



ESCRavidÃO
NA INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO
E RAÇA

Um enfrentamento necessário

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Lys Sobral Cardoso
Organizadoras

 **MPT** | 2023



**ESCRAVIDÃO NA
INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO E RAÇA**
Um enfrentamento necessário

COMISSÃO EDITORIAL

Lys Sobral Cardoso

Luísa Nunes de Castro Anabuki

Edelamare Barbosa Melo

Ana Lúcia Stumpf González

Membras do Grupo de Estudo Escravidão, Gênero e Raça

Procuradora do Trabalho Lys Sobral Cardoso (coordenadora)

Procuradora do Trabalho Luísa Nunes de Castro Anabuki (coordenadora)

Subprocuradora-Geral do Trabalho Edelamare Barbosa Melo

Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Stumpf González

Procuradora do Trabalho Cecília Amália Cunha Santos

Procuradora do Trabalho Débora Tito Farias

Procuradora do Trabalho Elisiane dos Santos

Procuradora do Trabalho Gleyce Amarante Araújo Guimarães

Procuradora do Trabalho Juliana de Oliveira Gois

Procuradora do Trabalho Maria Manuella Brito Gedeon do Amaral

Procuradora do Trabalho Silvana da Silva

Procuradora do Trabalho Tathiane Menezes do Nascimento

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Lys Sobral Cardoso
Organizadoras

**ESCRAVIDÃO NA
INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO E RAÇA
Um enfrentamento necessário**

Brasília, DF
MPT
2023

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira - Diretor-Geral

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Conaete

Lys Sobral Cardoso - Coordenadora Nacional (2019 - 2023)

Italvar Filipe de Paiva Medina - Vice-Coordenador Nacional (2019 - 2023)

Juliana de Oliveira Gois - Vice-Coordenadora Adjunta (2023)

Luciano Aragão Santos - Coordenador Nacional (2023)

Tatiana Leal Bivar Simonetti - Vice-Coordenadora Nacional (2023)

Secretaria de Comunicação Social da PGT – Secom

Philippe Gomes Jardim - Secretário de Comunicação Social (2020-2023)

Ronaldo José de Lira - Secretário Adjunto de Comunicação Social (2020-2023)

Sebastião Vieira Caixeta – Secretário de Comunicação Social (2023)

Philippe Gomes Jardim – Secretário Adjunto de Comunicação Social (2023)

Arte da Capa

Cyrano Vital

Projeto Gráfico

Gráfica Movimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça : um enfrentamento necessário / Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, organizadoras. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2023.

434 p.

ISBN nº 978-65-89468-31-8 (digital)

ISBN nº 978-65-89468-32-5 (impresso)

Inclui bibliografia, notas explicativas e bibliográficas.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho escravo. I. Anabuki, Luísa Nunes de Castro. II. Cardoso, Lys Sobral. III. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CDDir 341.6

Das piores formas de degradação do ser humano, submeter um homem, uma mulher, uma criança ao TRABALHO ESCRAVO é expropriar sua dignidade, seu direito de ser e de existir no mundo, de ser protagonista de sua própria história.

Em uma sociedade de herança escravocrata esta nefasta violação aos Direitos Humanos se evidencia de forma naturalizada, mais das vezes no campo, outras nas cidades, e, ainda, nos lares e nas famílias brasileiras, no viés do trabalho escravo doméstico, em que as violações são dirigidas, de regra, à população negra.

A mulher negra é a mola propulsora da família brasileira sob a ótica da colonialidade. Na invisibilidade dos trabalhos nos lares, nos cuidados dos infantes e da alimentação, se viu e se vê posicionada nesta condição, seja nos serviços prestados às famílias nas quais a mulher branca pretendeu e alçou sua emancipação, seja nos próprios lares e famílias.

Estas amarras e estigmas estão na ordem do dia para a erradicação, tal qual a eliminação e o combate ao Trabalho Escravo no Brasil.

Nesta obra, sob diversos olhares e enfoques nos deparamos com análises críticas, jurídicas e sociológicas sobre as mazelas do Trabalho Escravo, com o propósito de alertar a sociedade sobre a premente necessidade do enfrentamento e da eliminação.

Silvana da Silva

Procuradora do Trabalho
Membra do GE Escravidão, Gênero e Raça

SUMÁRIO

	13
<hr/> Prefácio José de Lima Ramos Pereira	
	17
<hr/> Introdução Luísa Anabukie e Lys Sobral Cardoso	
	25
<hr/> Análise do poema “Eu não queria ser feminista!”, de Tawane Theodoro: traços de interseccionalidade do corpo feminino Alessandra Ribeiro Queiroz, João Vítor Sampaio de Moura e Lucélia Cristina Brant Mariz Sá	
	39
<hr/> Trabalho escravo contemporâneo e gênero: quem são as escravizadas em nível mundial e no Brasil? Luciana Paula Conforti	
	55
<hr/> Reflexões analíticas acerca dos dados de trabalho escravo e gênero Natália Suzuki	
	75
<hr/> Escravidão colonial e contemporânea no Brasil: dois modos de uma mesma indignidade Xisto Tiago de Medeiros Neto	
	113
<hr/> Mulheres negras no mercado de trabalho: uma leitura da obra de Carolina Maria de Jesus Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira.	
	127
<hr/> A coartação e o protagonismo das mulheres de cor: a polissemia das resistências em Minas Gerais do Século XVIII e XIX Daniela Muradas Antunes e Ana Luísa Mendes Martins	

141

Discriminação racial nas relações de trabalho: postulados para a construção de uma sociedade antirracista

Débora Penido Resende e Laura Ferreira Diamantino Tostes

159

Apropriação cultural e epistemicídio: a invisibilidade do negro na sociedade brasileira

Júlia Santos Gomes e Letícia Canuto Albuquerque

189

A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico

Lívia Mendes Moreira Miraglia e Humberto Monteiro Camasmie

211

Trabalho escravo doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho

Maurício Krepsky Fagundes

229

A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil: reflexões sobre o papel do afeto

Marcela Rage Pereira

257

Precarização do trabalho: estrutura facilitadora da escravização do trabalho doméstico

Shirley Silveira Andrade

273

Gênero, raça e trabalho doméstico: babás

Anna Letícia Martins

307

Trabalho doméstico, racismo e gênero: a necessidade de alteração do arcabouço jurídico-institucional brasileiro para a erradicação do trabalho doméstico análogo ao de escravo

Gabriela Piai de Assis Mesquita e Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita

307

A invisibilidade do trabalho análogo ao escravo no emprego doméstico feminino brasileiro: uma questão estrutural irresoluta em vias de progresso

Emanuelle Mascarenhas Cardoso

333

Trabalho doméstico e a mulher negra: o legado da escravidão e a função social do trabalho

Evelyn Tomi e Kevin Tomi

355

De escravas a empregadas domésticas: a desigualdade de gênero e raça presente no trabalho doméstico no Brasil

Luanna da Silva Figueira

369

Trabalho doméstico: a linha tênue entre o pacto de silêncio e a escravidão

Marcela César do Nascimento

393

Subalternidade e desvalorização da trabalhadora doméstica brasileira: uma leitura sobre raça, gênero e classe

Débora Cristina da Cruz Cordeiro e Semírames de Cássia Lopes Leão

419

Trabalho infantil doméstico enquanto expressão das “desigualdades invisíveis”: reflexões a partir da realidade de Porto Alegre e Região Metropolitana

Carolina Menezes Cardoso e Ana Paula Motta Costa

PREFÁCIO

É com convicção da premência do tema que apresento a vocês a publicação “Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário”. Apesar de traduzir uma realidade social e econômica tortuosa, enfrentá-la é preciso, e as ações que se dedicam a tal missão merecem ser celebradas.

A escravidão é, infelizmente, uma chaga histórica e uma realidade atual no Brasil.

Tendo sido abolido formalmente, em 13 de maio de 1888, o sistema escravista no país, e sendo proibido, desde então, manter pessoas sob o regime jurídico da propriedade privada, não se esperava que, 134 anos depois, ainda se convivesse com essa realidade. Mas, como a abolição da escravatura não veio conjugada com as necessárias medidas de inclusão das pessoas então alforriadas, há o cenário atual, com quase 60 mil pessoas resgatadas de trabalho análogo ao escravo desde maio de 1995, quando iniciadas as atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Desde então, muito foi feito para combater o trabalho escravo no país. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi a primeira das medidas adotadas pelo Estado brasileiro quando assumiu, perante a ordem internacional, que persistem, em seu território, formas contemporâneas de escravidão, por ocasião do caso José Pereira, que tramitou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Após, em 2003, adveio uma série de outras medidas, como a publicação de um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a criação de uma Comissão Nacional para impulsionar e acompanhar seu cumprimento, a Conatrae, e a inclusão no texto do artigo 149 do Código Penal das quatro modalidades do trabalho análogo ao escravo, que são, além do trabalho forçado, que já era previsto, a servidão por dívidas, a submissão à jornada exaustiva e às condições degradantes.

O Ministério Público do Trabalho também se preocupou em aprimorar sua estrutura e sua atuação na temática e criou, em 2002, por meio da Portaria n.º 231, a Conaete, hoje Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a fim de “conjugar esforços para harmonizar a ação desenvolvida no Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo, inclusive no relacionamento com órgãos externos relacionados ao tema” e pela “conveniência de o combate ao trabalho escravo receber, na Instituição, tratamento uniforme e coordenado”, nos termos da Portaria de criação.

Há, porém, muito ainda a ser feito. Dentre as pessoas resgatadas de formas contemporâneas de escravidão no Brasil, mais de 90% são homens, e menos de 10% são mulheres¹. Por outro lado, verifica-se que o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens: a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres (PNAD Contínua, 2019). O IBGE mostra que 54,5% das mulheres com 15 anos ou mais integravam a força de trabalho no país em 2019. Adiciona-se a isso a conclusão da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de que o gênero é um fator de aumento de risco de submissão ao trabalho escravo.

Como conciliar esses dados? E, em se confirmando que há situações de exploração que estão ocorrendo ao largo da fiscalização, quem são e onde estão essas vítimas?

Para contribuir na resposta a essas perguntas é que foi criado no MPT o Grupo de Estudos “Escravidão, Gênero e Raça”, via Portaria n.º 851/2021, aprovado por unanimidade ainda em 2020 pelo colegiado da Conaete, nomeando como coordenadoras do GE as Procuradoras Luísa Nunes de Castro Anabuki e Lys Sobral Cardoso, e como membras do grupo as colegas Ana Lúcia Stumpf Gonzalez, Cecília Amália Cunha Santos, Débora Tito Farias, Edelamare Barbosa Melo, Elisiane dos Santos, Gleyce Amarante Araújo Guimarães, Maria Manuella Britto

1 <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>; REPÓRTER BRASIL. Trabalho escravo e gênero: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? Natália Suzuki (org.); Equipe “Escravo, nem pensar”. São Paulo, 2020.

Gedeon do Amaral, Silvana da Silva e Tathiane Menezes do Nascimento. O Grupo tem, em sua composição, além da Conaete, representantes de outras duas Coordenadorias Temáticas Nacional do MPT, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) e a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância).

Após reflexões sobre quais os melhores resultados o GE poderia entregar à sociedade, concluiu-se que uma obra coletiva, com um chamamento público para a apresentação de textos, seria um produto republicano, democrático e socialmente relevante. Com efeito, publicou-se o Edital n.º 01/2021 do GE, e criou-se a Comissão Editorial para a avaliação dos artigos.

O trabalho surge da firme convicção de que todo estudo deve partir do compromisso com a escuta qualificada daqueles que já pesquisam e se debruçam sobre o tema e que, com isso, podem contribuir de maneira decisiva com a atuação do MPT.

A união de forças é sempre o caminho para a mudança social e para a redução das desigualdades no nosso país, preceitos fundamentais contidos na Constituição de 1988, para o qual o Sistema de Justiça tem papel decisivo. Assim, dentre os tantos agradecimentos que precisam ser feitos aos que contribuíram para que a presente obra tenha sido realizada e publicada, seguem alguns registros.

Os agradecimentos especiais da Procuradoria-Geral do Trabalho se dirigem às servidoras, membras, servidores e membros do MPT que trabalharam intensamente para essa obra ser publicada, à Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, à Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho, à Organização Internacional do Trabalho, à Repórter Brasil, à Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, à Universidade Federal de Minas Gerais, à Universidade de Brasília, à Universidade Federal da Bahia, à Universidade Federal de

Sergipe, ao Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, e a todas as pesquisadoras, pesquisadores e profissionais que apresentaram seus estudos e reflexões valiosíssimas contribuições.

Esperamos que essa obra possa chegar a vocês e contribuir efetivamente para os debates, rumo a uma realidade mais inclusiva e justa.

José de Lima Ramos Pereira

Procurador-Geral do Trabalho

INTRODUÇÃO

Fiscalização trabalhista, 2022. As equipes responsáveis discutiam sobre o reconhecimento de trabalho análogo ao escravo em condomínio de luxo em uma capital brasileira. C., mulher negra, 80 anos, era a trabalhadora, e lá estava desde os 16 anos. Trabalhou primeiro para a mãe e, depois, passou para a filha. Na maior parte do período, sem pagamento de salário. Trabalhava em troca de moradia e alimentação.

Em dado momento, alguém da equipe resolveu conversar com ela novamente para obter mais elementos sobre a sua situação durante os mais de 60 anos em que viveu com a família:

- C., me diga uma coisa que eu queria saber, qual é seu sonho? Se você pudesse hoje escolher uma coisa para viver, qual seria?

C. responde:

- Eu? É comigo? Mas você quer saber de mim? Da minha vida?

Confirmou-se que sim, era para ela a pergunta:

- É, mulher, a gente quer saber de você.

C. finalmente responde:

- Eu queria não ter existido.

À equipe de fiscalização não escapou se questionar quantas e quantas existências já se perderam nesse Brasil tão grande, tão rico e tão desigual.

O percentual de mulheres resgatadas (menos de 10% do total), comparado à porcentagem de homens (mais de 90%), é um dado no mínimo estranho e que inevitavelmente nos traz as seguintes perguntas: será que esse dado reflete mesmo a proporção da população brasileira submetida à escravidão contemporânea? Não há mais mulheres submetidas a essas condições no Brasil? Se elas existem, onde estão essas mulheres? Não estão elas inseridas em qualquer forma de trabalho?

Registre-se que, em contraponto a esse dado das pessoas resgatadas, a UNODC (Agência da ONU contra Drogas e Crimes) estima que cerca de 72% das vítimas de tráfico de pessoas no mundo são mulheres e meninas. Como esse contraste se explica no Brasil?

O Brasil é um país de vanguarda na temática do combate às formas contemporâneas de escravidão. Temos uma estrutura nacional específica para combater trabalho escravo, temos um cadastro de transparência sobre quem explorou trabalho escravo no país, e temos um conceito considerado referência para a comunidade internacional.

Porém, se temos um percentual tão desproporcional entre homens e mulheres cuja exploração do trabalho foi reconhecida, é bem provável que, mesmo com a lei garantindo direitos a todos, todas e todes, algumas violações não estão sendo enxergadas como tais. São invisíveis aos olhos da sociedade brasileira.

Algumas formas invisibilizadas de escravidão moderna de mulheres, sejam elas cis ou trans, já estão no radar do sistema de justiça e dos órgãos de fiscalização, como o tráfico de pessoas, a escravidão sexual, o trabalho escravo doméstico. Também alguns instrumentos legítimos têm sido desvirtuados para propiciar a exploração, como a adoção ilegal e o casamento forçado. Mas é necessário ampliar o olhar. A sociedade tem um papel fundamental nesse despertar.

A legislação internacional tem um regime jurídico para essa situação. É a discriminação indireta, que ocorre quando políticas e ações aparentemente neutras geram um resultado desequilibrado e excludente para alguns grupos.

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância dispõe que “discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo

ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

A Convenção, promulgada pelo Brasil em 2022, preceitua que “os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet”.

O último Relatório da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, publicado em fevereiro de 2021, prevê que a “Comissão reconhece que o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário têm um papel chave a desempenhar na identificação de violações de direitos humanos, na proteção de vítimas, na responsabilização de violadores, e na reparação de violações. Para tanto, os direitos humanos carecem de um lugar central e de destaque em suas agendas, de modo que as populações historicamente vulneráveis, excluídas e violentadas possam ter seus direitos protegidos em uma sociedade caracterizada pela desigualdade política e econômica”.

A Recomendação n.º 54/2017 do CNMP dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e prevê que “cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação”.

Com isso em pauta, algo realmente precisava, e precisa, ser feito pelo Ministério Público do Trabalho para refletir sobre o desequilíbrio das ações voltadas ao combate à escravidão contemporânea.

Foi diante desse quadro que o coletivo que forma o Grupo de Estudos “Escravidão, Gênero e Raça” se uniu em prol de ações para mudar esse panorama da invisibilidade da exploração do trabalho das mulheres para os próximos tempos. O grupo decidiu promover um espaço de escuta, sensibilização, diálogo, promoção e disseminação de conhecimento sobre escravidão, gênero e raça, e suas interseccionalidades, no âmbito do MPT, dos demais ramos do Ministério Público brasileiro e de outras instituições, e publicar livro com os temas do Grupo de Estudos, com a realização de um seminário para lançamento e apresentação da obra.

O chamado público para contribuição com artigos se deu por compreender que qualquer Grupo de Estudo institucional tem, como primeira medida, que encontrar meios de escuta social, compreender como sociedade civil, pesquisadores, acadêmicos, integrantes do Sistema de Justiça e demais atores da política pública de erradicação à escravidão no Brasil enxergam e encaram o problema.

Analisados todos os trabalhos submetidos, foram organizados por pertinência temática da seguinte forma: abre o livro análise do poema “Eu não queria ser feminista!”, para apresentar o conceito de interseccionalidade. Categoria que permeia todos os artigos, explicitamente ou não, e sintetiza a situação das mulheres escravizadas no Brasil. Por isso, compreendê-lo é a chave para enxergar todas essas mulheres invisibilizadas sob camadas sobrepostas de opressão e violência.

Os artigos seguintes discutem a escravidão, a partir de um cotejo entre a escravidão colonial e a contemporânea, dos dados sobre gênero no trabalho escravo e da análise do perfil das mulheres escravizadas.

Segue-se uma imersão em uma das atividades que despontam com maior número de resgatadas mulheres no Brasil e que demonstram as chagas de uma sociedade escravocrata e seus reflexos cotidianos nos lares brasileiros: o trabalho escravo doméstico. Nesses textos, os leitores encontrarão reflexões sobre o mito da democracia racial, o

epistemicídio do povo negro, a relação intrínseca entre a precarização do trabalho feminino, o trabalho infantil e o trabalho escravo, o perfil das trabalhadoras domésticas resgatadas, que revela em todas as cores a interseccionalidade de gênero, raça e classe. Discute-se ainda o papel do afeto nessas relações.

Durante toda a reflexão do Grupo de Estudo, o destaque para o marcador da vulnerabilidade em razão da raça se fez urgente, e, nesta obra, aparece em trabalhos que apontam o protagonismo das mulheres negras como autoras de sua própria libertação, com a intertextualidade com Maria Carolina de Jesus e Tawane Theodoro.

Eis, agora, o livro. Esperamos que seja uma das muitas janelas que precisam se abrir para um novo mundo e um novo país.

Luísa Nunes de Castro Anabuki

Lys Sobral Cardoso

Organizadoras

Os diversos marcadores sociais da diferença que caracterizam a classe trabalhadora se interseccionam e geram múltiplas vulnerabilidades, que devem ser tomadas como ponto de partida para a construção de políticas públicas que visem a garantia de direitos humanos fundamentais.

Isso significa dizer que as instituições que regulam o trabalho devem formular ações a partir de seus destinatários - e não o contrário.

Considerar fatores como raça/cor e gênero na formulação de políticas públicas contribui para a redução de desigualdades sociais, pois torna possível o alcance de categorias que, por muito tempo, foram invisíveis aos olhos do Estado, como a das trabalhadoras domésticas.

Marina Sampaio

Auditora-Fiscal do Trabalho

Coordenadora Nacional do Projeto de Combate à Discriminação e Promoção da Igualdade de Oportunidades no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Análise do poema “Eu não queria ser feminista!”, de Tawane Theodoro: traços de interseccionalidade do corpo feminino

Alessandra Ribeiro Queiroz¹

João Vítor Sampaio de Moura²

Lucélia Cristina Brant Mariz Sá³

Resumo: No passar dos anos, percebemos a evidente necessidade do entendimento de como o movimento feminista foi construído na história. Dito isso, este artigo possui como objetivo analisar o poema “Eu não quero ser feminista”, de Tawane Theodoro, sob os aspectos da interseccionalidade, do discurso ideológico do patriarcado e da força da linguagem atuando como mecanismo de exclusão e domínio. Para isso, utilizamos a pesquisa qualitativa interpretativa, para compreender como esses mecanismos ocorrem dentro do objeto de análise. Fundamentamos teoricamente à luz dos autores Kyrillos (2020), Paiva (1997), Wittig (1980; 1982), dentre outros, que auxiliam na sustentação dos argumentos apresentados.

Palavras-chave: Corpo feminino. Interseccionalidade. Patriarcado. Linguagem.

1 Mestranda em Estudos Linguísticos na Universidade Federal de Uberlândia. Graduada em Letras/Inglês pela Universidade Estadual de Montes Claros. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3630538635188160>.

2 Mestrando em Estudos Linguísticos na Universidade Federal de Uberlândia. Graduado em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4179011639506808>.

3 Doutoranda em Estudos Linguísticos na Universidade Federal de Uberlândia. Mestra em Gestão e Avaliação de Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Montes Claros. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1482111292177695>.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo marcado por lutas e opressões e, para entender as características da história e o processo do movimento feminista, é necessário levar em conta a construção das mulheres e homens na sociedade. Nessa construção, as mulheres precisam sempre se reafirmar em relação aos homens, isso porque o patriarcado trouxe a concepção de submissão da mulher na sociedade.

Para Paiva (1997), o patriarcado tem papel importante nas relações desiguais que ocorrem entre o homem e a mulher. Sob essa ótica, ele submete a mulher à desvalorização e opressão, que acarreta o sentimento de inferioridade e submissão. Contra tal desvalorização, surgem movimentos marcados por lutas históricas, tais como o feminismo.

Diante desse contexto, Teles (1999) entende que o feminismo é um movimento político que questiona as relações de poder e exploração dos grupos de pessoas sobre as outras, sendo contrário ao patriarcado, e propõe uma transformação social, política, econômica e ideológica da sociedade.

Dessa forma, o movimento feminista trabalha com o propósito de apoiar as mulheres e se manifesta por diversos meios, entre eles, o da linguagem, na qual a visão masculina é considerada como única e universal, já que por meio dela, as experiências e os sujeitos se estabelecem. A luta feminista abre a discussão à interseccionalidade, que teve origem com os pensamentos feministas de gênero e tem se estruturado com outras categorias como classe, raça, religião, orientação sexual, dentre outras. Nesse sentido, Kyrillos (2020) coloca que a interseccionalidade surgiu a partir das escritas e vivências dos feminismos negros.

Diante disso, observamos que a interseccionalidade surgiu para tratar as formas de opressão e desigualdades relacionadas às mulheres. Para tanto, o nosso objetivo nessa pesquisa é analisar o poema "Eu não quero ser feminista" de autoria de Tawane Theodoro,

sob a perspectiva da interseccionalidade presente na obra, do discurso ideológico do patriarcado e da força da linguagem como mecanismo de exclusão e domínio.

O poema foi apresentado pela autora na final do Slam BR⁴ da Guilhermina, realizado no dia 6 de outubro de 2017. A autora se identifica como feminista, a fim de proteger os direitos das mulheres, sendo assim, acreditamos que a análise desse *corpus* proporciona conhecimento sobre as lutas feministas por meio da interseccionalidade, sendo de suma importância traçar considerações acerca das questões de gênero, raça e condição social.

A fim de cumprir o objetivo proposto, organizamos o artigo em cinco seções. Na primeira, que é a introdução da pesquisa, abordamos as questões que serão discutidas, tais como: patriarcado, feminismo, linguagem e interseccionalidade. Na segunda seção, descrevemos os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa. Na terceira, abordamos o poema, *corpus* da análise, e questões relacionadas com a interseccionalidade. Na quarta seção, expomos o discurso ideológico do patriarcado, sob a luz de referenciais teóricos. Na quinta seção do artigo, nos posicionamos sobre a linguagem como instrumento de discriminação e dominação. Encerrando a pesquisa, sem esgotar a temática, apresentamos as nossas considerações finais sobre o estudo e inserimos nossas reflexões que consideram corpo e linguagem como mecanismos de luta e resistência para as mulheres.

METODOLOGIA

A pesquisa proporciona em seus resultados elementos teóricos que facilitam a prática reflexiva e crítica. Essa reflexão faz-se necessária, já que “a pesquisa é, portanto, um procedimento formal com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais” (MARCONI & LAKATOS, 1996, p. 15).

4 SLAM BR refere-se ao Campeonato Brasileiro de Poesia Falada, disputado anualmente no município de São Paulo, reunindo poetas e poetisas de todo o país.

Dessa forma, o presente estudo baseia-se na pesquisa qualitativa interpretativa, porque, segundo Minayo (2007), ela se preocupa com o nível da realidade, trabalha a partir do universo de crenças, valores, significados e a partir de construtos profundos das relações, não podendo ser quantificada. Para Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa interpretativa envolve a interpretação do mundo, uma vez que os pesquisadores estudam os cenários para entender os fenômenos e significados que a elas conferem.

Como método, realizamos o levantamento bibliográfico que, para Prodanov e Freitas (2013), é um apanhado sobre os principais documentos que envolvem o assunto a ser pesquisado e utiliza a contribuição de vários autores. Assim sendo, como pressuposto teórico, utilizamos os autores como Kyrillos (2020), Paiva (1997), Wittig (1980;1982), dentre outros.

Por fim, o *corpus* deste estudo foi o poema “Eu não quero ser feminista”, que traz discussões sobre as lutas feministas e, a partir da análise, tecermos considerações acerca das questões de gênero, raça, língua e interseccionalidade.

TRAÇOS DA INTERSECCIONALIDADE NA OBRA “EU NÃO QUERIA SER FEMINISTA”

O poema analisado é de autoria de Tawane Theodoro, uma jovem paulista, negra, de 21 anos, que iniciou na poesia em 2016, mediante um cursinho popular, que abriu portas para a artista ingressar no meio cultural. Desde então, ela compõe poemas que expressam traços autorais significativos. Suas poesias versam “sobre o que é ser uma mulher preta e da periferia e, também, aborda o tema de como é preciso descentralizar a cultura para que consigamos viver dentro dela”. (TAWANE, 2016).

A poetisa se apresenta feminista, mas entende que não precisaria ser se houvesse respeito para o corpo feminino na sociedade em

que vivemos. Corroborando com outros textos escritos pela autora, o poema a seguir expressa sua angústia e indignação com o tratamento que a mulher recebe da sociedade, mesmo atualmente:

Eu não queria ser feminista

Eu não deveria ser feminista	Que as mulheres não estão se respeitando...
Eu não queria ser feminista	Quando vão entender que no nosso corpo somos nós que estamos no comando?
Em pleno século XXI minha gente, feminismo não deveria nem existir...	Percebemos que quando estamos na rua, a noite, e observamos um cara se aproximar
Calma sociedade, não comece a sorrir	Já começamos a acelerar
É porque mulheres não tinham que precisar resistir tanto assim	O coração, disparar
É até difícil de imaginar	Pois tenha certeza
Que em uma era tão tecnologia eu ainda tenha que implorar	Que aqui...isso não vai rolar
Para que por onde eu passar	Foi-se a época de gentileza
Todos possam me respeitar.	Vamo chegar com dois pé no peito memo
Eu detesto ser feminista	Passar por cima de qualquer tipo de sujeito
Mas...diante de uma sociedade tão egoísta	Derrubando esse seu preconceito
Eu não tenho opção	Confundir a violência do opressor
Porque ainda vemos mulheres sendo abusadas no busão	Com a reação do oprimido
Vemos relações abusivas virando, coisa normal...ou melhor	Não faz o mínimo de sentido.
""Coisa de casal""	Mas agora não conseguiram mais nos parar
Ninguém liga pra mulher e pra sua dor	Na luta de outras mulheres
Fazem ela acreditar que tudo isso é amor	Buscamos forças para o nosso caminhar
Vemos a mídia a todo momento nos dizendo que não estamos no padrão	E temos fé que tudo vai mudar
E que não teremos a menor condição	Que vamos desconstruirComeçamos a rezar
De chegar ao que é considerado bonito pra toda nação.	“Que seja só um assalto, e que só levem o meu celular”
Passamos o dia escutando	Acha que ainda assim é mimimi
	Conversa fiada?
	Como já escutei muitas vezes...

ESCRavidÃO NA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA:
UM ENFRENTAMENTO NECESSÁRIO

Falta de vergonha na cara?	Porque estamos em uma sociedade que eu ainda tenho que explicar
Vamo ser mais didática então	Que somos seres humanos e não algo que possa se descartar.
Vamo jogar estatística	Então não venha me pedir delicadeza
Já que o óbvio parece que saiu de questão	E que essa merda de patriarcado vai cair
O Brasil é o 5º país mais violento para mulheres do mundo	Só precisamos nos unir
Cada dia o feminicídio aumenta	Porque é tão lindo viver com a sua igual
E com a mulher preta a estatística é ainda mais violenta.	Com a plena consciência que ela não é a sua rival
Homicídio de mulheres negras aumentou 54% em 10 anos	Sensação de liberdade
A cada 11 minutos uma mulher é estuprada,	Total felicidade.
70% dos casos de estupro a vítima era próxima dos agressores	Mulheres precisam ser feministas...
Em média 47,6 mil mulheres são estupradas por ano, sendo que nem 30% delas denunciam	Mas tomara que em algum dia
3 em cada 5 mulheres vão sofrer algum tipo de violência em algum relacionamento	Não precisem mais ser
Até 2030 pode morrer 500 mil mulheres vítimas de violência doméstica no mundo	E que finalmente, alcancem o seu devido poder
94% das mulheres já foram assediadas verbalmente e 77 % já foram assediadas fisicamente	E eu peço, pra qualquer Deus de qualquer religião
E acha que o feminismo é exagero?	Que a próxima geração
O feminismo já é o desespero	Não enfrente um mundo tão sem noção.”

Tawane Teodoro

Tawane, como mulher negra e de classe social baixa, enfrenta a interseccionalidade definida pelos múltiplos eixos que geram as desigualdades e a opressão de classe. Sobre isso, Kyrillos esclarece:

A interseccionalidade pode ser entendida como uma ferramenta de análise que consegue dar conta de mais de uma forma de opressão simultânea. Com essa lente, os processos discriminatórios não são compreendidos isoladamente, nem se propõem uma mera adição de discrimi-

nações, mas sim, abraça-se a complexidade dos cruzamentos dos processos discriminatórios e a partir daí se busca compreender as condições específicas que deles decorrem (KYRILLOS, 2020, p.1).

Nessa obra, Tawane traz à tona questões relacionadas ao corpo feminino, que é oprimido por vertentes variadas, com discursos marcados por luta e resistência, com o propósito de construir uma epistemologia que permita ao oprimido refletir sua realidade sem se submeter a censura do colonialismo e do patriarcado, a fim de construir discursos libertários capazes de criar um mundo onde o avanço social acompanhe a modernidade tecnológica. O poema, aqui tratado, possibilita a crítica ao processo de colonização e ao discurso ideológico, que oprime o corpo e a linguagem do ser colonizado, como veremos a seguir.

O DISCURSO IDEOLÓGICO DO PATRIARCADO: ALGUMAS INTERPRETAÇÕES

No poema, a autora denuncia o absurdo das mulheres modernas ainda serem obrigadas a lutar pelos seus direitos, que “em pleno século XXI, minha gente, feminismo não deveria nem existir” (THEODORO, 2020). Sua poesia, mais forte e desesperada a cada estrofe, traduz o grito nascido da incapacidade de permanecer silenciada diante do próprio sofrimento.

Para compreender os alicerces dessa opressão, é importante entender algumas das suas ferramentas mais tradicionais, a tentativa de mascarar este domínio sob a normalidade. Logo, o conflito sexual seria entendido como algo dado, natural e inofensivo, ocultando sua construção histórica e social (WITTIG, 1982). A aceitação destes símbolos do patriarcado transcende o discurso ideológico, assumindo uma prática que oprime os corpos femininos e normatiza o machismo, com uma linguagem que tenta justificar a violência.

Nas palavras da poetisa, “vemos relações abusivas virando, coisa normal...ou melhor coisa de casal. Ninguém liga pra mulher e pra sua dor, fazem ela acreditar que tudo isso é amor” (THEODORO, 2020), observamos uma denúncia, o poema nos apresenta um exemplo crasso da naturalização que a sociedade impõe sobre a violência contra o feminino, o qual induz a mulher a se submeter ao relacionamento funesto, por ser o seu papel na dinâmica do casal, a saber, o posto de oprimida.

Wittig (1982) contribui para o debate ao denunciar que a linguagem não está alheia aos processos de dominação. Ela não surge espontânea e inofensivamente, outrossim, vem carregada de ideologias que ratificam a submissão ao ponto de fazer o dominado ignorar que toda opressão é também material. Com efeito, o oprimido termina defendendo a própria submissão como algo natural e, portanto, imutável. Desde as propagandas e filmes que trazem as mulheres sendo salvas pelos machos atléticos, às heroínas supersexualizadas dos quadrinhos, o fetichismo autoritário da indústria pornográfica, trazem consigo a perpetuação da mensagem que faz da mulher, submissa (WITTIG, 1982).

Nesse sentido, o gênero feminino é visto numa construção social de opressão. O “ser mulher” se faz carregado de ideias que se constroem ao longo do tempo, definindo aquilo que ela deveria ser ou como precisa se comportar, um modelo estabelecido pela cultura patriarcal. O gênero seria, portanto, um processo de socialização. Um modelo padrão definido pelo opressor para balizar corpos e mentes das mulheres, independente dos seus próprios interesses e necessidades.

Sobre isso, Wittig (1980) estabelece que os discursos opressores trazem como verdade absoluta a ideia da heterossexualidade, pois ainda excluem a interferência do campo político nos pensamentos. Tal situação é passível de ser questionada, tendo em vista a impossibilidade de desagregar a política das relações histórico-culturais. O conjunto desses discursos produz uma confusão estática para os oprimidos, que

os faz perder de vista a causa material de sua opressão e os mergulha em uma espécie de vácuo histórico.

Distante de uma pretensa neutralidade política, estes discursos são impregnados por sua mentalidade, que ratifica o domínio em tamanha crueldade. Sobre isso, Wittig (1980) relata que o discurso pode oprimir, no sentido que silencia as vozes das mulheres, a menos que elas falem nos termos utilizados pelos homens. De tal sorte que a mulher, quando consegue sobrepujar a muralha machista que se impõe sobre elas, precisa se utilizar de conceitos masculinos para expressar a própria realidade. Se fazendo urgente uma epistemologia que reflète a mulher pela sua própria categoria, que escape dessa normatização e não procure paralelos com o masculino. Nisso, Paiva corrobora:

Passaram então as (os) pesquisadoras (es) feministas a questionar o retrato da realidade que refletia a dominação masculina que negligenciava a mulher apresentando, desta forma, resultados não representativos, bem como contribuindo para a invisibilidade da mulher como sujeito, objeto do conhecimento. (PAIVA, 1997.p.4).

A dominação masculina sobre o mundo acadêmico não apenas promove a desqualificação da mulher como protagonista e foco dos próprios estudos, como também se mostra incapaz de perceber o feminino em todas as suas complexidades, além de contribuir para a preservação do discurso do opressor, fazendo o uso da linguagem para disseminar a colonialidade do poder⁵, como veremos na seção seguinte.

5 Segundo Maia e Melo (2020, p. 232) apud Quijano (2005), a colonialidade do poder trata-se da constituição de um poder mundial capitalista, moderno/colonial e eurocentrado a partir da criação da ideia de raça, que foi biologicamente imaginada para naturalizar os colonizados como inferiores aos colonizadores. Partindo desse pressuposto instaurou-se um domínio do colonizador sobre os colonizados que persiste vigente mesmo após a descolonização.

A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Muito mais que um simples rótulo, a imposição do gênero e o racismo, funcionam como um fardo pesado que oprime a mulher, seja feminista, negra, LGBTQIA+⁶, ou qualquer outra forma de interseccionalidade, uma imposição que se maquia em discurso de normalidade para ratificar a opressão patriarcal como algo natural e imutável. Lerner (2019) aborda que o patriarcado é originado a partir da construção histórica, as quais as mulheres foram as primeiras a se tornarem os grupos subjugados, e a partir dessa hierarquia patriarcal, várias formas de dominação foram criadas.

Colaborando para a discussão, Theodoro (2020) expõe, por meio da sua poesia, a luta das mulheres contra o sistema patriarcal: “[...] E temos fé que tudo vai mudar. Que vamos desconstruir. E que essa merda de patriarcado vai cair [...]”. Cabe ressaltar que as mulheres iniciaram as lutas contra os diferentes tipos de dominação, por meio dos movimentos sociais, por volta da década de 60, com a teoria feminista. Segundo Paiva (1997), o movimento feminista trouxe discussões sobre a exclusão da mulher, que ao longo da história veio com o patriarcado e fizeram com que elas ficassem confinadas em casa, tendo contato apenas com serviços domésticos. De acordo com Von Flotow (1997), a língua é a causa da opressão das mulheres, já que foram ditas e ensinadas a elas sobre qual é o seu lugar no mundo.

Diante disso, observamos que as lutas feministas se direcionam pela linguagem, pois a língua é o meio que os sujeitos se apropriam para constituir suas experiências sociais, políticas, religiosas, culturais, entre outras. Por meio da linguagem, é permitido construir e desconstruir as várias formas das relações de poder que funcionam na sociedade. Com efeito, a relação entre a linguagem e o mundo tem papel constitutivo na nossa relação conosco e com os outros, mas não é um objeto do mundo e, por isso, não podemos submetê-la às dis-

6 Sigla que inclui Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queers, Intersexuais, Assexuais, entre outras identificações.

tições tradicionais, como entre “realidade” e “representação” (NIGRO, 2007. p. 32).

A linguagem antecede o mundo, dessa forma, as interações são construídas linguisticamente. A linguagem apresenta-se por ser repleta de ideologias, a partir das verdades que são construídas. Para Bakhtin (2014), a postura expressa é interposta por ideologias e a língua nunca é neutra, mas sempre opaca, sendo a língua considerada um instrumento de poder.

Dessa forma, observamos o poema voltado para uma linguagem crítica, enquanto discurso que transcende a língua, que concebe o corpo e a escrita, que por sua vez, vem sendo constituídos como lugar de resistência de sentidos contra a dominação das mulheres. Nesse sentido, vemos mulheres saindo da invisibilidade e resgatando a subjetividade, por meio da linguagem, para assim, não serem ditas pelos homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa buscou refletir sobre o corpo feminino e as materialidades diversas constituídas ao longo da história, por meio do poema “Eu não quero ser feminista”, de Tawane Teodoro, permitindo levantar questões relacionadas à interseccionalidade que envolve o corpo feminino, o patriarcado como sistema opressor e a linguagem que domina os corpos e mantém as relações de poder. Não objetivamos trabalhar com análise de dados como verdades totalitárias, mas como reflexões que podem levar a práticas mais respeitosas e igualitárias.

Podemos perceber por meio do poema analisado e das teorias estudadas, como a interseccionalidade é vista de maneira tão evidente quando o assunto é o corpo da mulher, que está ligado ao sistema da dominação e opressão. Entendemos que o corpo traz identidades sociais, opressão e dominação, imbricados no patriarcado, que coloca em submissão os corpos femininos, mais especificamente, o corpo

feminino negro. Ao que tange à linguagem, observamos como ela influencia na proliferação do preconceito disseminado nesses corpos.

Wittig (1982) aponta que as mulheres realizam três quartos do trabalho da sociedade. Ela aborda a categoria de sexo, que pode ser considerada um produto de uma sociedade heterossexual que, por forma de imposição, relaciona as mulheres somente a questão da reprodução da espécie e, assim, a reprodução da sociedade patriarcal e exploratória.

Por fim, observamos que o período de vigência do sistema patriarcal perpetua em contextos socioculturais e históricos. A luta das mulheres transcende a igualdade de direitos, busca resgatar a dignidade, a liberdade e a naturalidade dos seus corpos e visa sair da marginalização e da opressão, a fim de quebrar o silenciamento e tornar dizível e visível sua existência singular.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. Tradução de Michel Lahud, Yara Frateschi Vieira. 16. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

DENZIN, N. K; LINCOLN, Y. **O planejamento da pesquisa qualitativa**: teorias e abordagens. Porto Alegre: Artmed, 2006.

KYRILLOS, G. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n156509/43491>. Acesso em: 5 set. 2021.

LERNER, G. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MAIA, B. S. R; MELO, V. D. S. de. apud Quijano (2005). Colonialidade do poder e suas subjetividades. **Rev. Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, v. 15

n.2, p. 231- 242, jul./set., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/30132>. Acesso em: 4 set. 2021.

MARCONI, M. A; LAKATOS; E. M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. São Paulo: Atlas; 1996.

MINAYO, M. C. S. (Org.) **O Desafio do Conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 8ed. São Paulo: Hucitec/Abrasco, 2007.

NIGRO, R. B. **Desconstrução da linguagem política**. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007. Acesso em 11 de jun. de 2021.

PAIVA, M.S. TEORIA FEMINISTA: **O desafio de tornar-se um paradigma**. In: R. Bras. Enferm. Brasília, v. 50, n. 4, p. 51 7-524, out./dez., 1997.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

TAWANE Theodoro. **CAMA**, 2016. Disponível em: <https://camasantaca.com.br/tawane-theodoro/>. Acesso em: 12 set. 2021.

TELES, M. A. de Almeida. **Breve histórico do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

THEODORO, T. **Eu não queria ser feminista**. [Publicado pelo Canal] Slam da Guilhermina. 10 jun. 2020. (3m11s). Disponível em: <https://youtu.be/8Fu7cAQzK1k>. Acesso em: 13 jun. 2021.

VON FLOTOW, L. **Translation and gender**: translating in the «era of feminism». Manchester: St. Jerome Publishing, 1997.

WITTIG, M. The Straight Mind. In: **Feminism Issues**: Summer, 1980.

WITTIG, M. The category of sex. In: **Feminist Issues**. 2, 63–68, 1982.

Trabalho escravo contemporâneo e gênero: quem são as escravizadas em nível mundial e no Brasil?

Luciana Paula Conforti¹

Resumo: O artigo traz a distinção entre os dados do trabalho escravo contemporâneo em nível mundial e no Brasil, chamando a atenção para a invisibilidade que norteia a escravização de mulheres e meninas no País. As atividades das escravizadas no Brasil, muitas vezes, não são interpretadas como trabalho análogo à escravidão, o que resulta no apagamento dos dados relativos aos respectivos resgates. Há aparente contradição quando são descritos os dados globais e nacionais da escravidão. No Brasil, de fato, a maioria dos resgatados são homens, jovens e negros, porém, muitas escravizadas, meninas e jovens negras, não aparecem nas estatísticas, o que requer a superação de estereótipos, a melhor identificação das vítimas e individualização dos dados, a fim de permitir a criação ou o aprimoramento das políticas públicas existentes, de combate e erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Palavras-chave: trabalho escravo; gênero; Brasil.

¹ Juíza do Trabalho Titular do TRT6 (PE), Presidente da ANAMATRA e Presidente da Comissão ANAMATRA Mulheres (2021-2023), Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, integrante dos Grupos de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq) e Trabalho Escravo Contemporâneo (UFRJ/CNPq), Professora.

INTRODUÇÃO

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas – ONU (1948) dispõe que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”² Assim, há o reconhecimento universal de que, em razão da igualdade de todas e todos perante a lei, nenhum indivíduo, independentemente do gênero, etnia, status social, religião ou nacionalidade pode afirmar-se superior aos demais.

As relações sociais são dinâmicas e estão em constante transformação. Do mesmo modo, a noção de dignidade humana e os mecanismos para a sua proteção evoluem e se adaptam a novas formas de exploração e tentativas de dominação, nos contextos de cada sociedade.

Os princípios consagrados nas Convenções n.º 29 e n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, têm sido amplamente aceitos pelos Estados membros e recebido um respaldo praticamente universal, passando a fazer parte inalienável dos direitos fundamentais dos seres humanos, com a incorporação em diversos instrumentos internacionais, tanto universais como regionais. Com a adoção da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em 1998, isso foi reforçado, com o compromisso dos Estados membros da OIT de respeitar, promover e aplicar os quatro direitos e princípios fundamentais, neles incluída a abolição de todas as formas de trabalho forçado, independentemente de terem ratificado as Convenções pertinentes.

No paradigma do Estado Democrático de Direito, o valor do trabalho e a afirmação da dignidade humana ganham especial relevância para amparar a proteção dos direitos fundamentais e humanos, com a Constituição de 1988. O conceito de trabalho análogo a de escravo brasileiro, previsto no art. 149 do Código Penal, está em harmonia com a Constituição brasileira e com os diplomas internacionais de proteção

2 Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2017.

aos direitos humanos e ao trabalho e é considerado de vanguarda pela proteção da dignidade e liberdade de autodeterminação dos trabalhadores e não só do direito de ir e vir.

Os países em desenvolvimento, como o Brasil, exigem maior reforço das instituições públicas no combate à escravidão contemporânea, em face da imposição de modelo político e econômico com a máxima redução dos gastos públicos nas áreas sociais e a desregulamentação do trabalho. As trabalhadoras e trabalhadores, sujeitos a altos índices de desemprego e informalidade, tornam-se vulneráveis a falsas promessas, à escravização por dívidas, ao trabalho forçado, degradante e em jornadas exaustivas, o que requer a adoção de medidas eficazes e de políticas públicas adequadas.

Como diz Chimamanda Ngozi Adiche, “é impossível falar sobre a histórica única sem falar de poder”. Ainda segundo a destacada autora nigeriana “a história única cria estereótipos”, que são incompletos, com a consequência de que “a história única rouba a dignidade das pessoas”, torna difícil “o reconhecimento da nossa humanidade em comum.” (1977, p. 22, 26-27).

Quando são analisados dados relativos à escravidão contemporânea, emerge gritante disparidade e aparente contradição entre a escravização de mulheres e meninas em nível mundial e no Brasil.

No Brasil, importante considerar a existência de muitas “personagens” como as irmãs Bibiana e Belonísia, “das profundezas do sertão baiano”, protagonistas da premiada obra de Itamar Vieira Junior “Torto Arado” (2019). Filhas de humildes trabalhadores rurais descendentes de escravos labutam de forma extenuante nos campos brasileiros e em outras atividades e sofrem as contradições de terem que se conformar com o serviço pesado ou tomar a consciência e lutar contra o estigma da servidão imposto à família, pelo direito à terra e pela emancipação enquanto trabalhadoras.

Nesse contexto, é essencial que as vítimas da escravização contemporânea no Estado brasileiro sejam identificadas e diferenciadas, a fim de que não continuem sendo invisibilizadas ou para que as ativida-

des que executam nos cativeiros dos rincões do País, em oficinas clandestinas de costura ou em residências, não sigam descaracterizadas como trabalho análogo à escravidão e violador de direitos humanos, afastando a criação de mecanismos efetivos para o combate a tais práticas.

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA EM NÍVEL MUNDIAL

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas de escravidão contemporânea em nível global, sendo 71% mulheres e meninas. Desse total, cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram levadas a casamentos forçados. Das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado, como no trabalho doméstico, construção civil ou agricultura; 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 4 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos. As mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados. Uma em cada quatro vítimas da escravidão contemporânea são crianças. Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são também particularmente vulneráveis ao trabalho forçado³.

Ainda considerando os dados globais, segundo relatores nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, mulheres e meninas são mais vulneráveis ao trabalho escravo, realidade que piorou consideravelmente no cenário pandêmico e no contexto das mudanças climáticas e dos conflitos armados, que levam à migração e, conseqüentemente, à suscetibilidade a condições análogas à escravidão. Segundo o alerta emitido no final do ano de 2021, 1 entre 130 mulheres e meninas no mundo, estão sujeitas a casamento infantil, servidão doméstica, trabalho forçado e servidão por dívida. Também houve destaque aos “altos níveis de

3 Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 8 fev.2022.

exploração nas cadeias de abastecimento globais”, que, muitas vezes, “dependem e reforçam a exploração do trabalho e aprofundam a desigualdade de gênero.” De acordo com o relatório, “a questão de gênero é central nos riscos” da escravidão contemporânea, além de outras, como raça, status social, classe, idade, deficiência, orientação sexual e migração; grupos vulneráveis, que sofrem esses riscos, muitas vezes, de forma acentuada, por se enquadrarem em mais de uma condição de discriminação ou fragilidade na sociedade, reclamando olhares mais atentos à questão interseccional⁴.

Com relação às crianças, os dados são ainda mais alarmantes. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 80 milhões de crianças estão submetidas a trabalhos perigosos, o que é classificado, também, como escravidão contemporânea, na modalidade condições degradantes de trabalho, que são as que colocam em risco a saúde, segurança, integridade e vida dos seres humanos, além de violarem, frontalmente, a sua dignidade. A pandemia, mais uma vez, trouxe o agravamento da situação em nível mundial, considerando a necessidade de aumento das horas de trabalho, diante da severa recessão econômica e do fechamento das escolas, face à imposição do isolamento social.

Nesse contexto, a ONU cobra dos Estados-membros atuações efetivas para solucionar os problemas agravados pela pandemia, com o estabelecimento de vias de migração seguras e acesso a trabalho

4 Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2021/12/05/onu-mulheres-e-meninas-estao-mais-vulneraveis-ao-trabalho-escravo#:~:text=Relatores%20independentes%20nomeados%20pelo%20Conselho,mais%20vulner%C3%A1veis%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o%20moderna.&text=O%20alerta%20emitido%20na%20%C3%BAltima,de%20trabalho%20an%C3%A1logas%20ao%20escravo> . Acesso em: 18 fev. 2022. Sobre as cadeias globais de abastecimento, importante destacar o desabamento do Edifício Rana Plaza, em Bangladesh, que trouxe à tona o lado obscuro da indústria da moda, com a morte de centenas de trabalhadores e o envolvimento de milhares de pessoas, além de outras ocorrências no País, como incêndio em outra fábrica, pelas péssimas condições das instalações. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscur . Acesso em: 20 fev.2022.

decente, ampliação da cooperação com o setor empresarial, sociedade civil e sindicatos, além de maior rigor para a punição dos responsáveis⁵.

Outro ponto de destaque são as tarefas de cuidado, não remuneradas, que impactam nas desigualdades econômicas em nível mundial. Como aponta o relatório da OXFAM Brasil “Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade” (2020), “a desigualdade econômica está fora de controle”. O relatório aponta que em 2019, “os bilionários do mundo, que somam apenas 2.153 indivíduos, detinham mais riqueza do que 4,6 bilhões de pessoas”. O documento tece críticas ao “sistema econômico sexista e falho, que valoriza mais a riqueza de um grupo de poucos privilegiados, na sua maioria homens, do que bilhões de horas dedicadas ao trabalho mais essencial - o do cuidado não remunerado e mal pago, prestado principalmente por mulheres e meninas em todo o mundo”. Destaca, ainda, que “as tarefas diárias de cuidar de outras pessoas, cozinhar, limpar, buscar água e lenha são essenciais para o bem-estar de sociedades, comunidades e para o funcionamento da economia” e que “a pesada e desigual responsabilidade por esse trabalho de cuidado perpetua as desigualdades de gênero e econômica”⁶.

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: QUESTÃO DE GÊNERO E RAÇA?

No Brasil, causou perplexidade a notícia de que um médico, em Goiás, gravou vídeo no qual demonstra o funcionário negro da sua fazenda acorrentado nos punhos, pés e pescoço e diz: “vai ficar na minha senzala”⁷.

5 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/05/onu-mulheres-e-meninas-estao-mais-vulneraveis-ao-trabalho-escravo#:~:text=Relatores%20independentes%20nomeados%20pelo%20Conselho,mais%20vulner%C3%A1veis%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o%20moderna.&text=O%20alerta%20emitido%20na%20%C3%BAltima,de%20trabalho%20an%C3%A1logas%20ao%20escravo> . Acesso em: 18 fev.2022.

6 Disponível em: https://www.oxfam.org.br/wp-content/uploads/2021/04/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf . Acesso em: 18 fev.2022.

7 Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/vai-ficar-na-minha-senzala-diz-medico-que-acorrentou-funcionario-em-goias/> . Acesso em: 18 fev.2022.

Situações do tipo são mais comuns do que se imagina. Em 2020, empresa de Taubaté, em São Paulo, foi condenada por ter submetido trabalhadora negra a racismo e humilhação, ao ser simbolicamente algemada pelo superior e ter que desfilar perante os demais funcionários da produção, como exemplo do que acontece “com quem foge”. A trabalhadora havia saído do emprego mais cedo no dia anterior e enquanto desfilava com os pulsos e braços cerrados, os líderes a chamavam de “negra fujona”⁸.

A figura da trabalhadora ou trabalhador negro, algemados ou acorrentados, ainda permeia o imaginário social, como algo naturalizado e que se renova por suposto privilégio hierárquico, social e econômico, como se a dignidade de pessoas negras fosse inferior à de pessoas brancas.

Os dados em nível nacional revelam cenário distinto no que respeita ao índice de homens e mulheres resgatados da escravidão contemporânea.

De acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (MPT-OIT), pode-se destacar que, no Brasil, as atividades nas quais houve o maior índice de resgatados, de 1995 a 2020, foram a criação de bovinos (31%) e o cultivo da cana-de-açúcar (14%), portanto as atividades agropecuárias em geral representam 70% desse contingente. Nesse cenário, os pardos representam 45%, os pretos 13%, os brancos 23% e os amarelos 16%. Os analfabetos são 30% dos resgatados, os que têm até o 5º ano de escolaridade incompleto são 37% e os que têm do 6º ao 9º incompleto são 15%. A maior parte dos resgatados no Brasil são homens, principalmente com idades entre 18 e 24 anos, mas também há índice considerável de resgates nas idades entre 25 e 29 anos e entre 30 e 34 anos⁹.

8 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/05/13/justica-condena-empresa-a-indenizar-funcionaria-vitima-de-racismo-e-humilhacao-em-taubate.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2020.

9 Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 18 jan.2022.

Importante destacar, ainda, a íntima relação entre trabalho infantil e escravo. A vítima de trabalho infantil tem muito mais chance de vir a se tornar trabalhador em condições análogas à escravidão, como já apontou a OIT. Na pesquisa, sobre o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural, 92,6% dos entrevistados começaram a trabalhar antes dos 16 anos, por volta dos 11, 4 anos, e 40% iniciaram antes desta idade¹⁰. A correlação indissociável entre trabalho infantil e escravo, faz com que essas violações sejam perpetuadas por gerações, retroalimentando o ciclo de vulnerabilidade e pobreza no seio de milhões de famílias.

Segundo o Ministério do Trabalho, cerca de 5% das pessoas resgatadas da escravidão contemporânea no Brasil são mulheres, o que tem contribuído para que políticas públicas não sejam estruturadas com base em questões de gênero e raça, o que torna ainda mais obscuros os contornos da escravização feminina no País e aprofunda as desigualdades no mercado de trabalho entre homens e mulheres e entre pessoas brancas e negras.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, a força feminina no mercado de trabalho caiu de 53,3% - no terceiro trimestre de 2019 - para 45,8%, no mesmo período de 2020. A taxa citada é a mais baixa desde 1991. Já entre os homens, a participação é mais expressiva e a queda foi menor: de 71,8% para 65,7%. Pesquisa realizada entre abril e maio de 2020 apontou que 50% das mulheres passaram a ser responsáveis pelos cuidados de outras pessoas da família durante a pandemia. Entre as que cuidaram de crianças, 72% afirmaram que aumentou a necessidade de monitoramento no domicílio e embora as mulheres tenham migrado para o desemprego, as pesquisas demonstram que o perfil das desempregadas não mudou, já que as mulheres negras continuam sendo as mais prejudicadas, correspondendo a 58,5% das desempregadas, enquanto as mulheres brancas representam 39%¹¹.

10 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

11 Disponível em: <https://feac.org.br/pandemia-reforca-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho%E2%80%AF/#:~:text=Pandemia%20refor%C3%A7a%20desigualda>

Diante de tal contexto, imprescindível destacar a invisibilidade que norteia a escravização de mulheres no Brasil, como aponta a publicação da organização “Repórter Brasil - Escravo, Nem Pesar!” (2020). Dos 47.760 trabalhadores resgatados pela fiscalização do Trabalho no País, entre os anos de 2003 e 2018, apenas 1.889 eram mulheres. Dessas, 62% eram analfabetas ou não concluíram o 5º ano de ensino fundamental. Houve a constatação, ainda, de disparidade racial entre as resgatadas: mais da metade (53%) é negra, sendo 42% pardas e 11% pretas. Assim como os homens, “a maior parte das mulheres foi encontrada trabalhando em atividades agropecuárias: 64,2% do total, que corresponde a 1.212 mulheres”. As mulheres resgatadas, também “desenvolviam atividades domésticas, como na cozinha e limpeza, reproduzindo a mesma lógica da divisão sexual do trabalho cristalizada pela sociedade”. Com relação à atividade de cozinheira, a segunda com maior incidência entre as resgatadas, há subnotificação, pois, muitas vezes, esse trabalho não é considerado como tal, em razão da equivocada interpretação de que as mulheres estão no local do resgate de outros trabalhadores, apenas acompanhando os familiares. Essa percepção excludente acaba privando as trabalhadoras do recebimento de seus direitos, não gera estatísticas dessas escravizações e, consequentemente, afasta a criação de políticas públicas para o combate do trabalho análogo a de escravo com recorte de gênero, aprofundando, ainda mais, a vulnerabilidade dessas mulheres e as desigualdades já existentes¹².

Nos resgates de trabalhadores rurais, como a predominância é masculina, as mulheres sofrem com frequência nos cativeiros, “com a falta de privacidade e também com abusos sexuais”. Há casos, ainda, em que as mulheres, além do trabalho doméstico, “são forçadas a se prostituir”, como ocorreu no “caso de trabalho escravo para a exploração sexual nos arredores da usina hidrelétrica de Belo Monte” (SUSUKI; PLASSAT, 2020, p. 105).

de%20de%20g%C3%AAnero%20no%2 . Acesso em: 18 fev.2022.

12 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/10/24/mulheres-escravizadas-sao-invisiveis-para-as-politicas-publicas-no-brasil.htm> . Acesso em: 10 nov.2021.

Situação especial é identificada no Estado de São Paulo, onde a proporção de homens resgatados é de 82% e de mulheres 18%, respectivamente. Já a Cidade de São Paulo, traz contingente ainda maior de mulheres resgatadas (30%) e 93,1 % dessas mulheres são imigrantes, o que difere da maior parte do País, onde o índice de homens brasileiros resgatados chega a 95%. A maior parte dos casos que ocorrem na Cidade de São Paulo são em oficinas clandestinas de costura, além do trabalho doméstico, situações que dificultam a fiscalização. Questões relacionadas com a alta informalidade, precarização dos postos de trabalho, sexismo, violência doméstica, maternidade, amamentação, entre outras, igualmente devem ser consideradas na análise do trabalho escravo contemporâneo com recorte de gênero (Repórter Brasil, Escravo Nem Pensar!, 2020).

O Brasil tem recebido refugiados e pessoas de outros países à procura de emprego. Várias nacionalidades se somam aos bolivianos, cujo fluxo migratório está consolidado há anos em São Paulo¹³, especialmente para as oficinas de costura.

O trabalho análogo à escravidão nas oficinas de costura em São Paulo está diretamente relacionado a importantes marcas de vestuário, inclusive grandes magazines e à terceirização e até quarteirização das atividades¹⁴.

No dia 18 de fevereiro de 2022, foi noticiada a condenação criminal de proprietária de marcas de roupa por “terceirização com trabalho escravo em São Paulo”, além da responsabilização do dono da oficina, que aliciava as vítimas no seu País de origem, o Peru e na Bolívia, mantinha os trabalhadores, inclusive adolescentes, presos por dívidas contraídas na viagem até o Brasil e também com o aluguel

13 Segundo dados da Polícia Federal e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), em 2019, mais de 75 mil bolivianos viviam em São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/25/bolivianos-sao-a-maioria-dos-imigrantes-de-sao-paulo-pela-1a-vez.ghtml> . Acesso em: 20 fev.2022.

14 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/> . Acesso em: 20 fev. 2022.

e alimentação e em condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva¹⁵.

O problema da subnotificação também está entre as mulheres exploradas nas atividades sexuais, ligadas ao trabalho escravo contemporâneo, como no caso de 2010, em boate, em Várzea Grande, Mato Grosso (o caso retrata o pagamento com fichas para a troca por mercadorias superfaturadas no próprio local, o que levava ao endividamento e trabalho forçado, sem a possibilidade de afastamento, exceto mediante pagamento)¹⁶. Até 2018, não havia registros nos dados da fiscalização do trabalho a esse respeito, indexados como “profissionais do sexo”, mas como dançarinas ou garçonetes, em razão de as próprias vítimas não concordarem com a real vinculação ou pelo receio de os direitos não serem reconhecidos, já que é frequente o entendimento de que a prostituição afasta a respectiva fruição. O “primeiro registro de trabalho escravo para fins de exploração sexual apenas se deu em 2019, na Operação Cinderela”¹⁷ (trata-se de operação que investigou e prendeu os responsáveis pela escravização, por dívida, de jovens transexuais trazidos de Estados do Norte e Nordeste, para prostituição em Ribeirão Preto, São Paulo, com a promessa de transformação do corpo, hospedagem e alimentação)¹⁸.

No que diz respeito ao trabalho doméstico, além de a maioria nesse segmento ser mulher negra, há alto índice de informalidade. Em que pese o aumento do trabalho doméstico em 2020, alcançado 6,3

15 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/sentenca-condena-criminalmente-dona-de-marcas-de-roupa-por-terceirizacao-com-trabalho-escravo-em-sp> . Acesso em: 20 fev. 2022.

16 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/12/libertacoes-em-boate-exploracao-sexual-dividas-e-escravidao/> . Acesso em: 18 fev.2022.

17 Disponível em: <https://delta87.org/2021/03/trabalho-escravo-genero-quem-sao-mulheres-escravizadas-brasil/?lang=pt-br#:~:text=Mulheres%20Escravidadas%20em%20S%C3%A3o%20Paulo,maior%20parte%20dos%20estados%20brasileiros> . Acesso em: 18 fev.2022.

18 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-pf-e-mpt-de-flagram-operacao-cinderela-contr-o-traffic-de-pessoas-para-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo> . Acesso em: 20 fev.2022.

milhões de pessoas, apenas 1,7 milhões de trabalhadoras e trabalhadores possuem contrato de trabalho registrado¹⁹.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2014 e levantamento feito pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), 174.468 crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, estavam ocupadas no serviço doméstico no País²⁰, que também afeta, majoritariamente, meninas negras (94% das crianças e adolescente são meninas e 73,5% são negras)²¹. Ocorre que pelas peculiaridades do trabalho infantil doméstico, especialmente o fator cultural, de se “entender que não se trata de trabalho”, mas de “ajuda nos serviços da casa” e as dificuldades de fiscalização, estima-se que esse número seja muito maior.

Como se sabe, o trabalho doméstico, além de ser vedado a menores de 18 anos, é considerado uma das piores formas de trabalho infantil pelo Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, o que viola a Convenção 182 da OIT.

O trabalho escravo doméstico teve considerável destaque recentemente, porém, não se trata de situação nova, apenas trazida pela pandemia. Na verdade, o problema possui raízes muito mais profundas, em um país que logrou quase 400 anos de escravidão e que foi incapaz de assumir, de forma institucionalizada, a responsabilidade pelos destinos das libertas e dos libertos. Assim, em muitas situações, a escravidão legal apenas foi transformada em servidão. As escravizadas domésticas, são vítimas do ciclo vicioso que associa pobreza, raça, trabalho infantil, divisão sexual do trabalho e maior atribuição das tarefas de cuidado às mulheres, entre outras situações.

19 Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/01/numero-de-empregados-domesticos-cresce-no-brasil-junto-com-a-informalidade/> . Acesso em: 18 fev.2022.

20 Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/o-perigo-trabalho-infantil-domestico-dentro-e-fora-de-casa/> . Acesso em: 20 fev.2022.

21 Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-domestico-naturalizado-e-porta-para-outras-violencias/> . Acesso em: 20 fev.2022.

Em 2021, a Inspeção do Trabalho realizou 49 ações fiscais em ambientes domésticos para identificar casos de escravidão contemporânea. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos 6,2 milhões de brasileiros que são trabalhadores domésticos, apenas 28% têm CTPS assinada e garantidos direitos trabalhistas. Desse contingente, 92% são mulheres e, entre elas, 68% são negras²².

Houve resgates de trabalhadoras domésticas que viviam desde criança na casa dos patrões, sem possibilidade de estudo e de vida própria; sem o recebimento de salários e marginalizadas pela sociedade. Os sucessivos resgates noticiados na mídia chamaram a atenção para uma triste realidade, ainda muito presente na sociedade brasileira: das meninas pobres e negras, nascidas no interior do Brasil, que são levadas dos seus lares, com a promessa de que terão estudo e um futuro melhor “como pessoas da família” dos patrões, mas que, na verdade, logo descobrem que devem se conformar com as suas “sortes”, de ficarem à disposição para o trabalho, em qualquer horário e lugar, sem o reconhecimento de direitos e não raras vezes, sujeitas a todo tipo de discriminação e violências.

Um dos casos mais emblemáticos foi o de Madalena Gordiano, trabalhadora doméstica por quatro décadas em Minas Gerais, considerado “exemplo extremo do pacto social racista que perdura no país no século XXI.” A menina negra, de 8 anos, bateu à porta da professora branca para pedir comida. Foi convidada para entrar e teve a promessa de ser adotada. Sua mãe aceitou a proposta, porque a família era numerosa e não tinha condições de “oferecer vida melhor”. Ocorre que Madalena nunca foi adotada, tampouco retornou à escola e quando foi resgatada, mal sabia se expressar. Sua rotina era “cozinhar, lavar, limpar banheiros e tirar o pó da casa, sem salários, folgas ou férias”²³.

22 Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2022/01/29/numero-de-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-domestico-cresce-mais-de-13-vezes-em-5-anos> . Acesso em: 20 fev.2022.

23 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html> .Acesso em: 20 fev.2022.

O caso de Madalena não foi isolado. Para citar outros exemplos recentes, pode-se referir o da trabalhadora doméstica que foi resgatada em Campina Grande, na Paraíba, depois de 39 anos de trabalho. Além de ser responsável pelos patrões idosos, também era obrigada a cuidar de 100 cães adotados. Outra trabalhadora foi aliciada por professora em Mossoró, no Rio Grande do Norte, aos 12 anos e trabalhou por mais de 40 anos, inclusive sujeita a abuso sexual. Também foi mencionado o caso de trabalhadora, deficiente intelectual, que trabalhou por 40 anos, sem salários, em residência em Campo Bom, no Rio Grande do Sul, sob xingamentos, agressões físicas e ameaças, na frente de vizinhos²⁴.

Há, também, trabalhadoras migrantes que são escravizadas domésticas. Filipinas foram resgatadas do trabalho em condições análogas à escravidão em condomínio de alta renda em São Paulo, sem folgas e alimentação suficiente²⁵. Funcionária do Consulado dos Emirados Árabes, em São Paulo, também escravizou, agrediu fisicamente e humilhou trabalhadora filipina. A jovem, de 26 anos, teve o passaporte retido, era impedida de sair de casa e disse ter sido obrigada a trabalhar em jornada exaustiva, sem descanso, folga e sem receber salários, já que os pagamentos eram creditados a outra pessoa, fora do País, o que levou à investigação de tráfico de pessoas para trabalho análogo à escravidão²⁶.

No dia 08 de fevereiro de 2002, o Ministério do Trabalho, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) noticiou o envio de notificações aos empregadores domésticos de todo o País com orientações sobre a legislação trabalhista e solicitando a apresenta-

24 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/domesticas-sao-resgatadas-em-condicoes-analogas-a-escravidao.shtml> . Acesso em: 18 fev.2022.

25 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/#:~:text=Trabalhando%20como%20bab%C3%A1%20e%20empregada,ela%20cozinhas%20peda%C3%A7os%20de%20carne> . Acesso em: 18 fev.2022.

26 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/05/voce-nem-parece-gente-empregadora-e-investigada-por-manter-domestica-filipina-trancada-por-8-meses-sem-folga-e-sob-ameacas/> . Acesso em: 20 fev.2022.

ção de documentos comprobatórios, especialmente do pagamento de salários²⁷.

A medida anunciada é relevante, no entanto, tais notificações partirão do sistema, considerando as trabalhadoras e trabalhadores domésticos registrados no E-Social, o que não atingirá as empregadoras e empregadores que mantém trabalhadores desse segmento na informalidade e, pior, em condições análogas à escravidão. Assim, importante o estabelecimento de ações eficazes para evitar que residências não sirvam de senzalas privadas, sem acesso à fiscalização do trabalho.

CONCLUSÃO

Face ao que foi exposto, relevante estabelecer as diferenças da escravização contemporânea em nível mundial e nacional, a fim de que as vítimas sejam adequadamente identificadas e políticas públicas sejam criadas ou aprimoradas, para reprimir e erradicar o trabalho análogo à escravidão em todas as suas formas, sejam as vítimas homens, mulheres, jovens e crianças, nacionais ou estrangeiros.

Revela-se essencial, ainda, a identificação dos resgatados do trabalho análogo à escravidão, especialmente das mulheres, ainda muito inviabilizadas, em razão das atividades desenvolvidas nos cativos ou pela inadequada interpretação de que não se trata de trabalho análogo à escravidão. O que se observa nessas situações, é o reforço de estereótipos ligados a serviços supostamente destinados às mulheres e que fazem parte da condição feminina, mesmo nos cativos, levando à suposição de que as escravizadas estão nos locais de resgates apenas acompanhando parentes ou que por serem profissionais do sexo, não têm direitos.

27 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/fevereiro/ministerio-notifica-empregadores-domesticos> . Acesso em: 18 fev.2022.

As histórias se assemelham, mas não há uma única história. É indispensável a diferenciação, a particularização e identificação das realidades, para a real proteção da dignidade e humanidade das pessoas.

O problema requer a assunção do efetivo combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo, também com recorte de gênero e voltado à proteção das mulheres e meninas, sobretudo da população afrodescendente, mas vulnerável à escravização, chamando-se a atenção para as tarefas de cuidado, para o trabalho doméstico em geral, para as oficinas clandestinas de costura, para a escravização das profissionais do sexo, das migrantes e das demais vítimas que não aparecem nas estatísticas, mas, que, certamente, sofrem as mesmas discriminações e violações de direitos humanos dos escravizados em nível mundial e no Brasil.

REFERÊNCIAS

ADICHE, Chimamanda Ngozi. **O Perigo de uma história única**. São Paulo: Cia. das Letras, 1977.

OXFAM Brasil. **Tempo de Cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. (2020) Disponível em: https://www.oxfam.org.br/wp-content/uploads/2021/04/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

REPÓRTER BRASIL, ESCRAVO, NEM PENSAR!. **Trabalho escravo e gênero**: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? Natália Suzuki (org.); São Paulo: 2020. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/10/GENERO_EscravoNemPensar_WEB.pdf. Acesso em: 18 jan.2022.

SUSUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. *In*: **Escravidão Contemporânea**. Leonardo Sakamoto (org.). São Paulo: Contexto, 2020.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado**. São Paulo: Todavia, 2019.

Reflexões analíticas acerca dos dados de trabalho escravo e gênero

Natália Suzuki¹

INTRODUÇÃO

Em 2020, a ONG Repórter Brasil lançou dados inéditos sobre as mulheres escravizadas no Brasil. Até então, apenas se sabia que elas eram 5% do total das vítimas resgatadas no país². Não havia informações específicas sobre o seu perfil ou sobre o seu contexto de exploração. Diante da maioria inequívoca de 95% de trabalhadores homens resgatados do trabalho escravo, órgãos do poder público e entidades da sociedade civil passaram as últimas décadas sem prestar a atenção nas especificidades e nas demandas suscitadas pelas questões de gênero no âmbito da política pública de erradicação ao trabalho escravo. (ESCRAVO NEM PENSAR, 2020; SUZUKI *et al.*, 2020; 2021)

Os resultados da pesquisa são apresentados no estudo *Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?* (ESCRAVO NEM PENSAR, 2020), produzido pelo programa de educação da organização, o Escravo, nem pensar!, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). As informações foram extraídas da base de dados do Cadastro do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP)³.

1 Jornalista e cientista social pela Universidade de São Paulo, mestre em Ciência Política e pós-graduada em Direitos Humanos e Intervenção Humanitária pela Universidade de Bolonha. Foi repórter da Agência Carta Maior de Notícias; estagiou na United Nations Office on Drugs and Crimes (UNODC) de Viena na área de comunicação e no projeto contra tráfico de pessoas; trabalhou nas áreas de comunicação e educação de organizações da sociedade civil, como o Fundo Brasil de Direitos Humanos, Instituto Paulo Freire e Conectas Direitos Humanos. Doutora do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo.

2 Dados do cadastro do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (2003 a 2020), do Ministério do Trabalho e Previdência.

3 Desde 2003, os trabalhadores resgatados do trabalho escravo têm direito ao recebimento de três meses do Seguro-Desemprego. Esse benefício é concedido a partir do cadastramento pelo MTP dos dados pessoais do beneficiário, em que constam, por exemplo,

Segundo dados da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) do MTP, entre 2003 e 2018, 47.760 trabalhadores foram encontrados em condições análogas às de escravo no Brasil. Do total, 35.943 vítimas estavam registradas na base de dados do seguro-desemprego. E, dentre eles, 1.889 eram mulheres, ou seja, uma minoria de 5%.

Ainda que essas características do trabalhador resgatado sejam decorrências de dados coletados da realidade, essa generalização pode eclipsar alguns aspectos importantes, como contextos regionais distintos e especificidades de gênero, que se evidenciam somente se os dados nacionais forem desagregados e se adicionarmos análises interpretativas sobre os números. Assim, pode estar nublada a necessidade de formular medidas da atual política pública de erradicação ao trabalho escravo, que levem em conta demandas específicas, como aquelas que tocam questões de gênero.

Nesse artigo, destacarei dados decorrentes da pesquisa em questão e farei decorrências analíticas sobre eles. O primeiro se refere às atividades econômicas onde trabalhadoras foram exploradas. Sobre isso, o trabalho escravo nas frentes agropecuárias, onde a maior parte das trabalhadoras foram resgatadas do trabalho escravo, suscitará reflexões sobre a divisão sexual do trabalho, as atividades domésticas e notas sobre invisibilidade e desigualdade de gênero. O segundo dado se refere aos aspectos de raça e etnia. Por fim, abordaremos o impacto do trabalho escravo nas mulheres que ficam, ou seja, aquelas que são familiares dos trabalhadores, as quais acabam por chefiar as suas famílias, enquanto os seus companheiros e filhos saem pelo mundo em busca de sustento e acabam explorados.

a idade, a naturalidade, a residência, a escolaridade e o sexo da pessoa. A partir desse registro tem sido possível, desde então, traçar um perfil nacional acerca das vítimas do trabalho escravo no Brasil.

ONDE AS MULHERES ESCRAVIZADAS TRABALHAM?

Assim como os homens, a maioria das mulheres foi explorada em atividades agropecuárias. Mais de 60% foram descritas como “trabalhadora agropecuária em geral⁴” (ES CRAVO, NEM PENSAR!, 2020) no momento do seu resgate. Diante dessa informação, é possível fazermos duas interpretações, uma vez que não é possível saber exatamente a função laboral desempenhada por elas nessas atividades.

Ainda que se diga que homens são a maioria dos trabalhadores em situação de trabalho escravo porque o trabalho em que são empregados exigem força física, não são raros os casos em que mulheres desempenhavam essas mesmas atividades laborais consideradas “pesadas”. Um dos exemplos disso é a presença frequente de mulheres no corte da cana-de-açúcar, uma atividade bastante exigente e árdua, na qual não há distinções entre mulheres e homens na sua execução.

Em 2014, um trabalhador cortava 12 toneladas de cana por dia manualmente. Essa média foi sendo progressivamente aumentada: em 1960 eram 2 toneladas e, em 1980, 8 toneladas. Para isso, desfere mais de 130 mil golpes de facão e anda 8,8 quilômetros diariamente. Os movimentos exigem 36.630 flexões e giros do corpo e a perda de oito litros de água todos os dias. (ALVES, 2006). Esse ritmo elevado progressivamente ao longo dos anos, é decorrência do pagamento por produção, ou seja, o trabalhador recebe de acordo com a pesagem da cana colhida. Hoje essa prática é considerada abusiva e é proibida. Em seu artigo, Alves (2006) infere as mortes de trabalhadores canavieiros por parada cardiorrespiratória ao excesso de esforço físico. Outro problema comum é a temperatura a que o corpo do trabalhador está exposto, por causa das queimadas da palha da cana, que também geram resíduos aéreos e podem causar problemas respiratórios. (ES CRAVO, NEM PENSAR!, 2012). Homens e mulheres estão expostos a essa realidade no corte canavieiro.

4 Essa categoria se refere à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), utilizada para classificar as atividades laborais a que se dedicavam os trabalhadores e trabalhadoras no momento do seu resgate.

Apesar de não ser uma atividade agropecuária, a produção do carvão merece destaque nessa discussão. A presença das mulheres costuma estar vinculada ao fato de que famílias inteiras se dedicam à produção do carvão, incluindo crianças. Muitas vezes, essas famílias moram no local onde estão as baterias dos fornos carvoeiras. E elas se ocupam de quase todas as funções, como descrito Dias *et al.* (2002), incluindo o enchimento e o esvaziamento desses fornos, que são atividades fisicamente demandantes.

A maneira pela qual os carvoeiros organizam o trabalho é variável: individual e solitário, ou em duplas. As principais funções no processo são as de *fornheiro-carvoeiro* e de *carbonizador-barrelador*. No sistema de produção familiar, as crianças desde muito cedo, aos quatro, cinco anos, quando começam a andar com mais desenvoltura, acompanham os pais, especialmente as mães, às carvoarias e “brincam” de ajudar a encher o forno. Em torno de seis a sete anos, algumas delas já conhecem todo o processo, e aos 12, 13 anos assumem todas as tarefas, sem distinção de sexo. As mulheres são, geralmente, poupadas de algumas tarefas como o esvaziamento do forno; porém, **observaram-se adolescentes do sexo feminino e mulheres jovens desempenhando todas as funções, além de acumularem as responsabilidades pelas tarefas domésticas, caracterizando uma dupla jornada de trabalho.** (DIAS *et al.*, 2002, grifo nosso)

A passagem transcrita nos dá ensejo à segunda reflexão. Ao contrário das mulheres escravizadas desempenhando atividades laborais que exigem grande força física, há situações em que as mulheres são recrutadas para desempenhar atividades domésticas, reproduzindo, nas frentes de exploração, a divisão sexual do trabalho presente na sociedade.

Nesses casos, é frequente os aliciadores recrutarem turmas de trabalhador composta majoritariamente por homens e somente uma mulher para ela que cozinhe e se dedique a cuidados de limpeza. Não por acaso, a atividade de cozinheira é a segunda mais atribuída às resgatadas (8,1%). Assim, é possível também que mesmo desempenhan-

do trabalhos domésticos, muitas mulheres acabem classificadas como “trabalhadora agropecuária” por ela estar juntamente aos homens, classificados como “trabalhadores agropecuários” no momento do resgate.

Apesar de as atividades não demandarem grande investimento de força física, não deixam de ser exigentes, uma vez que normalmente é apenas uma mulher que cuida de todas as tarefas domésticas. Além disso, a jornada dessas mulheres costuma ser maior do que a dos homens: elas se levantam mais cedo para preparar o café da manhã e se deitam mais tarde para limpar os resquícios do jantar.

Já houve inspeções do trabalho que libertaram trabalhadores homens por estarem em situação de trabalho escravo, reconhecendo o vínculo trabalhista com empregador, mas não se reconheceu que as mulheres também desempenhavam atividades laborais justamente por se dedicaram ao trabalho doméstico. Sem o estabelecimento da relação de trabalho com empregador, as mulheres se viram impedidas de receberem os seus direitos trabalhistas que lhes eram devidos, como as verbas rescisórias, multas etc.

Eu mesma estive numa inspeção de trabalho onde a única mulher que vivia na fazenda, entre os trabalhadores masculinos (ela era a esposa de um dos trabalhadores), não foi considerada trabalhadora, pois, o seu trabalho era “cozinhar para o marido” - embora ela costumasse acordar algumas horas antes dos homens, para cozinhar para todos, e passava o dia inteiro trabalhando em casa e limpando. Mas isto não foi considerado trabalho, foi considerado uma relação privada e familiar. Em outro caso, o Poder Judiciário não reconheceu relação de trabalho pois a trabalhadora era a filha do empregado. E mesmo nos procedimentos trabalhistas das filipinas⁵, movidos pela Defensoria Pública, a Justiça do Trabalho não considerou provado o trabalho forçado, e isto mostra como o interminável trabalho doméstico realizado por mulheres pode ser banalizado no nosso país, na nossa herança colonial.

5 A autora se refere a casos de trabalhadoras domésticas de origem filipina, exploradas em situação de trabalho escravo em São Paulo (SP). (LOCATELLI, 2017; ROSSI, LOCATELLI, 2020)

Nesses casos, a compensação obtida estava relacionada a horas extras, férias não gozadas, e outras responsabilidades trabalhistas, mas não propriamente pela violação de direitos humanos. Este é o tipo de invisibilidade e, mais do que isso, este é precisamente o tipo de discriminação estrutural de gênero na sociedade brasileira que leva às formas mais intoleráveis de exploração (SEVERO, 2021).

O não reconhecimento e a desvalorização das atividades domésticas e de cuidados como trabalho produtivo e lucrativo fazem com que as mulheres que as executam não sejam consideradas trabalhadoras e, portanto, a exploração laboral também não é percebida e muito menos coibida. Essa realidade não se restringe a situações de exploração, mas está presente em nossa sociedade como um todo.

O problema do não reconhecimento de atividades do cuidar tem a ver com um senso comum de que o papel e o lugar da mulher pertencem ao âmbito privado e, portanto, é “natural” (e não socialmente construído) a sua responsabilidade de cuidar dos assuntos do lar, que incluem a educação de seus filhos, o cuidado com os membros da família, em especial idosos e doentes, e as tarefas domésticas, como cozinhar, limpar e passar (SUZUKI e CASTELI, 2021).

Há ainda outra situação que merece reflexão nas atividades rurais. Nos últimos anos, a atividade em que mais se flagrou trabalho escravo foi na colheita do café. Mulheres costumam ser frequentemente recrutadas para esse setor, porque os empregadores atribuem a elas características consideradas genuinamente femininas – como a delicadeza, o capricho e o cuidado – para a apanha do café e a seleção dos grãos, principalmente quando isso é feito manualmente. Isso, contudo, não impede que a desigualdade de gênero seja manifestada nos valores pagos às mulheres, como relata essa trabalhadora:

Ah, aqui, tem uns que prefere a mulher pra algum serviço, fala que é mais caprichosa. Eu já vi, aqui, na nossa região, às vezes, falar em questão de pagar. Acha que a mulher não trabalha o mesmo tanto que o homem, aí, às vezes,

acha que tem que pagar um valor a menos pra mulher. (JORNADAS, 2021).

Não é de hoje que a literatura busca destacar as implicações das questões de gênero no mundo do trabalho, mostrando que mulheres ganham menos do que homens e sofrem com o desemprego em situações de crise econômica e com a necessidade de aceitar trabalhos mais precarizados e mal remunerados (LAVINAS, 1997; BRUSCHINI, 1994, 1998; GUIMARÃES *et al.* 2016), ainda que, ao longo da segunda metade do século 20, tenhamos tido um aumento progressivo do engajamento de mulheres no mercado de trabalho (GUIMARÃES *et al.*, 2016): de 20% na década de 1970 para 60% na de 2010. Entretanto, há ainda de se questionar as condições sob as quais elas ocupam esse espaço.

Nos últimos anos, o debate de gênero tem permeado as estruturas das instituições responsáveis pelo combate ao trabalho escravo. Órgãos como o Ministério do Trabalho e Previdência, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública União, além de entidades da sociedade civil, tem se dedicado a relacionar o tema do trabalho escravo com a questão de gênero.

Em 2017, temos o início e o aumento dos registros de casos de trabalho escravo de trabalhadoras domésticas com a libertação de uma idosa de 68 anos, em Rubim (MG), que por oito anos não recebeu um salário. (FAGUNDES, 2022b)

[[...] não tendo outra residência para morar, nem alternativa de vida, restou-lhe trocar seus serviços pelo abrigo ofertado [...]. Durante esse período, foi concedido pelo INSS [...] uma pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido. Tal fato, diante do desconhecimento sobre leis da trabalhadora, fez com que ela devotasse enorme gratidão à empregadora, [...], imaginando ter sido ela a responsável pela concessão do benefício (idem).⁶

Mas segundo Fagundes, o caso do resgate de Madalena Giordano de 2020, em Patos de Minas (MG,) mudou a história do combate ao

6 Tradução nossa.

trabalho escravo doméstico, em grande medida pela atenção midiática e a repercussão internacional:

A Inspeção do Trabalho constatou que ela tinha sido submetida à condição análoga à de escravo ao longo de 38 anos. Segundo o depoimento coletado pelos auditores-fiscais do trabalho, a trabalhadora relatou que o contato com a ex-empregadora começou aos 8 (oito) anos, quando ela bateu em sua porta para pedir comida: “Fui lá pedir um pão, pois eu estava com fome. Ela falou que não me dava se eu não morasse com ela”. Ainda quando criança, ela foi proibida de frequentar a escola depois de ser “adotada”. Madalena nunca recebeu salário regularmente ou conforme as leis trabalhistas. [...] Nove meses após o resgate de Madalena, o número de trabalhadores domésticos resgatados em 2021 foi o mais alto em quatro anos (idem).⁷

Em nove anos, o número de vítimas resgatadas no país foi cinco vezes maior que em 2021 e o número de ações fiscais voltadas para o combate ao trabalho escravo doméstico subiu de 4 para 30 em 2021, ou seja, um aumento de mais de sete vezes. (FAGUNDES, 2022a)

Ainda que esse tipo de trabalho tenha estado sempre presente em nossa sociedade, executado muitas vezes de forma servil, ele foi normalizado por séculos. Não é de hoje que meninas e mulheres são traficadas de locais pobres para trabalharem em casas de família. Nessas situações, com promessa de terem estudo e sustento, passam a conviver com famílias em situação socioeconomicamente mais favoráveis e acabam desempenhando tarefas domésticas, que envolvem limpeza, cozinha e cuidados de crianças e idosos. Não é raro deixar de receber salários e não terem a promessa de estudos cumprida. A família que as acolhe costuma assumir o discurso que fazem um favor de mantê-la aos seus cuidados como se fosse membro da parentela. Casos desse tipo acometem principalmente o sexo feminino. Segundo os dados do Ministério do Trabalho e Previdência, 80% das vítimas escravizadas no trabalho doméstico eram mulheres.

7 Idem.

A invisibilidade da atividade laboral atinge também as profissionais do sexo, mas de forma ainda mais perversa, porque as questões morais e o preconceito nublam a compreensão de que a atividade sexual também pode gerar direitos a quem a desempenha.

As mulheres que são exploradas sexualmente são alvo de condenação moral ou são compreendidas como vítimas e, dificilmente, a condição de trabalhadora lhes é atribuída. Com isso, os direitos e o vínculo trabalhista são inexistentes. A primeira vez que as trabalhadoras foram formalmente registradas no cadastro do Seguro-Desemprego como profissionais do sexo foi 2019 na Operação Cinderela, em Ribeirão Preto (SP), em que 17 travestis foram resgatadas. (ROSTON; QUADROS, 2020)

Os casos de profissionais do sexo submetidas a condições de trabalho escravo também não são novidades (VIDAL, 2010; GLASS, 2013). Mas em muitos casos as próprias vítimas solicitam quem não sejam classificadas dessa forma nos registros oficiais ou, então, as autoridades registram as profissionais com outra categoria do CBO com o objetivo de estabelecer o vínculo trabalhista para que se garanta o pagamento de verbas rescisórias ou mesmo para o ingresso de um processo na Justiça Trabalhista. Nesse contexto, é relevante lembrar que as instituições do poder público, em geral, adotam um posicionamento hesitante e conservador em relação à compreensão da atividade sexual como trabalho a ser remunerado e gerador de direitos e à sua respectiva regulamentação, ainda inexistente no Brasil.

De forma contrastante, Rosângela Lacerda defende em sua tese de doutoramento (2015) que:

[...] a prostituta faz jus ao pagamento de todas as verbas trabalhistas previstas na legislação laboral, tais como décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, horas extraordinárias, adicional noturno, fundo de garantia por tempo de serviço, dentre tantos outros direitos, como qualquer outro trabalhador subordinado. Além disto, será ainda destinatária de políticas públicas que visem assegurar um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, devendo

ser observadas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como outras normas da medicina, saúde e segurança do trabalho que vierem a ser editadas.

A invisibilidade dos casos mencionados tem decorrências em outras dimensões, para além do âmbito individual das vítimas: uma vez que essas mulheres não são registradas como vítimas de trabalho escravo, elas deixam de fazer parte das estatísticas. Isso faz com que haja subnotificação no número geral de trabalhadores escravizados, mas sobretudo nos números referentes a gênero, reiterando a invisibilidade das mulheres em situação de vulnerabilidade. Suzuki e Casteli (2022) já alertam sobre a questão dos números sobre o trabalho escravo e gênero

Se boa parte da literatura que se debruça a analisar as questões de gênero aponta a notável desvantagem das mulheres no mundo do trabalho como vimos nesse breve panorama, o que explicaria uma percentagem tão baixa de mulheres na situação mais radical de precarização, informalidade e exploração numa relação trabalhista, isto é, o trabalho escravo?

RAÇA E ETNIA

Quando abordamos a temática de raça geralmente nos detemos na questão da negritude, mas para os casos de trabalho escravo a imigração também é um tema equivalentemente relevante para a análise. Sobre o primeiro ponto, o levantamento da Repórter Brasil nos informa que existe uma disparidade racial entre as resgatadas: mais da metade (53%) é negra, sendo 42% pardas e 11% pretas. Elas são provenientes principalmente dos estados do Maranhão (16,4%), Pará (12,8%), Minas Gerais (10,6%), Bahia (10,4%) e São Paulo (10,2%). Ainda que o trabalho escravo contemporâneo não seja a continuidade da escravidão do passado, há intersecções importantes entre essas duas dinâmicas (SUZUKI, 2022, no prelo). Os séculos de escravidão foram

responsáveis pela composição social brasileira marcada pela desigualdade socioeconômica, enfatizada pelo aspecto racial.

Os dados supracitados sobre as resgatadas do estado de São Paulo nos chamam a atenção para a questão da imigração. Antes das informações acerca do Seguro-Desemprego serem desagregados pela pesquisa da Repórter Brasil, o estado nunca surgira como local de origem de trabalhadores. O fato de ele aparecer como origem de trabalhadoras diz respeito às imigrantes – na sua maioria bolivianas – que trabalhavam em oficinas de costura da capital paulista. Uma vez que o cadastro não especifica a nacionalidade da vítima, a naturalidade atribuída aos imigrantes homens e mulheres e o seu local de residência é a cidade onde foram resgatados.

A realidade de libertações de mulheres imigrantes teve impacto na proporção entre homens e mulheres resgatados do trabalho escravo no estado de São Paulo, que é um dos poucos a não acompanharem a média nacional de 95%⁸ trabalhadores homens resgatados para 5% de trabalhadoras mulheres resgatadas. A proporção paulista é de 82% e 18%, respectivamente. Se observarmos os dados da capital, essa mudança é ainda mais expressiva: 70% de homens e 30% de mulheres.

Essa proporção deve chamar a atenção dos atores responsáveis pela formulação e execução de políticas públicas para as especificidades de gênero atreladas à política nacional para erradicação do trabalho escravo, pois essas mulheres demandam medidas para necessidades específicas, como já descrito por Veiga e Galhera (2016), Etzel (2019) e pelo Escravo, nem pensar! (2020):

Se o local de trabalho e moradia são os mesmos, como em oficinas de costura elas se tornam mais vulneráveis a

8 Outros estados que também fogem ao padrão são o Rio de Janeiro, Amapá e o Espírito Santo. No caso do Amapá, a quantidade de resgatados é muito baixa (seis pessoas) e, por isso, a presença de apenas uma mulher dentre eles altera facilmente a proporção em questão. Já no Espírito Santo, outras investigações deverão ser feitas para explicações mais consistentes sobre os dados do estado. Por fim, no Rio de Janeiro, em que a proporção é semelhante à de São Paulo, infere-se que a presença de mulheres se deve aos resgates que acontecem no corte de cana-de-açúcar, com muitas mulheres, mas o caso requer também mais investigações e análises mais detidas.

violência doméstica e sexual. Seus agressores podem ser parentes, patrões ou os próprios trabalhadores explorados. São comuns os relatos de grávidas, impedidas de sair do local de trabalho para fazer acompanhamentos médicos e exames pré-natal. Se já possuem filhos, o exercício da maternidade é prejudicado pela falta tempo para o cuidado, tarefa que não é apenas das mulheres, mas que recai quase exclusivamente sobre elas. Nas confecções em São Paulo, a fiscalização já se deparou com mães que amamentavam bebês recém-nascidos enquanto costuravam e com crianças trancadas nos cômodos para não atrapalhar a produção ou para não sofrerem acidentes.

A OUTRA FACE DO TRABALHO ESCRAVO: AS MULHERES QUE FICAM

O trabalho escravo tem impacto não somente nas mulheres que são expostas a essa situação diretamente, mas também naquelas que permanecem em seus locais de origem, responsáveis pelos cuidados com os filhos e outros familiares enquanto os seus companheiros migram em busca de trabalho para o sustento da família.

Quando o trabalhador parte para uma empreita distante do seu lar, ele abandona a mulher e filhos. Na esperança de conseguir recursos para o seu sustento e para a sua família, aceita um trabalho, mesmo sem garantias. “Precisão” é como os trabalhadores chamam essa situação (MOURA, 2009).

Muitas vezes, nem o dinheiro chega, nem o familiar retorna. Sozinhas, elas assumem o papel de chefe de família. Esta é uma realidade do município de Codó, cidade maranhense com cerca de 118 mil habitantes e a segunda no ranking dos principais municípios de naturalidade dos resgatados do trabalho escravo, com 413 trabalhadores entre 2003 e 2016. As suas histórias foram expostas por Wroblewski (2016), explicitando a hostilidade do contexto.

Um dia tem só arroz, outro dia não tem nada pra comer. A vida aqui é dura demais”, lamenta Andreia Pires da

Conceição, que vive em uma pequena casa na periferia de Codó. O pai de cinco dos seus seis filhos mudou-se para São Paulo em busca de emprego e acabou ficando. Depois que o casal se separou, ele só entra em contato por telefone e não envia dinheiro para os filhos.

As mulheres que vivem na área urbana do município têm como única fonte de renda o benefício do Programa Bolsa Família. Dentre os trabalhadores resgatados originários de Codó, apenas 14 eram mulheres, número que reforça a disposição da permanência delas em sua cidade. Além da grande responsabilidade de proverem o sustento do lar, essas mulheres assumem de forma solitária a educação dos filhos e os cuidados com outros membros da família, como os idosos. No município de Chapada do Norte (MG), as esposas dos homens que partem para o corte da cana narram a difícil tarefa de manutenção da dinâmica familiar de seus lares.

Somos viúvas de marido vivo porque eles ficam lá oito meses e ficam aqui com a gente três a quatro. A gente fica mais sem marido do que com marido. É triste [isso] porque, quando você tem um filho, ele não vê aquela criança andar, falar, todos os problemas é você que tem que resolver. Se tem uma criança doente, é você quem tem que levar para o médico, uma reunião de pais, é você que tem que ir. Tudo é você. Você se torna pai e mãe daquela criança porque o filho só vê o pai poucos meses no ano. Isso impacta porque eu tenho uma filha mais velha, que mora em São Paulo, e ela fala muito para mim hoje como queria que o pai falasse 'não' para uma festa que queria ir. Isso faz muita falta. À noite, as crianças vão dormir e você não tem com quem conversar (PAMPLONA, 2018).

Ainda nessa toada, vale lembrar da história da maranhense Pureza Lopes Loyola, que não suportou a espera. Em 1993, ela decidiu sair de Bacabal (MA), onde morava, à procura de seu filho Abel, aliciado para trabalhar em uma fazenda cuja localização era desconhecida. A sua busca solitária durou cerca de dois anos e a levou por diversos municípios do Maranhão e do Pará, onde presenciou a exploração laboral em garimpos, carvoarias e fazendas. Ela mesma se colocou a trabalhar

como cozinheira numa das fazendas que em trabalhadores eram submetidos a trabalho escravo na esperança de encontrar o filho. Pureza registrou e denunciou as violações testemunhadas ao poder público, gerando repercussão internacional. (ESCRAVO, NEM PENSAR!, 2019).

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana? **Saúde e Sociedade**, v. 15 n. 3, p.90-98. Dez. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3LjhXOr>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRUSCHINI, Cristina. O trabalho da mulher brasileira nas décadas recentes. **Estudos Feministas**, v.2, n.N/E, p.179-203. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1994.

BRUSCHINI, Cristina. Trabalho das mulheres no Brasil: continuidades e mudanças no período 1985-1995. **Textos FCC**, n. 17. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.

DIAS, Elizabeth; ASSUNÇÃO, Ada; GUERRA, Cláudio; PRAIS, Hugo. Processo de trabalho e saúde dos trabalhadores na produção artesanal de carvão vegetal em Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v.18, n.1, p.269-277. Fev. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3j2ECcf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ESCRAVO, NEM PENSAR! **As condições de trabalho no setor sucroalcooleiro**. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3uTnkEf>. Acesso em: 4 abr. 2022

ESCRAVO, NEM PENSAR!. **Pureza uma mulher contra o trabalho escravo**. São Paulo: Repórter Brasil, 2019. 1 vídeo (3min). Disponível em: <https://youtu.be/rDIMx8HD7wU>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ESCRAVO, NEM PENSAR!. **Trabalho escravo e Gênero: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?**. São Paulo: *Repórter Brasil*, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3j25itM>. Acesso em: 4 abr. 2022

ETZEL, Maíra. Mulheres bolivianas em São Paulo: Notas sobre migração, filhos e violência. *In*: FIGUEIRA, Ricardo, PRADO, Adonia, GALVÃO, Edna (Org). **Escravidão**: Moinho de gentes no século XXI. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019, p. 321-337.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho. 2022a, no prelo.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Domestic Slave Labour in Brazil. **Delta 8.7**. 18 de fevereiro de 2022b. Disponível em: <https://bit.ly/3Ka2bfm> Acesso em: 4 abr. 2022

GUIMARÃES, Nadya Araújo. A igualdade substantiva e os novos desafios nas relações de gênero no trabalho. **Estudos Feministas**, v.24, n.2, p. 639-643. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3u8vYiV>. Acesso em: 4 abr. 2022

GLASS, Verena. Adolescente é resgatada de prostíbulo em Belo Monte. **Repórter Brasil**, 14 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3DDbDWa>. Acesso em: 4 abr. 2022

JORNADAS: A AGRICULTURA FAMILIAR. Locução de: Natália Suzuki e Thiago Casteli. [S.l.]: **Repórter Brasil**, set. 2021. Podcast. Disponível em: <https://youtu.be/fSLzISfNNks>. Acesso em: 4 abr. 2022

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. **Reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da prostituta**. 2015. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2015.

LAVINAS, Lena. Emprego feminino: o que há de novo e o que se repete. **Dados**, v.40 n.1 p. 41-67. 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3uade2F>. Acesso em: 4 abr. 2022.

LOCATELLI, Piero. Domésticas das Filipinas são escravizadas em São Paulo. **Repórter Brasil**. 31 de julho de 2017. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MOURA, Flávia A. *Escravos da Precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó/MA*. São Luís: EDUFMA, 2009.

PAMPLONA, Patrícia. 'Somos viúvas de maridos vivos', diz mulher sobre cortadores de cana. **Folha de S. Paulo**, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedor-social/minhahistoria/2018/02/1951760-somos-viuvras-de-maridos-vivos-diz-mulher-sobre-cortadores-de-cana.shtml>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ROSTON, André E.; QUADROS, Bruna Carolina. Violações de direitos fundamentais e vulnerabilidade das profissionais do sexo: Aspectos visibilizados pela "Operação Cinderela". **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, Ano 4. Brasília: ENIT, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3x3N0R2>. Acesso em: 4 abr. 2022

ROSSI, Amanda; LOCATELLI, Piero. Vítima de tráfico de pessoas e trabalho escravo: a rotina de abusos e multas de doméstica filipina em São Paulo. **Repórter Brasil**. 30 de julho de 2017. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2020/07/vitima-de-trafico-de-pessoas-e-trabalho-escravo-a-rotina-de-abusos-e-multas-de-domestica-filipina-em-sp/>. Acesso em: 4 abr. 2022

SEVERO, Fabiana. Human trafficking, forced labour and gender effect: Who are the enslaved women in Brazil? [S.l.]: **Repórter Brasil**, 2021.1 vídeo (1:31 min). Live. Disponível em: <https://youtu.be/VdaKma5giC4>. Acesso em: 4 abr. 2022.

SUZUKI, Natália. A política pública para erradicação ao trabalho escravo: questões de representação. 2022, no prelo.

SUZUKI, Natália; CASTELI Thiago. Questões de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? *In: Escravidão Ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate*. Org: FIGUEIRA, Ricardo; PRADO, Adonia; MOTA, Murilo. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022

SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago; TERUEL, Rodrigo. Mulheres escravizadas são invisíveis para a política pública no Brasil. **UOL**, 24 de outubro de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/38flh4n>. Acesso em: 4 abr. 2022

SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago; TERUEL, Rodrigo. Trabalho Escravo e Gênero: Quem são as Mulheres Escravizadas no Brasil? **Delta 8.7**, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3u9gNG0>. Acesso em: 4 abr. 2022

VIDAL, Bárbara. Libertações em boate: exploração sexual, dívidas e escravidão. **Repórter Brasil**, 22 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3x2tMeE>. Acesso em: 4 abr. 2022

VEIGA, João Paulo Cândia; GALHERA, Katiuscia Moreno. Entre o lar e a 'fábrica': trabalhadoras bolivianas da costura na cidade de São Paulo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo; PRADO, Adonia.; GALVÃO, Edna (org.). **Discussões contemporâneas sobre o trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

WROBLESKI, Stefano. Viúvas da migração. **Repórter Brasil**, 29 de março de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3j7lgCS>. Acesso em: 4 abr. 2022

Considerando-se a questão racial, em um país onde, mesmo depois de 134 anos, o negro ainda é protagonista no número de resgatados de trabalho escravo, isso nos mostra que nossa cultura escravagista e racista continua se perpetrando, tendo mudado somente o estilo de escravização, porém com os mesmos atores; considerando-se o gênero, percebe-se a mulher como coadjuvante no número de resgates, ocupando número extremamente díspar se considerarmos os números globais, o que nos direciona a pensar que esta, historicamente, segue sendo explorada, porém invisibilizada. Essas observações nos mostram o quanto importante e necessário se faz o debate acerca da interseccionalidade do trabalho escravo com gênero e raça. Reconhecer quem são essas pessoas é fator primordial para a construção de políticas públicas customizadas para o atendimento, proteção e defesa dos direitos humanos dessas pessoas.

Andreia Minduca

Secretária Executiva da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae

Escravidão colonial e contemporânea no Brasil: dois modos de uma mesma indignidade.

Xisto Tiago de Medeiros Neto¹.

RESUMO: O estudo apresenta inicialmente os traços relevantes da escravidão colonial e do seu contexto histórico e socioeconômico em nosso país, realçando o objetivo do sistema de exploração da mão de obra indígena e africana pelo colonizador português, em especial quanto à sua utilização na produção de bens nos espaços da agricultura e do extrativismo, destinada a alimentar o comércio mundial do capitalismo emergente. Enfoca a estratégia do explorador de distorcer a noção de raça para afirmar a inferioridade dos povos escravizados e conferir legitimidade à dominação. Descreve e qualifica juridicamente o escravo, no papel depreciado que lhe foi impingido. Assinala, em seguida, a evidência de que mesmo diante da abolição legal do trabalho escravo no Brasil, em 1888, práticas veladas e metamorfoseadas dessa exploração se perpetuaram até hoje, sob novos formatos e contextos de ilicitude nos espaços das relações de produção. Expõe o quadro normativo de vedação ao trabalho escravo, em âmbito nacional e internacional, e especifica a moldura e as hipóteses legais da sua caracterização contemporânea, com respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Escravidão colonial e contemporânea. Direito do trabalho.

SUMÁRIO: I – Introdução. II – A escravidão colonial: contexto e alcance. III – O trabalho escravo contemporâneo. III.1 – Incidência e perfil. III.2 – Normativa internacional. III.3 – Caracterização no direito brasileiro. IV – Considerações finais.

1 Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho, Professor Adjunto da UFRN, Doutorando pela UFPR, Mestre e Especialista em Direito e Cidadania e em Direito do Trabalho pela UFRN.

INTRODUÇÃO

A escravidão está imbrincada com a própria história do Brasil, que foi o derradeiro país nas Américas a abolir legalmente essa forma perversa de exploração, e também o que mais a utilizou, em termos quantitativos – somando-se os milhões de negros trazidos da África e os habitantes nativos – e alcançando quase toda a sua extensão territorial.

A mão de obra escrava e espoliada foi direcionada pelos colonizadores portugueses, a partir do início do século XVI, para uso exaustivo e continuado, principalmente na produção de bens, nos espaços da agricultura e do extrativismo, a fim de alimentar o pujante e lucrativo comércio mundial, que deu ensejo à acumulação de riquezas e ao emergente modelo de capitalismo.

Como elemento importante na estruturação desse poder e do uso da sua força, engendrou-se a noção forjada de raça para afirmar a inferioridade dos povos colonizados e escravizados, e, assim, impor-lhes a condição, o lugar e o papel rebaixado e depreciado, em ordem a legitimar a dominação.

O enraizamento profundo da escravidão, com realce à forma tirana de subjugação e controle dos cativos, é resultado desse assombroso sistema de origem colonial, que, mesmo após a sua extinção oficial em nosso país (Lei Áurea de 1888), deixou fincada como herança, em sua estrutura, a continuidade espúria do uso da mão de obra escrava, sob novas e engenhosas roupagens e configurações, subsistindo e redesenhando-se até os dias atuais.

A explicitação dos traços e elementos relevantes da escravidão, a partir da realidade colonial, e da sua modelagem contemporânea, como resultante histórica desse sistema, com foco na sua caracterização, na qualificação jurídica do trabalhador escravo – de ontem e de hoje –, e do posicionamento institucional e judicial, nos planos interno e externo, constitui o núcleo da abordagem do estudo.

A ESCRAVIDÃO COLONIAL: CONTEXTO E ALCANCE

A conquista da América foi decisiva para a Europa vir a posicionar-se como “centro” de poder mundial, impulsionada de forma determinante pela acumulação de riqueza e capital resultante do comércio vigoroso e em larga escala, dos bens e produtos obtidos a partir de uma colonização de modelo opressor e espoliativo.

As novas terras descobertas, invadidas e apropriadas pelos conquistadores, constituíram a base e o fundamento da criação do que se denominou posteriormente de “sistema-mundo moderno-colonial”, como estrutura de poder robustecida, disseminada e identificada pela ampliação dos espaços geográficos e de novas territorialidades.

O crescimento comercial europeu dessa época deu origem a sociedades escravistas no chamado *novo mundo*, que foram estabelecidas nos séculos XVI e XVII, porém ainda baseadas em formas de legitimação religiosa próprias às estruturas presentes no denominado antigo regime.

O discurso eurocêntrico foi incapaz de enxergar a colonialidade como elemento inerente à realidade de que se vale, e, em consequência disso, torna-se míope para “as clivagens, a opressão e a tragédia que lhe são coetâneas”. Em tal contexto, a afirmada modernidade é oferecida para superar as mazelas da sua impoção, “num círculo vicioso que, mais do que como farsa, se reproduz ampliadamente como capital por meio de injustiças, devastações e tragédias” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 154).

Sem dúvida, esse processo ocorreu às custas de uma estratégia de servidão, abuso, desfiguração histórica e escravidão das gentes indígenas e dos negros africanos traficados. Instituiu-se, com efeito, um novo padrão de poder pelos colonizadores, no âmbito do qual a noção de raça foi adotada de maneira desvirtuada e proposital para afirmar a inferioridade dos colonizados e validar a dominação.

Impressiona a constatação de que, naquela época, chegou-se “a pôr em dúvida que os índios pertencessem à espécie humana (!) pretendendo-se que eram escravos por natureza”. A esse desvario chegaram “os espanhóis, seus mais atrozes perseguidores, pela sede e ambição de riquezas, e, a seu exemplo, os portugueses”. É o que denuncia Perdigão Malheiro, e, em pungente crítica, acrescenta não ser de admirar que a perversidade de “povos que se diziam civilizados e cristãos, se fizesse extensiva ao pobre e mesquinho gentio do Brasil, e tanto mais quanto faltavam os braços para os misteres dos donatários e dos colonos” (MALHEIRO, 1867, p. 17-18).

Cerca de dois milhões de índios foram escravizados em nosso território, em um período de 130 anos, com marco na quadra inicial do século XVI. O modo de produção agrícola necessitava do trabalho humano intensivo na lavoura e era exatamente o índio que estava mais perto e disponível para ser obrigado a realizá-lo. Essa mão de obra foi responsável pela construção de engenhos de cana de açúcar e, também, pelos carregamentos da madeira extraída da terra para os navios que a transportavam, no objetivo de ser comercializada pelos dominadores.

Importante registrar que em 1537 o papa Paulo III promulgou a bula *Sublimis Deus*, em defesa dos indígenas, diante do quadro da sua escravização, declarando que os índios e os povos encontrados ou a serem encontrados nas terras do novo continente, embora estivessem “fora da fé de Cristo”, eram “dotados de liberdade” e não deviam “ser privados dela, nem do domínio de suas cousas, e ainda mais, que podem usar, possuir e gozar livremente desta liberdade e deste domínio, nem devem ser reduzidos à escravidão”. Não obstante essa posição oficial externada pela Igreja, relativizou-se na colônia a força de persuasão desse documento eclesiástico, inclusive por alguns sacerdotes portugueses estabelecidos em nosso solo (FIGUEIRA, 2017, p. 79).

Somente em 01/04/1680 é que a Coroa Portuguesa promulgou lei que proibia a escravidão dos índios, sem conceder, no entanto, a

libertação aos que já se encontravam cativos, quadro que apenas em 06/06/1755 veio a ser também legalmente vedado.²

A escravização indígena ainda perdurou por considerável tempo após a chegada massiva dos africanos, tendo sido esses grupos submetidos, simultaneamente, às mesmas atividades forçadas. A cessação do cativeiro dos índios se deu de forma paulatina e motivada, notadamente, pela morte significativa desses nativos: de um lado, em decorrência das condições extenuantes e gravosas do trabalho forçado, e, de outro, pela emergência de epidemias, como as de varíola e sarampo, que dizimaram parcela considerável da sua população.

Esse foi um dos motivos determinantes para o incremento do tráfico de negros africanos para o Brasil, que contava também com o incentivo da Coroa portuguesa (especialmente pelo lucro obtido com a cobrança de imposto pela entrada de escravos no país) associado aos interesses comerciais dos exploradores e traficantes.

Afirma-se, portanto, que “o apresamento indígena era interessante porque proporcionava a produção barata; mas a escravidão do negro africano, além de igualmente viabilizar a produção a baixos custos, gerava altos lucros ao governo e aos comerciantes”, e, dessa forma, “o tráfico não era apenas um meio atendendo a um fim”, mas passou a ser também “um fim em si mesmo” (CAVALCANTI, 2016, p. 68).

É certo dizer, assim, que na América a ideia de raça foi concebida como uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. E, com a sua expansão, buscou-se a “naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não europeus”, de maneira que “os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e, conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (QUIJANO, 2005, p. 117).

2 Assinala CAVALCANTI (2016, p. 68), que “as primeiras disposições acerca da ilegalidade da escravização do índio coincidem com o aumento do tráfico de africanos”, ressaltando, ainda, que, “em 1609 e 1680, a Coroa promulgou leis que defendiam a liberdade dos índios, independentemente das circunstâncias em que houvessem sido apresados; em 1755, a Lei da Liberdade reforçou a libertação integral dos índios, considerando-os vassallos do rei, como quaisquer outros”.

O critério racial representou, inequivocamente, o primeiro marcador fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade.

Expressa-se, pois, que, sob a lente comum da visão europeia de superioridade, observada a partir dos séculos XV e XVI, por força das estratégias colonizadoras, a concepção do negro africano escravizado reduzia-se à de um ser reconhecido apenas por sua aptidão física, e, em outra órbita, pela sua incapacidade e inaptidão intelectual e cultural, além da alienação espiritual; portanto, um ser destituído de dignidade e, por tais condições, classificado como “coisa” (*res*) propícia a ser comercializada e utilizada como instrumento para concretizar o objetivo de produção de riqueza nas atividades agrícolas e extrativistas realizadas nas terras conquistadas.³

A verdade é que uma população aproximada de cinco milhões de africanos foi traficada para o nosso território para ser explorada como escrava (a partir de meados do século XVI), principalmente nas atividades de agricultura, remoção de madeira e mineração, com destaque para o labor nos engenhos de cana de açúcar (século XVII)⁴, depois na extração do ouro e outros minérios (século XVIII), e, em tempo seguinte, nas plantações e colheitas de café (século XIX).

3 Nas palavras de MALHEIRO (1867, p. 27), “esse comércio [de escravos negros] traria a vantagem de civilizar a África e de evitar que os negros se destruíssem nas suas guerras, assim como que fossem eles reduzidos à fé católica e civilização europeia. O fato, porém, demonstrou o contrário. Reduzidos assim os negros à escravidão, e convertidos em mercadoria, desaparecia o ente humano, para só restar o objeto ou efeito de comércio (...). Em mão dos compradores na colônia, eram apenas instrumentos de trabalho, como tais considerados e destinados a transformarem o seu suor em ouro para os senhores, pouco importando que morressem exaustos dentro em breve tempo; ali estava a África para suprir”.

4 Em interessante estudo sobre a dinâmica da escravidão no Brasil, destaca Rafael Marquese, que, diante do “atrelamento da produção brasileira aos centros mercantis do Norte da Europa e articulação do tráfico de escravos entre África e Brasil, tornou-se viável o arranque definitivo da indústria de açúcar escravista da América portuguesa, o que ocorreu entre 1580 e 1620, quando o crescimento acelerado da produção brasileira ultrapassou todas as outras regiões abastecedoras do mercado europeu”. E aduz que, logo cedo, percebeu-se “a estreita relação geoeconômica que havia entre a África e as regiões de plantation escravista na América”, e de nada valeriam “as possessões brasileiras se não se conquistassem os pontos que forneciam escravos do outro lado do Atlântico” (MARQUESE, 2006).

A escravidão dos negros era, portanto, tolerada e naturalmente legalizada, considerando-se lícito o seu comércio. As Ordenações Afonsinas (século XV), as Ordenações Manuelinas (início do século XVI), e as Ordenações Filipinas, de 1603, legitimavam a escravidão dos negros, igualmente chancelada em leis extravagantes adotadas por Portugal.

À época, escreveu Perdigão Malheiro, “apenas se olhava ao interesse material do momento, a tirar partido dos braços escravos não só em proveito dos colonos, mas também e principalmente da metrópole. A consciência não repugnava o fato; as ideias desse tempo não o repeliram; a ciência social e econômica não pode prever então as suas ruinosas futuras consequências. O governo da metrópole chegou a conceder a diversos e a companhias a faculdade, e até a impor a obrigação, de introduzir um certo número de escravos negros no Brasil” (MALHEIRO, 1867, p. 7-9).

Afirma-se, pois, que a prosperidade do Brasil e o olhar voltado para o seu futuro conjugavam-se, naquele período, com a “legítima” e desejada continuidade da produção agrícola (e também extrativista) direcionada à exportação, dependente do modelo assentado de escravidão, o que era um consenso para a elite dominante. Não à toa, considera-se a escravidão como um pilar de sustentação da aliança das oligarquias do país.

Nesse contexto, não se olvidando da existência de exploração e miséria em todas as sociedades do passado, foi, contudo, na era denominada moderna, em que se deu o enriquecimento crescente e significativo do continente que detinha o capital e, concomitantemente, o empobrecimento do continente que provia para outros territórios a mão de obra para o trabalho, pelo tráfico e pela escravidão.⁵

5 Joel Rufino Santos, relativamente às consequências geradas pela escravidão no continente africano, expõe que “o tráfico negro despovoou a África – sobretudo de homens jovens que lá produziam riqueza. Não se compravam velhos ou crianças (a não ser eventualmente), mas rapazes adolescentes (uma expressão, aliás, inexistente na época) e mulheres fortes, em idade de procriar. Muitos povos se refugiaram em locais de difícil acesso, cortando relações com outros e perdendo assim o convívio que estimula o progresso material e a complexidade cultural” (SANTOS, 2013, p. 15).

A ignominiosa classificação racial da população colonizada e a sua identidade com a exploração implicou na percepção compartilhada de que os negros – pela condição jurídica a eles propositalmente emprestada, equiparados à coisa de comércio, de uso e de propriedade –, não eram dignos do pagamento de salário, assim justificando-se ainda mais o modelo cruel de escravidão, caracterizado pela obrigação do labor sob tal condição: sem liberdade, sem contraprestação, em condições aviltantes, em proveito e a mando dos senhores proprietários.

O escritor brasileiro e advogado abolicionista Luiz Gama, ex-escravo, em obra publicada sob o título *Trovas burlescas & escritos em prosa*, assim relatou fielmente a condição e o drama do escravo em terras brasileiras: “Sim! Milhões de homens livres, nascidos como feras ou como anjos, nas fúlgidas areias da África, roubados, escravizados, açoitados, mutilados, arrastados neste país clássico da sagrada liberdade, assassinados impunemente, sem direitos, sem família, sem pátria, sem religião, vendidos como bestas, espoliados em seu trabalho, transformados em máquinas, condenados à luta de todas as horas e de todos os dias, de todos os momentos, em proveito de especuladores cínicos, de ladrões impudicos, de salteadores sem nome; que tudo isso sofreram e sofrem, em face de uma sociedade opulenta, do mais sábio dos monarcas, à luz divina da santa religião católica, apostólica, romana, diante do mais generoso e mais interessado dos povos [...]; estas vítimas que, com seu sangue, com seu trabalho, com sua jactura, com sua própria miséria constituíram a grandeza desta nação, jamais encontraram quem, dirigindo um movimento espontâneo, desinteressado, supremo, lhes quebrasse os grilhões do cativo!” (GAMA, 1859, p. 130, apud GÓES, 1944, p. 185-186).

O sistema escravagista, assim, representou a criação de uma realidade de tortura sistematizada, em que o senhor, “proprietário do corpo do escravo, dele se utilizava como uma máquina ou um boi, torturando-o e ameaçando-o para extrair o máximo” (CAVALCANTI, 2016, p. 69).

Sobre a condição jurídica e pessoal do escravo da colônia, descreve com minúcias Perdigão Malheiro, em obra publicada an-

teriormente ao ano da abolição da escravidão em nosso território: “desde que o homem é reduzido à condição de coisa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma” (MALHEIRO, 1866, p. 2). Descreve, ainda, que “o escravo era apenas um instrumento de trabalho, uma máquina; não passível de qualquer educação intelectual e moral, sendo que mesmo da religiosa pouco se cuidava; todos os direitos lhe eram negados; todos os sentimentos, ainda os de família, eram reduzidos à condição de coisa, como os irracionais, aos quais eram equiparados, até denominados, mesmo oficialmente, [de] ‘peças’, ‘fôlegos vivos’, que se mandavam marcar com ferro quente ou por castigo, ou ainda por sinal como o gado”. E arremata que, “sem consideração alguma na sociedade, perde o escravo a consciência da dignidade humana, e acaba quase por acreditar que ele não é realmente uma criatura igual aos demais homens livres, que é pouco mais do que um irracional; e procede em conformidade desta errada crença, filha necessária da mesma escravidão. O escravo era inteiramente desconsiderado; e havido por animal de carga ou pouco menos. Apenas se tratava de obrigá-lo, ainda debaixo de azorrague e tormentos, a trabalhar dia e noite, sempre e quase sem descanso; era instrumento ou máquina de que se buscava tirar o maior proveito material possível em benefício exclusivo do senhor” (MALHEIRO, 1867, p. 14-15 e 17).⁶

Em síntese, o escravo não possuía personalidade jurídica, sendo destituído de capacidade civil e somente podendo se exprimir através do seu senhor, que detinha a sua propriedade e controle. A condição de mercadoria retratava a expressão fiel da sua configuração peculiar, indicando a medida e o *lôcus* da posição rebaixada que ocupava na estrutura econômico-social, a refletir o caráter “não humano” que lhe fora conferido oficialmente, com o enquadramento no acervo dos meios de produção do seu senhor.

6 Assinala ainda esse mesmo autor, enfocando o enquadramento jurídico, que o escravo, como propriedade ou coisa, é ainda sujeito “a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado”. É também sujeito “a ser adquirido por usucapião ou prescrição, desde que aceda posse titulada, em boa fé, por mais de três anos, mansa e pacífica” (MALHEIRO, 1866, p. 72-73 e 89).

Com efeito, a escravidão no continente americano, notadamente no Brasil, foi concebida, intencional e estrategicamente, como instrumento e meio viável para a geração de riqueza e produtos direcionados à comercialização no mercado mundial, a fim de atender às demandas e aos objetivos do capitalismo emergente. Esse sistema econômico de relações de produção, constituiu-se, pois, historicamente, a partir da exploração da América⁷, diante da estrutura colonizadora adotada, na qual sobressaía a exploração intensiva e expansiva do trabalho escravo,

Um derradeiro aspecto relevante da escravidão colonial no Brasil está em que o sufocamento e o despojamento da identidade histórico-cultural do povo escravizado, impingidos pelo colonizador, por consequência das condições do sistema de exploração e dominação adotado, resultou em um vilipêndio e estigmatização dos índios e negros, assimilados, em tal contexto, como uma raça inferior, incapaz, coisificada, sem lugar na história e sem reconhecimento de sua cultura própria.

Daí a pertinente observação de que, nos territórios em que se deu a escravidão, essa violência se apresenta também com viés político, diante da intencional exclusão do povo cativo, no plano real e/ou simbólico, da sua condição de pertencimento à sociedade que o escraviza, conforme ocorreu em nosso país.

Enfim, de maneira tardia, somente no século XIX, a partir da proclamação da nossa independência, em 1822, e diante da postura contundente antiescravista da Inglaterra, é que as pressões políticas, externa e internamente, conduziram, primeiro, à proibição do tráfico de escravos pelo Brasil, e, depois, de forma gradual, à abolição definitiva da escravatura, conforme se observa da aprovação sequenciada de vários estatutos legais: Lei Feijó (de 7/11/1831); Lei Eusébio de Queiroz (n.º 581/1850); Lei do Ventre Livre (n.º 2.040/1871); Lei do Sexagenário (n.º 3.270/1885).

7 QUIJANO, 2015, p. 126.

Com a força demonstrada pelo movimento abolicionista é que em 03/05/1888 finalmente veio a ser sancionada a Lei Áurea, extinguindo no plano positivo e formal a escravidão. No entanto, essa abolição oficial e legal não significou a extinção ou a ausência efetiva do trabalho escravo no território brasileiro, pois, ao longo do tempo, verificou-se a sua transmutação oportunista, artilosa e dissimulada, ao arrepio da lei, sob novos formatos, estratégias e contextos de ilicitude, a persistirem até hoje, conforme a seguir se destaca.⁸

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Incidência e Perfil

O trabalho escravo subsiste de forma velada, escamoteada e metamorfoseada, após mais de cento e trinta anos da promulgação da lei que extinguiu formalmente a escravidão em nosso país, e mais de trinta anos da vigência da Constituição Federal de 1988.

Essa é uma realidade grave de violação a direitos humanos reproduzida aqui e em quase todos os quadrantes do mundo globalizado, mantida sob novas feições e métodos de exploração de trabalhadores. Assim, contemporaneamente, a percepção do cerceio ou ameaça à liberdade do trabalhador, como timbre do trabalho escravo, direciona-se não mais apenas ao plano da restrição à sua locomoção física, mas também, e com realce, para o nível da supressão ou limitação da sua autonomia e autodeterminação, por força de condições indignas e da depreciação pessoal que lhe são impostas, impeditivas do exercício da vontade e do livre-arbítrio.⁹

8 Na sentença proferida pela Corte Interamericana de Justiça no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil, em 20/10/2016, consta no seu item 111 o seguinte importante registro: "Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil. Ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes. Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores". (Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 22/10/2021).

9 Sobre essa compreensão, afirma com pertinência Tiago Muniz Cavalcanti, que "ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo, ainda que não haja coação direta contra a liberdade de

Nesse contexto, a ONU registrou em relatório publicado em 2016 ¹⁰ que, apesar de a escravidão ter sido expressamente abolida em diversos países, seu uso continua disseminado pelo mundo sob a denominação de “formas contemporâneas de escravidão”, adaptando-se às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos, e tomando novas conformações. Segundo esse documento, a OIT estima que cerca de 21 milhões de pessoas encontravam-se submetidas a trabalhos forçados, sendo quase metade de mulheres e meninas (11,4 milhões) e, do número total de vítimas, 19 milhões eram exploradas por indivíduos ou na economia privada, e mais de dois milhões por Estados ou por grupos rebeldes.

Outro importante indicador de ordem econômica, constante do Relatório mencionado, é o de que o trabalho escravo gera, a cada ano, US\$ 150 bilhões de lucros obtidos de forma ilegal, e as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais. Ressalta-se, ainda, que o trabalho escravo é um problema global que afeta todos os países do mundo, e que a região com a maior prevalência (definida como o número de vítimas por mil habitantes) é o centro e o sudeste da Europa (compostos por países que não integram a União Europeia), a Comunidade de Estados Independentes (4,2 por 1.000 habitantes), seguindo-se a África (4 por 1.000 habitantes), Oriente Médio (3,4 por 1.000 habitantes), Ásia-Pacífico (3,3 por 1.000 habitantes), América Latina e Caribe (3,1 por 1.000 habitantes) e, por fim, as economias desenvolvidas e a União Europeia (1,5 por 1.000 habitantes).

O trabalho forçado é, assim, um fenômeno global e dinâmico que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna, estando presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economias, até mesmo naquelas dos países desenvolvidos e em cadeias produtivas de

ir e vir”, e “o bem jurídico diretamente aviltado pela escravidão não é a liberdade física, mas o status libertatis e, com efeito, a dignidade” CAVALCANTI (2016, p. 57).

10 Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Os dados estatísticos mais relevantes são os seguintes:

- mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna, sendo 71% mulheres e meninas;

- desse total, cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram forçadas a se casar;

- das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 4 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos;

- as mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados;

- uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças;

- os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado.¹¹

Em 1995, o Brasil assumiu formalmente, perante a comunidade internacional, a existência, em seu território, de trabalho análogo à escravidão, em descumprimento às Convenções n.º 29 (sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório) e n.º 105 (sobre a Abolição do Trabalho Forçado) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Esse reconhecimento decorreu de grave denúncia formulada em 16/12/1994, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultando, após a instauração do procedimento de apuração (Caso 11.289 – *José Pereira vs Brasil*), em acordo de solução amistosa assinado pelo Estado brasileiro em 18/09/2003 (Relatório n.º 95/2003), encerrando-se o processo¹².

11 Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/lang--es/index.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

12 Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

A iniciativa da referida denúncia coube às organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), apontando a violação aos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em conjunção com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O fato denunciado foi, em síntese, o seguinte: José Pereira, com 17 anos de idade, foi gravemente ferido, e outro trabalhador rural foi morto, quando tentaram escapar, em 1989, da Fazenda Espírito Santo (município de Sapucaia, no Estado do Pará), onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação vivenciada juntamente com outros 60 trabalhadores.

E, como resultado do compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, medidas internas foram adotadas, ao longo do tempo, para o combate ao trabalho escravo. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes iniciativas:

(I) a criação, pelo Decreto n.º 1.538/1995, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado;

(II) a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por meio das Portarias n.º 549 e n.º 550/1995, do então Ministério do Trabalho e Emprego, considerando “a necessidade de ação fiscal mais ágil e eficiente no que concerne às Normas de Proteção ao Trabalho, especialmente, visando coibir a prática de trabalho escravo, forçado e infantil”;

(III) a realização, juntamente com a OIT, em 2002, do Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil;

(IV) a instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, pelo Decreto de 31/07/2003, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos – SEDH;

(V) o lançamento do Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil, em março de 2003;

(VI) a promulgação da Lei n.º 10.608/2002, que instituiu o seguro-desemprego especial para os trabalhadores comprovadamente resgatados de situações nas quais fossem explorados em trabalho forçado ou condição análoga à de escravos;

(VII) a promulgação da Lei n.º 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, fixando novas hipóteses de condutas que caracterizam o tipo penal;

(VIII) a edição da Portaria n.º 1.150/2003, do Ministério da Integração Nacional – MIN, relativa à recomendação aos bancos públicos para se absterem de conceder financiamento ou qualquer outro tipo de assistência envolvendo recursos sob a supervisão do MIN às pessoas físicas e jurídicas que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas às de trabalho escravo, quando se verificar autuação e decisão definitiva oriunda de ação fiscal pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

(IX) a Portaria n.º 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego (reeditada em 2004, como Portaria n.º 540, e substituída pela Portaria Interministerial n.º 02/2011), instituindo o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “Lista Suja” do trabalho escravo, a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo¹³;

13 O STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 509, assentou a compatibilidade com a Constituição Federal da criação e divulgação do Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, objeto da Portaria Interministerial. Colhe-se dos fundamentos dessa decisão

(X) o lançamento do Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, em 2008, após análise e avaliação do primeiro Plano pela CONATRAE¹⁴; e

(XI) a aprovação, em 05/07/2014, da Emenda Constitucional n.º 81/2014 (originada da PEC 57-A/1999, conhecida como a “PEC do Trabalho Escravo”), imprimindo nova redação ao art. 243 da Constituição da República¹⁵ para estabelecer a expropriação e destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular das propriedades rurais e urbanas em que se constatar labor em condições análogas à escravidão (essa norma constitucional encontra-se até hoje sem aplicação, diante da omissão do Poder Legislativo em aprovar a lei ordinária necessária para a regulamentação da matéria).

Em que pese todas essas iniciativas, levadas a cabo após o Caso *José Pereira vs Brasil*, nova denúncia de trabalho escravo foi protocolada pela Comissão Pastoral da Terra, conjuntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, em 12/11/1998, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo admitida por esse órgão (Relatório de Admissibilidade e Mérito n.º 169/2011), registrada como o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, com a indicação de que (I) os trabalhadores que queriam abandonar a fazenda (localizada no Estado do Pará, município de Sapucaia), recebiam ameaças de morte e eram impedidos de sair livremente; (II) não havia pagamento de salários ou estes eram ínfimos; (III) existia endividamento com o fazendeiro, configurando a servidão por dívidas; (IV) caracterizava-se

o importante registro de que “a quadra vivida reclama utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão” e, ainda, que “a observação se justifica ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional”. E ainda: “a implementação do ato atacado volta-se a realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais” (ADPF 509-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/09/2020).

14 Dados extraídos da publicação “Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas”, de janeiro de 2012, do à época Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC-882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf. Acesso em: 22 out.2021.

15 Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

o trabalho forçado, pois os serviços eram prestados contra a vontade dos trabalhadores e sob ameaças de violência; (V) as condições de moradia, saúde e alimentação eram indignas; e (VI) o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade.¹⁶

Nesse processo, malgrado a possibilidade de uma solução amistosa por meio de acordo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença em 20/10/2016 (portanto, dezoito anos após a apresentação da denúncia!) estabelecendo, em síntese, ser o Brasil responsável pela violação: (a) do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde; (b) do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados; (c) das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização; e (d) do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000.

Além disso, a Corte também fixou as obrigações de (a) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis; (b) adotar, em prazo razoável, a partir da notificação da presente Sentença, as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas; (c) pagar os montantes fixados na Sentença, a título

16 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 22 out.2021.

de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos; e (d) no prazo de um ano contado a partir da notificação da Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

O quadro exposto evidencia a contradição da postura do Estado brasileiro, diante dos compromissos assumidos anteriormente e também das obrigações previstas em normativas internacionais e no ordenamento jurídico-constitucional quanto ao respeito aos direitos fundamentais, sob o norte dos princípios e normas estruturantes do Estado Democrático de Direito, dentre os quais merecem destaque: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II); a inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, *caput*); a vedação de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV); os direitos e as garantias previstos nos tratados internacionais (art. 5º, §2º); a relação de trabalho em condições adequadas, seguras e protegidas (art. 7º).

Não se pode olvidar, portanto, da existência continuada de um sistema persistente de exploração ilícita do trabalho humano, que tem reciclado e aperfeiçoado os seus mecanismos de dominação, no espaço das relações de produção e das feições do capitalismo contemporâneo, a reproduzir dinâmicas da herança escravocrata, sob novas vertentes.

E a realidade observada em nosso país, pelas suas dimensões continentais, complexa formação e diversidade geográfica e socioeconômica, aponta para um cenário de desigualdade, exclusão social e discriminação, favorecendo a ocorrência de situações de trabalho em condições degradantes e indignas, que se enquadram como análogas à de escravo, não somente na área rural, mas também em alguns quadrantes da zona urbana.

Apresenta-se, a seguir, uma amostra real dessa evidência, correspondente ao período de 1995 a 2020, colhida do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, iniciativa

conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da OIT Brasil construída a partir de dados públicos abertos¹⁷:

- *identificação*: 55.712 pessoas em condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil e 53.378 pessoas resgatadas.

- *número de vítimas resgatadas nos estados da federação*: Pará (13.225); Mato Grosso (6.088); Minas Gerais (4.633); Goiás (4.109); Maranhão (3.473); Bahia (3.378); Tocantins (2.981); Mato Grosso do Sul (2.835); São Paulo (1.901); Rio de Janeiro (1.696); Piauí (1.274); Paraná (1.175); Santa Catarina (1.000); Rondônia (926); Pernambuco (846); Alagoas (840); Espírito Santo (976); Ceará (607); Amazonas (462); Rio Grande do Sul (345); Acre (236); Distrito Federal (157); Roraima (90); Rio Grande do Norte (79); Paraíba (72); Amapá (37).

- *perfil socioeconômico dos municípios com maior número de vítimas resgatadas*: 70,2% possuem IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) identificado como “baixo” ou “muito baixo”.

- *setores econômicos de maior incidência*: criação de gado (31%); cultivo da cana de açúcar (14%); desmatamento de florestas (8%); cultivo de café (5%); fabricação de álcool (5%); construção civil (4%); plantações (3%); cultivo de algodão e outras fibras (3%); cultivo de plantas (3%); cultivo de soja (3%); lavoura permanente (2%); indústria têxtil (1%); mineração (1%).¹⁸

- *perfil das vítimas resgatadas quanto à natureza da atividade*: trabalhador na agropecuária em geral (70%); trabalhador na pecuária de bovinos (3%); servente de obras (3%); pedreiro (2%); trabalhador volante na agricultura (2%); trabalhador na cana-de-açúcar; trabalhador na cultura do café (1%); trabalhador no setor de carvoaria (1%).

17 Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em 15 out. 2021.

18 Os dados oficiais indicam que dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará, assim como que, tradicionalmente, a pecuária bovina é o setor com mais casos no país. Contudo, há cerca de dez anos, intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, e em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu nessa área, em setores como a construção civil e o de confecções.

- *perfil das vítimas quanto à raça*: parda/mulata/mestiça/cabocla/mameluco ou mestiça (45%); branca (23%); amarela (16%); preta (13%) e indígena (4%).

- *perfil das vítimas quanto à escolaridade*: até o 5º ano incompleto (37%); analfabetos (30%); do 6º ao 9º ano incompleto (15%); ensino fundamental completo (5%); 5º ano completo (4%); ensino médio completo (4%); ensino médio incompleto (3%).

- *perfil etário e do sexo das vítimas*: masculino (94,5%) e feminino (5,5%), com a concentração de 83% do total na faixa 18 aos 44 anos.

Com efeito, reconhece-se, contemporaneamente, variadas formas e práticas enquadradas no conceito de trabalho análogo à escravidão. A referência a essa prática criminosa traduz a existência de situações de gravidade maior de violação de direitos fundamentais, envolvendo a exploração de pessoas (homens, mulheres, crianças e idosos) privadas da sua liberdade – física e de autodeterminação – e desfiguradas de sua dignidade. É o que se enxerga atualmente, por exemplo, em situações de trabalho clandestino em propriedades, fazendas e estabelecimentos diversos nos meios rural ou urbano, sem a possibilidade de comunicação externa, sem acesso a água potável, sem condições mínimas de habitação, saúde e segurança, sem o pagamento do salário devido ou mesmo de nenhum salário, com cobrança ou desconto abusivo pelos instrumentos de trabalho utilizados, pela alimentação consumida, pelos itens necessários para uso pessoal, ou mesmo pelo deslocamento para o local de trabalho. E, ainda, na maioria das vezes, sob intimidações, ameaças e violências, dirigidas a minar a possibilidade de denúncia ou desestimular a tentativa de fuga pelas vítimas. Essa forma de escravização insidiosa retrata os componentes da denominada servidão por dívida, do cerceio à liberdade, do isolamento geográfico intencional, do impedimento de contato familiar ou com terceiros fora do local de trabalho, da precariedade e escassez dos meios e condições minimamente aceitáveis de subsistência e das ameaças à própria vida dos trabalhadores.¹⁹

19 SAKAMOTO (2006, p. 11).

Normativa Internacional

O primeiro tratado internacional sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25/09/1926, no âmbito da Liga de Nações, assim prevendo:

Artigo 1º. Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Artigo 2º. As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, em 1930, a Convenção n.º 29, dispondo sobre o “trabalho forçado”, compreendendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (art. 2, item I).

Em 1948, com a relevância devida, a Declaração Universal de Direitos Humanos dispôs no seu art. 4 que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, assim como que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A ampliação do alcance do conceito de escravidão foi trazida, posteriormente, pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, ao incluir a referência, por exemplo, à condição da pessoa em estado de servidão.²⁰

Em 1957, adveio a Convenção n.º 105 da OIT, sobre “a abolição do trabalho forçado”, fixando em seus arts. 1º e 2º o compromisso de se abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e de adotar medidas para assegurar a sua impedia e completa abolição.

O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, estabeleceu nos seus itens 1, 2 e 3 do art. 8º que “ninguém poderá ser submetido à escravidão”; “a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”; “ninguém poderá ser submetido à servidão”; e “ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios”.

Seguindo essa linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, dispôs no art. 6º que “ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”, e que “ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”.

No ano de 1998 foi adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, reafirmando o compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios

20 Art. 7: Para os fins da presente Convenção: a) “Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte os poderes atribuídos ao direito de propriedade e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição; b) “Pessoa de condição servil” é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção; c) “Tráfico de escravos” significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

fundamentais e direitos no trabalho, notadamente a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

A Convenção n.º 182 da OIT, de 1999, versando sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, especificou, no art. 3º, que “a expressão *as piores formas de trabalho infantil* abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados (...)”. Em 2014, a OIT adotou, em sua 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra), Protocolo e Recomendação sobre Trabalho Forçado, em complemento à referida Convenção n.º 29, assentando orientações específicas sobre medidas efetivas a serem adotadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, reforçando o combate às novas formas de escravidão moderna, mais complexas e difíceis de erradicar.

E, no espaço regional, primeiramente a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, ressaltou, no seu art. 4, a “proibição da escravatura e do trabalho forçado. 1. Ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”. E, em 1981, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos assentou no art. 5 que “todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”

Observa-se, pois, que essas previsões normativas internacionais posicionam a temática contemporânea do trabalho escravo conectada ao espaço dos direitos fundamentais e às órbitas de alcance da dignidade humana.

Importante assinalar, ademais, o reconhecimento da proibição da escravidão como dever integrante do denominado *jus cogens*, assim considerado o núcleo de normas do direito internacional geral que, independentemente de sua positivação e formalização pelos Estados, expressam os valores fundamentais da comunidade global (a exemplo da proibição do genocídio, da tortura e da agressão contra os povos, assim como a proteção ao trabalho escravo e à discriminação de raça). Dessa maneira, diante da preponderância e da sua superior hierarquia tais normas são consideradas imperativas e inderrogáveis, não comportando exceções e aplicando-se *erga omnes* ²¹.

A defesa do trabalho digno constitui, pois, dever institucional inarredável da comunidade internacional, inclusive para deslegitimar o discurso de que qualquer forma de trabalho poderia ser aceitável, circunstancialmente, falácia não raro utilizada para justificar condições degradantes de labor, defendida por uns, de maneira hipócrita, ou até mesmo suportadas, forçosa e tristemente, pelas vítimas reféns das agruras da exclusão socioeconômica, da vulnerabilidade e do abandono.

Caracterização no Direito Brasileiro

O trabalho escravo contemporâneo, em nosso país, configura-se a partir da ocorrência de quaisquer das seguintes situações: a submissão a labor forçado, a jornada exaustiva ou a condição degradante; a restrição de locomoção por dívida contraída²²; o impedimen-

21 Cf. MAZZUOLI (2020, p. 41-42).

22 A restrição de locomoção por dívida, também denominada “servidão por dívida” ou “truck system”, caracteriza-se quando o trabalhador, para o pagamento de produtos e alimentos adquiridos ao próprio empregador – em regra cobrados em valor superior ao de mercado –, é obrigado a dar como garantia a sua própria força de trabalho, permanecendo, assim, em estado de submissão pessoal, em decorrência da situação intencionalmente forçada de inadimplência. No julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assentou que “o conceito contemporâneo de escravidão inclui a servidão por dívidas como uma prática análoga à escravidão”, e que os elementos da servidão por dívidas seriam: “i) a prestação de serviços como garantia de uma dívida que, no entanto, não diminui com esses pagamentos; ii) a falta de limites à duração dos serviços; iii) a falta de definição da natureza dos serviços; iv) que as pessoas vivam na propriedade onde prestam os serviços; v) o controle sobre os movimentos das pessoas; vi) a existência de medidas para impedir as fugas; vii) o controle psicológico sobre as pessoas; viii) as vítimas não podem modificar sua condição,

to do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, assim como a adoção de vigilância ostensiva e a posse de seus documentos ou objetos pessoais, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Esses aspectos inserem-se, como se observa, no espaço do cerceio à liberdade física e de autodeterminação e livre-arbítrio da pessoa, somando-se, ainda, a presença recorrente da situação de insignificância ou mesmo ausência de remuneração pelo trabalho realizado.

Com efeito, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em redação introduzida pela Lei n.º 10.803/2003, tipificou o crime de *redução à condição análoga à de escravo*, especificando as hipóteses de sua ocorrência, e, assim, estabelecendo importante e essencial marco para a configuração desse ilícito, passando a servir de parâmetro para a identificação do trabalho escravo contemporâneo. Eis a redação do dispositivo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Segundo se observa, o tipo penal desse artigo classifica-se como de ação múltipla, a expressar que a restrição à liberdade física não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica do

e ix) a existência de tratamentos cruéis e abusivos". (Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 22/10/2021).

ilícito, que pode se caracterizar em face da presença de quaisquer das referidas condutas, conforme consagrou o Supremo Tribunal Federal, no seguinte acórdão paradigma do Pleno²³:

“PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.”

23 Inq 3412, Redatora p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012.

Assim, o STF consolidou o entendimento de que não é necessário para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal a prova do cerceamento na liberdade de ir e vir ou de locomoção, ou ainda a existência de violência física, fazendo-se suficiente para caracterizar a prática desse delito a submissão da(s) vítima(s) a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho²⁴, a retratar “a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano”.²⁵

Essa posição foi reiterada, com contundência, no acórdão proferido no AgR/RE n.º 1279023 (2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 11/05/2021), publicado em 20/10/2021, de cuja ementa destacam-se os seguintes pontos:

“[...] 2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que “o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015).

3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado

24 RE 1.279.023, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 18.12.2020.

25 INQ 3564, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19.08.2014.

como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Precedentes.”

Não obstante a reiteração desse entendimento, ocorreu que no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1.323.708, em 06/08/2021, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na condição de Presidente do STF, decidiu-se, por maioria, considerada a natureza constitucional da questão jurídica objeto do processo (*identificação ou não de condições diferenciadas de trabalho degradante nos âmbitos rural e urbano para a tipificação do crime do art. 149 do Código Penal*), reconhecer a existência de repercussão geral (Tema n.º 1158), conforme sintetizado na ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

No fundamento dessa decisão, salienta-se que a questão controvertida a ser enfrentada é a *“constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo”*, competindo ao STF decidir sobre quais são as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), à luz das normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade.²⁶

26 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out.2021. O processo teve conclusão ao Relator, Min. Edson Fachin, em 08/09/2021.

Na esfera do Poder Executivo, destaca-se a Instrução Normativa n.º 91, de 05/10/2011, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização direcionada à erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, assim classificando, no seu art. 3º, para efeitos trabalhistas, as seguintes hipóteses de sua ocorrência:

(I) a submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

(II) a submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

(III) a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

(IV) a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

(V) a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

(VI) a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Esse mesmo ato normativo apresentou, didaticamente, com vistas a guiar a atuação dos Auditores-Fiscais do trabalho, a definição de cada uma das referidas hipóteses, a saber:

(a) *trabalhos forçados* (todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como

punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa);

(b) *jornada exaustiva* (toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde);

(c) *condições degradantes de trabalho* (todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa);

(d) *restrição da locomoção do trabalhador* (todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão);

(e) *cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador* (toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa);

(f) *vigilância ostensiva no local de trabalho* (todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho); e

(g) *posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador* (toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho).

Em síntese, todas as situações previstas em nosso sistema jurídico caracterizadoras de trabalho em condições análogas à de escravo possuem como elemento comum a condição de solapar, parcial ou

totalmente, a autonomia do ser humano trabalhador, privando-o da liberdade, em sentido abrangente – da órbita física (*ir e vir*) ao âmbito da autodeterminação e do livre-arbítrio (*coerção psíquica, depreciação e/ou incapacitação existencial*).

Nessa perspectiva, escravizar representa qualquer realidade que suprima ou restrinja de maneira significativa a autonomia do trabalhador. É, pois, “privar o homem de sua dignidade ontológica, sua humanidade, furtar-lhe seus direitos mais caros, recusar-lhe sua racionalidade e renegá-lo a mero objeto fungível, uma mercadoria descartável, uma coisa facilmente substituível”.²⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade da escravidão colonial em nosso país, por força das características e estrutura do sistema de exploração da mão de obra indígena e africana – a exemplo da estratégia perversa de subjugação, coisificação e desfiguração histórico-cultural desses povos – constituiu um novo padrão de poder adotado pelos colonizadores, no âmbito do qual a noção de raça foi proposital e distorcidamente concebida para afirmar a inferioridade dos colonizados e validar o processo continuado de dominação.

Nesse quadro, classificou-se índios e negros como raças subalternas e depreciadas, qualificando-os juridicamente como *coisas*, assim como solapando-se o seu lugar na história e o reconhecimento de cultura própria. Sob esse enquadramento, a eles foi impingido pelo dominador português, com respaldo legal, um labor incessante, exaustivo e indigno, justificado por uma estratégia política e econômica do expansionismo colonialista, como imprescindível à geração de bens e riquezas, a exemplo da produção do açúcar e do café, e da extração de madeira e ouro.

Tal modelo, que perdurou por mais de trezentos anos (entre os séculos XVI e XIX) foi concebido, portanto, intencionalmente, como meio

27 CAVALCANTI (2021, p. 127).

viável para o incremento dos lucros havidos com a comercialização de produtos no mercado mundial, em compasso com as demandas em crescimento para a Europa e novos territórios, e, também, em sintonia com os objetivos próprios de um capitalismo emergente.

É ainda mais ultrajante constatar-se que, mesmo com a abolição legal da escravatura, em 1888, perpetuou-se em nosso país – como traço da herança nefasta de base estrutural resultante desse processo histórico – realidades encobertas de exploração laboral em condições indignas, atingindo pessoas e grupos hipossuficientes e socialmente vulneráveis e excluídos. Tais ocorrências continuam a ser denunciadas e, no plano jurídico interno e externo, enquadradas como formas de trabalho escravo contemporâneo.

A discussão atual sobre o trabalho escravo centra-se no espaço nuclear dos direitos fundamentais, vinculando o conceito de trabalho aos valores erigidos em uma sociedade democrática que exalta a liberdade, em toda a sua amplitude conceitual, e discerne sobre o que é trabalho decente e o que configura a sua exploração, à luz das órbitas de alcance da dignidade humana.

Nesse passo, a redação atualizada do art. 149 do Código Penal Brasileiro apresenta a tipificação do crime de *redução à condição análoga à de escravo*, especificando as hipóteses de sua atual ocorrência e estabelecendo importante marco e parâmetro para identificação das possibilidades de enquadramento dessas condutas, o que tem sido respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões.

O trabalho escravo contemporâneo é expressão da realidade de um sistema econômico-capitalista hegemônico, em seu viés predatório, discriminador e anticoncorrencial, incentivador da precarização, desigualdade e desequilíbrio nas relações laborais, da depreciação da mão-de-obra, do regressismo legislativo e da preponderância do lucro sobre a função social da propriedade.

E, não obstante o reconhecimento do avanço obtido, em nosso país, nos planos normativo, jurisprudencial e estratégico-organizacional quanto ao combate à escravidão, tem-se verificado a direção de

posturas políticas e administrativas voltadas para o desmonte paulatino dos direitos sociais, a sinalizar a tendência ao retrocesso institucional e ao incremento das situações de exploração do labor de pessoas em desrespeito à sua dignidade, e até mesmo à tentativa de naturalização de regimes de trabalho servil e escravo.

A reversão desse rumo e o revigoramento de uma cultura compromissada com o enfrentamento dessas situações representam, inegavelmente, desafios da maior relevância para a mudança de nível na proteção social exigida em um Estado democrático e, com efeito, para o desenvolvimento econômico sadio, sustentável e pautado pela inclusão das camadas da população nacional carentes e subjugadas.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed., São Paulo: Boitempo, 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. *In*: **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. Cristiano Paixão, Tiago Muniz Cavalcanti (organizadores). São Paulo: LTr, 2017.

GAMA, Luiz. **Trovas burlescas & escritos em prosa**, 1859. GÓES, Fernando (org.). São Paulo: Edições Cultura, 1944, p. 185-186.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. Parte 1: Direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 16 dez.2020.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão.. **A escravidão no Brasil.** Parte 2: Índios. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 16 dez.2020.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão.. **A escravidão no Brasil.** Parte 3: Africanos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 16 dez.2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: **Novos estud. CEBRAP**, n. 74, São Paulo, mar. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3002006000100007. Acesso em: 18 dez.2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 7ª ed., São Paulo: Método, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento.** São Paulo: LTr, 2012.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2011.

PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo:** conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Reinvenção dos Territórios: a experiência latino-americana e caribenha.** Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado. CECEÑA, Ana Esther. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2006, p. 151-197. Disponível em: <http://biblio->

tecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101019090853/6Goncalves.pdf. Acesso em: 17 dez.2020.

QUIJANO, Anibal. "Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina". A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *In: Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 17 dez.2020.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Coordenação do estudo. Leonardo Sakamoto. — [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

SANTOS, Joel Rufino. **A escravidão no Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 2013.**

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

STROPAZOLAS, Pedro. "*Cadê os cinco que eu comprei?*": pandemia acentua retomada da escravidão no país. **Portal Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/22/cade-os-cinco-que-eu-comprei-pandemia-acentua-retomada-da-escravidao-no-pais#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20de%202020,do%20extinto%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho.>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

ZACARIAS, Rachel. O Processo de acumulação capitalista, crise estrutural do capital e a destruição ambiental: uma visão crítica. Ipea, 2011. **Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo11.pdf>>. Acesso: 14 dez. 2020.

De acordo com as Estimativas Globais da Escravidão Moderna, lançadas em 2012 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Internacional para as Migrações (OIM) e Walk Free, cerca de 50 milhões de pessoas em todo o mundo estavam em situação de escravidão moderna. Esse termo engloba dois componentes principais: trabalho forçado e casamento forçado, ambos caracterizados pela exploração das pessoas em situação de vulnerabilidade, as quais, por diversas razões, são privadas de autonomia, dignidade e liberdade, sendo submetidas a uma das piores formas de violação dos direitos humanos. No Brasil, a herança de um sistema escravista causa danos nos tempos atuais que seguem sendo um desafio constante. O racismo e o sexismo colocam pessoas negras e mulheres como as maiores vítimas e ainda vistas como objetos a serem explorados. Não à toa os índices de informalidade, piores salários, violências e homicídios afetam desproporcionalmente a essas pessoas.

Por isso, é impossível trabalhar e atuar no combate à escravidão moderna sem uma visão sistêmica da nossa história e da construção dos estereótipos que impedem a igualdade entre os seres humanos no tratamento, oportunidades e acesso a direitos.

É preocupante que 22 milhões de pessoas estejam em casamento forçado no mundo. O casamento forçado, esconde o trabalho doméstico forçado e torna invisível as questões de gênero relacionadas a essa violação de direitos humanos. No Brasil, houve um aumento significativo no número de mulheres resgatadas do trabalho doméstico forçado nos últimos 5 anos, passando de 2 resgates em 2017 para 30 resgates em 2022. Apesar de não estar relacionado ao casamento forçado, o caso dessas mulheres resgatadas,

chama a atenção. Esses resgates são apenas a ponta do iceberg, podendo esse número ser muito maior, já que o trabalho doméstico muitas vezes não é visto como trabalho.

Isso faz com que não sejam denunciados, o que resulta em subnotificação e privação dos direitos dessas mulheres. É, portanto, fundamental considerar as questões de gênero ao elaborar políticas públicas para erradicar o trabalho análogo ao de escravo. Além, claro das vítimas de exploração sexual, que são, em sua absoluta maioria, meninas e mulheres, cis e trans. Esse crime ainda ressoante de ação direta, não só criminal, mas do ponto de vista do trabalho, já que é uma das piores formas de trabalho infantil e uma das mais cruéis formas de trabalho forçado e tráfico de pessoas.

As mulheres seguem sendo invisíveis, inclusive nas suas violações e ainda mais evidente quando são mulheres negras e mais ainda se forem trans. É fundamental abrir os olhos para as injustiças, os estereótipos e os preconceitos responsáveis pela vulnerabilidade de grande parte da população. Sem esse olhar atento, seguiremos nas ações que, apesar de importantes, não logram atingir as pessoas mais exploradas e são insuficientes para uma mudança de organização social. Para isso, é indispensável um trabalho articulado, políticas integradas e uma vontade coletiva de garantir direitos, fomentar potencialidades humanas e enxergar a diversidade como um bem, um valor, um caminho para a justiça social.

Maria Cláudia Falcão

Coordenadora do Programa de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil

Mulheres negras no mercado de trabalho: uma leitura da obra de Carolina Maria de Jesus

Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira¹

“A noite não adormece nos olhos das mulheres,
há mais olhos que sono onde lágrimas suspensas
virgulam o lapso de nossas molhadas lembranças. A
noite não adormecerá, jamais nos olhos das fêmeas,
pois do nosso sangue-mulher de nosso líquido lem-
bradiço em cada gota que jorra um fio invisível e
tônico pacientemente cose a rede de nossa milenar
resistência.”

(Conceição Evaristo)

RESUMO: O trabalho precarizado, as condições laborais em geral e as situações de ilícitos envolvendo a escravidão contemporânea tem como uma das suas principais vítimas as mulheres negras. São elas a base da pirâmide estatística que analisa poder de compra, grau de instrução e acesso à direitos e garantias fundamentais. Nesse cenário, o presente artigo propõe um resgate do histórico das mulheres africanas escravizadas e traficadas para o Brasil durante o período colonial até os dias atuais, com um paralelo feito através da leitura e reflexão do livro “Quarto de Despejo- diário de uma favelada” da autora Carolina Maria de Jesus, permitindo concluir uma trajetória de exclusão e discriminação interseccional em face do gênero e raça que precisa ser rompido através de diagnósticos e políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão. Escravidão contemporânea. Gênero. Interseccionalidade.

¹ Doutoranda em direitos humanos pela Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG). Mestra em direito público (UcB). Membro do NEPEDI- Núcleo de Estudos especiais em direito internacional (UERJ) e do Centro de Estudos Constitucionais Comparado (UnB). Procuradora da República. Email: nathaliariel@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A atenção com a situação das mulheres negras já é alvo de estudo de diversas ciências e de pesquisas sérias no sentido de buscar alcançar um diagnóstico acerca da atuação de diversas vias de opressão que incidem através da questão de gênero e raça. No campo da análise do direito do trabalho é possível identificar que mulheres negras sofrem duplamente, em um viés interseccional, com a situação de relações trabalhistas precarizadas e como vítimas de trabalho escravo contemporâneo também, além de diversos outros ilícitos e desigualdades no campo salarial etc.

Usaremos o termo mulheres em vários momentos, mas a acepção aqui abraça a questão de gênero como categoria aberta não limitada ao sexo biológico assim como, usa-se o termo negro, para igualmente permitir a maior amplitude de alcance para a análise racial proposta no artigo.

Este ensaio não pretende detalhar todos os elementos no campo de análise da discriminação racial e de gênero, contudo, utilizando da ferramenta da literatura, pretende fazer um paralelo de situações enfrentadas pelas mulheres negras através de uma perspectiva não apenas histórica, mas também pessoal. A obra de Carolina Maria de Jesus aponta como uma peça-chave para identificar de maneira geral a posição da mulher negra na sociedade, seja através da atenta leitura do livro “quarto de despejo, diário de uma favelada” seja pela própria história da autora.

Em um segundo momento pretendemos com auxílio de um breve apanhado histórico, visitar a linha do tempo da mulher escravizada desde o período do Brasil colonial até os momentos atuais, finalizando-se com um estudo acerca de alguns dados sobre trabalho precarizado sob um viés de gênero e raça no Brasil.

A VIDA E A OBRA DE CAROLINA MARIA DE JESUS

O livro que será utilizado para auxiliar no paralelo de análise da situação discriminatória vivida pelas mulheres negras é o “Quarto de despejo, diário de uma favelada” de autoria de Carolina Maria de Jesus, a obra é fruto dos diários escritos por Carolina no decorrer da década de 50 e 60, enquanto mulher preta que residia em um barraco na então favela do Canindé no Estado de São Paulo junto com seus três filhos.

Não sendo o livro uma obra de ficção, importante começarmos por saber quem era Carolina Maria de Jesus. Carolina foi uma escritora, compositora e poetisa, que ficou conhecida após a publicação do livro “quarto de despejo” em 1960. Passou grande parte da sua vida como moradora da então favela do Canindé na cidade de São Paulo e trabalhava como catadora de lixo para manter seu sustento e o de seus três filhos, João José, José Carlos e a caçula Vera Eunice, que ela criava sozinha:

“Eu não tenho homem em casa. É só eu e meus filhos. As vizinhas aludem que eu não sou casada. Mas eu sou mais feliz que elas. Elas têm marido, mas são obrigadas a pedir esmola. Mendigar e ainda apanhar.”²

A autora costumava fazer cadernos com papel que encontrava em suas coletas e usá-los como diários, interessante identificar que em diversos trechos do livro é possível ver que o domínio da escrita e da leitura não era algo acessível aos demais moradores da favela e era algo que colocava Carolina em evidência e em constante questionamento como o trecho a seguir:

“Quis saber o que eu escrevia. Eu disse ser o meu diário. - Nunca vi uma preta gostar tanto de livros como você.”³

Carolina era de uma cidade chamada Sacramento, no interior de Minas Gerais, filha de uma lavandeira analfabeta, convivia com mais sete irmãos e por conta do auxílio de uma das freguesas de sua mãe,

2 Trechos do livro “quarto de despejo, diário de uma favelada”.

3 Trechos do livro “quarto de despejo, diário de uma favelada”.

a senhora Maria Leite Monteiro de Barros, teve acesso à escola e conseguiu cursar a primeira e a segunda série do ensino fundamental, onde adquiriu o gosto pela leitura e pela escrita.

No êxodo daqueles que procuram mais oportunidades nas capitais do nosso país, a família de Carolina se muda para São Paulo e após a perda de sua mãe, ela passa a viver na favela do Canindé em 1948, lugar onde criou seus três filhos, como mãe solteira até a publicação de seu livro. A partir de 1941, começa a levar para a redação do jornal Folha da Manhã seus poemas, que começam a ser publicados no periódico, o que lhe garante o apelido de “A Poetisa Negra”.

Em 1958, o repórter do jornal Folha da Noite, Audálio Dantas, foi designado para fazer uma reportagem sobre a favela do Canindé e, por acaso, uma das casas visitadas foi a de Carolina Maria de Jesus. Ao conhecer seus diários, decide publicar, com pouco tratamento editorial e brevíssimos cortes mantendo inclusive a forma de escrever, por vezes com erros gramaticais, dos diários de Carolina. O que vemos em sua obra, é a realidade da favela sob o olhar de uma mulher preta, mãe solo, sem maior instrução e sem acesso a condições de trabalho dignas, que acaba lidando diariamente com a fome e com a discriminação.

O livro é um sucesso e permite que a autora viaje o mundo divulgando seu trabalho e ganhando espaço como escritora, tendo também publicado diversos outros livros após esse debut no mundo editorial. Contudo, mesmo com todo esse sucesso, por questões autorais o recebimento de valores ficou cada vez mais escasso e Carolina Maria de Jesus, morre, ainda na pobreza, em fevereiro de 1977, em um sítio no bairro de Parelheiros na cidade de São Paulo.

A escolha da obra para esse artigo é justamente em razão da possibilidade de identificar o olhar da mulher preta, que diante de diversas formas de opressão precisa sobreviver de maneira precária em nossa sociedade, da forma como pode:

“Tenho que levar a minha filha Vera Eunice. Ela está com dois anos e não gosta de ficar em casa. Eu ponho o saco

na cabeça e levo-a nos braços. Suporto o peso do saco na cabeça e o peso da Vera Eunice nos braços. Tem hora que revolto-me. Depois domino-me. Ela não tem culpa de estar no mundo.”⁴

Como veremos mais a frente, as favelas e outras formas de moradia precárias existentes especialmente em grandes cidades brasileiras são fruto de um movimento de expulsão de pessoas, especialmente escravos, ou herdeiros, que já haviam sido libertos, dos grandes centros e a imposição de profissões precarizadas são apenas fases posteriores em uma linha do tempo que remonta ao passado escravocrata brasileiro.

Hoje amanheceu chovendo. É um dia simpático para mim. É o dia da Abolição. Dia que comemoramos a libertação dos escravos. [...] Nas prisões os negros eram os bodes espiatórios. Mas os brancos agora são mais cultos. E não nos trata com desprezo. Que Deus ilumine os brancos para que os pretos sejam felizes. [...] Choveu, esfriou. É o inverno que chega. E no inverno a gente come mais, A Vera começou pedir comida. E eu não tinha. Fui pedir um pouco de banha a Dona Alice me deu banha e arroz. Era 9 horas da noite quando comemos. E assim, no dia 13 de maio de 1958 eu lutava contra a escravatura atual- a fome!.⁵

A autora escolheu o nome da obra para ser quarto de despejo, pois entendia que a favela era vista pela sociedade como algo a ser eliminado, retirado por ser indesejado na análise da cidade “Nós, os pobres, somos os trastes velhos”. E é possível ainda verificar que em toda a sua obra, a noção de trabalho precarizado, salário e fome são relacionados como as armas da escravidão contemporânea, oprimindo o homem e em especial, as mulheres, como ela, negras.

4 Trechos do livro “quarto de despejo, diário de uma favelada”.

5 Trechos do livro “quarto de despejo, diário de uma favelada”.

BREVE RELATO SOBRE AS MULHERES AFRICANAS VÍTIMAS DO TRÁFICO NEGREIRO

Após a breve análise sobre a vida e obra de Carolina Maria de Jesus com atenção aos elementos trazidos no livro “quarto de despejo-diário de uma favelada”, iniciaremos um apanhado histórico sobre a vinda das mulheres africanas escravizadas e trazidas para o nosso país durante o período colonial.

A maior parte do comércio de escravos em nosso território vinha dos portos de Angola e de Moçambique, em território africano, com viagens que duravam entre quinze e sessenta dias pela travessia do oceano até o Brasil, e possuía como maior quantidade a de escravos homens, contudo, as mulheres que eram trazidas custavam mais pela possibilidade de reprodução:

Grande parte do tráfico do Atlântico dependeu de guerras no interior de Angola e da África Central protagonizadas pelos próprios africanos, e muitas delas eram desencadeadas pelos traficantes de escravos com a finalidade de capturar homens. As mulheres eram mais caras no tráfico interno – porque eram vistas como reprodutoras e como trabalhadoras agrícolas – e reservadas para consumo dos próprios africanos ou revendidas para os países árabes e a Índia. Havia, entretanto, um tráfico ilegal, em que grupos de bandidos viviam da pilhagem indiscriminada das comunidades locais e do sequestro de mulheres jovens para escravidão. Essas negras capturadas clandestinamente eram transportadas à força até o litoral do Atlântico, onde eram embarcadas na calada da noite. As demais, do tráfico legal, esperavam pelo embarque presas em quintais cercados por muros altos. (ODILA DIAS, 2018, p. 175)

A população escravizada não possuía a mesma origem no que tange à costumes, língua e outros fatores, pois apesar de serem todos oriundos do continente africano, havia ali diversos grupos e comunidades plurais, o que dificultava inclusive na chegada ao Brasil, a união

entre essas pessoas em torno de um objetivo de sobrevivência ou resistência, inicialmente.

Mulheres escravas mesmo sendo uma minoria no tráfico negreiro, ainda representavam grande número quando se visualiza a quantidade de mortes tanto na travessia quanto na sobrevivência no regime escravocrata. Essas mulheres sobreviviam à um contexto de violência não apenas com relação aos senhores brancos, mas também de seus companheiros escravos.

Existem relatos históricos que mostram que havia grande violência no trato com essas mulheres seja na relação com os seus proprietários, pois eram vistas como propriedade, seja nas relações afetivas com outros escravos, eventualmente. Eram submetidas à constante violência sexual e seus direitos reprodutivos não eram sequer observados, nos documentos da época é possível identificar que essas escravas trabalhavam igual ou até mais que escravos do sexo masculino, mesmo quando em período de gravidez e puerpério:

Tanto nos engenhos de açúcar como nas fazendas de café, as escravas grávidas não se livravam dos castigos violentos – como os pontapés na barriga aplicados pelos capatazes –, que, muitas vezes, eram responsáveis pela morte do bebê dentro da mãe. Além disso, os senhores sujeitavam suas escravas grávidas ao serviço da roça e às mesmas tarefas que faziam antes de engravidar, chegando algumas a dar à luz no momento em que trabalhavam, como uma negra que em tempo de parir havia sido assim mesmo mandada colher café. Porém, sentindo muitas dores, acabou retirando-se para casa com o que tinha colhido à cabeça, quando, no caminho, ocorreu o parto, após o qual desmaiou e, ao despertar, os porcos tinham dilacerado a criança (ODILA DIAS, 2018, p. 176)

Com o processo gradativo de exclusão do sistema escravocrata no Brasil, primeiro com a proibição do tráfico negreiro, posteriormente com a Lei do Ventre livre e depois com a abolição de fato colocada como norma, foi possível identificar que a liberdade não garantia sobrevivência digna, pois a sociedade continuava escravagista e mulheres

negras, mesmo livres, eram vistas como mulheres sem moral, com a disposição em termos de empregos, apenas de atividades domésticas e em geral, precarizadas em garantias e salários.

A ausência de oportunidades, somada com a avaliação preconceituosa imposta pela sociedade sobre a moral de mulheres negras, se soma ainda à uma legislação que não auxiliava essas mulheres, como exemplo, temos Decreto n.º 181, de janeiro de 1890, que proibia mães de criarem seus filhos sozinhas, o que acabava de maneira indireta afetando mais incisivamente a população negra e colocando essas mulheres, mães livres, em situação de escravidão informal, para conseguir manter suas famílias unidas de alguma forma e garantir sua sobrevivência:

Quando finalmente ocorreu a Abolição no Brasil, as libertas encontraram outras tantas dificuldades para se inserir na sociedade em condições mais dignas. Seus problemas iam desde os obstáculos para passar seus bens para os descendentes até o preconceito sofrido em virtude de seu sexo e sua "cor". Em 1890, uma lei proibiu as mães solteiras de criar seus filhos. A separação judicial e o encaminhamento desde os filhos como "crias" para a casa de particulares era um modo de prolongar o trabalho escravo. Mesmo assim, essas mulheres de têmpera forte sobreviveram. Quando tudo conspirava contra suas vidas, abriram caminhos, combateram preconceitos e afirmaram posições conquistadas. Embora tivessem figurado como mão de obra na economia de exportação do açúcar e do café, o seu papel histórico mais marcante foi na economia de subsistência, nas feiras e no mercado interno de abastecimento das várias e diferentes regiões do país (ODILA DIAS, 2018, p. 176).

Mulheres negras em nossa sociedade, viveram e vivem uma realidade que não é compartilhada por demais mulheres em geral, justamente em razão de sua história que as impuseram em um local de encontro de diversas formas de discriminação, uma delas, a discriminação em razão da questão laboral.

MULHERES ESCRAVAS LIBERTAS E O CAMINHO PARA A CONDIÇÃO DA NEGRA CONTEMPORÂNEA

As mulheres negras vindas de um sistema de escravidão antes formal e agora imposto pelo preconceito social com relação à sua origem, faz com que a realidade do século 20, em especial após o nascimento da República no Brasil em 1889, infelizmente não seja tão diversa da realidade colonial anterior.

Pela falta de formação, oriunda de um preconceito de gênero, somada com a sua origem racial, o que existia a disposição no campo laboral eram as tarefas domésticas ou ainda a possibilidade de atuarem como pequenas sitiantes, agricultoras, meeiras, vendedoras de leguminosas e demais produtos alimentícios nas ruas das cidades brasileiras.

Grande parte dessas mulheres viviam em lares comandados apenas por elas, especialmente em cortiços localizados nos centros das grandes cidades, o que permitia a manutenção de redes de solidariedade e comunidades religiosas. Ao contrário do prescrito para a mulher idealizada da época, as negras circulavam pelas ruas, marcando a seu modo presença no espaço público e preservando sua cultura, religião e costumes em geral.

A partir da década de 40 é possível identificar na política brasileira uma tentativa de “limpeza” das grandes cidades, com a extinção de diversos espaços populares e surgimento da figura das favelas mais afastadas e precarizadas, bem como a intensificação de incursões policiais em terreiros de religiões de matriz africana e perseguição de a benzedeiras, curandeiras, herbaristas e parteiras, associadas à superstição e ao charlatanismo (NEPOMUCENO, 2018, p. 186).

No campo laboral, o Censo de 1890, que é um levante estatístico muito interessante, pois ocorreu dois anos após a abolição oficial da escravidão no Brasil, revelava que 48% da população negra economicamente ativa trabalhava nos serviços domésticos, 17% na indústria, 9% em atividades agrícolas, extrativas e na criação de gados, enquanto 16% exerciam outras profissões não declaradas:

Nas primeiras décadas do século XX, essas mulheres vale-ram-se dos trabalhos ligados à cozinha, à venda de salgados e doces nas ruas e à lavagem de roupas. Serviram também como empregadas domésticas. Buscaram a alternativa do trabalho em grupo como pequenas empreendedoras independentes, produzindo e vendendo suas mercadorias. Ou, ainda, dedicaram-se a atividades artísticas, ocupando palcos baratos de teatros de revista, cabarés e “chopes-ber- rantes”. Nas áreas urbanas, os cortiços – casarões coloniais localizados nas áreas centrais das cidades transformados em habitação coletiva – iam além da simples moradia. Para as mulheres eram também o local em que, cercadas por crianças, lavavam roupas “para fora”, preparavam quitutes para a venda e costuravam peças de vestuário, fazendo dessas habitações também locais de produção econômica. (NEPOMUCENO, 2018, p. 186).

O cenário apesar de legalmente ter melhorado com a Constitui- ção Federal de 1988, ainda não tinha extirpado por completo situações de discriminação laboral por conta de gênero e raça que ainda eram frequentes, a exemplo do emblemático caso Simone André Diniz recusada em uma vaga de emprego por conta de sua cor e a constata- ção feita também pelo IBGE de que, no final dos anos 1990, em postos de trabalho no setor de serviços, as brancas e as amarelas estavam representadas de quatro a cinco vezes mais que as negras, com res- pectivamente 8,9%, 11% e 2,2%.⁶:

Em 2007, por exemplo, constatou-se que a participação da mulher negra no mercado de trabalho caracterizava-se por “altas taxas de participação, maiores taxas de desemprego, maior tempo médio de busca de emprego, saída tardia da força de trabalho e menor cobertura previdenciária”. Os dados relativos ao mercado de trabalho tornam evidente que a discriminação sexual fica agravada quando se associa à discriminação racial, mergulhando a mulher negra num ciclo de vulnerabilidade que se caracteriza por baixos salários,

6 Benilda Brito, “Mulher, negra e pobre: a tripla discriminação”, em Teoria e Debate, n. 36. out./nov./dez. 1997, disponível em: <http://www.fpa.org.br/o-quefazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-antiores/sociedade-mulher-negra-e-pobre-tripla-discr> . Acesso em: 24 mar. 2022.

jornadas de trabalho maiores e pouca escolaridade e que se estende às gerações mais novas, obrigadas a entrar mais cedo no mercado de trabalho, predominantemente nos serviços domésticos. (NEPOMUCENO, 2018, p. 188).

De acordo com dados do IBGE ainda é possível identificar, no passar dos anos, que ainda temos mulheres negras como as que mais cedo entram no mercado de trabalho e as que dele saem mais tarde também, em 2000, essas mulheres (com 15 anos ou mais) representavam 75% do trabalho doméstico infantil. De maneira geral, caso consiga um emprego, essa trabalhadora negra receberá salário inferior ao recebido, inclusive, pelo trabalhador negro, é a base da pirâmide e o outro absoluto denominado pela autora Grada Kilomba.

Ainda em 2000, programas federais de transferência de renda beneficiaram em maior proporção a população negra, ou seja, são elas a principal categoria a necessitar desse tipo de política institucional, e ainda assim, são as mulheres negras ainda um dos maiores contingentes de pobreza e indigência do país.

Em 2003, a renda mensal das mulheres negras no Brasil era inferior a R\$ 280,00, enquanto a das mulheres não negras era praticamente o dobro, chegando a R\$ 554,60. Continuando, temos em 2010, segundo a Pesquisa de Emprego e Desemprego, a taxa de desemprego total dos trabalhadores negros mantinha-se superior à dos não negros (13,8% contra 10,2%), mas a taxa para mulheres negras era o dobro da taxa para homens não negros (16,8% contra 8,1%) (Dieese; Seade, 2013).

Ainda de acordo com o Dieese (2012), o rendimento horário médio das mulheres negras é muito menor que o dos homens não negros, mas essa fração também varia entre os mercados de trabalho metropolitanos. Para finalizar, usando dados do primeiro trimestre de 2021 temos que:

As mulheres negras foram a maioria na desocupação, na subocupação e na subutilização da força de trabalho ampliada, mostrando que a sua inserção no mercado de trabalho foi mais precária do que a dos demais grupos con-

siderados (homens negros e mulheres e homens brancos). O trabalho doméstico mostra-se tipicamente feminino e negro. As mulheres representaram 93,2% do trabalho doméstico sem carteira, sendo 61,6% mulheres negras. A remuneração das mulheres negras foi sempre inferior à dos demais grupos, mesmo com o aumento da escolaridade ou do cargo ocupado. A única situação na qual as mulheres negras auferiram rendas superiores às dos homens negros foi nas forças armadas.⁷

Os dados demonstram que a precariedade e a situação do trabalho remontam à uma escravidão contemporânea que se mantém como realidade desde a vinda das primeiras africanas escravizadas para nosso território, sendo ainda um fenômeno contemporâneo, palpável e triste em nosso país.

CONCLUSÃO

Carolina Maria de Jesus na década de 60 apresentou ao Brasil e ao mundo a sua visão sobre sua realidade de mulher preta, favelada, que diante dos obstáculos sociais, sobrevivia da forma que conseguia e identificada ali a fome e o salário, como elementos de uma nova forma de escravidão, agora informal e não mais institucionalizada, como a vivida pelo Brasil durante sua história de colônia portuguesa.

A obra se encontra em um meio, pois permite que se faça um apanhado sobre o passado escravocrata, sobre como veio essa mulher africana escravizada para o território brasileiro e um momento posterior, em uma nova República, como os valores

7 Boletim mulheres negras no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen/mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho/boletim-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho-1o-trimestre-de-2021/#:~:text=Asim%2C%20o%20n%C3%ADvel%20de%20ocupa%C3%A7%C3%A3o,%2C%20em%20especial%2C%20das%20negras>. Acesso em: 24 mar. 2022.

daquele passado recente estabeleceram a marca de opressão dessas mulheres negras.

A luz sobre o tema é necessária na medida em que não é possível estabelecer um diagnóstico e políticas públicas para um cenário que não se conhece. Não são as mulheres homogêneas, vítimas de opressão sim, mas que em alguns casos, somam em si outras formas de discriminação.

O olhar interseccional permite identificar a realidade atual com resgate dos porquês históricos e se reforçam nesse ensaio com o olhar também de Carolina, que através da escrita conseguiu mostrar a prisão da condição de mulher preta, escravizada pelos estigmas e pela imposição de diversas barreiras para atingir a sua merecida dignidade.

REFERÊNCIAS

BRITO, Benilda. "Mulher, negra e pobre: a tripla discriminação". *In: Teoria e Debate*, n. 36. out./nov./dez. 1997. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/csbh/mulher-negra-e-pobre-a-tripla-discriminacao-1997/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DIAS, Maria Odila. Resistir e sobreviver. *In: Nova História das Mulheres no Brasil*. Organizadoras: Carla Bassanezi Pinsky e Joana Maria Pedro. Editora Contexto: São Paulo/SP, 2018.

DIEESE. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2012.

DIEESE; SEADE. **Os negros no trabalho**. São Paulo, Sistema PED, n.1, nov. 2013.

E BIOGRAFIA. **Biografia de Carolina Maria de Jesus**. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/carolina_maria_de_jesus/> Acesso em: 24 mar. 2022.

GOMES, Darcilene Cláudio; PRONI, Marcelo Weishaupt. **Precariedade ocupacional**: uma questão de gênero e raça. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Jkxxc35wnZkzV8tY7vkXSpx/?lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FACAMP. **Boletim mulheres negras no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen/mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho/boletim-mulheres-negras=no-mercado-de-trabalho1-o-trimestre-de2021-/#:~:text=Assim%2C%20o%20n%C3%ADvel%20de%20ocupa%C3%A7%C3%A3o,%20em%20especial%20das%20negras>. Acesso em: 24 mar. 2022.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na pós-modernidade**. RJ: Editora DP&A, 2005. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: . Acesso em: 12 jun. 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: . Acesso em: 12 jun. 2017.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**, diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogá, 2019.

MURARO, Rose Marie; PUPPIN, Andrea Brandão. **Mulher, gênero e sociedade**. Rio de Janeiro: Reúne Dumará, 2001. 173 p.

NEPOMUCENO, Bebel. Protagonismo Ignorado. *In*: **Nova História das Mulheres no Brasil**. Organizadoras: Carla Bassanezi Pinsky e Joana Maria Pedro. Editora Contexto: São Paulo/SP, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe**: mito e realidade. Petropolis, RJ: Vozes, 1976. 383 p.

A coarção e o protagonismo das mulheres de cor: a polissemia das resistências em Minas Gerais do Século XVIII e XIX

Daniela Muradas Antunes¹
Ana Luísa Mendes Martins²

RESUMO: A história das mulheres escravizadas que agiram por si a partir de estratégias de libertação propõe a necessidade de explicitar memórias das resistências das mulheres de cor, reiteradamente silenciadas. A análise direta da fonte é primordial para a leitura do passado com suas lentes mais próximas a fim de não se incorrer em anacronismos. Para tanto, serão apresentadas a Carta de Corte de Ana Crioula, o Libelo Cível de Narcisa e de Catharina – documentos do final do Século XVIII e início do XIX – responsáveis pela relativização do sistema dominial expectado pelos senhores da época, a partir da alforria denominada “coarção”.

Palavras-chave: Mulheres de Cor³. Coarção Escrava. Resistências. Século XVIII. Século XIX.

1 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e estágio pós-doutoral em Sociologia do Trabalho pelo IFCH da UNICAMP (2014).

2 Advogada, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e MBA em Gestão de Escritório de Advocacia (ESA/MG).

3 Ressalta-se que “mulheres de cor” para este trabalho não é sinônimo de “mulheres escravizados(as)”, como um dia já se compreendeu Sidney Chalhoub.

O CONTEXTO DA COARTAÇÃO ESCRAVA NAS MINAS GERAIS

A exploração do ouro - equivalente universal (ANASTASIA, 2005) - na Minas Gerais urbana, do Século XVIII e Século XIX, viabilizou o desenvolvimento de atividades comerciais que, além do acúmulo do pecúlio, absorveram mão de obra de parte elementar da população escrava ativa cunhando práxis sociais com perfis escravizados(as) diversificados(as).

A escravidão foi sobretudo heterôgena em suas formas, pautada por usos e costumes, dado a um pluralismo jurídico largamente reconhecido no campo da historiografia nacional e estrangeira. António Manuel Hespanha (2018) aponta que:

[...] os melhores intérpretes da realidade histórica do Brasil colonial não dizem outra coisa. Com raríssimas exceções, todos identificam o “sentido” da colonização portuguesa do Brasil com uma enorme falta de domínio do centro sobre a periferia, lamentando-a uns, como sinal de confusão e de irracionalidade, congratulando-se outros com ela, como sinal da vitalidade própria da sociedade brasileira (p 55-66, p. 61).

Essa dinâmica concorreu também para a “coartação escrava”, uma modalidade de alforria, estritamente costumeira, construída dentro do dinamismo das Gerais, podendo ser chamada, ainda, de “coartamento”, “Corte”, “Carta de Corte” ou “Papel de Corte” (PINHEIRO, 2018).

Na maioria das vezes, a coartação, constituída por “uma carta particular escrita de próprio punho pelo outorgante, ou a seu pedido” (PINHEIRO, 2018, p.24), é classificada como “alforria onerosa incondicional – resultando do pagamento do seu corte, portanto, do cumprimento de um contrato de compra e venda da liberdade” (PINHEIRO, 2015), geralmente, firmado em parceladas de quatro anos ou semestres (PAIVA, 2012), por isso também descrita como “quartamento”, divisão do pagamento em quatro partes.

O direito costumeiro ainda reconhecida outros “ajustes”, como a divisão em parcelas em três, cinco e até seis anos, o que ratifica o seu caráter consuetudinário. Isto porque, a coartação não sofreu quaisquer

regulamentações pela monarquia, fato que reforça as históricas lacunas de normatizações das alforrias brasileiras reiteradamente submersas no campo do direito costumeiro, o que, por si só, já afasta as intenções de qualificar e classificar de maneira estanque os elementos históricos que compuseram as diversas faces das resistências (LIMA,2008).

O caráter particular como se articulavam as libertações potencializou margens para negociações *interpartes*, com definições de mútuas obrigações, embora, estas, submetidas à vontade senhorial (GRINBERG, 2002, p. 233-289).

Para não incorrer em anacronismos, ressalta-se que os significantes devem ser lidos com os olhos de seu tempo, não querendo, aqui, dizer, que “negociação” ou “acordo”, no ato do coartamento, possuíam o mesmo significado do que hoje se considera para os atos decorrentes do consentimento (ainda que viciado).

Ao revés, toda a dinâmica se respaldava no domínio, na sujeição pessoal e na objetificação das pessoas escravizadas, o que não permite identificá-las com as dinâmicas presentes que partem do pressuposto (ainda que abstrato) do trabalho livre e do sujeito de direito.

Acolhemos as premissas da crítica de uma historiografia positivista segundo as quais as fontes históricas não devem ser interpretadas sob as lentes do presente, mas sim em alusão às ideias e às práxis do tempo histórico analisado. Consideramos na linha de uma historiografia crítica o olhar das escravizadas, o olhar das subalternizadas na história. A História nessa perspectiva não é compreendida como uma ciência cujo objeto é o passado, mas as relações humanas com as dinâmicas sociais de seu tempo, dotado de significados e valores próprios reconstruídos, o que, por um lado, interdita uma análise linear ou de equivalência de referências do passado ao tempo presente, mas estimula, lado outro, as reflexões necessárias das permanências históricas sobre a compreensão de como as mentalidades de época contribuíram para continuidades históricas em um quadro de ruptura formal do escravismo como regime e das quais ainda vertem as práticas consideradas “análogas à escravidão”.

A mesma lógica se aplica aos verbetes “trabalho escravo”, “raça”⁴, “gênero”, “cor”⁵, “negro”⁶, “preto”⁷, “pardo”⁸, “crioulo”⁹ que, ainda quando existentes à época, foram léxicos distintos ao que, correntemente, se pronuncia.

Um dos pontos cernes da coartação é compreender que toda a construção dessas novas sujeitas com aquisição de novos direitos, no momento da conquista das libertações, se constituiu sem a ingerência externa da Coroa, chamada para intervir apenas quando percebidos descumprimentos (PINHEIRO, 2018), o que revela o protagonismo da pessoa escravizada na luta por sua libertação ou pela libertação de pessoas dentro de sua rede de afetos e relacionamentos (GOMES, 2010).

A perspectiva proposta vai ao encontro da história da escravidão contada por historiadores(as) nacionais a partir dos anos de 1980/1990,¹⁰ que trataram do alvorecer da história cultural, história social e de renovação da história política, especialmente com a terceira geração dos Annales, que já vinham fomentando novas fontes, novos métodos e diálogo com outras áreas, desde a sua primeira geração. No Brasil, especialmente a partir de 1989, se buscou resgatar, por meios ou caminhos diversos, a história do escravismo moderno no reconhecimento das tradições tendo por protagonistas as pessoas traficadas pelo atlântico.

Portanto, muito embora se reconheça a existência de embates argumentativos com relação à Escola Sociológica Paulista (BASTIDE,

4 Embora haja a discussão historiográfica sobre a pertinência de se falar em “raça e racismo” no Século XVIII, é importante compreender a existência, neste período, do marcador do “sangue” e da origem, que ao final das contas assemelhava-se ao que se entende hoje por “raça”.

5 A partir dos estudos de Eduardo França Paiva, no tocante, especialmente, a “cor” e “raça” que são pilares da qualidade” escrava. Inicialmente, com relação ao primeiro marcador (“cor”), não se tratava de cor de pele mas de ‘condição’ e ‘qualidade’, em reforço a esta hierarquia social marcante da época.

6 Geralmente, atribuída a cativas de origem africana.

7 Geralmente, também atribuída a cativas de origem africana.

8 Geralmente, destinada às pessoas filhas de escravizadas que nasceram livres.

9 Geralmente, destinada às(aos) filhas(os) de brasileiras(os) com africanas(os).

10 Destaca-se, aqui, Hebe Mattos, Keila Grinberg, Signey Chalhoub, Sílvia Hunold Lara, Laura de Mello e Souza.

FERNANDES; 1958) (COSTA, 1988), que “ênfatizou a coisificação, a alienação, a submissão e a aculturação dos escravos, deixando claro a incapacidade intelectual e técnica dos africanos e de seus descendentes”, escolhe-se, para o presente trabalho, a visão que vem de baixo, o que propiciará o estudo da coartação como um meio de resistência e rebeldia escrava ante a aquisição de maior autonomia e independência dentro do próprio sistema e em especial com as relações dominiais existentes. Ter-se-á como ponto central o trabalho remunerado e as liberdades de trânsito das coartadas, responsáveis por corroborar a noção de transição ao trabalho livre como uma liberdade embaraçada e dinâmica.

Diante do contexto não-estático da sociedade de Minas Gerais, as Cartas de Corte foram alternativas de escolhas que permitiam às escravas viverem como se livres fossem cuidando de si e de sua própria vida (PINHEIRO, 2015), possibilitando uma condição social diversa do seu estatuto jurídico (PINHEIRO, 2018). Ora, eram pessoas escravizadas que andavam “por aí”, portando um documento que as permitiam maior circulação e autonomia gerencial sobre sua própria vida, contrariando, inclusive, designações de Bandos, como o “Bando obrigando a negros que estiverem a mais de meia légoa de seu senhor a portar bilhete do senhor com data de saída e destino” (*apud* LIMA, 2008).

Encontra-se nesta relativização do domínio a chave para a compreensão da coartação enquanto uma estratégia de resistência. Os senhores das escravizadas, até então, tinham consigo a expectativa de uma plena propriedade, algo flexibilizado com a entrega do Papel de Corte à negociante. De modo geral, portanto, a manumissão em análise tratou-se de arranjo, na maioria das vezes, informal que detalhava o “grau de autonomia do coartado ou coartada e o prazo para que a dívida fosse extinta” (PAIVA, 2007).

Reforça-se, assim, que, o coartamento tem como base naturalizada uma relação desigual vinculante de partes não equitativas, e respaldada pela coisificação da pessoa escravizada, ao negociar a si própria, porém com o objetivo de obter a libertação e, na maior parte das vezes, com alto grau de eficiência.

AS COARTADAS DE MINAS GERAIS: AGENTES DA REBELDIA ES CRAVA

Documentalmente falando, o Corte poderia ser encontrado tanto em Ações de Libelo Cível (PINHEIRO, 2018) quanto em testamentos (PAIVA, 1995) e, ainda, em demais documentos notariais (LIMA, no prelo) como por exemplo o Papel de Corte de Ana Crioula¹¹ (IBRAM/CBG/MO, 1802), de 14 de março de 1802 elaborado na Vila de Nossa Senhora da Conceição de Sabará.

A fonte encontrada muito bem dialoga com a historiografia, uma vez que demonstra de maneira expressa “as informações gerais contidas nesse registro [que] eram: valor, período para quitação e número de parcelas” (PINHEIRO, 2018). Ana era filha de Filipe Mina e de Margarida Crioula, ex-cativa de Antônio Gonçalves Lisboa que incumbiu à Manoel de Araújo Linhares (IBRAM/CBG/MO, 1802) a redação do “papel de quartamento” registrado em cartório em 29 de maio do mesmo ano pelo tabelião Silva Leão e Lucenna (IBRAM/CBG/MO, 1802). Segundo consta do documento, Ana foi coartada pelo seu senhor considerando os “bons serviços que tem feito *por desejar que ela viva em sua liberdade*” (IBRAM/CBG/MO, 1802).

O preço estabelecido no coartamento de Ana constou de “cento e vinte oitavas de ouro, divididos em quatro anos” (IBRAM/CBG/MO, 1802). No entanto, ela teria passado a Antônio Lisboa a quantia de doze oitavas de ouro (IBRAM/CBG/MO, 1802). Com o repasse financeiro, o senhor abateu o valor a ser recebido pela coartação, e o novo montante passou para “cento e oito oitavas de ouro a serem pagas em quatro pagamentos iguais de vinte e sete oitavas de ouro” (IBRAM/CBG/MO, 1802). O Corte firmado determinou que Ana Crioula, com o fito de pagar o preço estabelecido, tivesse autonomia para “tratar de

11 Fonte inédita trabalhada na Dissertação de Mestrado da autora Ana Luísa Mendes Martins e gentilmente cedida pelo historiador Douglas Lima durante seu processo de pesquisa para o doutorado, no ano de 2021. Papel de Coartação de Ana, crioula. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 38(85) 1801-1802, f. 82-83. Redação: 14/04/1802, São João do Morro Grande. Registro: 29/05/1802, Sabará.

sua vida por toda esta Comarca” (IBRAM/CBG/MO, 1802), o que correspondia a quase metade da capitania e, portanto, escancara, para este caso, *uma boa autonomia adquirida para buscar, por diversas frentes, modos de conquistas do pecúlio, dentro do sistema e durante seu jornal.*

A faculdade estabelecida no Papel de Corte, quando o senhor consignou que “por ora este lhe valerá por Carta para que ninguém impeça a dita Ana possa andar por toda esta Comarca sem embaraço algum” (IBRAM/CBG/MO, 1802), escancara a ampliação da mobilidade física pela coartação, já que sem necessidade de justificação pessoal ela poderia andar em zonas distantes do domínio senhorial. Este é um ponto importante da coartação porque a regra para o período, como visto, era, ao revés, a de que para cada deslocamento um pouco além dos limites do núcleo de exploração, a escravizada deveria portar um bilhete explicando o motivo pelo qual transitava naquele perímetro. No caso de Ana, os bilhetes foram substituídos por um único papel de coartamento.

O documento de Ana Crioula demonstrou também a existência de obrigações mútuas entre as partes. O senhor se obrigou “a passar Carta de Liberdade a todo o tempo que a pedir [desde que] tenha pago a sobredita quantia” (IBRAM/CBG/MO, 1802). A referida prerrogativa designada em Corte revela outro ponto primordial da coartação, qual seja, a autorização para que a coartanda pudesse trabalhar da forma que melhor entendesse para o acúmulo do pecúlio, dentro da rotina, *não mais de maneira marginal.* Selar o “acordo”, portanto, por certo, “não significa que todas aquelas que pagaram por suas alforrias rompessem definitivamente com tais vínculos” (ALMEIDA, 2012) de subordinação irrestrita, mas “não foram raros os coartados que, muito antes de quitar seu preço, puderam desfrutar da liberdade em algum nível: trabalhavam para sobreviver mantendo suas próprias casas e, se preciso, iam à procura de ocupação em outras regiões” (PINHEIRO, 2018). Veja: elas andavam como se forras fossem.

No tocante ao Papel de Corte de Ana (IBRAM/CBG/MO, 1802) da Vila de Sabará sabe-se que foi um documento encontrado¹² nas notas cartorárias. Rememora-se isso, considerando que o lugar onde a Carta foi achada diz muito sobre esse tipo de manumissão. Nem sempre o Corte era registrado em cartório (PAIVA, 1995), muitas vezes pelo nível de fidúcia entre as partes funcionava como uma garantia, tanto para a coartada quanto para os senhores, de que o acordo estava sendo cumprido (GONÇALVES, 1998). Em certos casos, o Corte ficava na posse do fiador, e mesmo assim, algumas coartandas faziam cópias autenticadas da Carta e dos recibos para que pudessem andar tranquilamente pelas ruas, a fim de evitar contratempos (PINHEIRO, 2018).

A importância do documento como prova da *condição social* foi também utilizada em processos judiciais que tinham como objeto o questionamento da regularidade da coartação. O Corte era meio probatório tão válido que a sua ausência nos autos poderia presumir verdadeiras as alegações senhoriais de que o coartamento estava viciado e na ausência de boas testemunhas, o resultado poderia ser o retorno ao cativo. De toda maneira, “qualquer desentendimento seria solucionado com o documento que continha as principais regras estabelecidas no momento da negociação” (HESPANHA, 2007).

Eduardo França Paiva destacou que o “coartado passava a viver afastado do domínio direto do senhor, responsabilizando-se por sua saúde, alimentação, vestuário, moradia e tipos de trabalho” (PAIVA, 2012, P. 21). É o que Fernanda Pinheiro encontrou no caso da coartada Narcisa Ribeiro (AHCSM *apud* PINHEIRO, 2018) já que “mesmo não tendo detalhado a expressão ‘viver na posse da sua liberdade’, é muito provável que para Narcisa isso significasse que, desde a morte do seu ex-senhor, ela vinha *cuidando de sua própria sobrevivência material*”, isso implica afirmar que veio “trabalhando para se sustentar e pagar sua coartação” (AHCSM *apud* PINHEIRO, 2018).

12 Por Douglas Lima, durante sua pesquisa de doutoramento, ainda não publicada, que, gentilmente cedeu o documento encontrado no acerto da Casa Borba Gato em Sabará — para a dissertação de mestrado de Ana Luísa Mendes Martins intitulada por ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA: direito consuetudinário, trabalho e coartação em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX).

“Ao desfrutar de tamanha autonomia, afastava-se do tratamento normalmente conferido aos escravos e aproximava-se das experiências vivenciadas pelos alforriados” (PINHEIRO, 2018, P. 05) (grifo nosso). Nesse sentido, a articulação das escravizadas permitiram uma expectativa de co-propriedade, ou mesmo um exercício tácito desta prerrogativa, já que inegável eram as rupturas internas do sistema escravista, em especial, no tocante às obrigações senhoriais e ao paternalismo escravista¹³ advindas da coartação.

As pesquisas de Fernanda Domingos Pinheiro constataram que Narcisa, inicialmente, coartanda, “*vivia como forra*” (PINHEIRO, 2018) na freguesia de Catas Altas, o que não lhe impediu, todavia, de passar por um processo de reescravidão, ao ser “*arrematada em praça pública, na cidade de Mariana, por Domingos Gonçalves Fontes*” (PINHEIRO, 2018).

O modo de viver (“*como se fosse livre*”) de Narcisa fundamentou o seu Libelo Cível a fim de manter “*‘firme e valioso’ o papel de Corte*” (PINHEIRO, 2018) que havia sido resultado do seu ajuste de libertação. “*As estratégias de resistência se constroem a partir de práticas cotidianas*” (SOUZA, 1999, P. 154) o que é comprovado no caso de Catharina de Sena, que “*teve papel decisivo no ajuste do seu acordo de liberdade por ter conseguido ser coartada, em detrimento do ‘papel com adição’ que a deixava numa condição de vida muito próxima à escravidão*” (PINHEIRO, 2018, P. 05).

Antes do coartamento foi-lhe oferecido um acordo “*com adição, e cláusula de [lhe] servir cinco anos em [sua] casa e que cumprindo a dita condição, e mais [outras] (...), purificadas todas, (...) lhe daria a liberdade*” (AHCSM *apud* PINHEIRO, 2018, P. 07), ocorre que “*a dita crioula recus[ou-se a] cumprir e satisfazer as ditas condições, e [lhe] ped[iu] antes a cort[asse]*” (AHCSM *apud* PINHEIRO, 2018, P. 07).

Lê-se a escolha da escravizada como uma estratégica considerando que “*enquanto o cumprimento da prestação de serviços do ‘papel com adição’ a obrigaria a permanecer na companhia do Dr. Souza e*

13 Para entender mais sobre paternalismo escravista ler: GENOVESE, Eugene. A economia política da escravidão. Rio de Janeiro: Pallas, 1976 e GENOVESE, Eugene. Roll, Jordam, Roll: the world the slaves made. New York: Vintage Books, 1974.

Castro, o pagamento de parcelas anuais da coação lhe permitiu gerir a própria vida”, (PINHEIRO, 2018, P. 5) fato este que a possibilitou ausentar-se “do termo de Mariana”, local em que, inicialmente, vivia na posse de seu senhor.

Se as intenções que formaram as estratégias das cativas eram ou não respeitadas, deve-se analisar o caso concreto, em especial a documentação judicial, momento em que a Monarquia era chamada para equilibrar um “ajuste” descumprido, o que reforça a polissemia das resistências escravas e a necessidade de repisar o conceito ampliado de resistência advindo dos estudos de Pablo Lima, quanto à resistência quilombola (LIMA, 2008, P.80).

Entender a coação puramente como acordo não problematizando seus descumprimentos pode não ser um caminho mais assertivo, no entanto, ao mesmo tempo, são evidentes as brechas para se compreender os descumprimentos como exceções. Em verdade, poderiam (e seria necessário) as coartandas, como foi o caso de Catharina de Sena e Anna Crioula, se ausentarem dos arraiais ou termos de origem que domiciliavam seus senhores, sem que fossem tratadas como escravizadas fujonas, mesmo sem o porte do bilhete e com a “mobilidade física e a autonomia de ‘viverem sobre si’” (PINHEIRO, 2015, P. 236).

Essas mulheres, certamente, não escolheram a coação sem que houvesse ponderações férteis e consistentes quanto aos benefícios de “sair do controle de seus senhores definitivamente” (LIMA, 2008, P. 80), demonstrando consciência do efeito que afetaria “diretamente a relação senhor-escravo, alterando-a e causando ao senhor a perda do controle sobre o escravo que, por lei, seria sua propriedade privada” (LIMA, 2008, P. 80). Narcisa não movimentaria o judiciário, por si própria, sem que os frutos de seu trabalho a mantivessem em uma situação diversa aos olhos de terceiros, que, mesmo sem possuir nas mãos a Carta de Corte, andava por aí, cuidando de si e daquelas que viveram ao seu lado.

Portanto, o conjunto de condições negociadas tendo por atores escravizados(as) e senhores, cada qual com seus interesses bem de-

limitados, viabilizou, em certa medida, o planejamento de libertação, oportunizando escolhas, ao ponto de os(as) coartados(as) desenvolverem ofícios para que pudessem, ao menos naquele momento, transitarem fiscalizados(as) (porém sem domínio), vivendo de alternativas e de estratégias palpáveis e possíveis para adquirir meios de viver por si em liberdade.

REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Carla Maria Junho. **A geografia do crime**: violência nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 14.

[BANDO obrigando a negros que estiverem a mais de meia légoa de seu senhor a portar bilhete do senhor com data de saída e destino]. 22/03/1714. Arquivo Público Mineiro (APM), Secretaria de Governo (Seção Colonial), SC-09, fl. 16-16v apud LIMA, Pablo Luiz de Oliveira.

Marca de fogo: o medo dos quilombos e a construção da hegemonia escravista (Minas Gerais, 1699-1769). 2008. Tese (Doutorado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. **Almanack Brasileiro**. n.5, maio 2007. p 55-66, p. 61.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da Liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2018, p. 24.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. Impedidos de “tratar da vida”: os desafios enfrentados pelos libertos na sociedade colonial. **Revista de História**, São Paulo, n. 172, p. 221-242, jan./jun. 2015, p. 236

PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical das Américas portuguesas e espanhola, entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagem e o mundo do trabalho). 2012. Tese (Professor Titular em História do Brasil) — Faculdade de Filosofia

e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 21.

LIMA, Pablo Luiz de Oliveira. **Marca de fogo**: o medo dos quilombos e a construção da hegemonia escravista (Minas Gerais, 1699-1769). 2008. Tese (Doutorado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 80.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 233-289, p. 233.

GOMES, Lidiane Mariana da Silva. **Irmandades negras**: educação, música e resistências nas Minas Gerais do século XVII. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) — Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Americana, 2010, p. 11.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo**. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1958.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

GONÇALVES, Andréa Lisly. Coartações na Comarca de Ouro Preto. **Pós-História**, Assis, v.6, 1998, p. 25.

PAIVA, Eduardo França. Depois do cativo: a vida dos libertos em Minas Gerais no século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia L. de; VILLALTA, Luiz Carlos (Org.). **História de Minas Gerais**: As Minas Setecentistas. v. 1. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 506.

PAIVA, Eduardo França. Coartações e Alforrias nas Minas Gerais do Século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial. **Revista de História**, São Paulo, n. 133, p. 49-57, 2º semestre de 1995.

LIMA, Douglas. **Condições jurídico-sociais e alforrias** (Minas Gerais, século XVIII). No prelo.

PAPEL de Coartação de Ana, crioula. IBRAM/CBG/MO. LN (CPON) 38(85) 1801-1802, f. 82-83. Redação: 14/04/1802, São João do Morro Grande. Registro: 29/05/1802, Sabará.

ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. **Escravos e Libertos nas minas do Rio de Contas**: Bahia, século XVIII. 2012. Tese (Doutorado em História) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 157.

PAIVA, Eduardo França. **Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII**: estratégias de resistência através dos testamentos. São Paulo: Annablume, 1995, p. 78.

AHCSM — 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 284, Auto 6936 apud PINHEIRO, Fernanda Domingos. Nem liberto, nem escravo: os coartados em disputas judiciais (Mariana/MG — 1750-1819). **História**, São Paulo, n. 37, p. 1-25, 2018.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. Nem liberto, nem escravo: os coartados em disputas judiciais (Mariana/MG — 1750-1819). **História**, São Paulo, n. 37, p. 1-25, 2018, p. 05.

SOUZA, Laura de Mello e. Coartação: problemática e episódios referentes a Minas Gerais no século XVIII. In: SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e conflito**. Aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: UFMG, 1999, p. 154.

AHCSM — 2º Ofício, Notificações, Códice 173, Auto 4205 apud PINHEIRO, Fernanda Domingos. Nem liberto, nem escravo: os coartados em disputas judiciais (Mariana/MG — 1750-1819). **História**, São Paulo, n. 37, p. 1- 25, 2018, p. 7.

DIÓRIO, Renata Romualdo. Negociando a liberdade: as coartações e seus entraves judiciais na cidade de Mariana na segunda metade do século XVIII. In: **Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão**, 19., 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, p. 02.

Discriminação racial nas relações de trabalho: postulados para a construção de uma sociedade antirracista

Débora Penido Resende¹

Laura Ferreira Diamantino Tostes²

SUMÁRIO. 1. Os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação. 2. Breves considerações históricas sobre a escravidão no Brasil. 3. Racismo estrutural e institucional 4. Ações afirmativas 5. Conclusão.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a discriminação racial, à luz das normas da Constituição da República e dos tratados e convenções internacionais que estabelecem o direito à igualdade formal, material e como reconhecimento. A partir de um recorte histórico brasileiro, após o período de escravidão formalizada, será tratada a questão do racismo estrutural e institucional, como fator impeditivo do amplo e efetivo acesso aos espaços de poder no mercado de trabalho. O tema será abordado a partir da utilização do método de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade. Discriminação. Racismo estrutural. Direitos humanos.

1 Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Membro da Oficina de Estudos sobre a Reforma Trabalhista (OEART). Advogada (deborap.resende@hotmail.com).

2 Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade Fumec. Professora de Prática Trabalhista e Direito Material do Trabalho dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito Material do Trabalho do curso de pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho da ESA/OAB/MG. Co-coordenadora da Oficina de Estudos sobre a Reforma Trabalhista (OEART). Atualmente ocupa o cargo de Assessora de Desembargadora no Tribunal do Trabalho da 3ª Região (laurafdt@trt3.jus.br).

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

A Constituição de 1988 enuncia em seu preâmbulo que a instituição de um Estado Democrático de Direito tem por objeto a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, dentre os quais está a igualdade, como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. São fundamentos da República Federativa como Estado Democrático de Direito a soberania, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa e o pluralismo político (artigo 1º, incisos I a V).

O Estado Democrático de Direito, que se constrói no paradigma do constitucionalismo humanista e social contemporâneo, tem como tripé conceitual: a pessoa; a sociedade política; e a sociedade civil, estas últimas concebidas como democráticas e inclusivas para garantir a centralidade da pessoa e da sua dignidade. Nessa perspectiva, o direito é instrumento civilizatório, que deve viabilizar o acesso aos bens materiais e imateriais necessários para a constitucionalização substancial e efetivação da dignidade humana.

O projeto constitucional delineado em 1988 abarca uma sociedade diversificada em todas as suas esferas, enquanto fruto de um trabalho guiado pelos objetivos demarcados pelo legislador constituinte. Trata-se de uma responsabilidade coletiva de construção e transformação das relações sociais, pautadas pela fraternidade e solidariedade.

Corolário da horizontalização dos direitos fundamentais é o reconhecimento da igualdade moral entre as pessoas e a real noção de que entre elas deve haver respeito e consideração, como pilares de uma sociedade que optou pelos valores e fundamentos estampados na Constituição da República vigente no Brasil. Afinal, “vínculos de solidariedade pressupõem a necessidade de formação racional das pessoas de forma que a atuação na vida pública não seja meramente estratégica” (MOREIRA, p. 125).

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADC 41, em 08/06/2017, ao analisar a constitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos, definiu que a igualdade deve ser efetivada em tripla dimensão: igualdade formal, igualdade material e igualdade como reconhecimento.

A norma da igualdade formal está prevista na Constituição da República, explicitamente, no artigo 5º, caput, sendo todos iguais perante a lei. Por sua vez, a igualdade sob o viés redistributivo, advém dos objetivos da República Federativa Brasileira, com destaque para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III, da CR). Já a igualdade como reconhecimento repousa sobre os objetivos fundamentais de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV, da CR) (STF ADC 41/2017).

O artigo 5º, da Constituição da República, institui a igualdade entre homens e mulheres, impõe que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, além de dispor que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (incisos I, VIII, XLI e XLII).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/1969, ratificada pelo Brasil em 1992, e que possui status de norma supralegal em nosso ordenamento jurídico, impõe aos Estados a obrigação de respeitar os direitos e as liberdades de todos os seres humanos e o dever de garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento.

Expressamente, o Pacto de São José da Costa Rica, dispõe sobre o dever dos Estados de adotar medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e as liberdades. E, no artigo 24, estabelece que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”.

A igualdade deve ser tida e aplicada não somente em sua face que repele atos discriminatórios negativos, mas principalmente vendo-se para o conceito positivo que, de fato, garante a efetividade normativa, na forma ensinada por Aristóteles, em sua obra *Ética e Nicômaco*: “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles desigualem”.

O conceito positivo da norma da igualdade revela-se na expressão, segundo defendido por Lutiana Nacur Lorentz, igualdade por meio da lei, na forma da citação a seguir transcrita: implicando a possibilidade de criação na dimensão do direito material, por meio de regras e princípios, de tratamentos diferenciados para pessoas ou grupos que apresentam desigualdades reais em relação ao resto da sociedade, para que assim, ao final, todos possam ter uma igualdade real (LORENTZ, 2016).

A igualdade, cuja fonte normativa repousa na Constituição da República, deve nortear a atuação do legislador em seu papel de elaboração e criação das leis, atendo-se a legalidade da norma construída à legitimidade do processo legislativo, o que depende da participação popular. Norma imposta não atende aos anseios democráticos e pode revelar-se não efetiva, frustrando-se o seu objetivo de concretização no plano fático.

Compreendida em uma perspectiva formal, a igualdade, típica das Revoluções Burguesas, tem por objetivo a abolição de privilégios, com vistas ao tratamento igualitário entre todas as pessoas. No entanto, avançando-se para a ótica trazida pelo Estado Social, impõe-se efetivar a igualdade material, implementando-se medidas e políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades.

A garantia de igualdade tem estreita relação com o princípio da não discriminação, expresso na Constituição da República de 1988 (art. 3º, IV; art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CR/88).

A diferenciação entre as pessoas, considerando as desigualdades advindas de situações históricas, justifica a adoção de ações afirmativas, direcionadas para determinados grupos, que tenham por objetivo final emprestar concretude à igualdade material, garantindo-lhes verdadeira inclusão social. O fundamento e os fins perseguidos pela diferenciação devem ser legítimos e em consonância com o arcabouço constitucional.

O tratamento diferenciado pode ser identificado com uma discriminação direta, cujos atos não encontram correspondência moral ou jurídica. Mas, também pode se dar de forma indireta, nas hipóteses em que as normas dirigidas a uma generalidade de pessoas não respeitam ou dialogam com as características de certos grupos, causando um impacto desproporcional³ (MOREIRA, p. 401).

Considerando que o presente artigo tem por objetivo tratar da discriminação em razão da raça, destaca-se, ainda, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, de 1966 (ratificada pelo Brasil em 1967), que a define como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo, ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social ou cultural ou em qualquer outro domínio da vida.

A dignidade humana somente se efetiva em contexto de igualdade substancial e de justiça social, dos quais decorrem direitos e garantias reconhecidas como fundamentais e resguardadas como cláusulas pétreas (art. 60, IV, da CR/88), objetivando-se a inserção social e a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

3 Segundo Adilson José Moreira, algumas normas têm um impacto desproporcional nas vidas de grupos vulneráveis, apesar da inexistência da intencionalidade e ressalta que "análises sobre discriminação devem também considerar os efeitos de normas e práticas sobre determinados grupos (MOREIRA, p. 33).

BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A ESCRavidÃO NO BRASIL

Passados mais de um século da abolição da escravidão no Brasil, a revolução política deflagrada e iniciada em 1888 ainda não se completou, imperando diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira, majoritariamente constituída de pretos e pardos, que são privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Isso porque, ao se fazer um resgate histórico, verifica-se a imensa mora a ser purgada com toda a população anteriormente escravizada por critérios unicamente raciais⁴.

A desigualdade racial, principalmente, nos postos de comando e poder, tem seu fundamento primeiro na República Velha, mais particularmente na transição do Império para a República. Isso porque, os pensadores e estudiosos da época, tais como Silvio Romero, Nina Rodrigues, Euclides da Cunha e Oliveira Vianna defendiam que o Brasil somente seria um país desenvolvido se tivesse uma população majoritariamente branca, haja vista que a tese (científica) acerca da “superioridade do homem branco” era amplamente aceita, não somente pela maioria dos intelectuais brasileiros, mas por quase todo o pensamento ocidental (BECELLI, p. 383).

Diante disso, implementou-se políticas públicas a fim de fomentar a imigração europeia, de modo que os imigrantes que chegaram ao Brasil, foram financiados, por determinado período, com recursos do

4 No julgamento da ADC 41, o Relator, Ministro Roberto Barroso, ao tratar do racismo estrutural, procedeu ao seguinte resgate histórico: “No Brasil, é certo, nunca houve um conflito racial aberto ou uma segregação formal. O racismo nesses trópicos é velado, dissimulado, encoberto pelo mito da democracia racial e pela cordialidade do brasileiro. Não é, porém, difícil constatar a sua presença na realidade brasileira. Apesar de o país ser altamente miscigenado, a convivência entre brancos e negros se dá majoritariamente em relações hierarquizadas, de subordinação e subalternidade. Os brasileiros nestão acostumados a ver a população afrodescendente desempenhar determinados papéis, como os de porteiro, pedreiro, operário, empregada doméstica e também o de jogador de futebol. São exceções – felizmente, cada vez mais frequentes –, os negros não ocupam os estratos mais elevados da sociedade, os cargos de prestígio político e as posições sociais e econômicas mais elevadas. Nas posições de poder, nos meios de comunicação e nos espaços públicos elitizados, a imagem do Brasil ainda é a imagem de um país de formação predominantemente europeia.”

Governo Brasileiro, além de ter suas terras e casas subsidiadas a preços meramente simbólicos (GONÇALVES, 2017). Verifica-se, portanto, que o principal propósito dessa política pública — modalidade de eugenia — era substituir a população brasileira, em exercício de engenharia social em larga escala.

E, nesse cenário, ressalta-se que essa política pública, tomada isoladamente, foi a mais cara da história do Brasil. Isso porque, o tributo que vigorou no Brasil por mais longo tempo foi a “meia siza”, cobrado à razão de 5% sobre cada africano que desembarcasse no Brasil. Como havia um comércio secundário de escravos, estima-se que 90% dos recursos que financiaram o Estado Imperial vinham diretamente da cobrança de tributos de escravos. Tais tributos foram aplicados nas políticas públicas de imigração (PAGANONI, 2020, p. 36).

Menciona-se, ainda, que os imigrantes que vieram para a região sudeste do país, vieram com o propósito explícito de substituir a mão de obra escrava, marginalizando a população preta e parda ao lhes negar, inclusive, o trabalho. Por conseguinte, um aspecto importante durante a República Velha é que as famílias pretas e pardas eram sustentadas, basicamente por mulheres, haja vista que o trabalho doméstico persistiu, de modo que as mulheres, ex escravas, se tornaram arrimo de suas famílias. Já os homens trabalhavam na informalidade.

Assim, por consequência lógica desse contexto histórico, verifica-se, ainda no século XXI, que tanto no setor público, quanto no setor privado, as posições de destaque social e de poder são ocupadas preponderantemente por pessoas brancas. Constata-se, pois, quando há seleção para qualquer oportunidade, verifica-se quanto melhor for a oportunidade, menos pretas serão as pessoas ou mais brancas elas serão.

Incontestemente, portanto, o débito reparatório que o Estado Brasileiro possui com a população preta e parda. Não é crível aceitar a naturalização de que cargos de poder sejam ocupados e titularizados, em sua maioria, por pessoas brancas, mormente quando se vive em um país em que as pessoas, majoritariamente, se autodeclararam como pretas e

pardas (IBGE, 2019). Se há, em determinada corporação, vinte cargos gerenciais, de comando, não se deve aceitar que mais da metade delas sejam ocupadas por pessoas brancas.

O fato é que a crença na existência de raças superiores e inferiores utilizada para justificar a escravidão ou o domínio de determinados povos por outros, ainda está enraizado na sociedade brasileira, naturalizando a violência social, marcada pela estigmatização do preto e do pardo e pela imposição de características negativas e de subalteridade.

É por esse motivo que surge a necessidade de se discutir o racismo no Brasil e implementar medidas que possam romper com as barreiras da inércia da igualdade formal, tornando-a um direito efetivo, em prol da construção do bem-estar coletivo.

RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

O problema não é a cor, mas seu uso como justificativa para segregar e oprimir. Vejam cores, somos diversos e não há nada de errado nisso – se vivemos relações raciais, é preciso falar sobre negritude e também sobre branquitude.

Djamila Ribeiro

Trata-se o racismo de uma ideologia que sustenta a superioridade de determinadas raças em relação a outras, preconizando ou não a segregação racial. Ainda que a sua existência seja negada ou ignorada em diversos contextos, públicos e privados, seus efeitos se materializam para a população preta e parda sob a forma de exclusão e negação de direitos, além da marginalização e aviltamento de sua cultura.

Não obstante o ordenamento jurídico se apresentar formalmente contrário ao racismo, tipificando-o como crime inafiançável e im-

prescritível (art. 5º, XLII, CRFB), o viés inconsciente (ou não) da crença na subordinação de raças é parte da estrutura social. E, por corolário, ganha relevo a aceitação do racismo estrutural, sendo considerado o “conjunto de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas em uma sociedade de modo a manter e perpetuar hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações, privilégios, legalizações, relações de poder e submissão” (MPT. 2020, p. 81).

Segundo Djamila Ribeiro, “reconhecer o racismo é a melhor forma de combatê-lo. Não tenha medo das palavras “branco”, “negro”, “racismo”, “racista”. Dizer que determinada atitude foi racista é apenas uma forma de caracterizá-la e definir o seu sentido e suas implicações” (RIBEIRO, p. 6).

O reconhecimento do racismo estrutural, contudo, encontra objeções enquanto estrutura formatadora, inclusive, de suas próprias vítimas. Isso porque, o racismo estrutura e estabelece seus contornos à sociedade, mas, por vezes, passa despercebido a quem se destina — pretos e pardos —, justamente por estar arraigado no seio social.

Ocorre que o fato de a pessoa não se reconhecer como vítima de racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação não significa que atos dessa natureza contra ela praticados não sejam discriminatórios. Isso, inclusive, revela a perda de identidade desses indivíduos, sujeitos a séculos de dominação e imposição de uma visão eurocêntrica de mundo. Corrobora, ainda, a absorção do mito da “democracia racial”, que conduz à crença da inexistência de tratamento discriminatório direcionado aos pretos e pardos. Aliás, a negação da pessoa em se reconhecer como vítima de racismo, por vezes, pode consubstanciar em mecanismo psicológico de autodefesa, como se a negação interna impedisse a ocorrência da prática na sociedade.

Em decorrência do próprio racismo estrutural é possível identificar, ainda, a prática de racismo institucional, política organizacional velada e silenciosa, que contribui para a manutenção de privilégios de grupos hegemônicos, além de obstar o acesso de vantagens, direitos e

garantias a determinado grupo vulnerabilizado ao oferecer tratamentos diferenciados a grupos étnico-raciais, provocando situações de desvantagem no seio da instituição, seja ela privada ou pública (MPT, 2020, p. 82).

É necessário, contudo, romper com tais estruturas. Para tanto, tal como ocorreu na transição do Império para a República Velha, a fim de incentivar a vinda dos europeus para o Brasil, devem ser adotadas políticas públicas, práticas institucionalizadas, representatividade social e cultural, além de normas repressivas e ações afirmativas que tenham por objetivo equalizar a discriminação histórica, as desigualdades econômicas-sociais e as injustiças sofridas pelo grupo discriminado pelo racismo. Isso porque, principalmente pela ausência de políticas de inclusão no pós-abolição, perpetuou-se a distinção, exclusão e discriminação das pessoas pretas e pardas, de forma naturalizada nos âmbitos social, econômico, político, nas instituições e no mercado de trabalho.

AÇÕES AFIRMATIVAS

As medidas de inclusão a partir do recorte racial, como inicialmente mencionado, estão alicerçadas na ordem jurídica internacional e interna — como corolário do princípio da igualdade e da não discriminação —, estando, também, expressamente, prevista em lei, consoante se verifica do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010).

O Estatuto da Igualdade Racial estabelece como “dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades”, reconhecendo, ainda, a necessidade de adoção de medidas para alcançar o direito fundamental da população negra à igualdade na vida econômica, social, política e cultural do país, prevendo que “as ações afirmativas são destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias, **nas esferas pública e privada**, durante o processo de formação social do Brasil” (art. 2º c/c art. 4º, II e p. único).

O Estatuto da Igualdade Racial designa, ainda, a necessidade de “implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho”, reconhecendo, expressamente, as dificuldades de acesso ao mercado por essas pessoas. Inclusive, a referida norma está em consonância com a Declaração e Programa de Ação adotadas na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata ocorrida em 2001, em Durban.

A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, da ONU, dispõe, no artigo 1, inciso 4, que são lícitas as medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar um processo adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção para que possam exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais, desde que tais direitos não sejam mantidos após o terem sido alcançados os objetivos perseguidos. Destaca-se que a referida norma internacional estabelece o dever dos Estados de não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial, devendo, outrossim, eliminar barreiras entre as raças e desencorajar as organizações e os movimentos tendentes a fortalecer a divisão racial.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou, em junho de 2011, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e fixou a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (princípio 12).

Verifica-se, portanto, que é dever do Estado e de toda a sociedade assegurar à população negra igualdade de oportunidades, impondo às pessoas físicas e jurídicas, notadamente, as empresas, integrantes da sociedade, que garantam oportunidade de trabalho à população preta e parda. E nesse aspecto, esclareça-se que a solução jurídica para efetivar o princípio da igualdade e eliminar as situações discriminatórias presentes na sociedade, acumuladas ao longo dos anos, são as

chamadas “ações afirmativas”, nomenclatura originada no direito norte-americano, conhecido, também, como “discriminação positiva”, de acordo com terminologia oriunda da legislação europeia.

Ademais, acerca das referidas ações afirmativas, merecem destaque os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho determinam à atividade empresarial o respeito aos direitos humanos, dentre estes, a eliminação de todas as formas de discriminação no âmbito trabalhista, incluindo a racial, o que abrange a população preta e parda brasileira. Também a Convenção 111 da OIT, bem como a Convenção da ONU para eliminação de todas as formas de discriminação (art. 4º) determinam a adoção de medidas especiais para eliminar as desigualdades injustificadas.

A CRFB quando impõe à atividade empresarial como finalidade, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, além limitar a propriedade à sua função social (art. 170, caput e III), estabelece, em decorrência, o dever de combater à discriminação no ambiente de trabalho, em todas as suas formas, o que importa identificar as situações discriminatórias no quadro de pessoal da empresa — o que se revela pela ausência de trabalhadores pretos e pardos, dentre outros grupos discriminados —, a fim de eliminar tais desigualdades, cumprindo o que determina o Estatuto da Igualdade Racial.

O Decreto n. 9.571/2018, estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos e adota como um dos eixos orientadores, a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos (art. 2º, II) e do Estado em implementar políticas, normas e incentivos à conduta empresarial, destacando-se, dentre elas, o combate à discriminação nas relações de trabalho, a promoção da diversidade e o apoio às políticas de inclusão e de não discriminação, com criação de programas de incentivo para a contratação de grupos vulneráveis (art. 3º, IV).

Incumbe às empresas o combate às práticas discriminatórias nas relações de trabalho e a valorização e o respeito da diversidade, resguardando o direito à igualdade de salários e benefícios para cargos e

funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério étnico-racial (art. 8º, I, do Decreto n.º 9.571/2018). Ademais, dentre outros compromissos, deverão as empresas: (i) adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade; (ii) respeitar e promover o direito de grupos populacionais que tiveram dificuldade de acesso ao emprego em função de práticas discriminatórias; (iii) buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação (art. 8º, I, II, VIII).

Sobre a política de ação afirmativa, tratou o Ministro Roberto Barroso, na ADC 41/STF, que o seu “papel é apenas garantir, de forma mais efetiva, a igualdade de oportunidades de ingressar no serviço público, por meio da incorporação da raça como um dos critérios (mas certamente não o único) na alocação das vagas. Essa medida se justifica diante da constatação de que não basta que os negros tenham a igual possibilidade de prestar os concursos públicos. Exige-se, mais do que isso, que tenham condições efetivas de concorrer com os demais candidatos. Como exemplificou Martin Luther King, “é óbvio que se um homem entra na linha de partida de uma corrida 300 anos depois de outro homem, o primeiro teria que fazer alguma façanha incrível, a fim de recuperar o atraso”.

Pode-se constatar, dessa forma, que ações afirmativas, oriundas dos setores público e privado são correções ínfimas na congruência de um sistema que perpetua desigualdades na distribuição de bens e direitos, às custas da exploração de mão de obra preta e parda em um sistema escravista que se usurpou indevida e violentamente da força de trabalho de homens e mulheres pretas e pardas. Trata-se, portanto, de mínima reparação destinada a esses resistentes trabalhadores e trabalhadoras, que produziram a riqueza acumulada pelos escravocratas, sem que houvesse, ainda nos tempos atuais, reprimenda pelo enriquecimento ilícito decorrente de expropriação brutal e desumana da força de trabalho preta e parda. Tais ações afirmativas não apenas são constitucionais, como prioritárias.

CONCLUSÃO

A efetividade do postulado da igualdade – formal, material, como reconhecimento e pertencimento - perpassa por necessárias condutas de todos os que integram a sociedade brasileira. É dever dos que a compõem construir e efetivar os postulados que integram o espectro da dignidade humana.

Está expresso no Estatuto da Igualdade Racial a adoção de diretriz político-jurídica de inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira. Ademais, restou delimitado que a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho é de responsabilidade do poder público – o qual estende-se ao particular, a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

É preciso que a sociedade compreenda o seu papel e a sua responsabilidade – que não recai somente sobre o Estado – de questionar a ausência de pessoas negras em posições de gerência e de destaque nas empresas e de emprestar concretude a ações que tenham por objetivo alterar tal estado de coisas.

Considerando que a população negra é maioria do Brasil – cerca de 56%, segundo dados do IBGE -, é um desafio a ser vencido a efetiva inclusão das trabalhadoras e dos trabalhadores negros nos espaços de poder.

Trata-se de um dever oriundo das normas internas e internacionais que recai também sobre as empresas. Afinal, corolário do direito de propriedade é a função social, cuja concretude exige atuação positiva, transgressora de barreiras culturais e diferenciações daqueles que revelam traços de desigualdade.

Assumir que a sociedade brasileira é racista em toda a sua estrutura, é o primeiro passo para que o debate seja inaugurado e densificado, além de promovidas políticas empresariais inclusivas que

permitam que o tratamento desigual dado aos desiguais culmine na correção das distorções históricas.

REFERÊNCIAS

AMARAL JR., Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro. Org. **50 Anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**: O Sistema Interamericano: Legado, Impacto e Perspectivas. Salvador: Juspodium, 2020.

BECHELLI, Ricardo Sequeira. **Metamorfoses na Interpretação do Brasil**: Tensões no paradigma racial. 2009. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-24072009-150811/publico/TESE_RICARDO_SEQUEIRA_BECHELLI.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conheça o Brasil- população Cor ou raça2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 41**. Rel. Ministro Roberto Barroso. Dje. 17/08/2017.

BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região. **Processo n. 0003466-46-2019.4.01.3500**. Rel. Desembargador João Moreira Pessoa de Azambuja, Dje: 20/01/2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodium, 2020.

FOLHA DIRIGIDA. Magalu abre recrutamento para candidatos negros em programa de Trainee. Disponível em :<https://folhadirigida.com.br/mais/noticias/trainee/magalu-abre->

[-recruta-candidatos-negros-para-programa-de-trainee.](#)
Acesso em: 15 set. 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 1a. Edição, 2001.

GONÇALVES, Paulo Cesar. Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista. *In*: **Almanack**. Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, n. 17, p. 307-361, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/158051>>. Acesso em: 15 set. 2021.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência.** São Paulo: Ltr, 2016.

MOREIRA, ADILSON JOSÉ. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Contracorrente, 2020.

ONU. **Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**, de 21 de dezembro de 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

ONU. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

PAGANONI, Luiza Paiva. **O papel do Estado Brasileiro na promoção da imigração Europeia de 1808-1850.** 2020. Dissertação (Mestrado em História Contemporânea) - Faculdade de Letras da Universidade de Porto, Porto, 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/>

bitstream/10216/125953/2/382549.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Apropriação cultural e epistemicídio: a invisibilidade do negro na sociedade brasileira

In memoriam do Prof. Ms. Sandro Rogério Melros de Oliveira Rios

Julia Santos¹

Letícia Canuto²

RESUMO: O artigo aborda os fenômenos da apropriação cultural e do epistemicídio, demonstrando a invisibilidade e o silenciamento de vozes negras no Brasil, que exclui socialmente aqueles que destoam dos padrões hegemonicamente estabelecidos e dita a posição que a educação deve ocupar em suas vidas. A reprodução de comportamentos e tradições dos grupos dominados pelos grupos dominantes esvazia seu significado cultural ao convertê-lo em estética, numa colonização da cultura. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, demonstrar-se-á a importância das ações afirmativas para tentar reparar os danos acumulados por estes que tem sua cultura apropriada e desinvestida de significado e seu saber científico desacreditado.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural. Violação de direitos. Epistemicídio. Apropriação cultural.

1 Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Sertão. Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS. Pós Graduada em Direito Digital e Proteção de Dados pela Faculdade Gran. Membro e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos”, vinculado ao CNPq.

2 Advogada (OAB/AL). Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac Sertão. Pós- Graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS. Pós-Graduada em Investigação Criminal e Segurança Pública pela UNIMAIS.

INTRODUÇÃO

A temática em questão possui relevância dada a destituição da condição humana e desrespeito à cultura e à história da população negra no Brasil, que, apesar de suas inúmeras qualidades, aptidões e capacidades técnicas, intelectuais e científicas, sempre foi – e permanece sendo – descredibilizada pelo que representa para a sociedade racista brasileira. O país, edificado estruturalmente sobre desigualdades de ordem socio-racial, reproduz o racismo e o discurso de ódio em detrimento destas pessoas ao oprimi-las e situá-las à margem da sociedade, com o intuito de manter a dominação e a hegemonia brancas.

Nesse interim, o trabalho objetiva questionar a razão pela qual pode-se dizer que ao negro não é permitido assumir qualquer posição social que revele sua superioridade ao branco, dentro de determinado aspecto cultural ou político, ou que represente qualquer relação de poder em detrimento da hegemonia branca, tampouco é possível que detenha lugar de fala ou espaço na construção e difusão do saber, na produção científica ou mesmo na educação, de modo geral. Desse modo, faz-se importante analisar o significado e as implicações por trás do conceito de epistemicídio, termo utilizado por Boaventura de Sousa Santos (2010) para traduzir a influência da colonização branca e do capitalismo incidente sobre a aniquilação de culturas inferiorizadas e oprimidas, as quais não são assimiladas pela cultura dominante.

Não obstante, além da depreciação do saber negro e da exclusão das oportunidades no campo da educação, objetiva-se, ainda, uma análise acerca da apropriação cultural que se soma a este processo de exílio social. Percebe-se, nesse contexto, a reprodução de comportamentos, linguagens, objetos e tantas outras características de valor simbólico para a cultura marginalizada por parte do grupo social hegemônico, a fim de reduzi-los a aspectos meramente estéticos, na maioria das vezes, destituindo-os do seu real significado. Para mais, tais características, antes estigmatizadas, passam a ser valorizadas pelo fato de estarem sendo representadas por pessoas não-negras, de modo a esvaziar de sentido e colonizar estes elementos culturais, religiosos e políticos próprios da comunidade negra, revelando-se, assim,

como uma forma de opressão e uma estratégia de dominação com o objetivo de aniquilar esse povo historicamente inferiorizado.

A fim de compreender e dissertar sobre o tema proposto, pretende-se realizar uma análise social acerca da influência do racismo estrutural no Brasil como fato propulsor da invisibilidade e da opressão sofrida pela comunidade negra, o que se fará por meio do estudo bibliográfico de obras relevantes utilizadas como referencial teórico neste trabalho, tais como “A construção do outro como não-ser como fundamento do ser”, de Aparecida Sueli Carneiro, bem como “Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público”, de Maria Aparecida Silva Bento, e a obra “Racismo, meritocracia e cotas raciais no Brasil”, de Marta Battaglia Custódio.

Assim, como base para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á o procedimento de abordagem denominado hipotético-dedutivo, entendido por Popper (2013) como a construção de conjecturas baseadas nas hipóteses, o que se fará através de revisão bibliográfica pontual para que haja o subsídio necessário à compreensão dos referidos fenômenos sociais do epistemicídio e da apropriação da cultura negra por parte da supremacia branca, bem como ao alcance de uma possível solução ao problema exposto, por meio da adoção e desenvolvimento de políticas e ações afirmativas pelo Poder Público, com a contribuição da sociedade, a fim de assegurar a tutela constitucional e garantir a efetivação dos direitos que vem sendo violados.

O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL COMO FATO PROPULSOR DA OPRESSÃO SOBRE A COMUNIDADE NEGRA

O Brasil é marcado pela miscigenação dos povos e pela diversidade cultural, tendo em vista sua formação étnica, sobretudo marcada pelo cruzamento de povos africanos, portugueses e indígenas. No entanto, o fato de a cultura brasileira ser diversificada não impede que haja desigualdade social e racismo, mas, pelo contrário, é um dos fatores determinantes da discri-

minação de ordem socio-racial no país, graças à hegemonia de uma classe social e étnica que se encontra no topo da hierarquia social, econômica e política, liderando, assim, os processos de divisão do trabalho e, especialmente, de divisão de renda, sem falar no privilégio no acesso à educação, segurança saúde, e saneamento, por exemplo.

Apesar de muitas vezes o racismo se configurar de forma velada, incutido em atitudes sociais cotidianas, os estereótipos sociais e a intolerância racial no país são frequentes, podendo ser percebidos, na maioria das vezes, através da linguagem, conforme entende Melros (2020), visto que existem expressões no vocabulário brasileiro que indicam que existem características negativas que são próprias dos negros, como, por exemplo, quando se diz que alguém é “negro de alma branca”, para insinuar que as qualidades destes indivíduos caracterizam exceção. Além disso, para o autor, tais práticas se dão em decorrência do racismo estrutural, que consiste nas “ações, hábitos, situações, falas e pensamentos habituais no país, a promoverem, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial” (2020, p. 1).

Muitas vezes não se percebe o quão graves são estes comportamentos na sociedade, que humilham e diminuem as pessoas em razão da cor de sua pele, com base em ideologias eugênicas que têm como base o preconceito racial. Almeida (2018) entende que a estabilidade do elemento raça como propulsor da inferiorização dos negros nunca se extinguirá, mas apenas será remodelada, visto que a violação de preceitos fundamentais – como a dignidade humana – através da estigmatização e marginalização social se revela como um processo edificado socialmente ao longo de anos, o qual não se desconstruirá com facilidade.

Ainda para Almeida (2018), a sociedade, racista em sua estrutura, constitui as relações sociais e modela os fatos históricos, políticos, econômicos e, ainda, jurídicos do país, sendo este racismo “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas cons-

cientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam” (2018, p. 25). Por óbvio, o critério de escolha quando da concessão de privilégios se baseia na discriminação em razão da raça, no tratamento diferenciado que se oferta àqueles que não integram os padrões de normalidade dentro de uma sociedade racista, que tem a elite branca como ideal de perfeição.

Apesar de o Brasil ser um pretense estado democrático de direito, a democracia racial, para Almeida (2018), não passa de uma utopia que é fortemente difundida, a fim de que se possa argumentar sobre políticas de combate ao racismo como desnecessárias, visto que o mito que se prega é o de que não existe racismo no Brasil e que todas as pessoas são tratadas de forma igualitária e, em razão disso, possuem as mesmas oportunidades. Em contrapartida, a realidade vivenciada no Brasil é a de que a raça “ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários” (2018, p. 24). O autor ainda defende, em relação à resistência quanto ao reconhecimento do racismo no Brasil, que:

O fato de parte expressiva da sociedade considerar ofensas raciais como ‘piadas’, como parte de um suposto espírito irreverente que grassa na cultura popular em virtude da democracia racial, é o tipo de argumento necessário para que o judiciário e o sistema de justiça em geral resista em reconhecer casos de racismo, e que se considerem racionalmente neutros (2018, p. 59).

Para além da falsa ideologia da democracia racial, a negação do racismo no Brasil se dá muito pelo discurso da meritocracia, conforme entende o autor, pois há quem defenda que a culpa pela condição social da população negra brasileira se dá única e exclusivamente pela falta de dedicação de seus integrantes, que não fazem tudo o que está a seu alcance para ascender. Assim, não se reconhece a situação de desigualdade que grita no país, já que ela se baseia em ideais de igualdade formal, que compreende um pretense tratamento igualitá-

rio a ser dispensado a todos da mesma maneira, em lugar de se guiar pela igualdade material, que garante oportunidades àqueles que não as tem, para que assim se alcance equidade ao aproximá-los daqueles que sempre foram – e continuam sendo – privilegiados pelo sistema e pela sociedade.

A classe dominante dispõe de implementos de controle sociocultural poderosos, de acordo com Pessanha (2018), tais como o sistema de educação, as formas de comunicação de massa e a produção literária, os quais servem aos interesses aqueles que compõem o poder e, em razão disso, se utilizam para destituir a condição humana do indivíduo negro e transformá-lo, de fato, em um inimigo a ser combatido. Desse modo, Almeida (2018) entende que a hierarquização das classificações raciais se perpetua, pois, a sociedade aprende a tratar as pessoas de forma desigual, não por causa da igualdade material, mas porque acredita-se que há superioridade de umas pessoas em detrimento de outras com características distintas.

Nessa perspectiva, o racismo se configura não como a exceção, mas como a regra no âmbito da sociedade brasileira, em que o negro permanece sendo inferiorizado graças às causas cumulativas da discriminação racial ao longo dos anos, que é readaptada de acordo com as novas necessidades que decorrem das crises no capitalismo, mas nunca abolida, e, em contrapartida, o negro continua sendo o destinatário dos piores tratamentos e alocado nos setores mais precarizados e menos privilegiados em meio a sociedade. Pessanha (2018), ao citar Mbembe (2018), trata do critério racial utilizado para definir a quem pertence o corpo matável, no âmbito da necropolítica ou do biopoder, construindo-se uma compreensão da política da morte, já mencionada. Outra estratégia de aniquilamento negro que pode ser citada é a persuasão à recusa pelo negro de sua própria cultura a fim de querer assimilar-se cada vez mais aos ideais europeus, num processo de branqueamento, defendido por Bento (2002). A autora, a respeito da perda da identidade negra pelo branqueamento, diz que:

No entanto, o desejo da “europeização” expresso por essa elite evidencia que não só os negros se sentem descon-

fortáveis com a sua condição racial, mas o próprio branco brasileiro desejava e deseja ainda hoje (vide os meios de comunicação de massa) perder-se no Outro, o europeu ou o norte-americano. Isso torna o problema do branqueamento uma questão que atinge a todos os brasileiros (2002, p. 24).

O branqueamento, assim como a apropriação cultural e epistemicídio, revela-se como forma de reprodução do racismo na sociedade brasileira, pois, para Bento (2002), a projeção do branco sobre o negro nasce do medo que guarda os privilégios, comprometendo-se, assim, a própria capacidade de identificação dos indivíduos, em que a elite branca, ao ser considerada como padrão de referência para a espécie humana, acaba por generalizar uma intolerância contra tudo que represente a diferença, além de fortalecer sua autoestima e legitimar sua supremacia econômica, política e social. Melros (2020) defende, então, que o racismo se manifesta nas expressões linguísticas e culturais, nas manifestações artísticas e, também, no ataque às crenças de matrizes africanas. Para ele, a discriminação racial velada nos comportamentos sociais cotidianos condiciona as mazelas ao indivíduo negro, e defende que:

Discursos como esses conspiram para identificar uma sociedade que se acostumou com o preconceito na linguagem, como se fizesse parte dos costumes locais, sem nenhum pudor por parte de seus interlocutores. Além de sórdida, a frase destaca que ser preconceituoso sequer precisa disfarçar nesse país (MELROS, 2020, p. 2).

Desta feita, Melros (2020) defende que só há um caminho possível para a redução das desigualdades de ordem racial no Brasil, que é a percepção do outro com igualdade, necessitando-se que a população consiga aprender com as tragédias e genocídios em nome da superioridade branca europeia e, assim, aniquilar o racismo. Entretanto, como se sabe, a certeza que se tem é a da distanciação da realidade brasileira de um ideal de democracia racial pregado por aqueles que tentam negar a existência do racismo no país, que, apesar de ser reconhecido por sua miscigenação, ainda identifica indivíduos como superiores a outros em razão da cor da pele, carecendo a legis-

lação e a atuação estatal brasileiras de respeitabilidade às garantias de igualdade e dignidade humana constitucionalmente previstas.

A DESTITUIÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA E DA RAZÃO NEGRA ATRAVÉS DA HEGEMONIA BRANCA

É válido destacar que, em países pretensamente democráticos, tais como o Brasil, a atuação estatal deve ser vista como necessária e fundamental à consolidação e efetivação da tutela constitucional referente aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Entretanto, muitas das vezes o que se verifica é que o próprio Estado, enquanto garantidor, é o responsável por violar tais prerrogativas por meio da disseminação do discurso de ódio inculcado na reprodução do racismo, que se encontra social e historicamente impregnado na estrutura do sistema e na sociedade como um todo.

Desse modo, dentro de um ideal discriminatório de características e condutas sociais aceitas como adequadas, aqueles que se desvirtuam do padrão de “normalidade” acabam por serem marginalizados e entendidos como inimigos que devem ser combatidos, a fim de não comprometer o correto funcionamento social. Para a hegemonia branca, os negros estão compreendidos dentre estes indivíduos indesejáveis, assim como os pobres, que devem ser retirados do convívio social para que a sociedade, estruturalmente racista, possa prosperar, visto que, em seu imaginário, estas pessoas não possuem nada de bom a oferecer.

No Brasil o negro é desumanizado, isto é, tem sua condição humana destituída pela violação de direitos fundamentais, sobretudo aqueles intrinsecamente relacionados à dignidade humana. Além disso, a hegemonia branca destitui também sua razão, descredibilizando e silenciando o conhecimento e o saber negros pelo medo de estes virem a ocupar os lugares de prestígio que hoje se destinam, em sua maioria, apenas aos brancos privilegiados. Ainda, por razões de intolerância religiosa em relação às crenças de matrizes africanas, estes

também são muitas vezes ligados a figuras demoníacas, o que apenas reflete o racismo em que o país se estrutura.

Não há como desvincular o racismo estrutural da prática da necropolítica no país, a qual é compreendida por Mbembe (2018) como uma política atrelada à morte, em que a soberania estatal faz uso desta para escolher quem possui o direito de viver e quem deve morrer dentro de uma sociedade, seja literalmente ou não. Utiliza-se de critérios raciais para tanto, visto que não se reconhece a condição humana de determinadas pessoas, excluídas social e moralmente, e, assim, arbitrariedades contra elas se legitimam, numa latente violação de direitos. Nesta perspectiva, Bento (2002) defende que a desvalorização do outro como ser humano relaciona-se com a ideia de exclusão moral. Para ela:

Os excluídos moralmente são considerados sem valor, indignos e, portanto, passíveis de serem prejudicados ou explorados. A exclusão moral pode assumir formas severas, como o genocídio; ou mais brandas, como a discriminação. Em certa medida, qualquer um de nós tem limites morais, podendo excluir moralmente os demais em alguma esfera de nossas vidas. Em geral, expressamos sentimentos de obrigações morais na família, com amigos, mas nem sempre com estranhos e, menos ainda, com inimigos e membros de grupos negativamente estereotipados. Pelos processos psicossociais de exclusão moral, os que estão fora do nosso universo moral são julgados com mais dureza e suas falhas justificam o utilitarismo, a exploração, o descaso, a desumanidade com que são tratados (2002, p. 5).

Ademais, Carneiro (2005) entende que é a questão racial que se articula produzindo efeitos específicos que definem o “deixar viver” e “deixar morrer”, pois, não é necessário que a raça seja uma categoria socialmente institucionalizada para matar, bastando apenas que haja uma hostilidade social consolidada em relação a determinado grupo social. Desse modo, a autora defende que não há para o dispositivo de racialidade o interesse de disciplinar o segmento subordinado da relação de poder, mas o biopoder, marcado pela necropolítica, passa

a atuar como estratégia de eliminação do outro, aquele considerado como indesejável. Ressalta-se que essa eliminação do outro se dá, inclusive, através do epistemicídio.

A respeito da destituição do saber negro e do descrédito relacionado ao seu conhecimento, Silva (2010) defende que o currículo retrata uma narrativa étnica e racial, a qual consiste em compreender e analisar os fatores que levam ao fracasso escolar as crianças e jovens que pertencem a populações tidas como minoritárias. De forma crítica, para o autor, o currículo lida com a questão da diferença de forma histórica e política, pois representa as desigualdades relativas às oportunidades destinadas aos indivíduos inferiorizados, sobretudo de ordem educacional. Assim, os processos institucionais, econômicos e estruturais acabam por fortalecer a discriminação e as desigualdades que têm como fundamento a diferença cultural, importando compreender que, para modificar este quadro, é necessário que se modifique, substancialmente o currículo destas pessoas, sendo a educação uma forma de reduzir desigualdades.

Assim, o sistema, ao definir práticas sociais em prol de um grupo dominante, oprime o grupo dominado e reproduz o racismo, o que, no entendimento de Almeida (2018, p. 90), se dá pelo fato de que “o Estado age em constante estado de exceção e estado de sítio, reproduzindo guerra, homicídio, políticas de repressão e suicídio”. Nesse sentido, já que para o autor não há racismo que não seja estrutural, há uma naturalização das ações que promovem a discriminação racial e, de modo mais severo, o genocídio, não apenas de corpos negros, mas também de seu pensamento e cultura. Em corroboração, Mbembe (2018) defende que o próprio Estado é o responsável por perpetuar tais discriminações, pois influencia sobremaneira a formação da opinião pública e reproduz a ideia de que o negro é um inimigo que deve ser fortemente combatido, em lugar de trabalhar a desconstrução do estigma e ofertar a ele oportunidades de reverter este quadro social de desigualdades.

A INVISIBILIDADE E O SILENCIAMENTO DE VOZES NEGRAS

Por serem, historicamente, considerados escórias da sociedade, os negros acostumaram-se a enxergarem-se como sendo seres inferiores e incapazes, apropriando-se deste discurso de ódio e passando eles próprios a reproduzi-lo por meio dos estereótipos seletivamente construídos pelo sistema. Carneiro (2005) entende que o que motiva a sociedade brasileira a banir socialmente estas pessoas e privá-las de oportunidades educacionais, em um cenário onde o aparelho educacional do país se constitui para os racialmente inferiores, aniquilando sua capacidade cognitiva e confiança intelectual, é o fato de que negros ocupando lugares de prestígio causa medo naqueles que por tanto tempo têm se mantido no poder.

Pode-se dizer que, nesse contexto, o epistemicídio caracteriza-se, já que a invisibilidade e o silenciamento de vozes negras se trata de uma exclusão moral e desvalorização do outro como pessoa, pois, a discriminação racial, sobretudo no Brasil, propulsiona-se através da manutenção ou conquista de privilégios de um determinado grupo em detrimento de outro. Bento, sobre o medo do diferente, defende que:

Estudiosos nos mostraram que o medo se intensificou no período pós-abolição da escravatura, quando a população do país, majoritariamente negra, estava liberta, constituindo-se numa poderosa reserva de força de trabalho. Por outro lado, tratava-se não só do medo frente ao diferente, mas o medo do diferente que poderia monopolizar os postos de trabalho. Então esse diferente ameaçador ou foi tratado como um ser despreparado para integrar a sociedade de classes ou como um trãnsfuga que manipulava sua condição racial para poder ascender (2002, p. 57).

Assim, verifica-se que no medo do outro, do ameaçador diferente, reside o fundamento do preconceito. Ainda de acordo com Carneiro (2005), a forma encontrada para limitar o acesso das minorias discriminadas a qualquer forma de poder e privilégio é o epistemicídio, em que se rebaixa sua autoestima desde o cotidiano escolar, para que permaneçam desacreditando em suas capacidades intelectuais, negando a

eles a condição de sujeito dotado de conhecimento, além da desvalorização das contribuições de seu povo para o patrimônio cultural da humanidade. Reproduz-se, assim, a imposição do embranquecimento cultural que tem como um de seus efeitos o fracasso e a evasão escolar, que impedem que possam ocupar espaços de credibilidade e de respeito. Nesse sentido, Almeida reitera que:

[...] Isso se explica pelo fato de que, no Brasil, a universidade não é apenas um local de formação técnica e científica para o trabalho, mas um espaço de privilégio e destaque social, um lugar que no imaginário social produzido pelo racismo foi feito para pessoas brancas. O aumento de negros no corpo discente das universidades tem, portanto, impacto ideológicos e econômicos, pois, ainda que timidamente, tende a alterar a percepção que se tem sobre a divisão social do trabalho e a política salarial (2018, p. 114).

Ademais, nessa mesma perspectiva, um ponto muito importante a ser mencionado é a questão da meritocracia, que evidencia a forma como o negro é visto pela sociedade e revela, ainda, a posição social que se entende que este deve permanecer ocupando. Sustenta-se a falácia de que a igualdade é assegurada no Brasil a todos os indivíduos, independentemente de gênero, cor, raça ou etnia, para que se possa justificar pelo mérito as diferenças existentes no que se refere à remuneração, à ocupação de cargos de prestígio ou mesmo ao número de brancos e negros nas universidades, que se justificariam pelas diferenças no desempenho escolar. Como se sabe, o racismo perpetua a manutenção da hegemonia branca no topo da hierarquia social, econômica e política, e a meritocracia apenas contribui para que isso não se modifique. A respeito disso, Custódio ressalta que a educação é a forma pela qual os desfavorecidos pelo sistema acabam por conseguir mudar sua realidade, dizendo que:

É notório que a educação é um dos poucos meios que as classes que estão na base da pirâmide social têm para ascender socialmente, uma vez que não têm privilégio de sangue, não possuem nem herdam bens e não detêm os meios de produção ou capitais produtivos (terras,

máquinas, recursos financeiros) para alavancar uma mobilidade econômica (2015, p. 74).

Sabe-se que o que, de fato, dificulta ou impede a população negra de alcançar uma posição social elevada e exercer representatividade sobre o seu povo não é o seu mérito, mas a falta de oportunidades e o privilégio que os brancos possuem para estarem sempre à frente. Apesar da conhecida carência do sistema e do desinteresse do Estado, que é estruturalmente racista, em garantir igualdade material diante de tanta desigualdade verificada no país, há quem insista em acreditar que o problema não reside na sociedade e nas suas instituições falidas, mas sim nestas pessoas inferiorizadas, tidas como incapazes de lograr êxito em quaisquer áreas da vida – pessoal, social ou profissional – por mérito próprio.

Para Custódio (2015), o sistema educacional está diretamente relacionado com a formação de profissionais e, conseqüentemente, aos cargos que podem vir a ser ocupados por eles. Assim, a desigualdade existente no acesso à educação acaba por afetar, na mesma medida, o exercício das profissões também, o que explicita a razão pela qual ainda hoje a quantidade de negros representando o poder ou exercendo papéis de notoriedade é tão reduzida. Além disso, por muito tempo, o acesso ao ensino superior se restringia apenas à elite branca, especialmente nos cursos de maior reconhecimento social, tais como medicina, direito ou engenharia, e, diferentemente da realidade enfrentada pelos não-brancos, não se questionava o mérito delas para terem chegado até ali, ocupando lugares de tamanha influência.

Desse modo, é nítido que a desconstrução do estigma fundado, principalmente, na cor da pele e a efetiva (re)inserção social destas pessoas historicamente inferiorizadas não são tarefas fáceis de se concretizar, mesmo porque a discriminação racial tem se mostrado uma prática frequente e reiterada ao longo dos anos, enraizada e idealizada no subconsciente social como algo normal. Nesse sentido, conforme entende Almeida (2018), a instituição de políticas afirmativas é de extrema importância para transformar a estrutura da sociedade através da representatividade destas minorias raciais, além de alterar a

lógica discriminatória que rege os processos institucionais no país. Em corroboração, Custódio diz que:

Os estereótipos a serem desconstruídos, ou seja, aqueles que estão presentes no cotidiano da sociedade brasileira e que são reproduzidos na escola, são vários: o da incompetência ou pouca inteligência do negro, o de que traços característicos da negritude são negativos como o “cabelo ruim”, ou de que são “feios”, “sujos” e “maus”. Também é preciso ressignificar as religiões afro-brasileiras, refutar a ideia de que eles são pobres “porque são vagabundos” ou que estão nessa condição porque “querem” (2015, p. 67).

Como dito, apesar de não deter poder algum, se comparada à supremacia branca, a possibilidade de ascensão da população negra sempre representou uma ameaça para os privilégios mantidos e perpetuados pelo sistema, o que, de certo modo, servia para tentar justificar a agressividade das ações racistas praticadas contra esta parcela marginalizada da sociedade, visto que se objetivava, através da opressão, mantê-la na base da hierarquia social. Não obstante, é importante salientar que, com o medo da elite branca, nasce o branqueamento, que tem como objetivo a extinção progressiva do segmento negro brasileiro.

A respeito do fenômeno do branqueamento, Bento (2002) relaciona este processo com a perda da identidade do negro, visto que, durante sua ascensão social, há a construção de uma identidade branca que ele foi coagido a desejar, naturalizando, assim, a apropriação de sua cultura de modo a querer miscigenar-se por estar descontente e desconfortável com sua condição. Esta identidade branca idealizada e desejada é reflexo dos processos históricos de exclusão social e tentativas de aniquilamento do negro, devendo ser desconstruída em respeito à diversidade cultural e, sobretudo, à democracia racial no Brasil, que se pretende democrático.

APROPRIAÇÃO CULTURAL E EPISTEMICÍDIO: A INVISIBILIDADE DO NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Hodiernamente, muito se tem discutido sobre a questão da apropriação cultural e, diante disso, torna-se relevante estudar até que ponto a apropriação e o uso (in)devido de determinados aspectos da cultura de grupos distintos são danosos para o não-reconhecimento ou até mesmo a falta de respeito às culturas legítimas de alguns grupos sociais. O país, edificado sobre grandes desigualdades de ordem socio-racial, reproduz, de modo estrutural, o racismo e o discurso de ódio em detrimento de grupos selecionados ao oprimi-los e situá-los à margem da sociedade, apenas com o intuito de manter a dominação e a hegemonia branca.

Diante disso, faz-se necessário analisar o significado e as implicações por trás do conceito de apropriação cultural e sua possível relação com o conceito de epistemicídio, bem como, compreender a influência da colonização branca sobre a aniquilação de culturas inferiorizadas e oprimidas, as quais não são assimiladas pela cultura dominante. Desta forma, perceberemos o quão importante será a análise do termo “apropriação” e como ele implica em ações muito mais complexas do que seu conceito pressupõe. Assim, para entender o conceito de apropriação cultural, é necessário compreender primeiramente o que significa cultura. Ante o exposto, Rodney William (2019), estabelece a cultura como um conjunto de características humanas que não são inatas e abarcam muito mais do que aspectos visíveis e concretos, o jeito de andar, falar e pensar; de se vestir, se portar e sentir e, tudo isso, quando inserido na cultura de um povo, possui significados e história.

Segundo Abdias Nascimento (2018) citado por Rodney William (2019), diante da violência presente na escravidão, todas as heranças culturais negras foram esvaziadas, visto que, o colonizador se apropriou da cultura do escravizado como uma maneira de aniquilá-lo. À vista disso, percebe-se que, definir o termo apropriação cultural vai muito

além de relatar o que pode ou não ser usado. Face a isto, na visão de Rodney William, o termo apropriação cultural significa:

Apropriação cultural é um mecanismo de opressão por meio do qual um grupo dominante se apodera de uma cultura inferiorizada, esvaziando de significados suas produções, costumes, tradições e demais elementos. Tomando como exemplo a sociedade de consumo, onde tudo se transforma em produto, e mais especificamente a realidade brasileira, percebe-se que há muito tempo se usa uma estratégia para tornar palatável a cultura afro: apagar os traços negros, a origem ou qualquer outro elemento passível de rejeição, sobretudo aqueles que de alguma forma remetem à herança religiosa (WILLIAM, 2019, p. 29).

Conforme exposto, pode-se entender que a apropriação cultural não se trata da adoção inofensiva de alguns elementos por um grupo diferente, dado que, a partir do momento em que os símbolos são retirados de seu contexto e toda luta é relativizada, é demonstrado o processo de opressão. Não menos importante é compreender que a apropriação cultural se trata de um fenômeno estrutural, de um processo de racismo e de invisibilidade cultural. Portanto, o debate sobre apropriação cultural se trata de um debate sobre ressignificação de símbolos, além disso, trata-se de um processo em que símbolos da luta de um determinado povo passam a ter outro significado para virar produto. Destarte, a ideia de apropriação cultural não deve ser considerada no campo da individualidade, mas deve ser vista como uma questão estrutural ligada diretamente à sociedade de maneira sistêmica.

Segundo Djamila Ribeiro (2016), por muito tempo, o samba foi criminalizado e visto como coisa de “preto favelado”. No entanto, a partir do momento que se percebe a possibilidade de lucro do samba, o significado muda. Essa mudança significa que se embranquece seus símbolos e atores com o objetivo de mercantilização. Assim, resta demonstrado que, embranquecer o samba, faz ele virar um produto que pode ser consumido por todos, fazendo com que ele deixe de ser uma expressão significativa do povo oprimido.

O baixo índice de representatividade deixa evidente a crescente apropriação. Além disso, o corpo de um negro encontra-se arraigado de cultura e traz marcas de dor e sofrimento, que raramente são demonstradas pelos que utilizam de sua cultura, ou seja, os grupos dominantes não se engajam na luta contra as desigualdades e nem criam ações para a inclusão. Em outras palavras, as empresas excluem as pessoas negras ao representar a cultura negra, fazendo com que os objetos dessa cultura sejam valorizados, mas o indivíduo negro não. Diante do exposto, surgem alguns questionamentos, são eles: os símbolos e as vestimentas tradicionais da cultura são desrespeitados e existe violação? Uma pessoa branca pode ou não utilizar tranças e turbantes? Nesse ínterim, Rodney William (2019, p. 37), expõe que:

Na prática, em se tratando do contingente negro, segue nas entrelinhas um entendimento de que tudo que é bom ou bonito não pode ser preto. Uma máxima recente deu o tom do debate e sintetizou perfeitamente a questão: “está na moda ser preto, desde que você não seja preto”. Um bom exemplo é que pessoas brancas de dreads ou tranças recebem todo tipo de elogio, enquanto negros e negras com os mesmos penteados são olhados com toda carga de preconceito e chegam a ser associados à falta de higiene, desleixo e marginalidade.

Em verdade, a apropriação cultural se configura diante da ação de adotar os elementos de uma cultura da qual o indivíduo não faz parte. Não menos importante é considerar que a apropriação envolve uma relação de poder, ou seja, uma cultura subjugada tem seus símbolos violados e os significados são apagados pela classe dominante. Nesse sentido, não compreender os significados que esses símbolos trazem sempre vai implicar em práticas de apropriação ou uso indevido, e não há o que justifique essas atitudes.

Desta feita, ressalta-se que as tranças chegaram ao Brasil através das pessoas negras e são um penteado fundamental para a composição da identidade da menina negra. Segundo Rodney William (2019, p. 47), “a vontade de usar turbante, tranças, *dreads* ou um cocar não pode se sobrepôr à história e aos significados que esses elementos possuem

para seus grupos de origem”. Dito isso, percebe-se que a identidade, a cultura e a resistência da população negra são extremamente importantes e necessárias, pois, ultrapassam qualquer dimensão estética.

Nesse ínterim, os turbantes são objetos tradicionalmente utilizados pela cultura negra africana e, quando uma pessoa negra utiliza o seu turbante ou suas tranças, ela está reforçando os aspectos de uma ancestralidade que sempre teve que reprimir, ou seja, essas peças são utilizadas como símbolo de resistência, luta e também de reafirmação da sua identidade. Nesse sentido, todo significado é esvaziado diante da apropriação de uma cultura, por meio do embranquecimento de seus atores.

Uma das maiores problemáticas trazidas diante da apropriação cultural é o silenciamento de vozes negras, visto que, as pessoas querem utilizar os símbolos da cultura afro-brasileira, mas não querem ouvir a história dos negros e não possuem lugar de fala na luta contra um racismo estrutural. Assim, é de suma importância compreender que não se trata apenas de uma questão estética, mas se trata de uma questão de luta histórica e de aculturação de uma minoria. Em concordância com Abdias Nascimento (1978) citado por Rodney William (2019, p. 29), “a apropriação cultural está longe de ser uma questão banal, uma vez que também pode estar a serviço dos mecanismos de opressão e das políticas de morte”. Com efeito, nota-se que, o esvaziamento de significados, o epistemicídio e o genocídio da população negra, conduz a compreensão de que a apropriação cultural deve ser vista como uma forma de violência.

No que diz respeito ao termo epistemicídio, um dos primeiros a conceituá-lo foi Boaventura de Sousa Santos, o qual considera esse novo paradigma como um dos grandes crimes contra a humanidade. Ante o exposto, Boaventura (1995) aborda seu conceito como um processo de destituição da civilização, racionalidade e cultura do outro. O autor menciona ainda que o epistemicídio é muito mais devastador do que o genocídio enraizado pelos europeus durante o período de colonização. Desse modo, Boaventura determina que:

O genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio. Eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam ameaçar a expansão capitalista (SANTOS, 1995, p. 328).

Diversos autores desenvolvem o conceito de epistemicídio e, na perspectiva da Sueli Carneiro, a filósofa entende que:

Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjogados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado (CARNEIRO, 2005, p. 97)

Em conformidade com pensamento de Sueli Carneiro (2014), alia-se ao processo de banimento social a exclusão das oportunidades educacionais, o que se considera como principal ativo para a mobilidade social no país. Diante dessa análise, verifica-se que o aparelho educacional tem se constituído, de forma quase absoluta, para os racialmente inferiorizados, como fonte de múltiplos processos de aniquilamento da capacidade cognitiva e da confiança intelectual. Face a isto, demonstra-se a negação aos negros da condição de sujeitos de conhecimento, por meio da desvalorização, negação ou ocultamento, em outras palavras, o epistemicídio acontece em toda tentativa de

silenciar, anular, subalternizar ou invisibilizar saberes considerados não-hegemônicos.

Diante do exposto, Santos, Pinto e Chirinéa (2018), relatam que o extermínio de saberes africanos e afro-brasileiros é garantido através do cerceamento de produções de conhecimentos negros. É importante mencionar que esse extermínio também é visto por meio da escassez de negros nos postos de saber institucionalizados (branqueamento da educação). E como consequência das artimanhas anteriores, pelo não desenvolvimento de tecnologias, soluções e conhecimentos voltados para as demandas da população negra.

Por fim, os conceitos de apropriação cultural e epistemicídio estão interligados, pois a utilização desses fenômenos estruturais colabora para a continuidade do racismo estrutural e para assiduidade de vários estereótipos sobre determinadas culturas inferiorizadas. Deste modo, esses movimentos colocam em discussão a imprescindibilidade de desnaturalizar a hierarquia existente, isto é, a discussão sobre as desigualdades e, especificamente, sobre a desigualdade racial, levanta uma temática que desestabiliza o sistema representacional.

A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA ASSEGURAR A TUTELA CONSTITUCIONAL

A hipótese de responsabilização do Estado brasileiro pela violência e barbaridades executadas por escravocratas levantam debates, especificamente, no que se refere a possibilidade de reparação dos danos causados aos africanos escravizados e também aos seus descendentes e, apesar de o Brasil ser um pretense estado democrático de direito, a utopia da democracia racial se encontra fortemente enraizada no pensamento coletivo. Com efeito, através das lutas sociais contra a discriminação racial, os movimentos clamaram por medidas preventivas que pudessem impedir as condutas racistas e discriminatórias. Em concordância com Silvério (2003), o questionamento nasce a partir do prometido ideal de igual dignidade para todo

ser humano, de uma igualdade fundamental entre todos e de certos direitos inalienáveis de liberdade, justiça e de ampla oportunidade que estão escritos na declaração da Independência, na carta de Direitos e na Constituição.

Em conformidade com o pensamento de Silvério (2003) citado por Silva (2010), a tensão existente entre harmonia racial e embranquecimento é claramente exaltada diante da incapacidade de reconhecer a igualdade entre todos que se encontram em uma pluralidade de raças e cores tratadas e pensadas hierarquicamente. Em virtude disso, a democracia racial adotada como ideologia após a abolição serviu para explicar as relações de raça entre brancos e negros no Brasil. Segundo Silva (2010), uma das primeiras iniciativas que foi realizada neste sentido, teve como objetivo amenizar o martírio imposto aos negros pelo sistema escravista e criou condições para um sistema de trabalho livre, com algumas compensações aos escravizados, como por exemplo, a reparação de danos históricos.

É válido destacar que, mesmo diante dessa iniciativa e da força do movimento abolicionista, os africanos não foram recompensados pelos séculos de escravidão, dado que, continuaram excluídos em um contexto de exílio social e permaneceram sem condições de flexibilidade no sistema de trabalho livre. Por conseguinte, com a abolição da escravatura e a Proclamação da República, foi desenvolvida a política de branqueamento, em que a mestiçagem seria o ponto de equilíbrio de toda a sociedade.

Ocorre que, essa utopia utiliza de uma possível miscigenação brasileira para amparar um discurso de controle político, ainda assim, é diante dessas circunstâncias que as ações afirmativas de cunho social são interpretadas e lamentavelmente ainda existem resistências quanto à sua implantação e constitucionalidade. Nesse sentido, a fantasia criada acerca da democracia racial oculta o genuíno objetivo das ações afirmativas. Em razão do exposto, é de suma importância ressaltar que, essas ações têm como pretensão a garantia de que os grupos historicamente discriminados possuam igualdade no acesso às oportunidades, sendo amplamente aplicadas em discussões sobre

discriminação racial e igualdade de direitos. De acordo com o jurista Joaquim B. Barbosa Gomes (2001, p. 40):

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas à discriminação racial, de gênero, de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas antidiscriminatórias tradicionais baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário.

Ante o exposto, é nítido que as ações afirmativas representam um forte mecanismo para contribuir com a promoção da igualdade efetiva e a constitucionalidade dessas ações está amparada em grande parte no princípio da isonomia, mais especificamente em seu corolário, o princípio da igualdade material. Assim, em conformidade com o art. 3º da Constituição Federal, cabe ao Estado, constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a constituição em seu art. 5º, coloca em posição de destaque o princípio da igualdade, em que assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ocorre que, a percepção de uma igualdade meramente formal passou a ser discutida, pois não era suficiente para alcançar os indivíduos que não possuíam

privilégios, assim, o Estado precisou gerar a igualdade material de oportunidades, abordando a utilização de políticas públicas para grupos menos favorecidos. Destarte, os princípios fundamentais são compreendidos quando condicionados ao valor da pessoa humana, levando em consideração que seus valores se dão através de relações historicamente situadas. Segundo Lenza (2009), essa igualdade também conhecida por isonomia busca tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, para que assim, nenhuma diferença influencie na prestação da tutela jurisdicional.

Na compreensão de Aristóteles (2001, p. 09), “se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais”, então, nada mais justo do que tratar os desiguais de maneira diferenciada, para que assim seja alcançada a isonomia. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, descrito no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, também serve de supedâneo para as ações afirmativas. Assim, tais ações estão amparadas pela Constituição Federal vigente, e sua utilização, é possível e necessária. Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597.285/RS, determinou que as ações afirmativas são constitucionais, visto que há toda uma base normativa legal que autoriza seu uso, como, por exemplo, a utilização de critério étnico-racial na seleção para ingresso no ensino superior. Desta forma, em concordância com o pensamento de Silva (2010, p. 149):

Lamentavelmente as discriminações sofridas por estes grupos ainda é realidade presente na nossa sociedade, mesmo que algumas medidas coibitivas – inclusive com intervenção estatal pela via penal – já tenham sido tomadas, todas justificadas pelas ações afirmativas, como é o caso da política de cotas nas instituições públicas de ensino superior, e das leis que definem os crimes de preconceito racial (Lei 7.716/1989) e da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006). Isso tudo demonstra que ainda convivemos numa sociedade machista, patriarcal e, em relação à cor, racista, embora queira negar-se estes fatos. Quanto mais se nega, mais se reafirmam as situações

de preconceito e, daí, mais se justificam as políticas de ações afirmativas.

Seguindo essa análise, observa-se que, foi adotado um sistema de cotas raciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao ensino superior, bem como a efetivação das leis 10.639/03 e 11.645/08, as quais dispõem sobre a imprescindibilidade do ensino sobre a história e cultura africana, afro e indígena nos currículos do ensino básico. Assim, as ações afirmativas auferem extrema relevância, não apenas na luta contra o racismo, mas especialmente, na luta pela garantia dos direitos humanos.

Destarte, um grande marco de conquista foi a elaboração da Lei n.º 12.288 de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, conforme exposto no art. 1º. A lei ainda considera os programas de ação afirmativa, como previsto em seu art. 4º, parágrafo único, “os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país”. Neste prisma, o que se discute é a ação efetiva do Estado em conjunto com instituições da sociedade civil na tentativa de incluir ou reduzir as desigualdades observadas em relação aos grupos vulneráveis. De acordo com Santos, Pinto e Chirinéa (2018, p. 953):

As primeiras respostas efetivas no que toca à efetivação de medidas de ações afirmativas para a população negra no ensino superior vieram na primeira década dos anos 2000. As universidades estaduais do Rio de Janeiro e da Bahia, UERJ e UNEB, respectivamente, foram convocadas pelos governos de seus estados, a adotar cotas em seus cursos de graduação em favor de negras e negros. A Universidade de Brasília (UnB), entre 2000 e 2002, realizou vários debates sobre a política de cotas para o ingresso de negros. Em 2001, a UnB reconheceu, estatisticamente, a

desigualdade racial em relação aos estudantes: dos 26 mil estudantes, apenas 2% eram negros (Nery, 2008) e foi a primeira universidade federal brasileira a instituir o sistema de cotas para estudantes negros, em junho de 2004, após cinco anos de debates.

Com base no exposto, instituições e movimentos sociais reivindicaram pelo tratamento adequado dos conteúdos de história e da cultura afro-brasileira e africana. A partir disso é importante destacar a promulgação da Lei n.º 10.639/2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e inclui nas redes de ensino básico a obrigatoriedade de estudo da história e cultura afro-brasileira. Ademais, foi aprovada no ano de 2004, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

É preciso mencionar que as ações afirmativas são medidas abrangentes e que não se restringem apenas a política de cotas, devem se destacar também todas as políticas públicas, como por exemplo, o bolsa família que foi idealizado como forma de melhor distribuição de renda, bem como os incentivos ao mercado de trabalho da mulher, como parte dos direitos sociais e a reserva percentual de cargos e empregos públicos para deficientes. Em concordância com Santos, *et al.* (2018), a dificuldade de colocar em debate as variáveis que interferem na organização dos programas oficiais de ensino e o consequente silenciamento sobre conteúdos negros é em grande medida sustentada pelo epistemicídio.

Por fim, compreende-se que políticas construídas por ações afirmativas possuem um vasto comprometimento com os ideais da democracia e de igualdade, definindo, assim, ações de integração a grupos que sofrem as consequências do racismo e da discriminação social, podendo sugerir medidas capazes de superá-las. A imposição de limites ao alcance de negros aos locais de acesso, divulgação e compartilhamento de saberes conduziu a instauração de um sistema de descrédito e, devido a isso, as políticas afirmativas revelam-se como um conjunto de reivindicações históricas de indivíduos que pautam a

necessidade da efetivação de políticas públicas capazes de transformar a realidade, que ainda é racista e excludente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido que a estrutura político-social e econômica apresenta o racismo estrutural como estratégia que beneficia a classe dominante em detrimento das classes subalternas. Nessa perspectiva, o racismo se configura não como a exceção, mas como regra na sociedade brasileira, que permanece inferiorizando o negro através da discriminação racial. O extermínio de um conhecimento e o desaparecimento de uma cultura deixam evidente o silenciamento de vozes negras e a invisibilidade de povos e nações, devido a existência de uma epistemologia dominante que provoca de maneira severa o epistemicídio. Ante o exposto, não se pode compactuar com a recusa da produção do conhecimento de povos injustiçados, pois, é necessário que todas as crenças e formas de conhecimentos sejam valorizadas e respeitadas.

Noutro giro, verifica-se que as ações afirmativas são um instrumento legítimo de correção de injustiças históricas e atuais contra as classes menos favorecidas, não devendo aplicar-se de maneira isolada. Na sociedade de desiguais em que se vive, o direito à diferença deve ser respeitado e valorizado como extensão do princípio da igualdade, pois, a simples inclusão deste princípio no rol de direitos fundamentais não o torna um direito efetivamente assegurado pelo sistema constitucional, necessitando de materialidade para sua efetivação. Apesar da existência de políticas públicas devidamente implementadas, é de suma importância que haja uma conscientização em todo o corpo social para que sejam criteriosamente efetivadas, deixando-se de segregar indivíduos em razão da cor, raça, gênero ou classe social.

É necessário oportunizar uma educação que garanta possibilidades iguais de formação para todos os brasileiros. Não menos importante é compreender que os movimentos sociais têm sido imprescindíveis para a busca por respeito e por uma igualdade de fato e não apenas fictícia. Deve-se promover a diversidade e a efetividade da natureza

reparatória das ações afirmativas, além de ofertar serviços adequados às comunidades minoritárias e implementar modelos positivos para as populações inferiorizadas, para que o direito à igualdade racial seja um método capaz de enfrentar o legado discriminatório que vem negando à metade da população brasileira o exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALCOFF, Linda Martín. **Uma epistemologia para a próxima revolução.** Sociedade e Estado. Brasília, n. 1, v. 31, jan./abr., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00129.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. De Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público.** Instituto de Psicologia da

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução: Leonidas Hegenberg; Octanny Silveira de Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branqueamento e branquitude no Brasil** In: *Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil* / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras). Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58).

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser.** Feusp, 2005. (Tese de doutorado).

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Epistemicídio**. Geledés, 04 set. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/epistemicidio/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CUSTÓDIO, Marta Battaglia. **Racismo, meritocracia e cotas raciais no Brasil**. Diálogos entre direito e sociologia. 1ª ed. IDP, Brasília, 2015, p. 61-86.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. Ed. não. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MELROS, Sandro. **Racismo estrutural: a sociedade esconde seu *modus operandi* para segregar**. Jornal Eletrônico AL1, 2020. Disponível em: <https://al1.com.br/noticias/artigos/39945/racismo-estrutural-a-sociedade-esconde-seu-modus-operandi-para-segregar>. Acesso em: 22 maio 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo. **Necropolítica & epistemicídio: as faces ontológicas da morte no contexto do racismo**. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Metafísica na Universidade de Brasília – UnB, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Apropriação cultural é um problema do sistema, não de indivíduos**. 2016. Revista on-line AzMina. Disponível em: <https://azmina.com.br/colunas/apropriacao-cultural-e-um-problema-do-sistema-nao-de-individuos/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

SANTOS, Elisabete Figueroa. PINTO, Eliane Aparecida Toledo. CHIRINÉA, Andréia Melanda. **A Lei n.º 10.639/03 e o Epistemicídio: relações e**

embates. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 43, n. 3, p. 949-967. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2175-623665332>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. AÇÕES AFIRMATIVAS: uma proposta de superação do racismo e das desigualdades. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís, v.14, n.1, p. 67-76, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/354/773>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SILVA, Selênia Gregory Luzzi da. **Ações Afirmativas: um instrumento para a promoção da igualdade efetiva**. Goiânia, 2010. Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Goiás para obtenção do grau de mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de Identidade: uma introdução às teorias de currículo**. – 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. 156p.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **O papel das ações afirmativas em contextos racializados: algumas anotações sobre o debate brasileiro**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. 2003. Disponível em: http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/educacao_acoes_afirmativas.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

WILLIAM, Rodney. **Apropriação cultural**. São Paulo: Pólen, 2019. 208 p. Feminismos Plurais/Coordenação de Djamila Ribeiro.

A permanência da senzala na casa grande: o mito da democracia racial no trabalho escravo doméstico

Lívia Mendes Moreira Miraglia¹
Humberto Monteiro Camasmie²

RESUMO: O presente artigo buscou examinar a invisibilidade da trabalhadora doméstica e a naturalização de sua sujeição a condições de trabalho análogas às de escravo em razão de sua vulnerabilidade histórica, social, econômica e jurídica. A partir da história de Madalena Gordiano, trabalhadora doméstica escravizada por 38 anos, busca-se identificar os principais contornos históricos e sociais que permitem a perpetuação da aceitação da precarização do trabalho doméstico enquanto herança escravocrata, analisando a intersecção dos fenótipos de raça, gênero e classe. Por fim, a partir da libertação de Madalena, tangencia a problemática da ausência de políticas públicas de assistência às vítimas de trabalho escravo doméstico, imprescindíveis para que as trabalhadoras escravizadas consigam romper definitivamente os grilhões que às prendem à Casa Grande.

1 Professora associada da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG. Pós doutora pela UNB. Advogada.

2 Auditor Fiscal do Trabalho. Coordenador do Projeto de combate ao trabalho análogo ao de escravo da SRTB/MG.

INTRODUÇÃO

Há que se iniciar destacando que a manutenção das estruturas sociais que permite a configuração do desenho da casa grande e da senzala subsistem ainda hoje. É certo que muito se evoluiu, muito se alcançou e muito se modificou. Mas a divisão dos trabalhos, em especial dos trabalhos domésticos, ainda está assentada em sólidas bases patriarcais, sexistas e racistas.

Isso fica evidente também na arquitetura das residências dos bairros de classes média e alta, nos quais, quase sempre, há um quartinho, menor do que os demais, com janelas em basculante, localizado mais próximo da porta do fundo e dentro da área comumente denominada “de serviço”.

Há que se destacar ainda que o mito da democracia racial, cunhado no período pós-abolição e amplamente difundido por teóricos, doutrinadores e expoentes culturais e intelectuais da primeira metade do século XX, ajudou a preservar uma concepção errônea de “democracia mestiça” e de inexistência de racismo que surtem efeitos até os dias atuais.

Ressalte-se por fim que, ao se utilizar os conceitos de casa grande e senzala não se pretende afirmar a teoria que normalmente os acompanha na literatura brasileira e que romanceia uma relação de exploração, discriminação e violência racial e de gênero. Isso ficará evidente nas linhas que formam os contornos desse artigo em que nos propomos a contar uma história específica, a de Madalena Gordiano, utilizando-a como fio condutor para a reflexão acerca da (re)existência do trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico.

Nosso objetivo é analisar a estrutura e o desenho das casas grandes que ainda insistem aprisionar em senzalas, a partir da perspectiva de raça, classe e gênero, a fim de demonstrar que a suposta democracia racial nunca existiu. Pelo contrário. Apenas ajudou a aprofundar as mazelas sociais de um Brasil marcadamente dividido

em gênero, raça e classe, principalmente quando se trata de trabalho doméstico.

A HISTÓRIA: A INFÂNCIA FURTADA PELO TRABALHO

Madalena Gordiano era uma menina negra, pobre e que, como outras tantas de sua região interiorana de Minas Gerais, não vislumbra-va muitas possibilidades para o seu futuro. Para ela, assim como tantas outras crianças brasileiras, a satisfação das necessidades humanas mais elementares era um desafio diário em sua vida. Via-se inclusive obrigada a pedir comida pelas ruas e casas de sua cidade.

E, embora o início dessa história tenha se passado há mais de três décadas é de se ver que em 2019, cerca de 40% das pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza eram crianças e adolescentes, sendo 74% negras (pretas ou pardas), de acordo com o Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social (IMDS) (SOUZA, 2021).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), nesse mesmo ano de 2019, havia 1,768 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, totalizando 4,5% ou 40,1 milhões. No caso das crianças e adolescentes negros, a situação era ainda pior, uma vez que eles representavam 66,1% das vítimas do trabalho infantil no país, consoante pesquisa do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) (TAU, 2021).

Em 2015, Minas Gerais figurou como o líder de trabalho infantil rural em números absolutos: 139.988, representando “42% do total de crianças e adolescentes ocupados e 16% de todo o trabalho infantil agrícola do país”. Nas áreas urbanas do estado o problema foi detectado principalmente na “venda ambulante em vias públicas” (24,5% do total de crianças e adolescentes em situação de trabalho), enquanto os serviços domésticos foram identificados apenas em 7,2% dos casos (TAU, 2021)

No que tange ao serviço doméstico remunerado, cabe destacar que a subnotificação do trabalho infantil dentro das casas grandes brasileiras gera a manutenção de situações como a de Madalena que, apenas após 30 anos, foi resgatada. Até então, dado o nível de sujeição à família que a escravizava, é provável que ela sequer soubesse ser possível se enquadrar em estatísticas. Há que se questionar quantas Madalenas ainda existem aguardando seu resgate, quantas sequer sabem que existem e quantas nunca poderão ser resgatadas.

Aqui também há que se fazer uma digressão. Ou, na verdade, algumas, com o intuito específico de gerar incômodo e suscitar reflexões.

Em primeiro lugar, voltemos à História. Não a de Madalena em si. Mas a do nosso país que, inexorável e irremediavelmente está atrelada ao destino dessa menina, agora mulher, escravizada em pleno século XXI.

Invocando Carlos Drummond de Andrade, cumpre lembrar que “toda história é remorso”. A da escravidão, que ainda insiste em nos assombrar, está cheia de remorsos (e ecos e reflexos). A começar pelo fato de que o Brasil, além de ter sido o último país a abolir a escravidão mercantil, também foi aquele onde se permitiu sua existência legal por quase quatro séculos. E como se isso já não bastasse, cumpre rememorar que os instrumentos jurídicos que extinguiram a prática no país não se preocuparam com o destino e o futuro daquela população alijada de educação, saúde, moradia, trabalho e, até mesmo cidadania.

A Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888, também conhecida como Lei Áurea, em que pese sua importância e relevância para nossa História, gastou apenas duas das suas dezessete linhas para declarar “extinta desde a data d’esta Lei a escravidão no Brasil” e revogar “as disposições em contrário”. Nenhuma dessas duas linhas tratou da inclusão e da indenização dos escravizados.

Não bastasse a inexistência de quaisquer políticas de reparação aos escravizados libertos no período, a segregação racial e inferiorização da raça negra permaneceram fortemente enraizadas na sociedade brasileira, nos aspectos sociais, políticos e econômicos, alicerçan-

do e assentando um longo e tortuoso período pós abolição que nos acompanha até hoje.

Pode-se tomar como exemplo a Constituição de 1934, que em seu art. 138 estabelecia a “educação eugênica” como política pública a ser adotada pela União, Estados e municípios. As medidas voltadas para a educação consistiam na chamada “eugenia positiva”. Nas palavras de Octavio Domingues:

A eugenia positiva visa uma ação social que favoreça a fecundidade dos elementos normais, criando meio legais e humanitários que facilitem a vida familiar e aumentem os recursos indispensáveis à educação dos filhos. As medidas de ordem negativa são em geral de caráter proibitivo para os indivíduos portadores de um mal hereditário ou mesmo congênito, a fim de reduzir os elementos raciais inferiores (DOMINGUES, apud ROCHA, 2011).

A eugenia, teoria de supremacia racial branca com roupagem científica, que à época foi adotada pelos regimes nazifascistas na Europa como instrumento de doutrinação da população no período entre guerras, foi introjetada no país com finalidade evidentemente segregacionista. A hierarquia racial estava presente no processo educacional, nas artes, na medicina, no meio acadêmico e até mesmo na formulação de políticas públicas pelo Estado como uma diretriz de assento constitucional. É de se ver que, atravessado quase meio século da Proclamação da Lei Áurea, a “consciência eugênica” ainda norteava os rumos da sociedade brasileira. Sociedade esta que permanecia ignorando as precárias condições de vida de milhões de, agora “ex” escravizados e seus descendentes. (acho que vale a pena citar este período pra demarcar a perpetuação do preconceito racial enquanto consciência coletiva da elite, tentei ser bem sucinto).

Segundo Lilia Schwarcz, o dia 13 de maio pode ser considerado o dia mais longo de nossa história: começou em 1888 e dura até hoje. E continuará durando enquanto não fizermos política de reparação.

A autora diz ainda que a escravidão foi, além de um sistema econômico, uma linguagem. Uma linguagem que penetrou e se conso-

lidou em nossa sociedade, perpetuando-se nos mais íntimos meandros da vida, da sociedade e até mesmo, da arquitetura. Uma linguagem que impeliu à edificação do mito da democracia racial e que embasou a construção do racismo estrutural. Uma linguagem que, mesmo diante da constatação de que a maior parte da população brasileira é negra (56%) ainda tenta justificar (ou melhor, negar) que os negros sofrem discriminação e violência em todas as áreas (SCHWARCZ, 2021).

Uma linguagem que permite a submissão de uma criança, não por acaso negra, à escravidão moderna. Uma linguagem que, utilizada pela elite branca (que não se reconhece racista, mas tampouco tenta entender que deve ser antirracista), justifica a submissão dessa mesma menina negra a mais de três décadas de serviços domésticos ininterruptos e sem qualquer remuneração sob o argumento de que ela é “quase da família”.

É essencial descortinar-se esses fenômenos e entender como eles se consolidaram ao longo dos séculos. Trazem sim remorsos e fantasmas do passado, mas a História não pode ser utilizada como bengala para justificar a conformação e estruturação da sociedade atual. Ao contrário. Nosso processo histórico de formação social embasado na escravidão deve ser constantemente questionado e criticamente utilizado para modificar a estrutura social no presente, a fim de curar máculas sociais permanentes como o racismo, a miséria e a escravidão contemporânea.

As dominações se renovam e se reconstroem. Novas roupagens que em nada parecem ter a ver com o passado, ainda que, contraditoriamente carreguem esse desejo da elite branca, vindo desde o passado de manutenção do estado das coisas, visando a impedir, assim como a Lei Áurea, o debate e a implementação da inclusão e da indenização dessas pessoas.

Nesse sentido, costuram-se relações que, até poderiam ser baseadas em algum tipo de afeto (tortuoso e conflitante e bem distante do que se pensa ser o verdadeiro afeto), mas que em verdade apenas

servem para aprofundar a discriminação, a exclusão e a dominação operada pelo racismo.

É de se ver que, aos olhos de muitos (talvez muitos mais do que imaginamos, dada a vergonha de se admitir em público o que se diz em privado e, mais ainda o que se pensa no íntimo) o que essa família fez ao colocar Madalena “porta adentro” de sua casa, poderia ser chamado de “acolhimento e benevolência”. Afinal, para uma menina negra e pobre que, aos 8 anos bate à porta da casa de uma professora do município para pedir pão pois tinha fome, o convite para ali ficar, aparenta ser uma redenção, a chance de uma nova vida (aparentemente mais livre e menos miserável) Para a dona da casa grande (e todos aqueles que a cercam e nela orbitam) parece ser a chance de se consolidar como a “branca salvadora” que liberta das senzalas.

Contudo, a salvação e a liberdade ofertadas pela casa grande são apenas aparentes. Essa aparência pode ser justificada não pela herança escravocrata em si, mas pelo aproveitamento dos seus reflexos permanentes por aqueles que continuam utilizando-a para manutenção de seus privilégios, mesmo após 133 anos de sua abolição. Deve-se reconhecer que as estruturas se apresentam tão sólidas e consolidadas que é preciso estar sempre atento e alerta para não perpetuarmos a reprodução, mesmo que inconscientemente (ou culposamente) do racismo e do machismo que nos levam a normalizar a história de Madalena.

Madalena não teve infância. Integrou a estatística dos 7,2% de crianças e adolescentes de Minas Gerais realizando serviços domésticos como trabalho. Com o agravante de não se tratar (apenas) de trabalho infantil, mas sim de trabalho escravo infantil, haja vista que, embora submetida a longas jornadas e grandes responsabilidades, Madalena nunca foi sequer remunerada.

Contraditoriamente à postura de salvadora, sua senhora que também era professora, nunca lhe salvou ou educou efetivamente. Desacreditou-lhe o poder da educação, interrompido logo após ser colocada “porta adentro” da casa grande. Atribuiu-lhe tarefas domés-

ticas, inculindo-lhe a concepção arraigada em uma sociedade estruturalmente machista de serem essas tarefas “coisas de mulher”. Relegou-lhe a ocupação do quarto da área de serviço, aquele mais próximo da porta dos fundos e do elevador de serviço. Manteve assim, a linguagem da escravidão moderna que corrobora para a perpetuação da submissão e da exploração subserviente.

Ao atingir a velhice, a professora senhora passou-lhe como “herança” ao filho, tal qual faziam os senhores de antigamente, num ato que diz muito sobre o tratamento que deferia àquela menina, nessa época já moça, negra, semianalfabeta: algo mais próximo da posse do que do “quase da família”.

Foram trinta anos. Três décadas. Uma história ocorrida mais de um século após a abolição da escravidão. Mas que ainda assim se confunde com a História da escravidão brasileira. Por vezes, a linguagem, os traços, as linhas, os contornos e as palavras da história de Madalena pareciam se confundir com a linguagem, os traços, as linhas, os contornos e as palavras da História das escravas “porta adentro” do período pré-abolição. Por vezes, a história e a História pareciam se fundir em um mesmo momento enevoando nossas perspectivas e levando-nos a indagar em qual período pós abolição essa narrativa se situa.

O caso de Madalena é emblemático. Diz sobre o que fomos, mas muito mais sobre o que ainda somos enquanto sociedade.

Em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, contabilizou-se, dentre dos 373 autos de fiscalização analisados, referentes ao período de 2003 a 2017 no estado de Minas Gerais, apenas um caso de trabalho escravo doméstico. Tratava-se de uma mulher de 68 anos de idade, trabalhando para uma senhora em uma casa grande de fazenda no interior do estado em que, além das condições degradantes e da submissão a jornadas extenuantes de trabalhos domésticos, havia também a usurpação do benefício previdenciário por meio de um sistema de servidão por dívidas implementado pela senhora (HADDAD, MIRAGLIA, 2018).

A pesquisa concluiu que a causa para o ínfimo percentual relativo à escravidão doméstica, provavelmente não se relacionava à raridade de sua ocorrência, mas sim de sua invisibilidade (HADDAD, MIRAGLIA, 2018). Isso porque, ocorrendo no interior das casas grandes, a descoberta das senzalas torna-se quase impossível. Além da barreira, praticamente física, há também um “elevado grau de aceitação cultural dessas práticas, que contribuem para, de certa forma, preservá-las”.

Os pesquisadores também chamaram atenção para o fato de que

Essa aceitação, além de ser obstáculo à repressão do trabalho escravo doméstico, uma vez que faz com que as próprias trabalhadoras não se reconheçam como vítimas, contribui para perpetuar a invisibilidade da situação de exploração. Não é possível quantificar quantas pessoas vivem em nossa sociedade nessas condições, mas a certeza da existência da prática abusiva exige a busca de meios protetivos capazes de assegurar que as empregadas domésticas não sejam submetidas a condições análogas à de escravo (HADDAD, MIRAGLIA, 2018).

A pesquisa deu ensejo, posteriormente, à obra de Marcela Rage Pereira que buscou analisar como o (suposto) afeto nas relações de serviço doméstico manifestado na linguagem do “quase da família” mantém invisíveis condições de exploração e perpetua a posição de subalternidade das mulheres, impondo fronteiras ao reconhecimento da situação análoga à escravidão das próprias escravizadas. A autora colaciona casos e histórias reais trazidas a público no período entre janeiro de 2017 até maio de 2021, buscando refletir também sobre o modo como a colonialidade de gênero permite a invisibilização do trabalho escravo doméstico, impedindo denúncias e obstaculizando resgates (RAGE, 2021).

Há que se destacar ainda a colonialidade racial, além da de gênero, que impera nas relações de emprego doméstica e que nos leva a afirmar que o trabalho doméstico é feminino e negro.

Em 2018, 14,6% das mulheres brasileiras ocupadas concentravam-se em atividades remuneradas no trabalho doméstico, enquanto

entre os homens esse percentual não chegava nem a 1% dos ocupados. 6,2 milhões de pessoas estavam empregadas formalmente no serviço doméstico, sendo 3,9 milhões mulheres negras, ou seja, 63% do total. Ainda segundo a pesquisa do IPEA, o trabalho doméstico é desvalorizado socialmente e possui baixa remuneração, sendo em média, 92% do salário-mínimo nacional. As disparidades regionais são acentuadas, de forma que no Nordeste o percentual ficou em 58% do salário-mínimo. Ademais, 73%, ou seja, mais de dois terços dos trabalhadores domésticos não têm carteira de trabalho assinada, assim como não tinha Madalena (que em verdade sequer chegou a um dia possui-la) (IPEA, 2019, p. 7).

Importante frisar que não se está aqui a generalizar e dizer que todo e qualquer serviço doméstico é subalterno ou precarizado. Fato é que 71,4% dos trabalhadores domésticos ainda vivem na informalidade e, com isso, não têm acesso aos direitos fundamentais trabalhistas que emergem da formalização do vínculo, como remuneração do período de férias, 13º, FGTS, proteção previdenciária dentre outros.

Ademais, como a OIT já reconheceu e o Brasil já ratificou por meio do Decreto n. 6.481/2008, criador da lista com as piores formas de trabalho infantil (“Lista TIP”), o trabalho doméstico enseja maiores riscos de abusos físicos e psicológicos, sendo proibido para crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos. Regra normativa cujo espectro de proteção deveria atingir a todas as crianças e adolescentes brasileiras, mas que, infelizmente, não chegou a tempo para Madalena.

Durante toda sua infância e adolescência, Madalena conheceu apenas as paredes da senzala daquela casa grande que se tornou seu mundo. E, embora o mito da “boa escravidão” ou da democracia racial possa levar ao discurso do “quase da família”, fato é que não há como sustentar o argumento de que Madalena foi acolhida ou teve melhores oportunidades “porta adentro” daquela casa que, mesmo sendo grande, encarcerou-a nos contornos miúdos e limitantes de uma senzala (física, psicológica, social e educacional).

Encarceramento que durou 30 anos. Anos durante os quais Madalena pareceu não existir para o Estado que, reiteradamente abandona e ignora suas crianças negras. Mas, eis que num dia qualquer de uma primavera pandêmica, Madalena é, finalmente, resgatada.

O RESGATE: A CASA GRANDE TENTA ESCONDER A SENZALA

Era agosto de 2020, quando auditores fiscais do trabalho receberam notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho de Patos de Minas. Constava no documento que, em um prédio de classe média alta em área central da cidade de Patos de Minas, uma família mantinha cativa uma mulher negra de 38 anos, com relatos de abusos físicos.

Embora houvesse diversos elementos normalmente contidos em denúncias de trabalho em condições análogas às de escravo e de ser uma relação de trabalho doméstico, alguns pontos específicos chamaram a atenção dos auditores fiscais e do procurador envolvidos na apuração. O primeiro era um conjunto de bilhetes escritos de próprio punho pela trabalhadora, nos quais ela solicitava gêneros básicos de higiene pessoal, pequenas quantidades de dinheiro e até mesmo itens de limpeza doméstica. O segundo era que se dizia ser uma pessoa com deficiência.

Diante dos fatos, formou-se uma equipe interinstitucional para realizar inspeção física para apurar a denúncia, composta por dois auditores-fiscais do trabalho, um procurador, três policiais federais e uma psicóloga, requisitada a participar do operativo em razão da possibilidade da vítima ser uma pessoa com deficiência. A equipe iniciou a ação fiscal no dia 26 de novembro de 2020 com a inspeção física no apartamento.

Ao chegarem no local, a equipe encontrou Madalena Gordiano na entrada do apartamento. Sob o sol escaldante, de vestido simples e chinelo rasteiro, aguardava que o empregador abrisse o portão da residência. Embora residisse no local há 14 anos, a ela não eram confiadas

as chaves da casa grande, pois os empregadores argumentavam que ela poderia perdê-las na rua.

Ao ser informada acerca do procedimento fiscal, Madalena interfonou para que o empregador e dono da casa descesse até o saguão do prédio. Ao ser comunicado da autorização judicial para ingresso no domicílio, o proprietário autorizou a equipe a realizar a inspeção. Após conversa inicial com o empregador, solicitou-se que a entrevista de Madalena fosse feita sem a sua presença, a fim de evitar que ela se sentisse constrangida ou mesmo coagida ao prestar as informações.

A fala de Madalena era praticamente monossilábica e muito baixa, limitando-se a responder afirmativamente ou negativamente às perguntas que lhes eram feitas. Posteriormente, e mais à vontade com a presença da equipe, relatou, ainda que em partes, o histórico de privações e de humilhações às quais foi submetida durante toda sua vida.

Quanto à sua função e sua ligação com os demais membros da casa, o argumento apresentado pela família de que ela seria “como uma irmã” do empregador foi perdendo força diante dos relatos e das provas. Foi-se descortinando a verdade, relevando-se que os laços existentes não eram familiares ou de afeto, mas sim de trabalho e de subordinação.

Confirmando o teor da denúncia, Madalena relatou que sua rotina começava por volta das 03:00 da manhã, quando acordava e começava a passar roupas. Quando acabava e os demais ainda dormiam, recolhia-se em seu quarto, onde gostava de ouvir músicas e notícias em um rádio do tipo portátil. Essa rotina de vida em horário alternativo revelou-se, posteriormente, como uma estratégia para evitar e reduzir o convívio social com os empregadores.

Quando os empregadores saíam para o trabalho e suas filhas para a escola, Madalena iniciava uma rotina típica de qualquer empregada doméstica. Recolhia as roupas de cama, arrumava os quartos, iniciava a limpeza de banheiros e demais cômodos da casa, dentre outros. Revelou que não podia cozinhar, pois os empregadores diziam que

ela não tinha capacidade para preparar as refeições, embora tivesse que lavar e pré-preparar os alimentos, cortar as verduras, retirar a mesa e lavar louças e utensílios domésticos da refeição. Embora participando ativamente de todo processo de preparo das refeições não se sentava à mesa com os demais, servindo-se após todos terminarem e fazendo suas refeições sentada na pequena e desconfortável dispensa adaptada como quarto.

A rotina de trabalho seguia até o fim da tarde, quando os moradores retornavam de seus compromissos diários. Nesta hora, Madalena contou que ia para a Igreja, hábito diário que desenvolveu ao longo dos anos. Segundo ela, era lá, na igreja que se sentia “em casa”. Costumava retornar por volta das 19:30, ao final da última missa e, após realizar algum afazer doméstico remanescente, ia direto para seu quarto dormir, sem qualquer interação pessoal com os moradores da casa.

A prestação laboral restou evidente à equipe, que não teve dúvidas quanto à configuração de todos os elementos da relação de emprego doméstico: prestação de serviço por pessoa física à família, em âmbito doméstico, de forma contínua, com pessoalidade, e subordinação. Embora não houvesse onerosidade demonstrada por meio de pagamento, ficou claro que não se tratava de um trabalho voluntário ou de mera realização de atividades corriqueiras de um membro da família. Sendo assim, além de negarem-lhe o acesso aos direitos básicos trabalhistas, negarem-lhe também o seu próprio reconhecimento enquanto sujeita de direitos.

Logo percebeu-se, também, a inexistência de qualquer laço afetivo que pudesse justificar a presença de Madalena naquele local enquanto membro da família, ou mesmo como “quase da família”. Madalena relatou que jamais foi apresentada às pessoas do ciclo social da família como “irmã”, “cunhada” ou “tia”, o que se repetia na intimidade do lar. Também não recebia gestos de afeto de nenhum membro da família, exceto da filha menor dos empregadores. E, mesmo nesse caso, a relação que lhe foi imposta era a de babá da criança pequena.

Nunca participou de festas ou de eventos para os quais a família era convidada. Narrou que a única oportunidade em que pôde participar de um evento social foi em uma festa em que compareceu para cuidar da sogra do empregador, a quem também assistia como cuidadora. Todavia, a regra era ficar em casa cuidando dessa senhora enquanto o restante da família saía para eventos sociais e para viagens.

No que diz respeito aos seus direitos enquanto trabalhadora, sequer tinha conhecimento sobre a existência de um “salário-mínimo”. Recebia dos patrões uma “ajuda” com periodicidade mensal, não formalizada, em torno de R\$ 200,00.

A fiscalização viu-se, então, diante de uma relação muito mais abjeta do que aquelas flagradas habitualmente. Madalena não fora submetida “somente” a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho e à restrição da locomoção. Madalena tivera, em verdade, a sua vida apossada.

Após formar entendimento sobre a submissão a condição análoga à de escrava, a equipe então comunicou ao empregador e à trabalhadora os procedimentos que emergem da caracterização: a imediata retirada da trabalhadora do local de trabalho, a formalização da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas salariais e rescisórias.

Madalena, então com 47 anos de idade, dos quais 38 foram vividos nessa situação, levantou-se, ainda que um pouco receosa, e, aos prantos, recolheu todos os seus pertences amontoados em sua senzala. Inicia-se ali, o processo de rompimento dos grilhões invisíveis que a aprisionaram àquela casa grande durante tanto tempo.

Na provável última interação entre o empregador e Madalena, nenhum gesto de carinho que demonstrasse a aduzida relação familiar pôde ser observado. As palavras e o formal aperto de mão denotavam um empregador que aparentava naquele momento estar mais preocupado com as implicações judiciais que emergiriam da ação fiscal do que com o medo e insegurança que afligiam sua “quase irmã” Madalena naquele momento.

Encerrava-se ali o período de escravidão de Madalena Gordiano, mas o processo de libertação, tão amplo e complexo como os motivos que a levaram a ingressar e a permanecer neste ciclo de dominação, ainda estava longe do fim.

Madalena teve o acesso à educação tolhido por seus empregadores de forma quase concomitante ao convite para residir na casa grande. Curiosamente, a sua suposta salvadora, diretora de escola, não mediu esforços para que seus dois filhos sanguíneos lograssem êxito na vida acadêmica e obtivessem formação educacional completa. No caso de Madalena, contudo, entendeu que não seria pertinente (ou talvez conveniente) a continuidade dos estudos, de modo que lhe permitiu parar de frequentar a escola quando estava na 3ª série do ensino fundamental.

Ao ser questionado sobre o fato de nunca ter estimulado Madalena a retomar os estudos, o empregador atual, filho da diretora da escola e também professor, respondeu que a vida acadêmica e de pesquisa não era “para qualquer um”. Reformulou-se a pergunta, questionando-lhe sobre nunca ter estimulado a “quase irmã” a tentar concluir o ensino básico, tendo em vista que a alfabetização poderia expandir a compreensão de mundo de Madalena. Não surpreendentemente a essa altura, o empregador disse acreditar que a educação não lhe traria benefício nenhum.

O paradoxo é que, enquanto esteve na casa grande, o acesso à educação foi-lhe sonogado sistematicamente por uma família de educadores cujos membros tiveram acesso à educação formal, completa e de ponta. Já no período em que era assombrada pela miséria e pelo fantasma da fome, sua família sanguínea de origem manteve-a frequentando a escola, o que lhe permitiu aprender a escrever o básico. E foi justamente este parco conhecimento adquirido antes de ter sua vida apropriada pela família o que lhe garantiu sua libertação. Os bilhetes deixados nas portas dos vizinhos, solicitando pequenos itens de higiene pessoal foram interpretados como pedidos de socorro, fazendo com que eles se solidarizassem e se encorajassem a denunciar o caso. Não

é exagero dizer que a educação trouxe a liberdade para Madalena em Minas Gerais, Liberdade Ainda Que Tardia.

O FINAL: (FELIZ?) RECOMEÇO

Como era de se esperar, muitas barreiras ainda tentariam impedir Madalena de exercer a sua liberdade. O primeiro desafio veio de forma concomitante à libertação física. Em razão da inexistência de uma estrutura adequada no município de Patos de Minas, Madalena foi levada para o município de Uberaba/MG, onde foi abrigada em uma casa de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica, local mantido pelo município.

Sem perspectivas e sem acompanhamento adequado, manteve-se forte e tentando adaptar-se à rotina daquelas outras mulheres que ali estavam, experimentando o amor e a compaixão de outras vítimas das mazelas sociais e, de certa forma, fortalecendo-se com isto. Veio então o convite do Fantástico para que ela contasse sua história em rede nacional. Madalena, que começava a ouvir e comandar sua própria voz, resolveu dar mais um passo rumo à liberdade plena, e sem nenhum receio, aceitou o convite.

Como não poderia deixar de ser, sua história comoveu o Brasil e ganhou destaque no mundo todo. Ela não era mais a mulher negra invisível na casa grande em que morava e na igreja branca e elitizada que frequentava; não era mais a irmã que foi levada embora e da qual a família não teve mais notícias; não era mais a Madalena escravizada, mas uma mulher livre e respeitada por sua história e por sua bravura.

O sucinto relato não tem o condão de ocultar os temores e as dificuldades enfrentadas por Madalena e por todos os que a amparam desde então. Há uma enorme dificuldade enfrentada no processo de resgate de um ser humano invisibilizado por quase meio século e que se torna o centro das atenções onde quer que esteja. Madalena em alguns momentos revive os traumas e, em outros, entrega-se às angústias. Noutros tantos, evidencia um espelhamento da conduta

“impositiva” e “grosseira” com a qual era tratada pela empregadora, enquanto em alguns, incorpora uma mulher que experimentou a “fama”. Inobstante, felizmente, segue evoluindo e compreendendo melhor tudo o que ocorreu nestas duas etapas tão antagônicas de sua vida.

Hoje, enquanto escrevemos essas páginas, em setembro de 2021, Madalena ainda busca sua reintegração social e sua reconstrução identitária. Deixou o cabelo crescer, retomou os estudos, experimenta a liberdade em viagens com a família que a acolheu, arruma as unhas e reconhece-se orgulhosamente como uma mulher negra. Percebe-se e reconhece-se livre. Encontrou e descobriu sua coragem, a partir da qual mantém acesa a chama da luta por liberdade, justiça e respeito em seu coração.

Não obstante, ainda vive na casa da assistente social que generosamente a acolheu (aqui de fato pode-se falar em afeto e acolhimento; não há qualquer indício ou sinal de “porta adentro”). E embora isso evidencie um avanço sob a perspectiva social que demonstra que muitos brasileiros compreendem a herança e a linguagem escravocrata e buscam não apenas não a perpetuar, mas sim modificá-la, também evidencia a postura “Isabelesca” de nossos governantes que continuam produzindo e assinando leis formais para libertar os escravizados sem, contudo, preocupar-se em inseri-los e em indenizá-los.

Urge que as políticas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas às de escravo sejam ampliadas no país, especialmente na prevenção e assistência. O Brasil é considerado referência mundial pela OIT nas ações de repressão e de combate a esse crime. Todavia, na prática, as ações de prevenção e de conscientização ainda são tímidas e insuficientes para extirpar definitivamente a prática do cenário nacional.

A presença do trabalho escravo em nossas vidas ainda é ignorada e desconhecida por grande parte da sociedade. O trabalho escravo está no café que tomamos em nossas casas, embora não possamos sentir o seu gosto amargo. Está na carne e no carvão do churrasco

das nossas confraternizações, embora não nos cause indigestão. Está na alta costura e nas vitrines de roupas das grandes marcas, embora não nos enfeie ou envergonhe. A escravidão está, inclusive, ocultada nas extensões das senzalas existentes nas casas grandes contemporâneas, em que milhares de mulheres vivem em senzalas apertadas nas áreas, portas e elevadores de serviços.

Ganha relevância especial, quando se trata de trabalho escravo doméstico, a inexistência de uma estrutura assistencial multidisciplinar e de longo prazo para amparar as trabalhadoras resgatadas. Nestes casos, a retirada destas pessoas pelas equipes de fiscalização é somente um pequeno passo em direção à efetiva libertação. E ao mesmo tempo em que liberta a escravizada, cria grandes responsabilidades para o Estado. Responsabilidades que envolvem o acolhimento, a reinserção, a indenização e a efetivação da cidadania e dos direitos, sob pena de se repetir o comportamento nefasto que nos acompanha no “mais longo dia da história” de nossa sociedade, iniciado em 13 de maio de 1888.

REFERÊNCIAS

DOMINGUES, Octavio. Saúde, hygiene e eugenia. Boletim de Eugenia. jun.1930, p. 2 apud ROCHA, Simone. **Educação eugênica na constituição brasileira de 1934**. XANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014.

IPEA. **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília : Rio de Janeiro: Ipea,2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/inspecao-do-trabalho-ja-resgatou-55-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em 11 out2020.

HADDAD, Carlos H. B; MIRAGLIA, Livia M. M. (organizadores). **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Tribo da Ilha: Florianópolis, 2018.


SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (organizadores). **Dicionário da escravidão e Liberdade**. São Paulo, Companhia das Letras, 2018.

SMARTLAB. Perfil dos casos de trabalho escravo. **Observatório Digital do Trabalho Escravo**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SOUZA, Felipe de. **Crianças e adolescentes eram 4 em cada 10 pobres no país antes da pandemia**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/07/14/criancas-adolescentes-linha-da-pobreza-pesquisa.htm#:~:text=Os%20dados%20nacionais%20apontam%20um,2019%20eram%206%2C32%20milh%C3%B5es>. Acesso em: 1º set. 2021.

SUZUKI, Natália (org.). **Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** Repórter Brasil, São Paulo, 2020. Fascículo digital. p. 4. Disponível em http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/09/GENERO_EscravoNemPensar_WEB.pdf. Acesso em: 11 out2020.

TAU, Felipe. **Mapa do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://livre-detrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 8 set 2021.



Não há que se falar de trabalho escravo sem enfrentar a questão da vulnerabilidade de grupos historicamente excluídos pela sociedade e que, ainda hoje, lutam pela garantia de direitos básicos da pessoa humana. O debate sobre as desigualdades de gênero e de raça é, pois, inafastável para a compreensão e o combate à complexa teia de situações que envolvem a escravidão moderna.

Ana Claudia Tirelli

Defensora Pública da União

Integrante do Grupo de Trabalho de Assistência e Proteção a Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União

Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho.

Maurício Krepsky Fagundes¹

RESUMO: Apesar da política pública de combate à escravidão contemporânea ter iniciado em 1995 no Brasil, infelizmente novas formas de exploração que violam normas básicas de direitos humanos ainda surgem em várias atividades econômicas e, mais recentemente, no trabalho doméstico. Esse tipo de exploração, oculta nos lares brasileiros há anos apresenta características próprias, principalmente o perfil social das vítimas, as quais possuem histórias de vida e vulnerabilidades muito semelhantes. Em 2020 um caso de escravidão doméstica ganhou destaque na mídia brasileira e internacional, o que impulsionou denúncias de novos casos e elevou o número de resgates.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo. Trabalho doméstico. Inspeção do Trabalho.

1 Auditor-Fiscal do Trabalho, chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE) e coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Graduado em Física pela Universidade de Brasília.

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2021, a Inspeção do trabalho alcançou a marca de 56.722 trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condições análogas às de escravo no Brasil. O início da política pública de combate ao trabalho escravo ocorreu com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua em todo país e este ano completou 26 anos de existência. Coordenado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (Inspeção do Trabalho), parcerias institucionais foram formadas ao longo do tempo. Participam das operações do GEFM a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF).

A criação do GEFM em 1995 foi ato contínuo ao governo brasileiro admitir a existência de trabalho escravo no país perante a comunidade internacional. De resposta a uma pressão internacional, a história do combate ao trabalho escravo no Brasil passou a ser referência, reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como um modelo de boa prática para outros países.

As violações de direitos humanos tão recorrentemente vistas no campo, denunciadas desde a década de 1970 pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), a partir de 2002 começam a ser descobertas também no ambiente urbano. Com a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 e a sua posterior regulamentação por meio da Lei Complementar n.º 150/2015, o trabalho doméstico ganhou visibilidade jurídica e em 2017 ocorreu o primeiro resgate de trabalho análogo ao de escravo doméstico.

BOAS PRÁTICAS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Desde a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o início da política pública de combate ao trabalho escravo, são mais de 56 mil trabalhadores e trabalhadoras resgatadas dessa condição e

mais de 117 milhões de reais recebidos pelos trabalhadores a títulos de verbas salariais e rescisórias durante as operações, conforme dados oficiais disponíveis no Radar do Trabalho Escravo² da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 2016 que a criação do GEFM, coordenado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, é uma das iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo promovidas pelo governo brasileiro, assim como a criação do Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, mais conhecido como “Lista Suja” do trabalho escravo.

O GEFM, ou simplesmente “a Móvel”, como é conhecido, possui destaque nacional e internacional por ter sido um grupo pioneiro no combate ao trabalho escravo no Brasil, mas também por se adaptar à realidade brasileira no enfrentamento de novas formas de exploração ao longo de 26 anos de criação. Em 2019, um estudo da Organização Internacional para Migrações (OIM) e do *Foreign Commonwealth Office* do Reino Unido para contribuir com o desenvolvimento e o fortalecimento de políticas públicas e programas para enfrentamento da escravidão moderna também elogiou o combate ao trabalho escravo no Brasil³.

BASE LEGAL E NORMATIVA PARA ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

2 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

3 Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/7004-estudo-internacional-apresentado-em-bogota-elogia-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil>.

Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; retenção no local de trabalho em razão de: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigiância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Este é o conceito que esculpe a visão moderna sobre em que consiste o fenômeno da escravidão contemporânea e que supera a noção restritiva de mero cerceamento de liberdade.

O Brasil vinculou-se a compromissos internacionais no sentido de erradicar o trabalho escravo, destacando-se, sem prejuízo de outros instrumentos, as Convenções da OIT 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas plenamente compatíveis com a Carta Constitucional de 1988 e contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas de qualquer natureza (legislativas ou não) necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

As modalidades de trabalho análogo ao de escravo estão também tipificadas como crime, no artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 2003). No que diz respeito à atuação administrativa no âmbito da Inspeção do Trabalho, além da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, regulam a atuação dos auditores-fiscais do trabalho a Portaria MTb n.º 1.293 de 28/12/2017 e a Instrução Normativa SIT n.º 139 de 22/1/2018.

A Lei n.º 7.998/1990, alterada pela Lei n.º 10.608, de 20/12/2002, a qual incluiu o art. 2º-C no diploma original, conferiu à fiscalização inserida no então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), hoje Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) a competência e o dever de

efetuar o resgate de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

Os procedimentos definidos na Instrução Normativa (IN) SIT n.º 139 de 22/1/2018 estão em consonância com as definições, os princípios, as regras e os limites previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil, no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004, no artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no artigo 11 da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e na Portaria MTb n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

Os procedimentos administrativos para resgate das vítimas estão previstos no art. 17 da referida IN:

Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências:

I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;

II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;

III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;

IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;

V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;

VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

Para fins de consolidação de dados oficiais das ações de combate ao trabalho escravo, considera-se como resgatado o trabalhador que teve a lesão de direitos cessada em razão da atuação da Inspeção do Trabalho conforme os normativos legais citados.

O PRIMEIRO RESGATE DE TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

De forma inédita, em 10 de julho de 2017, uma das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) iniciou ação fiscal no município de Rubim/MG para verificação de denúncia de submissão de uma trabalhadora doméstica a várias violações de direitos. Conforme consta do Relatório de Fiscalização da Operação 63/2017, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, promoveu junto à Vara do Trabalho de Almenara/MG, pedido cautelar para autorização para se adentrar à residência da denúncia.

Apesar da cautelar concedida, seu uso não foi necessário, pois um morador da casa que atendeu à equipe autorizou o acesso. A equipe era composta por 5 auditores-fiscais do trabalho, 3 motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, acompanhada por uma procuradora

do trabalho e um defensor público federal, além da segurança ter sido realizada por 6 policiais rodoviários federais.

Uma trabalhadora doméstica de 68 anos, analfabeta, trabalhava sem salário e sem folga há 8 anos, além de ser vítima da sua própria ignorância sobre seus direitos, conforme consta do relatório da Inspeção do Trabalho:

A vítima, [...], conhecia a família da empregadora, [...], há quase trinta anos. Inicialmente, a Sra. [...] e seu esposo, quando vivo, trabalharam para o pai da empregadora, [...]. Eles laboravam e moravam na fazenda Córrego da Fatura, no município de Rubim/MG. Com o passar do tempo, foram morar no distrito de Itapiru, habitavam uma casa na Vila Cruzeiro, [...], sendo que o marido continuava a trabalhar na fazenda. Após a morte do esposo, em 2008, a Sra. [...] devolveu a casa [...] e foi morar e trabalhar como doméstica na casa da Sra. [...], tendo residido, juntamente com sua patroa, inicialmente em uma casa em Almenara e depois em uma casa no distrito de Itapiru, em Rubim/MG.

[...] não tendo outra residência para morar, nem alternativa de vida, restou-lhe trocar seus serviços pelo abrigo ofertado [...]. Durante esse período, foi concedido pelo INSS [...] uma pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido. Tal fato, diante do desconhecimento sobre leis da trabalhadora, fez com que ela devotasse enorme gratidão à empregadora, [...], imaginando ter sido ela a responsável pela concessão do benefício.

Além da exploração laboral, a trabalhadora também teve seu nome usado para tomada de empréstimo bancário pela ex-empregadora:

Concomitantemente ao descrito, a empregadora [...] contratou empréstimos consignados junto a instituições financeiras, cuja garantia de pagamento era o benefício previdenciário da vítima, diga-se analfabeta. Quando abordado o assunto, a vítima tinha consciência de um empréstimo consignado, que acreditava ter sido feito pelo seu finado marido. Todavia, após a concessão do benefício – Pensão

por Morte - foram feitos 10 (dez) empréstimos consignados, sendo que 3 (três) ainda eram ativos e comprometiam quase toda a margem consignável de 30% do benefício.

Após a notificação da Inspeção do Trabalho, houve o pagamento de R\$ 72.461,30 a título de verbas salariais e rescisórias além de R\$ 5.737 a título de dano moral individual acordado pelo MPT e pela DPU com a empregadora por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A trabalhadora foi acolhida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Rubim/MG.

Em razão da procedência administrativa do auto de infração lavrado pelo auditor-fiscal do trabalho do GEFM, em razão da constatação de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, a empregadora figurou no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo⁴ em 5/10/2018, no qual permaneceu por 2 anos, conforme o previsto na Portaria Interministerial MTE/MMIRDH n.º 4/2016.

O EFEITO MADALENA E O AUMENTO DOS CASOS DE RESGATE

Ainda no final de 2017, uma trabalhadora doméstica foi resgatada em Elísio Medrado/BA, após ter sido explorada por 36 anos a condições de escravidão. Em 2018 ocorreram mais dois resgates, sendo um em Ipirá/BA e outro em Cantá/RR.

No resgate de Ipirá/BA, a trabalhadora resgatada passou 29 anos sendo explorada em um ambiente com aparência de convívio familiar, sem, contudo, receber o tratamento como se filha fosse. Em Cantá/RR, foi resgatado um venezuelano de 18 anos da função de caseiro em um sítio, conforme descreve o relatório da mesma equipe de auditores-fiscais do trabalho do GEFM que realizou o primeiro resgate em Rubim/MG:

4 Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf.

O Sítio [...] foi inspecionado pela equipe de fiscalização; no local, havia uma edificação em construção, onde o empregador declarou que pretende construir uma residência, com 3 (três) quartos. Essa edificação servia como alojamento e área de vivência [...]. O GEFM constatou que a edificação tinha piso de terra batida, teto de telha de fibrocimento e não tinha paredes. Não possuía qualquer isolamento contra ventos, era desprovida de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, expondo o trabalhador a animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies.

Não havia instalações sanitárias ou chuveiro para banhos; o trabalhador tinha que usar o “mato” próximo ao local para satisfazer suas necessidades fisiológicas e o igarapé para banhar-se, sem qualquer privacidade e dignidade.

Em 2019 houve 5 resgates de trabalho escravo doméstico. Um deles foi em Brumadinho/MG, o primeiro com dois trabalhadores submetidos concomitantemente a condição de escravidão por um mesmo empregador, no caso concreto foi um marido e uma mulher caseiros de uma fazenda. Outros dois casos ocorreram em São Paulo, sendo um em Ribeirão Preto/SP, em residência urbana, a partir de informações de um inquérito da Polícia Federal, e outro em São José dos Campos/SP, em um apartamento onde uma indígena da etnia Dessana era mantida em uma espécie de escravidão móvel, pois foi contratada em São Gabriel da Cachoeira/AM para trabalhar em Manaus/AM com a promessa de receber R\$ 500 mensais (valor bem abaixo do mínimo) e então os empregadores se mudaram para São José dos Campos/SP, levando consigo a vítima.

Nesse caso, houve a prisão em flagrante dos empregadores e relaxamento da prisão no mesmo dia, pois, após a notificação da Inspeção do Trabalho, um dos empregadores efetuou o pagamento de cerca de 18 mil reais a título de verbas salariais e rescisórias não pagas, além das despesas de retorno da vítima a sua aldeia de origem. Foi feita a articulação com o CREAS de São Gabriel da Cachoeira/AM para o devido acolhimento da trabalhadora doméstica.

Outro caso de resgate em 2019 ocorreu em Chapada dos Guimarães/MT, onde uma trabalhadora doméstica era submetida a trabalhos forçados, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

Em 2020 uma trabalhadora doméstica filipina foi submetida a trabalhos forçados e a grave assédio moral por uma funcionária do Consulado dos Emirados Árabes em São Paulo/SP. A vítima contou à ONG Repórter Brasil que, quando veio para o Brasil, sequer sabia para onde estava indo trabalhar⁵. Também em 2020 um caseiro de uma residência urbana em Ilhéus/BA foi resgatado após fiscalização executada a partir de uma denúncia de um policial rodoviário federal nas redes sociais, onde a casa, apesar de grande e situada em uma área nobre, não possuía manutenção e estava tomada por roedores e insetos. Apenas um dos lados de uma escada de acesso ao 2º andar da casa estava encardida, perguntado o porquê, o caseiro respondeu que aquele lado era por onde os ratos subiam.

Mas o caso que mudou a história do combate ao trabalho escravo doméstico ocorreu ao final de 2020, com o resgate da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano em Patos de Minas/MG, a Inspeção do Trabalho constatou que ela tinha sido submetida à condição análoga à de escravo ao longo de 38 anos. Segundo o depoimento coletado pelos auditores-fiscais do trabalho, a trabalhadora relatou que o contato com a ex-empregadora começou aos 8 (oito) anos, quando ela bateu em sua porta para pedir comida: “Fui lá pedir um pão, pois eu estava com fome. Ela falou que não me dava se eu não morasse com ela”. Ainda quando criança, ela foi proibida de frequentar a escola. Nunca recebeu salário regularmente ou conforme as leis trabalhistas: “Me dava R\$ 200 ou R\$ 300 por mês”, disse.

Desde a implementação do sistema de seguro-desemprego especial para trabalhador resgatado, em 2003, esse caso figurou como aquele em que houve o maior tempo de exploração do trabalho

5 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/05/voce-nem-parece-gente-empregadora-e-investigada-por-manter-domestica-filipina-trancada-por-8-meses-sem-folga-e-so-bameacas/>.

escravo até então. O caso foi divulgado pelo programa Fantástico da Rede Globo⁶ e amplamente replicado pela imprensa nas semanas seguintes, até mesmo na imprensa internacional⁷.

Mas o principal efeito da divulgação desse caso de resgate foi interno, a sociedade brasileira pôde perceber que havia no país uma exploração silenciosa e que estava roubando vidas inteiras, em razão do padrão de exploração ser muito parecido: crianças “adotadas”, que na verdade eram criadas por outras famílias para serem empregadas domésticas, inclusive começando muito cedo a trabalhar.

Reflexo disso foi o aumento de denúncias dessa natureza, o que motivou mais ações fiscais e mais trabalhadoras resgatadas em 2021. Em alguns dos casos em que a relação de trabalho não era considerada análoga à escravidão, muitas vezes havia uma informalidade muito grande⁸, no mínimo.

O PERFIL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS RESGATADAS

Conforme o Balanço de 2020 da Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil, um relatório inédito elaborado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), historicamente, homens jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade ou analfabetos são as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Conforme extração dos dados das guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas pelos auditores-fiscais do trabalho no período de 2004 a 2020, 94% dos trabalhadores resgatados são homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos. Quanto à origem,

6 Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9118706/>.

7 Disponível em: <https://english.elpais.com/americas/2021-01-18/the-brazilian-woman-kept-as-a-slave-for-38-years.html>.

8 Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/03/fiscalizacao-encontra-em-brasilia-empregada-domestica-que-trabalhava-ha-28-anos-sem-carteira-assinada.ghtml>.

historicamente, o Maranhão é o estado com maior naturalidade e residência de trabalhadores no momento do resgate, com 22% nascidos no Maranhão e 17% residentes nesse estado quando resgatados.

Percebe-se que as mulheres são apenas 6% das pessoas submetidas a condições análogas às de escravo no país, desde a criação do Seguro-Desemprego para trabalhadores resgatados. Uma vez que as principais atividades econômicas que exploram trabalho escravo sempre foram, em sua maioria, no âmbito rural com ênfase em atividades de roço, desmatamento, construção de cercas, dentre outras, esse tipo de trabalho exigia prioritariamente mão de obra masculina.

De acordo com o Radar do Trabalho Escravo da SIT⁹, o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, com as ações fiscais concluídas até 30/9/2021, foram resgatadas 15 pessoas de trabalho escravo doméstico no país apenas em 2021. As ações em andamento apontam para uma crescente ainda maior desse número parcial.

Nos 9 meses seguintes ao resgate de Madalena Gordiano, o número de vítimas resgatadas no país foi cinco vezes maior que em 2020 e o número de ações fiscais voltadas para o combate ao trabalho escravo doméstico subiu de 4 para 30 em 2021, ou seja, um aumento de mais de sete vezes.

Tomando o total de 27 pessoas resgatadas de trabalho escravo doméstico de 2017 a 30/9/2021, São Paulo é o estado com mais resgatadas (8), seguido de Minas Gerais (7), Bahia (5), Goiás (3), Rio de Janeiro (2), Pará (1) e Roraima (1), sendo aproximadamente 75% dos casos em residências urbanas.

Apesar da proporção histórica de mulheres resgatadas ser de 6% em todas as atividades econômicas, no trabalho doméstico é de 80%. Gênero é o único parâmetro do perfil social que se diferencia totalmente no trabalho escravo doméstico, os demais guardam certa relação com o perfil de todas as vítimas.

9 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

Pouco mais da metade das trabalhadoras e trabalhadores resgatados de trabalho escravo doméstico tinham até o 5º ano de estudo incompleto, sendo e 24% analfabetas, 6% tinham o ensino fundamental completo, 6% o ensino fundamental incompleto e 12% o ensino médio completo.

Quanto à naturalidade, 25% nasceram na Bahia, 15% em Minas Gerais, 30% nasceram nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo; e 30% eram domésticas migrantes das Filipinas, Venezuela, Bolívia e Irã.

Em relação à autodeclaração de raça, 72% se declararam pretas ou pardas, 11% brancas, 11% amarelas e 6% indígenas. Esse recorte de raça do trabalho escravo doméstico é bastante similar ao perfil dos resgatados em 2020 em todas as atividades econômicas, onde 77% eram pretos ou pardos, 18% eram brancos e 5% eram indígenas.

CONCLUSÃO

Apesar da identificação de casos e resgate de trabalho escravo doméstico ter ocorrido recentemente, comparado à história do combate ao trabalho escravo no país, as situações encontradas foram as que possuíam maior tempo de exploração já registrados. Além das histórias de vulnerabilidade social muito semelhantes, não foram diferentes as dificuldades para resgate dessas vítimas que passaram tanto tempo com seus direitos humanos mais básicos violados.

Questões de gênero e raça nunca conversaram tão de perto com a escravidão moderna. Se na maioria dos casos de exploração em que se exigia maior resistência e força muscular para a execução de atividades penosas os homens foram as maiores vítimas, no trabalho escravo doméstico a questão de gênero se fez mais presente, a partir de um pressuposto de que as atividades domésticas são atribuições predominantemente femininas.

Esse fator, resultante de uma cultura patriarcal, também é o mesmo que, na maioria dos casos, faz com que os homens saiam em

busca do sustento para a família, ao passo que as mulheres fiquem cuidando da casa e dos filhos. O diálogo entre raça e escravidão igualmente é muito íntimo no trabalho escravo doméstico, ressaltando a dívida histórica que o Brasil tem com o povo negro escravizado desde a formação do país.

As ações do Grupo Móvel e dos projetos regionais de combate ao trabalho escravo, que ocorrem no âmbito das unidades regionais da Inspeção do Trabalho, quando não constatarem condições que ensejam o resgate de trabalhadoras, não raro também encontram um histórico de trabalho infantil em uma das suas piores formas, como o serviço doméstico e, principalmente, informalidade. Isso reafirma a importância da condução de ações dessa natureza pela Inspeção do Trabalho, a fim de que, mesmo onde não haja de fato trabalho escravo, seja feita a promoção do trabalho decente.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, existe o Objetivo 8, que é promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Conforme a meta 8.7, o Brasil necessita tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas até 2030.

Além da fiscalização e dos resgates de trabalhadores, uma combinação poderosíssima para prevenção de novos casos é a transparência ativa e o controle social. Como se percebeu, o aumento dos resgates de trabalho escravo doméstico que se sucederam após a divulgação do caso Madalena Gordiano foi fruto de uma sociedade que percebeu o problema e buscou denunciá-lo em várias partes do país.

Nesse contexto, a Inspeção do Trabalho, juntamente com as demais instituições parceiras, tanto para repressão quanto para o acolhimento de vítimas, tem conseguido apresentar respostas imediatas para que décadas de exploração possam ser minimamente reparadas, os exploradores responsabilizados e que as vítimas possam enfim viver com liberdade plena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

CARDOSO, Lys; FAGUNDES, Maurício; SUZUKI, Natália; BENEDITO, Beatriz; PEREIRA, Guilherme; MOYA, Jobana. **O trabalho escravo contemporâneo não teve quarentena**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/o-trabalho-escravo-contemporaneo-nao-teve-quarentena/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **Nota Pública**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-publica-concurso-auditor-fiscal-do-trabalho.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-legitima-e-se-baseia-no-principio-da-transparencia>. Acesso em: 19 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho Digno**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang-pt/index.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília, p. 14, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Dinâmica de la Esclavitud Moderna en Brasil, Colombia, El Salvador, Guatemala, Haití, Honduras, República Dominicana y Venezuela, desde la perspectiva del Reino Unido: Un Análisis Regional*. Bogotá, p. 36. 2019.

RIBEIRO, Cláudia; CAMPOS, Marcelo; LEITÃO, Márcio; DANTAS, Marinalva; FAGUNDES, Maurício; LIMA, Paulo; CARVALHO, Sérgio; MONTE, Valderez. **Resgates**: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Belo Horizonte: RTM, 2021.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil** - Radar do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 14 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver-NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765>. Acesso em: 14 set. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA, Department of State. **Trafficking In Persons Report June 2020**. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2020.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 63/2017.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 178/2017.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 43/2018.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 153/2018.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 20/2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 58/2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 90/2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 95/2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 20/2020.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 67/2020.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 175/2020.

A invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil: reflexões sobre o papel do afeto

Marcela Rage Pereira¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo evidenciar como o afeto presente na relação de trabalho doméstico mantém invisíveis condições de exploração de mulheres que desempenham o serviço doméstico. Partindo de breve contextualização do fenômeno, a análise se organiza em três etapas: i) a apresentação do conceito de afeto e sua presença no serviço doméstico; ii) o quantitativo no âmbito laboral de casos de trabalho escravo doméstico no Brasil; e iii) a análise de caso de resgate de trabalhadora doméstica vítima de trabalho escravo. O estudo apresenta viés jurídico-sociológico, a fim de compreender, com o auxílio com feminismo decolonial, a relação entre afeto e trabalho escravo doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo doméstico. Invisibilidade. Afeto. Quase da família.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pesquisadora sobre as temáticas: trabalho escravo contemporâneo; trabalho doméstico e feminismo decolonial. marcelarage@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Pesquisa empreendida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG apurou que, entre 2004 e 2017, no estado de Minas Gerais, 3.298 trabalhadores foram resgatados em situação análoga à escravidão. O estudo não procedeu à análise de gênero, nem de raça dos trabalhadores alcançados. Todavia, a partir do levantamento das atividades desenvolvidas, notou-se que somente uma, dentre as 373 ações fiscais, referia-se ao serviço doméstico. Esse caso singular era o de M.C.² (HADDAD; MIRAGLIA, 2018).

Mulher, negra, idosa, analfabeta, trabalhadora doméstica e viúva, M.C. foi resgatada da situação de trabalho análogo ao de escravo pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no dia 10 de julho de 2017, em residência urbana no interior de Minas Gerais (BRASIL, 2017).

M.C. trabalhou e residiu por oito anos em cenário que “aviltava a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (BRASIL, 2017, p. 4). Cabia à M.C. lavar roupas, cozinhar, realizar a limpeza dos ambientes e zelar pela casa, todos os dias da semana sem qualquer folga. Além de nada receber pelos serviços prestados, ainda pagava parte das despesas da residência com a pensão por morte, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em virtude do falecimento do seu marido (BRASIL, 2017, p. 14).

O aposento de M.C. era um pequeno quarto localizado num galpão aos fundos da casa, onde havia duas camas e seus pertences, que se resumiam a algumas peças de roupas e a uma televisão velha. Entre esse quarto e a casa da família da empregadora havia um pequeno quintal “sujo e fétido, devido ao cano de esgoto que aflorava da superfície estar com vazamento.” (BRASIL, 2017, p. 19). Nesse mesmo espaço eram criadas galinhas, “que circulavam pelo quintal e adentravam livremente o quarto da vítima” (BRASIL, 2017, p. 19). Todo esse contexto, levou à conclusão de que M.C. foi submetida a condições de trabalho degradantes e servidão por dívida, pelo período

2 Abreviação do nome para preservar a identidade da trabalhadora.

de oito anos, nos moldes do crime de trabalho análogo ao de escravo (BRASIL, [2020]).³

A singularidade do caso é incômoda, pois parece não refletir a realidade precarizada do serviço doméstico no país, realizado de forma preponderante por mulheres, sobretudo negras. Até o ano de 2019, o Brasil empregou aproximadamente 6,3 milhões de pessoas no setor de trabalho doméstico, dentre as quais 91,7% correspondiam a mulheres (5.755.600) (IPEA, 2017).

Sobre a correlação entre cor/raça e sexo, o estudo “Retrato das desigualdades de gênero e raça”, publicado pelo Ipea, mostra que o número total de mulheres negras ocupadas no trabalho doméstico (3.747.311) representou 65,1% do total de mulheres no setor (5.755.600). As mulheres brancas totalizaram 2.008.289 de ocupações (34,9%). (IPEA, 2017).

Com efeito, a história de M.C. foi emblemática por ter sido o primeiro caso de resgate de trabalhadora doméstica realizado pelo GEFM desde sua criação. Além disso, notou-se que a existência de sentimento de “gratidão moral” da trabalhadora em face da suposta benevolência da empregadora C.S., foi um dos motivos apontados pela fiscalização para a manutenção da exploração por anos a fio (BRASIL, 2017).

A relação entre M.C. e C.S. teve início em contexto de vulnerabilidade: recém viúva, M.C. não tinha onde morar, pois a casa em que residia com o marido foi vendida pelo seu ex-empregador (pai de C.S.) logo após seu falecimento. Na ocasião para M.C, já idosa, não tendo outra residência, nem vislumbrando outra alternativa de vida, pareceu natural ir morar com C.S., vez que ela já conhecia sua família há cerca de trinta anos. Assim, aos 60 anos de idade, sem ter onde morar e sem o marido, foi morar com a filha do conhecido ex-patrão (BRASIL, 2017, *passim*).

3 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...].

A atribuição de pagar as despesas da casa, aos seus olhos, era decorrência natural do fato de ter onde morar e o que comer. Talvez faltasse a ela a concepção de si mesma como empregada doméstica. Tanto, que destacou em seu depoimento que “quando ficou sem ter onde morar C.S. a levou para morar com ela”, dando a entender que estava retribuindo um favor e não buscando ocupação formal de trabalho (BRASIL, 2017, p. 31).

Para os auditores fiscais dois aspectos foram essenciais para manter C.S. no cenário de exploração: i) o fato de enxergar a patroa como protetora, vez que num momento de extrema carência, com a morte do marido, foi quem de forma benevolente (aos seus olhos) ofereceu alternativa de sobrevivência; e ii) o sentimento de “gratidão moral” com o teto e a alimentação que acreditava ganhar (quando na verdade pagava por isso) (BRASIL, 2017, p. 11).

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é evidenciar a forma pela qual o afeto presente na relação de serviço doméstico aprisiona e nega direitos a trabalhadoras domésticas, potencializando a invisibilidade do trabalho escravo doméstico na atualidade.

Para tanto, a análise será pautada em três etapas: i) conceituar o afeto, mostrando sua presença na relação de serviço doméstico; ii) apresentar o panorama no âmbito laboral do quantitativo de casos de trabalho escravo doméstico no Brasil; e iii) examinar um caso concreto de trabalho escravo doméstico, evidenciando como o afeto funciona como fator de silêncio e exclusão social. Ao final, sintetiza-se em que medida o afeto atua como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego e como instrumento de submissão à condição análoga à de escravo.

COMPREENDENDO O AFETO

Definido como expressão cognitiva de sentimento ou emoção, o afeto se manifesta de muitas maneiras (AFETO, [2021]). No entanto, como colocar em palavras ou explicar um sentimento? Só quem o

já experimentou pode descrever sua intensidade. Por essa razão, o objetivo não está em descrever como o afeto é experimentado na relação de trabalho doméstico. Por ser algo íntimo, só seria possível se várias pessoas fossem interrogadas sobre isso e, ainda assim, seria o resultado variável e circunstancial para cada vivência específica.

De acordo com a psicologia, os afetos são “tendências para responder positiva ou negativamente a experiências emocionais relacionadas com as pessoas ou objetos.” (TOMÉ, [2021]). Em regra, o afeto se exprime normalmente por duas formas: as emoções e os sentimentos. Usualmente, são palavras tratadas como sinônimas pela relação quase simbiótica existente entre emoção e sentimento. No entanto, existem diferenças. (BRENNAN, 2004, p. 5).

A emoção pode ser explicada como “conjunto de reações corporais, automáticas e inconscientes, face a determinados estímulos provenientes do meio onde estamos inseridos.” (BRENNAN, 2004, p. 5). Isto é, são reações corporais observáveis e voltadas para o exterior.

Já o sentimento, relaciona-se com o interior, sendo explicado como a percepção pela consciência de nossas emoções (TOMÉ, [2021]). Em termos conceituais, o sentimento “refere-se a sensações que registram esses estímulos e, daí, os sentidos; mas o sentimento inclui algo a mais do que informações sensoriais.”⁴ Os sentimentos consistem nas “sensações que encontraram a combinação certa nas palavras.”⁵ (BRENNAN, 2004, p. 5).

Afeto e sentimento possuem dimensão energética, e a distinção entre ambos surge na transmissão do afeto (BRENNAN, 2004, p. 6). Esse processo é descrito como uma cadeia de reações que envolve coisas, pessoas e impulsos em processo de fluxo (MASSUMI, 2002, p. 17; p. 30-32). Isto é, não há comunicação reflexiva, apenas conexão. Nessa transmissão, as emoções cognitivas são precisamente projetadas para fora e, a depender das circunstâncias, podem ser sentidas e

4 Tradução da autora. No original: ‘Feelings’ refers to the sensations that register these stimuli and thence to the senses, but feeling includes something more than sensory information.

5 Tradução da autora. No original: “[...] I define feelings as sensations that have found the right match in words.”

acolhidas pelo outro, inclusive, para além da linguagem (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 17).

Aplicar isso na relação de serviço doméstico significa dizer que, ainda que não haja comunicação linguística entre empregadores e empregadas, há intensa troca de sensações, as quais, inclusive, traçam vínculos afetivos não intencionais (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 15-16).

Nota-se, assim, que o afeto não é algo palpável. Enquanto sentimento, não é observável, pois está no âmbito interno do sujeito. Mas, quando manifestado como emoção, como expressão corporal, como comportamento face ao outro, isto é, quando produzido por meio de atividade social na instância do sentir o mundo, é possível percebê-lo.

Ao realizar pesquisa com mulheres migrantes latino-americanas e seus empregadores na Alemanha, Encarnación Gutiérrez-Rodríguez mostra que as relações entre empregadores e empregadas são determinadas pelo paradoxo em que a distância profissional coexiste com a intimidade imediata (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 2). Transposta sua análise para o cenário brasileiro do trabalho doméstico, observa-se que diante dos ecos da sociedade escravista e patriarcal, a raça e a classe também promovem a exclusão dos espaços.

Os domicílios particulares são estruturados pelas divisões sociais que separam os corpos de empregadas e empregadores, mesmo quando se encontram no mesmo espaço do domicílio. Na análise micro do âmbito privado, reúnem-se diferentes realidades sociais de saúde, educação, habitação, trabalho, alimentação. Já, na análise macro, visualizam-se diferentes posições geopolíticas, que possuem como fundamento dominante relações antagônicas de diferença e de hierarquia (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 2).

Nessa relação, o “afeto”, compreendido como termo abstrato, situacional e discursivamente embutido, funciona como energia, ou elo, que conecta esses corpos (MASSUMI, 2002). Embora o afeto possa ser discutido tanto sob o enfoque do “que é dito” e do “que não está sendo

dito”, rastrear esse último é aspecto central para a leitura do afeto (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 12; p. 3).

Sendo o afeto vínculo silenciado que não se realiza totalmente na linguagem, Encarnación Gutiérrez-Rodríguez descreve que ele se articula como traço na “tensão entre a materialidade discursiva e os limites da expressão linguística” (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 3).⁶ Explica-se que “traço” corresponde à “força iterativa”, que permite escapar da finalidade do significado original para um novo contexto, por meio do movimento constante dos signos de uma cadeia.⁷ Dito de outra maneira, ele é criado espontaneamente “em e por meio de uma situação”⁸ mediante a qual os sujeitos são movidos por meio de sensações diferentes. O afeto atua como uma força que torna indefinida a “linha entre significante e significado”⁹ do discurso (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 3).

À vista desse ‘sombreamento’, ou, ‘diluição’¹⁰ operado pelo afeto, é concebível estabelecer diálogo com a noção de “fronteira” apresentada por Glória Anzaldúa (1987). Geograficamente, fronteira faz alusão à ideia de divisão do território nacional que isola um lugar diferente do outro. Todavia, a fronteira também é identitária, molda processos de (re)construção e fragmentação de identidades. Congrega misturas, travessias, culturas, sujeitos que se movimentam e constroem identidade a partir de múltiplos valores, influências e relações de poder diversas (SILVA, 2016).

A fronteira é híbrida e dinâmica. Revela-se como um local de fluidez e transição constantes, o que representa a “multiplicidade de

6 Tradução da autora. No original: “[...] it’s the tension between the discursive materiality and the limits of linguistic expression [...].”

7 A autora chega a essa conclusão a partir dos escritos de Jaques Derrida. Como o presente trabalho utiliza-se da leitura afeto de Encarnación Gutiérrez-Rodríguez, cumpre explicar seu raciocínio e aporte teórico. Contudo, não se julgou necessário ir à obra do autor nesse ponto.

8 Tradução da autora. No original “[...] in and through [...].” (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 3).

9 Tradução da autora. No original: “The trace is the expression of the blurring of the line between signifier and signified.”

10 Palavras traduzidas do termo “blurring” empregado por Encarnación Gutiérrez-Rodríguez (2007, p. 3).

sua experiência". Entendida como lugar de encontro de culturas diferentes e, por vezes, incompatíveis, o lugar da fronteira é marcado pelo choque e pela complexidade (LOBO, 2015, p. 47).

Levando-se em conta que a fronteira emerge como espaço de ligação entre culturas e, ao mesmo tempo, barreira para indivíduos, é possível pensar o afeto como fronteira metafórica que opera no trabalho doméstico (LOBO, 2015, p. 47). A natureza dúplice do afeto guarda em si o signo da intimidade e do não pertencimento, simultaneamente, conforme pesquisas empíricas com trabalhadoras domésticas mostraram. A dinâmica afetiva desloca as sujeitas envolvidas em um constante movimento de pertencimento e de exclusão do núcleo familiar e do ambiente (KOFES, 2007).

Desse modo, sendo o afeto "aquilo que não é dito, mas sentido",¹¹ pode-se asseverar que ele expressa os limites existentes entre duas situações diferentes que se encontram juntas espacialmente (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 12). No caso do trabalho doméstico, a empregadora não se confunde com a trabalhadora que presta o serviço. A relação entre ambas é marcada pela transmissão de emoções não verbalizadas que moldam as fronteiras de raça, classe e gênero existentes entre elas (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 16-18).

Para ilustrar, cita-se a relação de trabalho doméstico adjetivada com a locução "quase da família". Nessa, a estrutura permeada pelos sentimentos impõe marcadores como o lugar da casa a ser ocupado pela "trabalhadora", os afazeres que a ela competem, a (não) remuneração a ser esperada, sem que seja preciso explicar em palavras os significados implicados em ser "quase da família".

O problema reside na circunstância de o afeto atuar na esfera do pré-cognitivo. Assim, quando não traduzido em linguagem, não acessado e refletido pela consciência, ele convola-se em mais um mecanismo de micropoder que recai sobre certos corpos.¹² E, por

11 Tradução da autora. No original: "It is what is not said, but felt."

12 Para Michel Foucault, micropoder é a mecânica de poder que se expande por toda a sociedade, assumindo as formas mais regionais e concretas dos indivíduos. Situa-se ao nível do próprio corpo social, penetrando na vida cotidiana do indivíduo. O micropoder,

refletir estruturas macro de dominação, como o racismo e o machismo, é considerado natural, atemporal e, portanto, imperceptível.

Em termos terminológicos, insta diferenciar que o afeto não se confunde com a afetividade. O afeto é pré-pessoal. Como já visto, ele é descrito como algo interno, abstrato, não palpável, tal como energia. A afetividade, por sua vez, abarca o “conjunto de fenômenos psíquicos que são experimentados e vivenciados na forma de emoções e sentimentos.” (AFETIVIDADE, [2021]). Tendo como significado o laço criado entre as pessoas e a demonstração de sentimentos, a afetividade também envolve o toque, diferentemente do afeto.

Por fim, destaca-se que descrever o afeto como sentimento abstrato ainda não captado pela linguagem, não significa dizer que ele seja neutro, tampouco que ele seja positivo ou negativo. Enquanto sentimento pré-pessoal ele se desdobra no contexto e captura os estímulos corporais (BRENNAN, 2004).

Desse modo, ao buscar descrever o contexto social em que o afeto opera, será possível perceber como ele funciona como fator de exclusão e de invisibilidade das mulheres atingidas pela prática do trabalho análogo ao de escravo.

RECORTE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL

Não há no Brasil dados precisos sobre a quantidade de mulheres vítimas de trabalho escravo doméstico atualmente. Todavia, o ínfimo percentual dos casos apurados já é, em si, suficiente para levantar a problemática da invisibilidade dessa prática no país.

estabelece-se nas relações sociais, que reproduzem as forças de dominação do macropoder, na qual a população inteira é alvo e instrumento de uma relação de poder que emana do Estado. Nota escrita com base nas anotações das aulas ministradas pela Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira, na disciplina Direito do Trabalho e Epistemologias Dissidentes II, ministrada pela referida Professora e pelo Professor Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli, ofertada pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, no primeiro semestre de 2019. (NICOLI; PEREIRA, 2019).

O banco de dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), reúne informações e estatísticas sobre as fiscalizações de trabalho escravo realizadas desde 1995 até 2020, em todo o território nacional. Busca realizada combinando os filtros “trabalhador escravo encontrado” e “serviços domésticos, informa o número de 12 trabalhadores domésticos resgatados no período. As ocorrências encontram-se distribuídas entre os anos de 2017 e 2020, nos estados da Bahia (3), Mato Grosso (1), Minas Gerais (4), Roraima (1) e São Paulo (3). (BRASIL, [2021]).

Quadro 1 – Resgates de trabalho escravo doméstico, conforme o Radar da SIT

Ano	Número	Município - Estado da federação	Total de resgates
2017	1	Rubim - Minas Gerais	2
	2	Elísio Medrado – Bahia	
2018	3	Cantá – Roraima	2
	4	Ipirá - Bahia	
2019	5	Brumadinho - Minas Gerais (2)	5
	6	São José dos Campos - São Paulo	
	7	Ribeirão Preto - São Paulo	
	8	Chapada dos Guimarães - Mato Grosso	
2020	9	Patos de Minas - Minas Gerais	3
	10	São Paulo - São Paulo	
	11	Ilhéus - Bahia	

Fonte: quadro elaborado pela autora com dados extraídos da SIT.

Apura-se que até o ano de 2017 não houve nenhuma trabalhadora doméstica resgatada por trabalho análogo ao de escravo no Brasil. No ano em tela ocorreram dois resgates: i) na cidade de Rubim,

em Minas Gerais (descrito na Introdução do presente trabalho); e ii) na cidade de Elísio Medrado, na Bahia (que será analisado na próxima seção).

No âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT), não há banco de dados que reúne o quantitativo nacional de casos envolvendo trabalhadoras domésticas vítimas de trabalho escravo contemporâneo. Com o objetivo de apurar a atuação do MPT no resgate dessas trabalhadoras, foi realizada pesquisa nos sítios eletrônicos das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT), distribuídas no território brasileiro, com as palavras “doméstica” e “doméstico”. O meio utilizado para tanto foi o canal oficial de notícias da instituição (MPT Notícias), pois o banco de dados e os detalhes das peças procedimentais não são de acesso público. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, [2020]).

O resultado da busca foi o total de 13 casos de trabalho escravo doméstico, verificados até abril de 2021 e organizados da seguinte forma: i) os casos de número 1, 2, 6, 9 e 10 do Quadro 1, também tiveram atuação do MPT; ii) um caso de trabalhadora doméstica resgatada em Vinhedo (SP), em 2019; iii) dois casos de trabalhadoras domésticas resgatadas na cidade do Rio de Janeiro (RJ), em 2021; e iv) cinco casos de crianças em situação de trabalho doméstico infantil. Desconsiderando os casos envolvendo trabalho infantil, sintetiza-se os demais no quadro a seguir:

Quadro 2 – Casos envolvendo trabalhadora domésticas, conforme o MPT Notícias

Ano	Município/ Estado	Ação Civil Pública (ACP)	Termo de ajustamento de conduta (TAC)
2017	Rubim/MG		Sim ¹³
2017	Elísio Medrado/BA	0000942- 40.2018.5.05.0421	
2019	São José dos Campos/SP	-	Sim ¹⁴
2019	Vinhedo/SP	0011604- 52.2019.5.15.0097	-
2020	Patos de Minas/ MG	0010894- 12.2020.5.03.0071	-
2020	São Paulo/SP	1000612- 76.2020.5.02.005	-
2021	Rio de Janeiro/ RJ [1]	Número não informado ¹⁵	-
2021	Rio de Janeiro/RJ [2]	0100094- 28.2021.5.01.0046	-

Fonte: quadro elaborado pela autora.

13 O TAC foi firmado entre o MPT, a DPU e a empregadora, no dia 12/6/2017, como desdobramento da ação de fiscalização que constatou e resgatou a trabalhadora M.C. da situação de trabalho escravo (BRASIL, 2017, p. 63-65).

14 Procedimento preparatório n. 000763.2019.15.002-2. Titular do ofício: Mayla Mey Friedrizik Octaviano. São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

15 A partir de informações extraídas da página oficial do MPT, sabe-se que foi ajuizada ACP (MPT, [2021a]). Todavia, não foi possível acessar seu número, nem ao seu conteúdo, pois o processo tramita em segredo de justiça. Tentou-se contato diretamente com a Procuradora do Trabalho oficiante do caso, mas esse não foi bem sucedido.

Insta salientar que esse quantitativo não representa em termos absolutos a atuação do MPT no combate ao trabalho escravo doméstico, mas os casos que foram noticiados no sítio eletrônico da instituição. Muitas vezes a atuação ministerial requer sigilo para que alcance sua finalidade e proteja as garantias individuais das partes envolvidas, razão pela qual supõe-se que o número de casos que não vieram a público é maior. Além disso, no “MPT Notícias” não há registro do andamento de todos os casos em que o MPT atua, mas apenas daqueles que merecem destaque, segundo a assessoria de comunicação. Assim, para informar o número preciso de casos de trabalho escravo doméstico seria preciso desenvolver outra metodologia pesquisa.

A seu turno, os casos envolvendo trabalho doméstico infantil aconteceram no âmbito das Procuradorias do Trabalho da 9ª Região (Paraná), 10ª Região (DF), 14ª Região (Roraima e Acre), 22ª Região (Piauí) e 24ª Região (Mato Grosso do Sul).

Cada história guarda sua particularidade, mas existem alguns denominadores em comum. Primeiro: todas eram adolescentes do sexo feminino e possuíam entre 13 e 17 anos de idade. Segundo: todas foram privadas do direito de estudar, visto que nenhuma estava frequentando a escola regularmente. Terceiro: desempenhavam afazeres domésticos e serviços de babá de crianças pequenas. Quarto: as jornadas de trabalho eram longas, todas começavam nas primeiras horas da manhã e se estendiam até a noite. Quinto: não recebiam sequer um salário-mínimo pelo serviço prestado.¹⁶

O trabalho doméstico infantil representa o embrião de situações de trabalho doméstico escravo que permeiam toda a vida de suas vítimas. Jovens que vão trabalhar em casas de estranhos e se veem privadas de usufruir uma infância digna. Sem terem acesso à educação e ao convívio social familiar, crescem sem conhecer outra vida, vendo-se, por conseguinte, numa situação de vulnerabilidade existen-

16 Esse parágrafo foi construído a partir da síntese das informações dos cinco casos de trabalho doméstico infantil mencionados acima. Todos os dados foram retirados do domínio eletrônico do MPT.

cial. Quando essas crianças são “dadas” para outra família, é como se tivessem suas infâncias congeladas. Crescem sem história, sem vida, sem sonhos e sem vínculos afetivo-familiares.

Todas essas crianças, a pretexto de “serem criadas” por uma família que possuía melhor condição socioeconômica que a sua de origem, se viram obrigadas a desempenhar as funções de uma empregada doméstica na casa.

O vínculo discursivo afetivo de que eram “quase da família”, por exemplo, e a naturalização da troca de casa, comida e roupa por serviços domésticos, foram fatores chave para manter a submissão dessas meninas a situações de trabalho proibidas por lei e imperceptível para a sociedade. Aos olhos desta, pessoas benevolentes de classe média que abrem o espaço íntimo do lar para adolescentes pobres e estranhas à família não seriam capazes de cometer crimes (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 20). Pelo contrário, o oferecimento de moradia deveria ser retribuído com gratidão, obediência e servitude à família. Marca da tradição colonialista escravista que naturaliza a exploração do trabalho de mulheres pobres e negras (LUGONES, 2014, p. 941-943).

Com efeito, observa-se nos casos a naturalização da lógica do favor como prática social sendo utilizada como justificativa para afastar o vínculo de emprego. A hipótese desenvolvida é que o discurso afetivo da família que, na realidade não considerava a criança como da família, foi capaz de distorcer a exploração do trabalho imposta ao longo da vida, ocultando a principal violência no núcleo fundamental de direitos da pessoa, qual seja a dignidade da pessoa humana (CRUZ, 2016).

Na sequência, será apresentado o cenário de exploração vivenciado por O.M. desde a infância na cidade de Elísio Medrado, a fim de evidenciar como o afeto e a suposta inserção no ambiente familiar para ser “criada”, distorceram a prática do trabalho escravo ao longo dos anos.

ELÍCIO MEDRADO, 2017: ANÁLISE DE CASO

Em Elísio Medrado, O.M. é a protagonista dessa triste realidade que ainda insiste em nos assombrar. No dia 21/12/2017, seis meses após a Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Antônio de Jesus receber denúncia contendo relato de trabalho escravo, o grupo formado por dois Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um servidor do MPT, três agentes da PF e duas testemunhas, dirigiu-se ao município do interior da Bahia de 8.119 mil habitantes (BAHIA, [2020], p. 3).

Na ocasião, a senhora O.M., vítima, foi ouvida e foram lavrados nove autos de infração, em razão de:

situação de degradância, falta de registro, ausência de pagamento de 13º salário, não pagamento de salário, falta de recolhimento de FGTS, agressão física e psicológica, jornada exaustiva, sujeição da vítima a trabalhos forçados, bem como existência de coação moral e psicológica. (BAHIA, [2020], p. 3)

Em decorrência de tais constatações, o MPT ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, no dia 21/8/2018 (BAHIA, [2020], p. 3). Dentre os pedidos formulados pelo MPT, estavam o reconhecimento do trabalho em condição análoga à de escravo; anotação do contrato de trabalho na CTPS; e “reconhecimento do período de 4/7/1981 a 21/12/2017 em que trabalhou como doméstica, sem receber remuneração e sem usufruir dos direitos básicos decorrentes do vínculo empregatício.” (BAHIA, [2020], p. 5). A audiência de instrução foi realizada, após sucessivos adiamentos a pedido da reclamada, no dia 11/2/2020. No dia 7/5/2020, foi proferida a sentença condenatória (BAHIA, [2020], p. 19-21).

O cenário que levou à conclusão do MPT e da magistrada sentenciante de que O.M. estava inserida num quadro de trabalho análogo ao de escravo, mediante a submissão, a jornada

exaustiva e a condições degradantes de trabalho compõe-se dos seguintes elementos (BAHIA, [2020], p. 5-8).

Elemento 1: O.M. foi morar com a acusada (A.P.) quando tinha 4 anos de idade, e desde os 12 anos realizava todo o trabalho doméstico da casa. Ela só estudou até a metade da terceira série do ensino fundamental. Em seu depoimento, durante a operação de resgate, disse que “tinha muito afeto pela dona A.”, a dona da casa (BAHIA, [2020], p. 5-7).

A seu turno, a senhora A.P., defendeu-se argumentando que a trabalhadora “morava em sua casa em virtude da amizade, ‘numa relação de mútua assistência e dedicação’.” Afirmou que a mãe de O.M. entregou a menina quando criança para que ela “pudesse estudar e ter uma vida digna.” Mas essa versão dos fatos não convenceu a magistrada (BAHIA, [2020], p. 6).

A história de O.M mostra que “estudar” e “ter uma vida digna” foram os direitos violados por A.P., revelando que a promessa feita à mãe da menina não foi bem intencionada. Como sintetiza a magistrada do caso, além de cumprir jornadas excessivas, O.M. foi submetida ao “trabalho infantil desde os 12 anos de idade, sem ter tido acesso ao ensino formal regular.” (BAHIA, [2020], p. 8).

Elemento 2: a jornada exaustiva. O dia de trabalho de O.M. começava por volta de 7h da manhã e se estendia até às 21h, todos os dias da semana. Trabalhava de domingo a domingo e nunca tirou férias (BAHIA, [2020], p. 5). Essas características se amoldam ao conceito de jornada exaustiva (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017).¹⁷ Além de extrapolar os limites legais de jornada, qual seja 8 horas diárias e 44 horas semanais,¹⁸ a rotina de trabalho de O.M. a impedia de estudar, de ter vida social, o

17 Art. 2º. [...] II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

18 Conferir o art. 7º, inciso XIII, da CRFB/1988.

que lhe causou prejuízos de ordem existencial (BAHIA, [2020], p. 14).

O caso de O.M. é ainda mais grave, pois ela não poderia trabalhar com 12 anos de idade, muito menos em serviços domésticos. A CRFB/1988 veda qualquer tipo de trabalho para menores de 14 anos, sendo o trabalho doméstico considerado como uma das piores formas de trabalho infantil, este é proibido para menores de 18 anos, conforme a Lista TIP.¹⁹

Elemento 3: apurou-se que O.M. nunca recebeu salário. O trabalho era a base de sua sobrevivência, morava na residência, recebia alimentação e roupas usadas (BAHIA, [2020], p. 7). Situação semelhante à das mulheres pobres do final do século XVIII no Brasil, que se submetiam a relações paternalistas e de dependência, diante da necessidade de sobreviver (SBRAVATI, 2018, p. 238).

Os arranjos de trabalho pautados no favor que deram origem à figura da “agregada”, consistem em trocar casa, alimentação e segurança por trabalho doméstico (SBRAVATI, 2018, p. 238-239). Nessa relação, a trabalhadora não vê outra opção senão trabalhar, não recebe salário e se vê presa aos seus empregadores. O dever aparenta ser moral e decorrente de cooperação, mas na verdade é coação psicológica e violência herdada do sistema escravista (CRUZ, 2016, p.80). Denominada como se fosse “quase da família”, na realidade sem o filtro romantizado do afeto, se encontra numa servidão por dívida, vez que a ruptura dessa relação de favor comprometeria a própria sobrevivência.²⁰ Além do mais, as hierarquias coloniais de raça, classe e gênero

19 Conferir o art. 7º, inciso XXIII, da CRFB/1988. Conferir também o Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008 que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual trata da proibição das piores formas de trabalho infantil.

20 Art. 2º. [...] IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação de trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017).

rememoram que quem realiza o trabalho jamais se confundirá com a família que recebe seus serviços (LUGONES, 2014).

Elemento 4: O.M. não podia se ausentar da casa, costumava sair somente para resolver assuntos de interesse da empregadora. Esse elemento é indício da restrição da liberdade de ir e vir.²¹ As interpretações mais retrógradas que fazem analogia com a condição de escravizados do período colonial e consideram a restrição da liberdade de locomoção como bem jurídico protegido pelo art. 149, do CP, poderiam se basear nesse elemento da história de O.M. para reconhecer sua situação de exploração (PAES, 2016, p. 15).

Elemento 5: O.M. alegou que sempre foi tratada como empregada pela acusada e seus familiares. Por sua vez, A.P., em seu depoimento, sustentou que a trabalhadora foi adotada como filha, chegando a dizer que O.M. “não era sua empregada, mas sim sua cria.” (BAHIA, [2020], p. 7). A fala da empregadora pode ser descrita como o “comovente e manjado argumento da relação familiar” tal como problematizado por Juliana Sousa (2019, 344). A autora anota que esse argumento é frequentemente acolhido pela Justiça Laboral como forma de afastar o vínculo de emprego. No caso de O.M., ao contrário, a magistrada sentenciante não se convenceu com o aparente discurso afetivo da empregadora, que confrontado com outras atitudes dela se revelou falso (BAHIA, [2020]).

Elemento 6: contou que já sofreu agressões físicas, quando, por exemplo, a acusada “bateu com um vaso de louça na sua cabeça” e “foi agredida com um pedaço de pau em suas pernas” (BAHIA, [2020], p. 5). Tal fato foi utilizado para reforçar a situação de degradância a que O.M. estava submetida (BAHIA, [2020], p. 11).

O membro do MPT que acompanhou a entrevista com O.M. durante a operação descreveu que, durante a realização da en-

21 Conferir o art. 149 do Código Penal (BRASIL, [2020]).

trevista, feita no quintal da residência, A.P. gritou a trabalhadora dizendo que havia acabado “o papel do banheiro”. A trabalhadora se levantou para atender a “patroa”. Mesmo informada por ele de que não precisava ir, por estar prestando depoimento, ela respondeu apenas “mas a dona A. está chamando” e foi (BAHIA, [2020], p. 7).

Tal passagem, evidencia a hierarquia, o poder de comando e a obediência existente entre as partes. O simbolismo dessa cena traz à tona o senso de disponibilidade absoluta, que permeia a vida de domésticas, para satisfazer a vontade alheia, em qualquer momento do dia e em qualquer situação (KOFES, 2017).

A fala da empregadora ao explicar que considerava a vítima “como sua cria”, desponta apenas como justificativa para a exigência de todo o tipo de serviço doméstico sem nenhuma contrapartida remuneratória. Esse arranjo, que coloca a pessoa como se fosse da família, constitui herança da sociedade escravista e patriarcal (SBRAVATI, 2018, p. 239). Nessa monta vê-se que o afeto decorrente da relação estabelecida no lar, em conjunto com a naturalização do trabalho doméstico como atribuição da mulher, fez com que a situação de exploração da mão de obra e violação de direitos fundamentais permanecesse oculta por mais de três décadas.

Diante do cenário exposto, a juíza sentenciante concluiu que “sem dinheiro e sem instrução, a obreira sofreu limitação à sua liberdade, haja vista que não lhe restou outra opção a não ser continuar servindo a reclamada para garantir sua subsistência.” (BAHIA, [2020], p. 8). Entendeu que O.M. “viveu em prisão psicológica criada pelos seus patrões”, “tendo sido explorada diante de sua falta de instrução e conhecimento dos seus direitos.” (BAHIA, [2020], p. 15).

Por conseguinte, reconheceu o vínculo empregatício entre O.M. e A.P, de 4/7/1981 a 21/3/2018, como doméstica, fixando remuneração no valor de um salário-mínimo (BAHIA, [2020], p. 8).

Em acréscimo, entendeu que o trabalho no ambiente doméstico constitui “forma terrível de trabalho forçado, o qual se apresenta de forma silenciosa”. Exemplo da escravidão moderna, esse tipo de trabalho é “muitas vezes exercido por pessoas que prestam esse serviço desde a infância até a velhice, sem nunca saber de seus direitos e sem nunca receber salário ou tratamento digno pelos serviços prestados durante uma vida.” (BAHIA, [2020], p. 15).

A sentença reconheceu expressamente que O.M foi submetida a situação de trabalho análogo ao de escravo por mais de 40 anos. A título de reparação, determinou o pagamento de indenização por danos morais e existenciais no valor de R\$169.186,41 (cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) (BAHIA, [2020], p. 15-16). O processo ainda não transitou em julgado. Aguarda-se o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes perante a Terceira Turma do TRT da 5ª Região (BAHIA, [2021]).

Em relação à repercussão midiática do caso, o resgate da trabalhadora foi noticiado em dezembro de 2017 em vários portais de comunicação, como o G1 da Bahia (DOMÉSTICA, 2017). No dia 10/6/2020, a história foi novamente objeto de reportagem do G1 da Bahia. A manchete destacou a ACP que condenou a empregadora a pagar R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) a título de indenização por danos morais (EMPREGADORA, 2020). Informou também que após o resgate, a trabalhadora recebeu seis parcelas de seguro-desemprego, mas “por falta de experiência em viver sozinha, voltou para a residência em meados de 2018.” (EMPREGADORA, 2020).

Não foi possível precisar a atual situação de O.M., mas sua história pode ser resumida da seguinte forma. Hoje O.M. tem 53 anos, mas desde os 4 viveu com a família que por toda a sua vida impôs a ela a realização de trabalho sem o pagamento devido. Não foi garantido à O.M. o direito fundamental a uma infância digna e plena, pois aos 12 anos já se ocupava como trabalhado-

ra doméstica, apesar de não ter sido nominada como tal. Fato que também a impediu de usufruir ao menos dos direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados. O.M. não estudou e não conviveu com outras pessoas. Seu horizonte de convívio social sempre foi aquela família. Ao mesmo tempo em que nutria afeto pela sua empregadora, descobriu que o sentimento não era recíproco e que ela foi a responsável por negar seus direitos sociais e da personalidade ao longo de toda a sua vida.

O afeto, definido como expressão cognitiva de sentimento ou emoção, pode se manifestar de muitas maneiras e se desenvolver a partir de experiências relacionadas a pessoas e objetos (BRENNAN, 2004). É possível que exista sentimento afetivo entre empregada e patroa. No caso de O.M. claramente não havia, vez que ela sofria agressões físicas e verbais e sua mão de obra foi explorada por 40 anos. Se discursivamente ela chegou a dizer que O.M. era da sua família, suas ações mostravam o contrário, distorcendo o significado de afeto e moldando um contexto em que O.M. se via excluída na realidade de uma relação de emprego distorcida (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 3). Distorção que funciona como fronteira e acaba relegando à O.M. lugar de servidão por ela ser tida como uma criança (mulher) pobre e negra que não pertence ao núcleo familiar (ANZALDÚA, 1987).

O.M. claramente não era da família. Era pobre e negra, tal como mais de 90% das trabalhadoras domésticas no Brasil desde o período da escravidão (IBGE, [1874?], p. 61; IPEA, 2017). Não era filha, era “cria” e como tal cabia a ela servir. Não houve dúvidas de que O.M. teve seus direitos à educação, à sociabilidade, à fruição de infância digna violados. O vínculo afetivo foi formado a partir de sucessivas violências epistêmicas que minaram o poder de autodeterminação de O.M. e a fizeram crescer acreditando que seu dever era servir “sua dona”.

Nesse trilho, insta questionar: o reconhecimento pelo Poder Judiciário da relação de emprego será suficiente para devolver à

O.M. a dignidade? O tempo de vida, as possibilidades de estudar, de se relacionar e de se inserir na sociedade podem ser resgatadas?

Casos como o de O.M. requerem sensibilidade e olhar único dos órgãos estatais para não permitirem que a lógica patriarcal de uma sociedade com forte herança escravista invisibilize a relação de trabalho diante de suposta relação de cooperação familiar. Não raro a relação afetiva de “quase da família”, ou, no caso de O.M. de “cria” é usada para mascarar a relação de trabalho e justificar as explorações decorrentes dela. O reconhecimento de que a situação vivenciada por O.M. configurou o ilícito do trabalho escravo, talvez nos permita nutrir esperança sobre o início de novo horizonte que rompa com tais invisibilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já visto anteriormente, o afeto enquanto expressão de sentimento ou emoção decorre de experiências emocionais relacionadas com pessoas ou objetos. O afeto pode se desenvolver em qualquer relação, inclusive na de trabalho doméstico, que conecta corpos distintos em termos de hierarquia de cor, classe e gênero (MASSUMI, 2002; GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2007, p. 12).

O afeto é capaz de “sombrear” os significados do discurso (ANZALDÚA, 1987). Dessa maneira, quando manifestado no tortuoso discurso de que a trabalhadora é “quase da família” não possui o sentido real de vínculo afetivo-familiar. Apesar de soar como relação inclusiva e igualitária, oculta a exclusão e submissão vivida pela trabalhadora. Assume o sentido de fronteira que exclui a trabalhadora do âmbito dos privilégios da família e a situa simbolicamente na posição de servir.

Historicamente esse discurso afetivo tem sido reproduzido e socialmente aceito para encobrir situações que aviltam a dignidade das trabalhadoras domésticas. Estando arraigado de maneira tão forte e

intrínseca em nossa sociedade é difícil aos envolvidos sequer perceber a reprodução das estruturas machistas, racistas e escravistas de forma consciente.

Na maioria das vezes, a própria existência pretérita de vulnerabilidade socioeconômica faz com que a vítima não se enxergue como vítima. A situação de miséria acaba sendo usada contra ela própria que, diante da falta de alternativa para sobreviver, vê-se inserida numa relação de exploração. Os laços desenvolvidos de gratidão e afeto com a pessoa que oferece moradia e alimentação em troca do trabalho, assumem o sentido de dádiva e não de dívida, que verdadeiramente o são. A elevada carga de trabalho e a negativa de direitos são justificadas pela falsa percepção, alimentada pela família empregadora, de que, por sua posição marcada pelo seu gênero, sua raça e sua classe, possuem o dever de servir.

Na prática vê-se a noção de afeto sendo apropriada para estabelecer (e perpetuar) a exploração de outrem, na medida em que ocasiona o desvirtuamento da relação de trabalho e exploração da mulher. Na relação de trabalho, o não cumprimento de direitos trabalhistas constitui ilegalidade. Em casos extremos que aviltam a dignidade humana, como nos de trabalho análogo ao de escravo, é crime.

O grande desafio é enxergar para além da suposta gratidão e acolhimento no âmbito familiar a realidade que retira a voz dessas trabalhadoras e as levam a prestarem o serviço doméstico em troca do que é devido por direito: salário, moradia, alimentação, vestuário e, sobretudo, tratamento em consonância com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AFETIVIDADE. In: **Significados**. Significado de afetividade. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/afetividade/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

AFETO. In: **Dicio**. Significado de afeto. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La frontera: The new mestiza**. San Francisco: Aunt Lute, 1987.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020].

BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017.

BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2020. Brasília, DF. [2021].

BRENNAN, Teresa. **The Transmission of Affect**. Ithaca: Cornell U., 2004.

CRUZ, Mariane dos Reis. **Trabalhadoras domésticas brasileiras: entre continuidades coloniais e resistências**. 2016. 199f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

DOMÉSTICA em condições análogas à escravidão é resgatada na BA [...]. **G1 Bahia**. Salvador, 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/domestica-em-condicoes-analogas-a-escravidao-e-resgatada-na-ba-apos-40-anos-sem-salario-folga-ou-ferias.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2021.

EMPREGADORA é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia. **G1 Bahia**. Salvador, 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter->

[-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.gh.html](#). Acesso em: 6 abr. 2021.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Reading Affect: on the heterotopian spaces of care and domestic work in private households. *In: Forum Qualitative Social Research*. v. 8. n. 2. artigo 11, maio de 2007. Berlim, 2007.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho Escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Recenseamento do Brasil em 1872**. Município Neutro, 1872, v. 5. Biblioteca IBGE: Rio de Janeiro, [1874?]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v5_mn.pdf. Acesso em: 3 set. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**: trabalho doméstico remunerado. Brasília, DF, 2017.

KOFES, Suely. Experiências sociais, interpretações individuais: histórias de vida, suas possibilidades e limites. **Cadernos Pagu**, n. 3, p. 117–141, Campinas, São Paulo, 2007.

LOBO, Patrícia Alves de Carvalho. **Chicanas em busca de território**: A herança de Gloria Anzaldúa. 2015. 442f. Tese (doutorado). Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. p. 47. ANZALDÚA, *op. cit.*, 1987.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014.

MASSUMI, Brian. **Parables for the virtual**. Movement, affect, sensation. Durham, NC: Duke University Press, 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-

-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017, ed. 249, seção 1, p. 43-187. [2017].

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Notícias**. Brasília, [2020]. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região. **Operação resgata empregadas domésticas em situação análoga à de escravo no Rio de Janeiro**. MPT no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021. [2021a]. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1269-operacao-resgata-empregadas-domesticas-em-situacao-analoga-a-de-escravo-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 4 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Procedimento preparatório n. 000763.2019.15.002-2**. Titular do ofício: Mayla Mey Friedriszik Octaviano. São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Direito do Trabalho e Epistemologias Dissidentes II**. Notas de aula, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, mar-jul. de 2019, Belo Horizonte, 2019.

PAES, Mariana Armond Dias. La esclavitud contemporánea en la doctrina jurídica brasileña: Un análisis desde la perspectiva de la historia del Derecho. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio Lucas Gioja**, n. 17, p. 6-34, Buenos Aires, 2016.

SBRAVATI, Daniela Fernanda. **"Frutos do Suor"**: Relações de exploração, produção e dependência do trabalho doméstico na Corte Imperial (1822-1888). 2018. 318f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2018.

SILVA, Fidelainy Sousa. A fronteira como locus de enunciação da identidade mestiza: Gloria Anzaldúa e a multiplicidade do ser. **Revista Cadernos Neolatinos**, v. 1, n. 1, p. 179-189. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SOUSA, Juliana. **A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo:** luta coletiva e [sub] representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho. 2019. 356f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

TOMÉ, Alexandre. **Portefólio de Psicologia.** Diferença entre afeto, emoção e sentimento. [2021], *on-line*.

Precarização do trabalho: estrutura facilitadora da escravização do trabalho doméstico

Shirley Silveira Andrade¹

INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) revela que em 2016 mais de 40 milhões de pessoas no mundo foram escravizadas (OIT, 2022). No Brasil, os dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) registram que: de 1995 até 2021, 57.644 libertações de escravizados foram realizadas (BRASIL, 2022a). O perfil destas pessoas resgatadas, publicada na plataforma smartlab, é que 70% trabalham na agropecuária, 68% são pretas ou pardas, 95%, homens (BRASIL, 2022b).

Essas informações parecem demonstrar que a população escravizada no Brasil contemporâneo é negra, masculina e vive no campo. Em contraponto a esses dados, ao lermos os relatos de como as empregadas domésticas vêm sendo tratadas ao longo do período pós-abolicionista, no livro “Eu, empregada doméstica” (PRETA-RARA, 2019), passamos a indagar os dados oficiais: onde estão as mulheres escravizadas no Brasil?

Estes relatos nos dão pistas da relação entre patrões, patroas e empregadas domésticas e os processos de escravização contemporânea. Por isso, esse trabalho objetiva estudar se as condições de trabalho que as empregadas domésticas vêm enfrentando no Brasil contemporâneo se enquadram no conceito legal de Trabalho Escravizado Contemporâneo (TEC). Nossa fonte de dados é o relato das pessoas no livro “Eu, empregada doméstica” e entrevista de 15 empregadas domésticas residentes no estado de Sergipe. Para anonimato,

1 Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe/ Brasil, pós doutora pelo programa de pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, coordenadora do GETEC (grupo de estudos sobre trabalho escravo contemporâneo).

colocamos a letra E na identificação das entrevistadas. Ao longo da pesquisa, estamos chegando à conclusão da invisibilidade do TEC feminino no Brasil.

No artigo, iremos, em um primeiro momento realizar uma apresentação de dados sobre a precarização do trabalho no Brasil, depois, debater o conceito legal de TEC no direito interno brasileiro, depois iremos analisar os relatos das trabalhadoras domésticas.

OS ÍNDICES DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Um bom panorama de como o fenômeno da precarização pode ser compreendido foi fornecido por Graça Druck e Tânia Franco (FRANCO, DRUCK, 2011) através de indicadores sociais. As autoras propõem refletirmos sobre a precarização social do trabalho a partir dos seguintes indicadores sociais: i) vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais; ii) intensificação do trabalho e terceirização; iii) insegurança e saúde no trabalho; iv) *perda das identidades individual e coletiva*; v) fragilização da organização sindical e das formas de luta dos trabalhadores; vi) a condenação e o descarte do direito do trabalho (FRANCO, DRUCK, 2011). Iremos trazer os dados levantados por Druck, como ainda, a atualização dessas informações dentro do âmbito da pandemia.

O primeiro indicador analisa a vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais. Conforme as autoras, dados da PNAD, em 2009, revelavam que tínhamos 8,5% da população economicamente ativa desempregada, em que 80%, dos sem carteira assinada, não contribuíam para a previdência social, ou seja, estariam desprotegidos. Quando as autoras analisam a taxa de desemprego, as questões de gênero e raça se acentuam. Em 2009, a taxa de desemprego das mulheres era de 11,1% contra 8,3% da dos homens; o desemprego dos jovens negros era de 18,8% e dos jovens brancos de 16,5% (FRANCO, DRUCK, 2011, p.11, 12).

Castro e Peixoto (2021, p. 86, 87), ao analisarem esses dados, a partir da realidade da pandemia, mostram como há uma acentuação desses processos de precarização. Com os dados da PNAD, de 2021, a autora e o autor demonstram que a taxa de desemprego foi de 14,2%. O déficit de vagas de emprego revelou que falta trabalho para 32,4 milhões de pessoas (trabalhadores subutilizados) e 5,9 milhões de trabalhadores e trabalhadoras desistiram de procurar uma oportunidade, totalizando o contingente de 52,6 milhões de pessoas totalmente alijadas do mercado formal de trabalho ou inseridas de forma bem precarizada. O número de empregados e empregadas com carteira de trabalho assinada somou 29,8 milhões de pessoas, ficou estável frente ao trimestre anterior e caiu 11,6% frente ao mesmo período de 2020. Pelos dados do DIEESE (2021), em 2019, havia 6,4 milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas, com 73% sem carteira assinada. Em 2020, esse número foi para 4,9 milhões, sendo 75% sem carteira assinada, 92% formado por mulheres e, entre essas, cerca de 67% são negras.

Um segundo indicador para compreender a precarização seria a intensificação do trabalho e a terceirização. As autoras (FRANCO, DRUCK, 2011) demonstram que padrões de gestão e organização do trabalho têm intensificado jornadas, colocando metas inalcançáveis, trazendo bastante doenças às pessoas. A reforma trabalhista intensificou esses processos com a legalização de formas precárias como o contrato intermitente. Quanto à terceirização, também vem havendo processos tanto por parte do Poder Judiciário que a legitimou, como a elaboração da Lei n.º 13.429/2017 (reforma trabalhista), que ampliou as suas possibilidades. A Suprema Corte Brasileira, através do julgamento do Tema 383, possibilitou a diferença salarial entre trabalhadores diretos e indiretos (CASTRO, PEIXOTO, 2021, p. 88). O professor Giovanni Alves revela o perigo dessa ampliação: 90% dos 40 maiores resgates em todo o Brasil nos últimos 4 anos tinham trabalhadores terceirizados (ALVES, 2017 apud CASTRO, PEIXOTO, 2021, p. 88).

Quanto ao indicador insegurança e saúde no trabalho, as autoras revelam que eles “ são resultado dos padrões de gestão, que

desrespeitam o necessário treinamento, as informações sobre riscos, as medidas preventivas coletivas” (FRANCO, DRUCK, 2011, p. 49-50), seria o lucro a qualquer custo. O número de acidentes de trabalho, que apesar de serem subnotificados, dão um panorama da situação dessa classe trabalhadora. Com dados de 2009, as autoras revelam que houve 723,5 mil acidentes de trabalho, segundo o INSS². Na atualização recente desses dados, Castro e Peixoto (2021, p. 95) revelam que o INSS registrou cerca de 700 mil casos de acidentes ocupacionais no país, somente em 2020. E, segundo o levantamento do Observatório Digital de Segurança e Saúde do Trabalho, em 2020, a cada 3 horas e 40 minutos um trabalhador morreu em decorrência de acidentes de trabalho.

O quarto indicador tem relação direta com o desemprego ou a ameaça de desemprego que é utilizado como instrumento de dominação. O isolamento e a perda de enraizamento, de vínculos, de inserção, de uma perspectiva de identidade coletiva, resultantes da descartabilidade, da desvalorização e da exclusão, são condições que afetam decisivamente a solidariedade de classe (FRANCO, DRUCK, 2011, p. 50). Esse medo de desemprego é muito real, tanto pelo contato com pessoas que estão desempregadas, ou subempregadas, como os dados oficiais revelam essa situação. Castro e Peixoto (2021, p. 99-100) mostram que o número de pessoas que trabalham por conta própria subiu 6,6%, em 2020; a taxa de informalidade ficou em 39,1% da população ocupada; pessoas sem carteira assinada, subiu 11%, todos esses dados tendo como referência a comparação com 2019. Seguem a autora e o autor mostrando que a taxa de desocupação entre homens e mulheres, que, no 3º trimestre de 2020, ficou em 12,8% para os homens e 16,8% para as mulheres. A taxa dos que se declararam brancos foi de 11,8% e ficou abaixo da média nacional, estimada em 14,6%. Entretanto, a dos trabalhadores pretos (19,1%) e a dos pardos (16,5%) ficaram bem acima da média nacional, quase em 100% e 50%, respectivamente.

2 Instituto Nacional de Seguridade Social.

Demostram a autora e o autor que a partir de 2019 o índice de desigualdade entre homens e mulheres voltou a aumentar, elas ganharam 28,7% menos que os homens porque recebem menos por hora trabalhada e trabalham menos horas por semana devido as suas atividades domésticas. Ainda o estudo “Sem Parar: O trabalho e a vida das mulheres na pandemia”, trazido pela autora e pelo autor, mostra que 58% das mulheres que ficaram desempregadas durante a pandemia é negra. Portanto, esses números seguem confirmando os dados demonstrados por Graça Druck em 2009, pois já havia um processo de precarização em andamento e isso não é absorvido de maneira igual pelas pessoas. Os marcadores sociais são uma variável importante.

As novas formas de trabalho levaram ao quinto índice que é a fragilidade da organização dos trabalhadores e trabalhadoras. Isso se acentuou muito após a reforma trabalhista de 2017. Segundo Castro e Peixoto (2021, p. 104), as mudanças abaixo tiveram muito impacto nessa organização:

- i) o princípio do negociado sobre o legislado (sublimando a condição de hipossuficiente do trabalhador, que poderá firmar acordo individual em detrimento da negociação coletiva);
- ii) amplia a possibilidade de acordos individuais (com isso, relativiza o princípio da isonomia salarial, elevando a terceirização à regra [e não mais como exceção]);
- iii) exclui a obrigatoriedade de homologações de demissões por sindicatos e cria a figura da quitação anual no curso do contrato de trabalho;
- iv) autoriza as arbitragens trabalhistas para resolver os conflitos que envolvam trabalhadores com remuneração duas vezes superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (hoje, o equivalente a R\$ 12.867,14, criando a figura do trabalhador hipersuficiente, com base em critério estritamente econômico e ignorando a dependência como marca indissociável da relação capital x trabalho);

v) retira dos sindicatos a obrigação de negociar as demissões coletivas; e v) extingue o imposto sindical.

Essas medidas ajudaram o baixo número de sindicalizações e o esvaziamento de espaços de lutas coletivas e de solidariedade. Em relação à organização das pessoas que laboram com o trabalho doméstico, não havia obrigatoriedade da contribuição sindical, como em outras categorias, já que elas foram alijadas da CLT (lei que regula as relações de trabalho), mas houve uma acentuação de atuação no momento da pandemia. Exatamente porque o número de denúncias de violências físicas, morais, emocionais e legais cresceram muito nos sindicatos. Como revela militante (MONTEIRO, *online*):

Um dos primeiros casos que chegou à mídia foi da trabalhadora doméstica Cleonice de Souza, que foi contaminada pela empregadora (no local de trabalho), e a mesma tinha chegado de uma viagem. Cleonice foi a óbito vítima da doença.

Durante os primeiros meses de isolamento social, muitas trabalhadoras domésticas sequer tiveram o direito de cumprir a quarentena, isto porque o medo do desemprego, a necessidade de sobrevivência, outras por sentirem ameaçadas pelos empregadores. Ou “trabalha ou é demitida”. E ainda ouvir aquela frase: “você quem sabe”. Jogam a responsabilidade para a trabalhadora.

Isso complementado, ou como consequência, de um aumento na fiscalização por parte do Ministério do Trabalho da situação dessas pessoas e a atuação enfática do Ministério Público do Trabalho. Com um novo olhar, apontado por pesquisas nas universidades públicas e as inúmeras denúncias, os auditores e auditoras fiscais do trabalho perceberam a invisibilidade do trabalho doméstico escravizado e passaram a fazer fiscalizações mais efetivas. Em 2020, foram 03 resgates, em 2021, 27 resgates de pessoas que trabalham no serviço doméstico escravizado (MARIZ, 2022), o maior de toda a história brasileira.

O último indicador apontado pelas autoras é a condenação e o descarte do direito do trabalho. Demonstram como já na primeira década de nosso século, a legitimidade do direito do trabalho já vinha sendo questionada. De um lado, estudiosos o defendem pela proteção ao trabalhador e à trabalhadora. Do outro, que é necessária a liberdade individual dessas pessoas, por isso a necessidade de flexibilizar as regras. Esses questionamentos não somente são feitos no âmbito argumentativo, mas as autoras já apontam os ataques realizados aos trabalhos dos auditores fiscais do trabalho e do Ministério Público do Trabalho³ no enfrentamento aos desrespeitos aos direitos trabalhistas, como a escravidão (FRANCO, DRUCK, 2011, p.52). Depois da reforma trabalhista de 2017, essas questões se acentuaram. Castro e Peixoto (2021, p. 107) apontam mudanças centrais que fragilizam a posição do trabalhador e da trabalhadora e facilitam um ambiente para a escravização:

...contratos temporários de até 120 dias e sob a forma de trabalho intermitente [sem que o trabalhador saiba exatamente qual o seu turno ou dia de trabalho];

ii) autoriza o parcelamento das férias em 3 períodos,[...] possibilita a jornada diária de até 12 horas (alterações que afetam o critério biológico, comprometendo, portanto, a saúde do trabalhador);

iii) limita o acesso à Justiça do Trabalho (por meio da imposição de restrições à gratuidade de justiça, que dificultam e encarecem o acesso à Justiça do trabalho);

iv) simplifica o banco de horas para compensação de horas extras;

v) cria a Comissão de Representação no âmbi-

3 Auditores fiscais do trabalho são servidores públicos integrantes do Ministério do Trabalho que têm como uma das funções fiscalizar as condições de trabalho, verificando se estão conforme à legislação e se as pessoas estão em condições de escravizadas. O Ministério Público do Trabalho é órgão independente que tem a função de impetrar ações judiciais ou realizar acordos com os violadores.

to das empresas (sem, contudo, explicitar suas atribuições e interação com a representação sindical);

vi) restringe as hipóteses e fixa os limites para indenizações por danos morais;

vii) permite o trabalho insalubre para a trabalhadora gestante (mediante a simples apresentação de atestado) e

viii) acaba com o pagamento das horas de deslocamento.

TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO: UMA SAGA ESCRAVOCRATA?

Esse quadro apontado no item anterior, tanto antes quanto durante a pandemia de COVID-19, mostra como a classe trabalhadora vem sendo exposta a vários processos de retirada de direitos e fragilização de seus instrumentos de luta. Nesses espaços, há maior facilidade de escravização das pessoas. Para completar, o trabalho reprodutivo ainda segue muito invisível em nosso país, tanto o não remunerado, como o fato de não contar para efeitos de previdência social, por exemplo, como o remunerado, que segue tendo muitos desrespeitos trabalhistas. Essa invisibilidade se demonstra nos dados referentes ao número de mulheres resgatadas da escravização em nosso país. Pelos dados da plataforma smartlab, 95% das pessoas resgatadas é homem. O que daria a aparência que as mulheres são escravizadas em um número muito pequeno no Brasil (BRASIL, 2022b). Para melhor compreensão, é necessário esclarecimento sobre o conceito de trabalho escravizado contemporâneo, uma categoria muito peculiar das terras brasileiras.

No atual Código Penal Brasileiro (CPB), foi em 2003, que houve delimitação, mais precisa, do conceito previsto no artigo 149, apesar do delito ser previsto desde a redação original, em 1940 (BRASIL, 2021). Atualmente, para se enquadrar como crime, a relação de trabalho

entre as pessoas envolvidas deve ser marcada pela violação grave de direitos. Numa perspectiva mais ampla, o objetivo desse delito seria proteger o poder de decisão das pessoas; proteger sua dignidade. Por isso, a previsão legislativa provoca dois grupos de situações que levam à conceituação do Trabalho Escravizado Contemporâneo (TEC) (ANDRADE, 2017, p. 361): por um lado, objetiva proteger, predominantemente, a liberdade de ir e vir quando proíbe o **trabalho forçado** e a **escravização por dívidas**, situações nas quais o trabalhador ou a trabalhadora têm restrições de liberdade de sair do local de trabalho; e, por outro, objetiva proteger a dignidade, quando proíbe o trabalho sob **jornada exaustiva** e em **condições degradantes**, mesmo em situações que não impeçam ou não reduzam a possibilidade de saída do ambiente laboral.

O **TEC por dívidas** (ANDRADE, 2015) é um clássico nas relações sociais brasileiras. É possível defini-lo como uma redução da liberdade de decisão que um ser humano possui, submetido a uma relação de trabalho, pelo fato de estar sob uma dívida. Há vários relatos de trabalhadores que ficam presos às fazendas, por terem contraído dívidas para pagar seu deslocamento até o ambiente de trabalho e, como nem sempre conseguem saldá-las, passam a trabalhar em função delas. No caso da modalidade **trabalho forçado**, as relações de trabalho são baseadas na coação. O trabalhador ou trabalhadora são obrigadas a laborar sob ameaças, violência armada etc. Como ainda, em situações em que se encontram em profunda vulnerabilidade e não tem outra possibilidade de escolha.

E8 trabalhava só por uma dormida, às vezes a patroa pagava e às vezes não. E10 reconhece a baixa remuneração que recebia ao dizer que “não era um salário que ela pagava, não era um salário... ela dava aquela quantia e pronto. E a gente se conformava com aquele mesmo, porque dava comida e dava dormida. E não era salário”. Isso seria uma servidão por dívidas.

Na história de vida das mulheres que entrevistamos, aparecem vários momentos em que elas são trancadas pelas patroas. E3 trabalhou em uma casa que a patroa saía e levava a chave. E11, em

2005, estava grávida e trabalhou em uma casa que sofreu muito, a patroa a deixava trancada.

No livro “Eu, empregada doméstica”, organizado pela rapper, modelo, escritora, doméstica, Preta-rara (2019), há depoimentos de empregadas domésticas, de seus filhos e filhas, de alguns patrões, patroas, de filhas de patrões, de vizinhos dessas patroas, de colegas de trabalho de patrões e patroas, que dão uma dimensão nacional do problema.

Em relação ao **trabalho forçado**, pudemos encontrar várias situações relatadas de cárcere privado. Principalmente, porque as histórias vêm de experiências em que as empregadas moravam junto com as patroas.

Na sua primeira experiência como empregada doméstica, minha mãe foi mantida em cárcere privado. A patroa escondia as chaves e quando saía para trabalhar trancava a casa e mantinha trancado o quarto com telefone... conseguiu fugir por um descuido da Sinhá (PRETA-RARA, 2019, p. 47).

Na hora do almoço me trancavam na lavanderia e eu não tinha como sair, a patroa dizia que quando eles estivessem almoçando eu não poderia comer e tinha que comer o que sobrava. (PRETA-RARA, 2019, p. 47)

A **jornada exaustiva** é aquela imposta a uma pessoa que por sua intensidade pode atingir de forma grave a saúde física ou mental do trabalhador ou trabalhadora. Mesmo que o total da jornada esteja dentro dos parâmetros legais, é fundamental analisar o tipo de serviço realizado para observar a presença de exaustão.

Aqui apresentamos uma das situações de delicada conceituação. É necessário um profissional da área de saúde do trabalho que possa acompanhar as condições de trabalho nas fiscalizações, pois é difícil precisar apenas pela previsão legal da jornada de trabalho. O simples fato de trabalhar oito horas por dia (jornada brasileira) não descaracteriza essa ilegalidade. É fundamental analisarmos as condições de

saúde na atividade laboral. Nas carvoarias, por exemplo, esse período de trabalho é mortal, já que não há intervalos no trabalho porque os fornos ficam acesos ininterruptamente. Portanto, a análise depende do tipo de atividade e do que ela exige do trabalhador e da trabalhadora (ANDRADE, 2015).

Todas as mulheres que entrevistamos relataram que tiveram a jornada ultrapassada alguma vez e não receberam hora extra. Todavia, houve casos de empregadas que trabalhavam durante o dia cuidando de idosos e à noite dormiam no quarto junto com eles para seguir realizando seus trabalhos de cuidado. E8 revelou que pediu demissão de uma casa porque ela cuidava durante todo o dia de um bebê, dando banho, comida, lavando roupa, limpando o quarto e à noite ainda ficava à disposição, dormindo no quarto da criança para se ocorresse alguma coisa a noite. Quando ela pediu demissão, pelo cansaço e por ter tido seu salário reduzido pela metade durante a pandemia, sua patroa ainda disse que ela era “sem consideração”.

Outras, mesmo iniciando sua jornada às 07h e terminando por volta das 16h, acumulam uma quantidade de funções que atingem sua saúde. Elas têm que lavar, passar, limpar a casa, cozinhar, cuidar de idosos, de crianças, de cachorro, de planta, fazer compras, levar criança em escola, limpar casa de parentes e, por vezes, educar os filhos e filhas de patrões e patroas que não querem se comprometer com a educação. Houve casas que tiveram que fazer tudo isso ao mesmo tempo para ganharem um salário-mínimo.

No livro organizado por Preta-rara (2019, P. 112), uma senhora relatou que trabalhou em uma casa onde a ordem da patroa era que ela somente poderia dormir depois que todos na casa estivessem repousando. Por vezes, ela ficava sentada na cozinha cochilando, aguardando o marido da patroa chegar de seu trabalho para que ela servisse o jantar. Depois da cozinha toda arrumada, ela poderia dormir.

A definição de **trabalho degradante** nos faz refletir sobre uma nova concepção de liberdade: em um ambiente onde inexistem condições mínimas de trabalho, como alojamentos, banheiros, alimen-

tação, transporte, o trabalhador ou a trabalhadora não vão, efetivamente, exercer sua liberdade, que não é apenas de ir e vir, mas é de pensar e de escolher. Como vai poder fazer escolhas dignas, se não tem condições mínimas de sobrevivência? De que forma vai exercer suas condições dignas de ser humano, em um ambiente no qual o tratam de forma humilhante? Trabalho degradante é aquele em que a desvalorização das condições sanitárias e de higiene lesiona o axioma da dignidade da pessoa humana (PRUDENTE, 2006, P. 64).

Quando analisamos o ambiente das empregadas domésticas em Sergipe, percebemos como as mulheres se sentem humilhadas. A alimentação é permeada de regras básicas para demonstrar como elas são menores. Separação de talheres, copos, pratos, a bucha que leva esses utensílios não pode ser a mesma para lavar os utilizados pelas demais pessoas da casa; casos em que a empregada tinha um banco que ela poderia sentar e não poderia ser a mesma cadeira que todos na casa se sentavam; horário da alimentação somente após a refeição dos patrões e patroas e em locais separados, são relatos encontrados em suas entrevistas. Além da humilhação na hora da alimentação, as regras de utilização do banheiro, é outro momento de diferenciação. Se a casa tiver mais de um banheiro, é necessário que as empregadas ou faxineiras somente utilizem aquele à qual é destinado, mesmo se no momento de vontade de utilização houver outro próximo. Talvez essas regras não sejam utilizadas quando a patroa receber uma visita, mas com as empregadas sim.

CONCLUSÕES

As histórias trazidas neste artigo nos dão várias pistas da urgência de análises mais específicas e aprofundadas sobre a realidade da mulher negra no Brasil. Elas revelam que há uma percepção de que a escravização, após 13 de maio de 1888, continuou com práticas novas e antigas, mas não se interrompeu. Em Sergipe, onde realizamos as entrevistas, não houve nenhum resgate de empregadas domésti-

cas, apesar que os dados de nossa pesquisa revelam que elas foram tratadas como escravas a vida inteira.

Talvez essas reflexões possam direcionar para a compreensão de como as empregadas domésticas estão sendo tratadas, do ponto de vista laboral. Apesar de aparecerem pouco nos dados oficiais, os relatos demonstram que as empregadas domésticas foram escravizadas a vida inteira. Seu trabalho reprodutivo, invisibilizado na sociedade brasileira ajudou que as políticas de combate do poder público não olhassem para essas mulheres, mas o período da pandemia transformou a situação num momento de precarização tão grande que não foi possível mais fechar os olhos, ou houve a exigência de um novo olhar para essa problemática.

Em 27 de novembro de 2020, tivemos o resgate da trabalhadora Madalena Giordano que vivia em condições de escravização há 04 décadas em Minas Gerais (FENATRAD, 2021). Talvez ações como essa do poder público sejam o começo de um aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento à escravização ou apenas um esforço de um pequeno grupo dentro do aparato estatal, o dos auditores e auditoras fiscais do trabalho, como do Ministério Público do Trabalho, como das universidades. A questão é que os dados aqui colocados e analisados impõem um olhar diferente para a escravização no Brasil. Um olhar que precisa superar a invisibilidade da escravização feminina e do trabalho doméstico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S., **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Feminismos plurais)

ANDRADE, S., **A formação da consciência do trabalhador rural escravizado**: reflexos sobre as potencialidades dos processos formativos desenvolvidos pela comissão pastoral da terra no Tocantins. Brasília, 2015. Tese (Doutorado – Doutorado em Educação) – Universidade de Brasília, 2015.

ANDRADE, S., Trabalho Escravo Contemporâneo: a divergência conceitualmente a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. *In: Trabalho Escravo Contemporâneo: estudos sobre ações e atores*. Organizado por FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. p. 355-371.

BRASIL. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> . Acesso em: 1º mar.2022a.

BRASIL. **Brasil**: perfil dos casos de trabalho escravo. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfil-CasosTrabalhoEscravo> . Acesso em: 10 jan.2022b.

CASTRO, Carla Apollinário, PEIXOTO, Luiz Antonio da Silva. O FIM DO SEM-FIM: o aprofundamento da precarização social do trabalho e os impactos à cidadania no Brasil. EM: **Ciudadanía en una perspectiva global**. FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Antón Lois; HANSEN, Gilvan Luiz; SUÁREZ BLÁZQUEZ, Guillermo (Orgs.). Ourense/Niterói: Universidade de Vigo/Universidade Federal Fluminense, 2021.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DRUCK, Graça. Precarização social do trabalho. *In: IVO, Anete Brito Leal et al.* (Coord.). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 problemáticas contemporâneas. São Paulo: Annablume; Brasília: CNPq; Salvador: Fapesb, p. 373-380.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**. v. 24. N.º 1, 2011, Salvador-BA: p. 35-55. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19219/12482>. Acesso em: 20 out. 2020.

FENATRAD. Luiza Batista concede entrevista à Gênero e **Mundo** sobre a situação das trabalhadoras domésticas na pandemia. Disponível em <https://fenatrad.org.br/2020/07/31/92/>. Acesso em: 20 out.2021.

GONZÁLEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais. Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

MARIZ, Renata. **Brasil teve em 2021 o maior número de resgates de domésticas exploradas em condições análogas a de escravizadas.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/isolamento-idade-avancada-lacos-afetivos-dificultam-reinsercao-social-de-resgatadas-em-situacao-analoga-escravidao-1-25420559> . Acesso em: 10 jan.2022.

MONTEIRO, Maria Isabel. **Trabalhadoras domésticas e a pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2021/02/19/trabalhadoras-domesticas-e-a-pandemia-da-covid-19/> . Acesso em: 20 fev.2022.

PRETA-RARA. **Eu, empregada doméstica:** a senzala moderna é o quarto da empregada. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão:** uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2006.

Gênero, raça e trabalho doméstico: babás¹

Anna Letícia Martins²

RESUMO: Primeiramente, será contextualizado a profissão babá, sua origem, desafios e suas precursoras. Em seguida, será apresentada uma breve evolução histórica das legislações destinadas a proteção dos trabalhadores domésticos. A partir dessa análise, aborda-se os impactos da Emenda constitucional 72/2013 e os desafios que ainda serão enfrentados para a efetiva valorização do trabalhador doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Mãe-preta. Babás. Lei das Domésticas. Equiparação de direitos.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem o objetivo de traçar um breve apanhado sobre o trabalho doméstico a partir da evolução das legislações sobre o assunto e tomando como recorte teórico a profissão da babá, um dos vários segmentos dentre o vasto grupo de empregados domésticos.

A forma como a sociedade brasileira lida com o trabalho doméstico remete instantaneamente a seu passado escravocrata e a seu contexto machista. Classifica o trabalhador como subalterno, inferiorizado em relação a outras classes trabalhistas. Em meio a isto, o empregado doméstico até pouco tempo atrás não possuía muitas garantias reconhecidas através da lei.

As perspectivas históricas relacionadas a raça e gênero são pontos cruciais para o entendimento sobre a categoria, que, apesar de ser considerada não lucrativa e de ser extremamente desvalorizada, contribui vastamente para a inserção da mulher no mercado de trabalho e para a economia do país.

1 Artigo científico destinado ao livro "Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário".

2 Advogada inscrita na OAB/MA.

BABÁS: PROFISSÃO DO BRASIL REPUBLICANO COM VELHAS CARACTERÍSTICAS COLONIAIS

Pessoa que cuida de crianças, ama seca. Este é o conceito e origem de uma das primeiras palavras que muitas crianças aprendem a falar. A profissão, apesar de não possuir fins lucrativos, é essencial para o desenvolvimento da economia e recolocação da mulher no mercado de trabalho após a gestação.

Acompanhando a participação da mulher no mercado de trabalho, uma rede de apoio à tarefa de cuidado dos filhos se formou, em especial para as mulheres pertencentes à classe média, que puderam contar com creches e babás, tendo, portanto, facilitado o seu afastamento dos afazeres domésticos para exercer as atividades profissionais. (FANTI, 2006, p. 15)

Outrora, no Brasil, papel semelhante era ocupado pelas mães-pretas ou amas-de-leite, mulheres escravizadas que cuidavam das crianças de suas senhoras em período integral, sendo a amamentação parte do trabalho. A figura da mãe-preta, inclusive, representa uma das maiores violências da escravidão: mulheres lactantes eram mulheres que haviam gerado bebês e, para amamentar e cuidar dos filhos das sinhás, eram forçadas a negar os seus, deixando-os entregues à mortalidade e marginalização (VIEIRA, DE ALMEIDA, 2019, p. 143).

Com a proibição da escravidão e a transição de Monarquia para República, novos discursos e teorias sociais e sanitaristas começaram a ganhar força. Neste contexto, as populares políticas higienistas determinavam a presença do negro como empecilho para o projeto de país moderno. Nas palavras de Jurandir Costa (apud VIEIRA, DE ALMEIDA, 2019, p. 144), o negro passou de “de ‘animal’ útil ao patrimônio a ‘animal’ nocivo à saúde.

Condenaram-se as amas, pois as famílias estariam expondo suas crianças a negras nocivas, sujas e ineptas. As mulheres negras foram, assim, massacradas pelo higienismo. As doenças viriam pelo leite, analogamente aspectos

culturais e hábitos morais negros. A mulher branca passa à amamentação para proteger o bem-estar e educar suas crianças, bem como para ser mantida fora do mercado dirigido aos homens, na nascente República (VIEIRA, DE ALMEIDA, 2019, p. 144).

No entanto, a figura da ama-de-leite não só desempenhava como função a amamentação, mas também realizava trabalhos domésticos que, apesar dos novos entendimentos que aumentavam a abjetificação do corpo negro, ainda precisavam ser realizados. Convenientemente, buscou-se meios de adequar os “vanguardistas entendimentos higienistas” com as necessidades da classe média. Foi neste contexto que as amas-de-leite deram lugar às amas secas, precursoras do que vemos hoje nas figuras das babás.

Ao longo do século XX, a profissão continuou muito próxima ao que era no período colonial. Mulheres, muitas começavam o trabalho ainda meninas, em sua maioria negras, com pouquíssima ou nenhuma instrução formal, viam como alternativa de subsistência o trabalho em casa de família, sem delimitação carga horária, mas se conformavam com o teto e o alimento. As oportunidades eram poucas, ou estudava ou trabalhava e o acesso à educação sempre foi muito dispendioso para famílias que precisavam lutar pela sobrevivência.

Pouco valorizado, o trabalho doméstico sempre foi associado ao universo feminino e, por isso, de menor importância num retrato claro da discriminação de gênero, como se tratasse de uma habilidade natural da mulher. Aliada a esse contexto, temos a associação do trabalho doméstico ao negro. Fora ser reconhecida como “quase da família”, não havia aspecto positivo nos trabalhos domésticos. Precarizada e marginalizada, mal havia proteção jurídica a estes trabalhadores.

[...] o trabalho doméstico representa um bolsão de emprego da mão de obra feminina no Brasil, que não exige qualquer qualificação e é uma atividade desvalorizada pela sociedade e pelos políticos, não existindo quase debates sobre os direitos dessas trabalhadoras; o debate na sociedade só absorveu a participação feminina no âmbito das atividades envolvendo direta ou indiretamente

a produção de mercadorias, como é o caso da atuação em indústrias ou no ramo do comércio, deixando de considerar as tarefas de profissionais que trabalham no ambiente doméstico (MELO apud FANTI, 2006, p.18).

No tocante à profissão de babá, vemos que a principal função está em cuidar de crianças e é neste ponto que vemos como às ações referentes ao âmbito domiciliar é inferiorizado e desprestigiado. A sociedade chegou ao entendimento da importância de escolas e creches para o desenvolvimento infantil, no entanto, o mesmo não ocorre em relação às babás a quem não é exigida qualificação. Aliás, cabe a reflexão: será que precarização da profissão não corresponde a um subterfúgio para a baixa remuneração? E como o Direito vem enfrentando e combatendo

EVOLUÇÃO DE DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

No Brasil, a Lei n. 5.859/1975 foi o marco regulador do trabalho doméstico. Em seus oito artigos, percebe-se uma tentativa muito incipiente de ofertar direitos aos empregados domésticos. Na prática, consegue-se observar o desinteresse do legislador sobre o tema, tendo em vista que a lei versa essencialmente sobre direito à carteira assinada e férias de vinte dias úteis, benefícios previdenciários e algumas outras garantias.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns direitos trabalhistas foram concedidos aos trabalhadores domésticos, no entanto, no texto originário, apesar do discurso de isonomia e dignidade da pessoa humana levantados pelo constituinte e em comparação aos direitos garantidos a trabalhadores urbanos e rurais, apenas uma parcela de direitos trabalhistas foi garantida ao empregado doméstico. Até a Emenda Constitucional 72/2013, ficaram de fora, por exemplo, a garantia de salário nunca inferior ao mínimo (art. 7º, VII), a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII), hora-extra (art. 7º, XVI) e outros.

Chamada de Constituição Cidadã pelos objetivos de devolver e contemplar o maior número de direitos aos brasileiros e promover a retomada da Democracia, percebe-se uma falha grotesca no tocante aos trabalhadores domésticos. Dotados da invisibilidade decorrente da história brasileira marcada pelo sistema patriarcal e escravista, estes trabalhadores não só viram seus direitos omitidos do texto constitucional, como observaram o artigo 7º, com vasto rol de garantias destinadas a trabalhadores urbanos e rurais, suprimir direitos mínimos dos empregados domésticos, não viam necessidade em limitar a jornada de trabalho, como já mencionado. Mas, não podemos esquecer que a Assembleia Constituinte de 1988 era formada primordialmente por homens brancos de elite.

Aliás, a jornada de trabalho sempre foi aspecto sensível da profissão babá, desde o Brasil Colônia, quando era chamada de “ama de leite” ou *afetivamente* de “mãe-preta”, pois se existe um fato é que crianças requerem cuidado integral e, se os pais não puderem ou quiserem, alguém terá de fazê-lo. Com a permissividade da lei, muitas babás dormiam em seus locais de trabalho, ou no institucionalizado quarto de empregada ou no quarto junto com suas crianças, o que facilitaria o auxílio em caso de alguma intercorrência (VIEIRA, DE ALMEIDA, 2019, p. 148). O sobreaviso por muitas vezes era inerente à profissão, como dizer ao patrão que não irá acalantar a criança que teve pesadelo na madrugada se a lei sequer estabelecia a jornada de trabalho? Noventa e nove anos após a abolição da escravatura, a Carta-Cidadã permitiu que o serviço doméstico mantivesse a característica de trabalho sem fim, maçante e precário.

Em 2006, a Lei n.º 11.324 trouxe alterações interessantes em diplomas legais que versavam sobre o trabalho doméstico, dentre as quais, foi inserido o artigo 2º-A na Lei 5.859/75 em que fica “vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia”, mostrando o retrato da precari-

zação da profissão. Esta prática de efetuar descontos no salário do trabalhador muitas vezes dava origem à servidão por dívida ou trabalho análogo ao escravo, condição muito comum após a Lei Áurea, pois sem assistência do Estado e sem oportunidades de emprego, ofereciam trabalho em troca de comida e um lugar para dormir.

Infelizmente, a necessidade estabelecer dispositivos que afastar seres humanos de qualquer subterfúgio que os aproxime da escravidão só revela o quanto este seguimento é precarizado em razão da pouca instrução e mal remunerado, explorado.

O Projeto de Emenda Constitucional 66/2012, conhecido como PEC das Domésticas, foi proposto com a justificativa de ampliar aos empregados domésticos os mesmos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais constantes no art.7º da CF/88. Após muito debate e muitos argumentos cautelosos sobre o aumento do desemprego, os impactos da formalização de um segmento sem finalidade lucrativa e de “eventuais benefícios” dos trabalhadores domésticos que outros segmentos não gozam como direito à moradia e alimentação.

Apesar de toda discussão, resumida por Lênio Streck por “saúde dos ‘velhos tempos’” – coloniais, diga-se – a PEC foi aprovada e a Emenda Constitucional 72/2013 foi promulgada garantindo a toda categoria de empregados domésticos jornada de trabalho de oito horas, pagamento de hora-extra, adicional noturno, salário família e auxílio-creche, FGTS obrigatório. O rol de direitos mínimos assegurados em Lei foi significativamente ampliado.

Após a EC 72/2013 e percebendo o novo contexto social deste país, em que fundamentos de gênero, raciais e socio culturais tornaram-se assuntos protagonistas tanto quanto questões econômicas, viu-se a necessidade de uma nova Lei que regulamentasse os contratos de natureza doméstica. O básico mencionado na Lei n.º 5.859/1972 não satisfazia mais a realidade

social e assim adveio a Lei Complementar n.º 150/2015, que revogou àquela e trouxe maior abrangência dos aspectos do trabalho doméstico.

ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DA CATEGORIA APÓS A PEC DAS DOMÉSTICAS

Não há dúvidas que a Emenda Constitucional 72/2013 trouxe grandes avanços a categoria de trabalhadores domésticos. A ampliação do rol de direitos trabalhistas contemplados no artigo 7º da Constituição Federal que equiparou esses trabalhadores aos urbanos e rurais foi um primeiro passo para concretizar a formalização da categoria. A edição da Lei Complementar n.º 150/2015 sedimentou o entendimento de que o trabalhador doméstico é sujeito de direito, fazendo total ruptura com práticas coloniais, em tese. De toda forma, proteção para empregados e empregadores.

Durante a elaboração dos diplomas, levantou-se muitos debates pautados na rasa ideia de que a formalização ocasionaria o desemprego, pois os núcleos familiares, por não ser uma atividade lucrativa não teria como arcar com os direitos estendidos. Em discurso, a deputada e relatora Benedita da Silva contextualiza bem as preocupações dos empregadores e deixa claro a necessidade de fazer valer direitos sociais e direitos como isonomia e dignidade da pessoa humana:

Desde 1888 quando foi decretada a Lei Áurea no Brasil, foram as mulheres negras que seguraram a economia doméstica. Na verdade, estavam livres, mas sem emprego, sem escola, sem moradia, sem lugar para colocar seus filhos. Esse é uma história muito perversa e cruel porque aprenderam na casa grande que tinham de cuidar dos filhos da sinhazinha, com amor e carinho, enquanto seus filhos eram vendidos. Isso foi uma coisa que dinheiro nenhum paga. Evidentemente, essa cultura ficou na sociedade brasileira. Então, todas as vezes que a trabalhadora doméstica vai buscar os seus direitos, o empregador tenta minimizar essa luta, dizendo que as tratam bem, que é uma pessoa

da família. Mas essa pessoa da família é relegada a um verdadeiro cubículo, com uma jornada sem hora para acabar, sem folga semanal e remuneração adequada, férias, 13°. (VIEIRA, DE ALMEIDA, 2019, p. 147)

É importante lembrar que a concessão – tardia – de direitos não cessa os problemas enfrentados pela categoria. A principal batalha relaciona-se à cultura colonial, patriarcal e escravagista entranhada em nossa sociedade. É necessário que se faça uma ruptura de como olhávamos o serviço doméstico contratado para como deve ser visto, isto é, formal, profissionalizado. Não cabe mais o entendimento que no conforto do lar trabalho de terceiro é “ajudinha”, “olhadinha”, pois do outro lado existe um trabalhador sujeito de direito ofertando seu trabalho, não sua caridade.

Joaze Bernardino-Costa (2015, p. 160) aborda muito bem esta necessidade ruptura do padrão colonial para que de fato a lei se faça cumprir de forma mais abrangente possível:

[...] além de direitos pragmáticos, a luta política envolve também um projeto decolonial de reexistência que supere a formação moderno/colonial e sua estrutura social em prol de um novo humanismo, no qual as diferenciações de gênero, raça e classe não atuem criando infra-humanidade, mas, ao contrário, possam ser vistas como riquezas para a constituição de uma sociedade pluricultural.

Outro elemento fundamental para que os direitos fossem conquistados e para que permaneçam vivos é a própria capacidade de organização e mobilização dos empregados domésticos através de seus sindicatos. Em algum momento deste artigo foi mencionado o perfil de nossos legisladores em 1988, mais de 30 anos se passaram e o perfil de nossos congressistas continua muito semelhante. Desta forma é importante que reconheça o protagonismo de luta que estes trabalhadores tiveram na elaboração de cada diploma legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tardiamente, mas extremamente necessária, observa-se uma mudança de paradigma sobre a legislação relacionada aos dos empregados domésticos. Com mais de um século de diferença entre a abolição da escravidão e a ampliação de direitos para este segmento que há muito tempo outros trabalhadores já gozavam evidencia a precarização e o preconceito enfrentado.

Esta profissão tão desvalorizada é composta em sua maioria por mulheres negras com baixa escolaridade, a falta de qualificação as empurra para o trabalho considerado precário e marginalizado. Discriminação de raça e gênero sustentam o tratamento inferiorizado que lhes é oferecido – quarto de empregada, elevador de serviço etc. – muito embora sejam vistas “quase” da família.

Esta breve análise sobre o recorte inicial, babás, escancara o quanto ainda é incipiente o tratamento dado a categoria, uma vez que as pesquisas realizadas tratam genericamente da categoria, talvez ignorem ou simplesmente não se interessem pelas particularidades de cada segmento dentro do grupo. Inclusive, partindo do pressuposto que babás nada mais são que cuidadoras de crianças, muito embora a maioria não tenha qualificações que seriam bastante apropriadas.

Desta forma, aponta-se a necessidade de fomento à pesquisa e produção literária, inclusive com escopo de desenvolver ideias, gerar discussões sérias e pertinentes a fim de afastar de vez as lembranças e influências colonialistas sobre como a sociedade encara a categoria.

REFERÊNCIAS

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**. Brasília, Janeiro/Abril 2015, v. 30, n. 1º. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4Tpr-wsKy8gHzLQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: XX.

FANTI, Cristiani Minga Beltran. **Padrões mediacionais na relação babá-criança em ambiente doméstico**. Salvador: UFBA, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. A PEC das Domésticas e a saúde dos “bons tempos”. **Consultor jurídico** 11 abr. 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>. Acesso em: 14 out. 2021.

VIEIRA, Nanah Sanches; DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **O trabalho doméstico e as babás**: lutas históricas e ameaças atuais. Goiânia: Sociedade e Cultura, 2019. Disponível em < <https://www.revistas.ufg.br/fcs//article/view/57899>. Acesso em: XX.

Trabalho doméstico, racismo e gênero: a necessidade de alteração do arcabouço jurídico-institucional brasileiro para a erradicação do trabalho doméstico análogo ao de escravo

Gabriela Piai de Assis Mesquita.¹

Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita²

RESUMO: O artigo analisa as conexões entre o trabalho doméstico e as permanências histórico-sociais característicos da escravidão, do racismo e da desvalorização do trabalho feminino. É proposta uma revisão jurídico-legislativa para, reconhecendo principalmente a persistência da desvalorização e invisibilidade do trabalho doméstico feminino em si, avançar na erradicação do trabalho doméstico análogo ao escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho doméstico. Escravidão. Racismo. Invisibilidade.

1 Mestre em História Política pela UNICAMP. Historiadora

2 Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador do Trabalho.

A Lei Áurea aboliu a escravidão legal em 1888, mas não a aboliu de fato no Brasil. Segundo dados do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (2021), a fiscalização do trabalho resgatou 56.021 trabalhadores desde 1995, dos quais 314 somente até 13 de maio de 2021, observando que esses números representam apenas uma parte dos escravizados já que se resumem àqueles encontrados em operações executadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

No mundo, excluindo-se a exploração sexual, o trabalho doméstico correspondia à maior fatia do trabalho escravo verificado no setor privado em 2016: 24%, dos quais 61% eram mulheres (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, p. 32-33).

O setor do trabalho doméstico, que contabilizava 24 por cento dos casos identificados de exploração de trabalho forçado, está recebendo agora mais atenção devido a seu potencial de contratação, mas também por abusos ocorridos no seu âmbito, inclusive violência extrema. Tem havido um crescimento contínuo no número total de pessoas, principalmente mulheres migrantes, buscando emprego nesse setor. [...]

Com poucas exceções, trabalhadores domésticos são excluídos de proteções nas leis laborais nacionais. Violações comuns incluem salários não pagos, retenção de salários, não pagamento de horas extraordinárias, longas jornadas e pesadas cargas de trabalho, inadequação de dias de repouso, ausência de assistência à saúde e de licença maternidade, condições de moradia ruins, e problemas relacionados aos contratos e à sua extinção. Tem havido, contudo, algum progresso nos últimos anos, notavelmente desde a adoção da Convenção sobre Trabalhadores Domésticos da OIT, 2011 (No. 189). (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2017, p. 33, tradução nossa).³

3 É o original: "The domestic work sector, which accounted for 24 per cent of identified forced labour exploitation cases, is now receiving more attention for its employment potential but also for the abuses occurring within it, including extreme violence. There has been a steady increase in the overall number of persons, mainly migrant women, seeking employment in this sector. [...] With a few exceptions, domestic workers are excluded from the protections in national labour laws. Common grievances have included unpaid wages, the withholding of wages, lack of overtime pay, long hours and heavy workloads,

Essa é a situação dos trabalhadores domésticos no Brasil, um universo composto de modo esmagador por mulheres de baixa renda, a maioria pessoas negras, e cada vez mais precarizado, com larga participação de informais e uma crescente fatia de “diaristas” (PINHEIRO; LIRA; *et al.*, 2019, p. 11-13 e 19-22).

Os dados mais recentes, disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, mostram que, em 2018, ainda havia no Brasil mais de 6 milhões de pessoas ocupadas em trabalho doméstico remunerado, sendo que, destas, 92% eram mulheres.

Essa categoria, porém, vem passando por uma série de mudanças importantes, que têm alterado não apenas a composição de sua força de trabalho, mas também as condições nas quais este trabalho é exercido. Fenômenos como o envelhecimento da categoria e o crescimento das diaristas têm sido noticiados e acompanhados por pesquisadores do tema e pelas próprias trabalhadoras que, organizadas em sindicatos e federações, trazem a público seus desafios neste novo cenário. (PINHEIRO, LIRA, *et al.*, 2019, p. 8-9).

A baixíssima porcentagem do setor dos serviços domésticos dentre os setores econômicos mais frequentemente envolvidos nos resgates realizados no Brasil de 1995 a 2020 apenas reforça os indícios de que há uma enorme subnotificação da ilegalidade (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO BRASIL, 2020), que registra apenas 12 trabalhadores domésticos dentre os 55.712 trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo no período.

Em 2017, pelo Decreto Legislativo n.º 127/2017 do Congresso Nacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 189) e a

inadequacy of rest days, absence of health care and maternity leave, poor living conditions, and issues related to contracts and their termination. There has however been some progress in recent years, notably since the ILO's Domestic Workers Convention, 2011 (n.º. 189) was adopted.”

Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Esses documentos internacionais reconhecem que aos trabalhadores domésticos são reconhecidos todos os direitos aplicáveis aos trabalhadores em geral, salvo se houver disposição em contrário, e reconhecem ainda que

[...] o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos.

Note-se que o objetivo da Convenção é estabelecer normas complementares sobre os trabalhadores domésticos, partindo do reconhecimento de que lhe são aplicáveis todas as proteções conferidas aos trabalhadores em geral, como consta do próprio Preâmbulo: “[...] convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores domésticos, a não ser que se disponha o contrário”.

A Convenção n.º 189, no tocante especificamente aos trabalhadores domésticos, ainda atribui aos Estados, no art. 3º, n. 2, “b”, o dever de adotar medidas para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Contudo, aos empregados domésticos não foram e não são reconhecidos no país os mesmos direitos e os mesmos tratamentos conferidos aos trabalhadores em geral; anteriormente praticamente não regulado ou laconicamente por regulamentos esparsos até de âmbito municipal, como se verá mais adiante, por muito tempo foram genericamente abrangidos pelo Código Civil de 1916, enquanto locadores de serviço, e, em âmbito nacional,

por poucas disposições contidas no Decreto-lei n.º 3.078/1941⁴. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, embora um divisor de águas no ordenamento justralhista, reforçou a discriminação ao expressamente excluir a categoria dos trabalhadores domésticos da sua aplicação na alínea “a” do art. 7º.

A Lei n.º 5.859/1972 reconheceu alguns direitos, aos quais se acrescentaram outros trazidos pela Constituição Federal de 1988⁵; a Constituição, porém, manteve a categoria como a única sem todos os direitos reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais mencionados no “caput”, adotando no parágrafo único do art. 7º uma enumeração de direitos aplicáveis.⁶

Essa lista foi estendida pela Emenda Constitucional n.º 72/2013, incluindo itens dependentes de “condições estabelecidas em lei”; veio então a Lei Complementar n.º 150/2015 para “regulamentar” os direitos e deveres relativos à categoria dos empregadores e empregados domésticos.

Oportunidades foram seguidamente desperdiçadas para simplesmente suprimir a discriminação positivada e historicamente normalizada em relação aos trabalhadores domésticos.

Em outras palavras, a desvalorização do trabalho doméstico é ressaltada, normatizada e normalizada pela própria legislação brasileira, que, segregando a categoria, ora se refere a “natureza não-econômica” do trabalho⁷, ora à “finalidade não lucrativa à pessoa ou à família”, como

4 O qual, segundo Delgado (2018, p. 448), sequer chegou a produzir efeitos, pois condicionado à expedição de regulamento que nunca veio.

5 “[...] a Lei 5.859, de 11.12.72, regulou, de maneira tímida, a profissão de empregado doméstico, concedendo-lhe três prerrogativas básicas: férias anuais, carteira de trabalho, benefícios e serviços da previdência social. Por fim, ao entrar em vigor a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 os empregados domésticos adquiriram outros direitos, além dos já obtidos com a Lei 5.859/72: salário-mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio proporcional e integração à Previdência Social” (ANDRADE, 1997, p. 69).

6 A mesma Constituição Federal que, por exemplo, igualou os trabalhos rurais aos urbanos e os avulsos aos com vínculo trabalhista permanente, conforme, respectivamente, “caput” do art. 7º e seu inciso XXXIV.

7 Art. 7º, “a”, da CLT.

se em uma sociedade estruturada numa lógica de mercado exista um trabalhador cujo serviço não seja economicamente mensurável ou que não traga qualquer benefício econômico aos seu tomador, ainda que indiretamente. Fica implícito que o trabalhador doméstico seria pouco mais do que um ajudante, um acessório da família do tomador.

Já nas discussões sobre uma Constituição que marcasse o início de um novo período democrático brasileiro, nota-se uma gritante ausência sobre a questão no Anteprojeto Afonso Arinos (BRASIL, 1985), não se podendo também alegar falta de discussão na Assembleia Constituinte, pois, conforme ata da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores, foi inclusive ouvida representante da categoria dos trabalhadores domésticos, Sra. Lenira de Carvalho, que leu um documento do qual consta o seguinte:

Nós, Trabalhadoras Empregadas Domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985.

Fala-se muito que os trabalhadores empregados domésticos não produzem lucro, como se fosse algo que se expressasse, apenas e tão-somente, em forma monetária.

Nós, produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muitos e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões.

Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical.

Reivindicamos o salário-mínimo nacional real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores empregados domésticos, dos direitos previdenciários consolidados.

Proibição da exploração do trabalho do menor como pretexto da criação e educação. Que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental.

"Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, conseqüentemente, está submetido as leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas."

Como cidadãos e cidadãs que somos, uma vez que exercemos o direito da cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição." (BRASIL, 1987, p. 189-190, grifos nossos.)

Na mesma Subcomissão, houve reconhecimento de que há ligação entre o trabalho doméstico e a escravidão, como se vê, por exemplo, no seguinte trecho de discurso de Constituinte:

"[...]

Gostaria de entender que, além dessas reivindicações específicas, difíceis de serem transformadas em lei, muito mais difícil ainda de serem levadas à prática, num País pobre e miserável, onde o trabalho doméstico ainda é, em muitas regiões, um resquício da escravidão, ainda com as mucamas que se transformaram em empregadas domésticas, onde a relação de patrão/empregado não se dá com o mínimo de formalidade e é substituída por essa mistificação paternalista da integração familiar. (Palmas.)

Creio que a evolução econômica deste País reduzirá isso podendo ser um dado positivo; reduzirá em muito o trabalho doméstico; as empregadas domésticas de hoje terão emprego no processo produtivo direto, quando o País crescer ou, quando continuarem como empregadas domésticas serão realmente trabalhadoras, serão realmente funcionárias e estarão integradas, protegidas pela lei – essa é a perspectiva que nos anima a todos e que pode começar nesta Constituição. Fiz questão de assinalar os aspectos negativos para que não se imaginasse que nós desconhecíamos esses aspectos e que legislaríamos sem o conhecimento dessa condição quase semiescrevo [sic: entende-se

‘semiescrava’] que hoje cerca o trabalho doméstico. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)” (BRASIL, 1987, grifos nossos, p. 194)

Chegou-se a discutir emenda que estendia expressamente todos os direitos a, dentre outros, trabalhadores domésticos (BRASIL, 1987, p. 321), a qual, como se sabe, não foi aprovada. Observa-se que desde pelo menos 1987 a organização das empregadas domésticas busca por direitos com representantes no parlamento com a mesma pauta. No entanto, a discussão da igualdade de direitos se tornou invisível na nova Constituição.

Novamente em 2010 a PEC n.º 478/2010, apresentada na Câmara dos Deputados em 14/04/2010, revogava o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, acabando com qualquer distinção quanto ao trabalhador doméstico; no entanto, ela não conseguiu ser aprovada, sendo modificada e resultando na Emenda Constitucional n.º 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”.

Constava da justificativa da Proposta:

Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.

A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada. (BRASIL, 2010).

O texto da PEC foi substancialmente alterado durante a tramitação, resultando no texto da Emenda Constitucional n.º 72/2013 que foi promulgado, a qual apenas reconheceu mais alguns direitos à categoria.

Percebe-se que, mais uma vez, a preocupação preponderante foi a de preservar os interesses dos empregadores em detrimento dos legítimos direitos dos trabalhadores domésticos, como se houvesse um direito adquirido à contratação e manutenção de empregados domésticos a baixo custo.

Tal direção permeia a Lei Complementar n.º 150/2015, como fica nas entrelinhas já do art. 1º, que teve por objetivo sepultar qualquer celeuma quanto à caracterização do empregado doméstico ao estipular que a prestação de serviços deve se dar por mais de 2 (dois) dias por semana. Ora, as normas não devem ser lidas no vácuo, mas no contexto histórico-jurídico no qual se inserem; a questão do número de dias era fundamental nas discussões jurisprudenciais, e a norma procurou trazer segurança jurídica – para o empregador. Isso porque não trouxe qualquer tipo de garantia ou compensação para os denominados “diaristas” domésticos; a Lei não lhes trouxe qualquer mecanismo de reconhecimento ou de facilitação de inclusão social e previdenciária.

Pelo contrário, ao positivar o número de dias, criou uma subcategoria dentro da discriminada categoria dos trabalhadores domésticos: há os trabalhadores urbanos e rurais, com todos os direitos; abaixo, os domésticos; e, dentre estes, os diaristas.

Em contraste, a Lei Complementar n.º 150/2015 instituiu o “Simple Doméstico” e um programa de parcelamento de dívidas previdenciárias para os empregadores domésticos, o “REDOM”, além de revogar a inoponibilidade da impenhorabilidade do bem de família “em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias”, até então garantida no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.009/1990, blindando um relevante bem do patrimônio do empregador. Note-se que se a preocupação do legislador fosse de, numa ponderação de interesses ou direitos, assegurar o direito à moradia não teria mantido, por exemplo, a penhorabilidade do bem de família “para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar”, como permanece no inciso IV do art. 3º da mesma Lei n.º 8.009/1990.

A Lei Complementar n.º 150/2015, a título de regulamentar o trabalho doméstico, acaba por proteger e aumentar os direitos do empregador, pois, minimizando os custos de contratação, trata, dentre outros, da jornada normal de trabalho e das horas extraordinárias, mas permite o acordo de compensação⁸ ou de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso diretamente celebrado entre empregador e empregado⁹, como se não houvesse hipossuficiência do trabalhador; no caso da jornada de 12 por 36, permite que os intervalos para repouso e alimentação sejam indenizados, com o pagamento abrangendo repouso semanal remunerado, feriados etc.¹⁰; determina que o empregado que acompanhar o empregador em viagem receberá remuneração no mínimo 25% superior ao salário-hora normal, mas dispõe que serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período¹¹; possibilitou, em certas circunstâncias, os descontos do salário por despesas com moradia, o que pode afetar principalmente a situação dos “caseiros” em sítios e similares, e impossibilitou qualquer reivindicação de direito sobre propriedade por parte dos empregados em caso de fornecimento de moradia pelo empregador¹².

Vê-se que a Lei Complementar n.º 150/2015, na verdade, contém previsões relativas à jornada que mais tarde seriam generalizadas na “reforma trabalhista” de 2017, indicando uma recente tendência legislativa de estender a jornada sem a remuneração correspondente.

Nesse ponto, a Constituição de 1988, a Emenda Constitucional n.º 72/2013 e a Lei Complementar n.º 150/2015 consubstanciam mais um exemplo da “tradição” brasileira de aprovar leis que garantem menos do que propagam, de avançar com retrocessos, o que vem, no mínimo, desde o século XIX, quando se estudam as leis que avançaram em direção à abolição da escravidão.¹³

8 Art. 2º, § 4º.

9 Art. 10.

10 Art. 10, § 1º.

11 Art. 11, “caput” e § 2º.

12 Art. 18, “caput” e §§.

13 Vide, por exemplo, Mesquita e Mesquita (2021).

Inúmeras páginas de doutrina e de jurisprudência foram desperdiçadas na interpretação da caracterização, da diferenciação e da conseqüente repercussão da classificação de determinado trabalho como doméstico, enquanto a questão primordial passou ao largo, qual seja, a ausência de qualquer fundamento para o tratamento piorado dispensado aos trabalhadores domésticos, mormente após o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF de superioridade hierárquica dos tratados de direitos humanos sobre a legislação infraconstitucional, com efeito paralisante em relação a normas internas anteriores ou posteriores que contrariem tais tratados, e, mais recentemente, diante da ratificação da Convenção n.º 189 da OIT.¹⁴

Sequer faz sentido que um bloco de direitos seja definido em razão somente do local físico no qual seja desenvolvido o trabalho: pela definição estrita da lei brasileira, um mesmo serviço, qualquer que ele seja, tem menos garantias se prestado numa residência, sem finalidade lucrativa direta para o empregador. Assim, por exemplo, um professor que ensine numa residência é considerado empregado doméstico, com menos direitos do que um que ensine a mesma lição numa escola, o que colide até mesmo com o princípio geral da igualdade e com a proibição de qualquer forma de discriminação assegurados, respectivamente, nos art. 5º e 3º, IV, da Constituição Federal.

Logo, a nosso ver, aos trabalhadores domésticos está assegurado há muito tempo o mesmo regime dos demais trabalhadores, nos termos do art. 7º e incisos da Constituição Federal.

Avanço significativo houve com a promulgação da Convenção 182 e da Recomendação 190, ambas da OIT¹⁵, e a conseqüente edição da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, que abrangeu expressamente o serviço doméstico, pois sujeito a inúmeros riscos, inclusive abuso físico, psicológico e sexual.¹⁶ Assim,

14 Como consta do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 03/12/2008, DJE n.º 104 de 05/06/2009, Tema 60 de Repercussão Geral.

15 Pelo Decreto n.º 3.597/2000. Ambas estão atualmente consolidadas no Decreto n.º 10.088/2019.

16 Conforme Decreto n.º 6.481/2008.

aos menores de 18 anos de idade está proibida, de maneira inequívoca, a contratação para prestar serviços domésticos, o que foi reforçado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 150/2015.

Quanto à fiscalização do trabalho, e, conseqüentemente, à averiguação da ocorrência de trabalho análogo ao de escravo doméstico, há uma primeira dificuldade, haja vista que, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal,

a casa é asilo inviolável do indivíduo a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A evolução da legislação da fiscalização do trabalho no âmbito das residências parece caminhar para equacionar o direito à inviolabilidade da casa, de um lado, e o de proibição de violação da legislação trabalhista, inclusive o de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, embora, novamente, com avanços e retrocessos.

A Lei n.º 12.964/2014, ao inserir o art. 6º-E na então vigente Lei n.º 5.859/1973, permitiu expressamente a fiscalização do trabalho doméstico; nos termos da Instrução Normativa n.º 110/2014 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a fiscalização seria preferencialmente de maneira indireta, via notificação para apresentação de documentos, ou, se realizada no local de prestação de serviço, com autorização expressa e por escrito do empregador.

Já a Lei Complementar n.º 150/2015 trouxe para o status de lei propriamente dita a possibilidade de inspeção direta, mas agora com “agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador”¹⁷, conferindo ainda à fiscalização “natureza prioritariamente orientativa”¹⁸ e a observância do critério da

17 Art. 11-A, “caput”.

18 Art. 11-A, § 1º.

dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.¹⁹

Por outro lado, após tentativa frustrada de redução do conceito de trabalho análogo ao de escravo via Portaria, entrou em vigor a Portaria n.º 1.293/2017 do Ministério do Trabalho, que, ao regulamentar a atuação da fiscalização do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo, expressamente inclui o trabalho doméstico dentre as atividades abrangidas pelo trabalho escravo contemporâneo no seu art. 3º.

Note-se que a redução de trabalhador à condição análoga a de escravo é também crime tipificado no art. 149 ao lado do tráfico de pessoas no art. 149-A, ambos do Código Penal, de modo que é possível a ocorrência de flagrante delito autorizador de lícito ingresso na residência sem prévia autorização judicial.

De todo modo, a própria Constituição Federal autoriza o ingresso na residência, durante o dia, por determinação judicial, o que vem acontecendo em alguns casos, ao menos em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, diante de indícios de trabalho análogo ao de escravo em trabalho doméstico.²⁰

A autorização pode ocorrer, por exemplo, via tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos dos arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito está nos elementos fáticos do caso específico, geralmente constantes de uma Notícia de Fato, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, quando se tratar do Ministério Público, enquanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é intrínseco ao trabalho análogo ao de escravo desenvolvido no âmbito doméstico, haja vista que ocorre às escondidas, em local visto como privado pelos vizinhos e pela sociedade em geral e, como regra, pelo próprio ordenamento jurídico. A ocultação da ilegalidade acaba ocorrendo, não raro, com a participação da própria vítima, que,

19 Art. 11-A, § 2º.

20 Vide, por exemplo, Ministério Público do Trabalho (2021).

embora explorada, pode se sentir emocionalmente vinculada à família do empregador ou sequer ter consciência da situação degradante em virtude da normalização social da sua condição, a qual pode ser até mesmo “herdada” de familiares que anteriormente prestaram serviços a tal família, como mãe, avó ou tia.

Note-se que o Protocolo de Palermo²¹, inserindo as diversas modalidades de trabalho escravo na figura do “tráfico de pessoas”, considera irrelevante o consentimento dado pela vítima se houver recurso “à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios [...]” (destaques nossos).²²

Em suma, a inviolabilidade da casa não é absoluta, havendo exceções previstas no próprio dispositivo constitucional que a assegura, cedendo diante de outros direitos de igual ou superior importância, com autorização prévia ou latente controle posterior pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação.

Como visto, o trabalho doméstico é predominantemente feminino, abrangendo também crianças e adolescentes, e corresponde à atividade do setor privado na qual se constata a maior fatia do trabalho análogo ao de escravo, à exceção da exploração sexual; ao menos no Brasil, é composto majoritariamente por pessoas negras; e é invisível, pois desenvolvido no âmbito privado, sob o resguardo da inviolabilidade da casa, com o beneplácito de uma estrutura jurídico-institucional montada para normalizar e desvalorizar o trabalho doméstico e, por conseguinte, os trabalhadores domésticos, principalmente as mulheres.

A invisibilidade se dá pela normalização de um cenário composto de basicamente duas heranças históricas: a forte hierarquização das

21 Tratado internacional denominado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, promulgado no Brasil pelo promulgado pelo Decreto n.º 5.017/2004.

22 Art. 3º, “a”, numa leitura combinada com a letra “b” do mesmo artigo.

relações entre homens e mulheres e a economia dependente, até o século XIX, da exportação sustentada pela exploração do trabalho não remunerado escravo.

No século XIX, a relação entre o homem e a mulher da família ideal branca possuía correspondente no discurso médico-científico. As anatomias dos sexos definiam os papéis dos indivíduos na sociedade. A mulher possuía constituição fraca, passiva, submissa e, por isso, naturalmente pertencia ao ambiente privado. O homem, de natureza seca, racional e forte, pertencia ao ambiente público e deveria prover, proteger e controlar a família. Essa relação constituía norma absoluta e universal. O patriarcalismo ganhava sua expressão mais extrema na importância da “defesa da honra” masculina e no poder do homem sobre a vida e a morte da mulher.

De acordo com Chalhoub (2001), a violência doméstica era justificada por essa confluência do discurso científico e social:

[...] o homem ofendido em sua honra ficava em estado de “privação de sentidos e inteligência” e cometia o crime em um momento de desvario, de loucura momentânea. É interessante, nesse contexto, realçar a combinação perfeita de um conceito médico científico – a loucura – com um conceito jurídico – defesa da honra – para reforçar o direito de dominação do homem sobre a mulher no relacionamento amoroso. (CHALHOUB, 2001, p. 180-181)

Esse ideal existia para as mulheres de classe mais baixa, mas possuía especificidades. Ao patriarcalismo somava-se a força da escravidão no comando das relações sociais; por isso, no século XIX, mulheres negras – fossem livres, libertas ou escravas – desenvolveram relação diferente com o trabalho. Se o âmbito doméstico se impunha para as mulheres como um todo, para as mulheres negras o trabalho doméstico era uma realidade, fosse morando e trabalhando na casa do patrão ou em outro lugar, exercendo o seu trabalho, por exemplo, como lavadeira, cozinheira e engomadeira.

O trabalho das que moravam na casa do patrão tinha uma relação de continuidade com a escravidão. De acordo com Telles

(2013), em 1886, era comum que a escrava continuasse servindo ao mesmo senhor, mas agora com contratos de trabalho. Na época, como a legislação aplicável ao trabalho doméstico não regulava jornada ou exigia contratos com descrições dos serviços a serem prestados, ficava a cargo do ex-senhor, novo patrão, decidir os termos dessa relação, normalizando a extrema exploração desse tipo de trabalho livre. A autora discorre sobre a regulamentação do trabalho livre:

[...] os conselheiros de Estado afirmavam que patrões e chefes de família não aceitariam as práticas formalizadas de contratos de trabalho ou as restrições externas que ameaçassem a esfera de dominação doméstica, até aquele momento incontestada. (TELLES, 2013, p. 68)

Os termos contratuais das Posturas do Município de São Paulo nomeavam aqueles que prestavam serviço doméstico como “criado de servir”:

Criado de servir, no sentido dessa postura, é toda a pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, de cozinheiro, engomadeira, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama seca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico. (TELLES, 2013, p. 69)

De fato, essa privatização das relações de trabalho doméstico por ausência de regulação estatal foi uma característica marcante da escravidão brasileira. De acordo com Mesquita e Mesquita (2021), as relações entre escravos e senhores, ao contrário de muitos países, não eram controladas por nenhuma espécie de “Código Negro”, deixando para a esfera privada as definições dos termos do trabalho.

Se a proximidade da abolição da escravidão trazia a necessidade de substituição do trabalho escravo pelo livre, a omissão legislativa facilitava a submissão da trabalhadora livre e seu aprisionamento no âmbito privado da casa do contratante. Esse aspecto era tão forte que, além de ser comum a existência do quarto de empregada, havia regulamentos que proibiam empregados de saírem às ruas sem autoriza-

ção, o que inclusive era previsto como razão para demissão por justa causa (TELLES, 2013, p. 277).

Telles aponta ainda a edição de Posturas, no Rio de Janeiro, entre as décadas de 1880 e 1890, para impedir que criadas alugassem outros locais ou estabelecessem residência própria sem autorização do patrão. Esse controle era moralmente fundamentado pela importância da reclusão da mulher em um lar digno. Com aparência de vantagem para a trabalhadora, não havia o reconhecimento de sua importância ou a noção de que ela gerasse lucro, mesmo que seu trabalho garantisse a sobrevivência dos patrões, viabilizasse seu sustento, roupas lavadas e tempo para vida social pública. (TELLES, 2013, p. 274)

Mesmo quando aparentemente valorizadas sob a alcunha de “preciosidade”, “excelente cozinheira”, eram submetidas a jornadas exaustivas, de sete dias por semana, e à reclusão à vida do quarto de empregada, sem possibilidade de construção de vida pessoal independente ou de poupança que garantisse segurança na velhice. (TELLES, 2013, pp. 196 e 278)

Essas submissão domiciliar e invisibilidade que adquiriam sua materialidade mais óbvia no quarto de empregada, também afetavam aquelas que mantinham uma vida independente. As ganhadeiras dos ambientes urbanos possuíam maior liberdade, eram responsáveis pelo próprio sustento, ritualizando seu trabalho a partir da ajuda de Deuses e Deusas e de laços de solidariedade. Possuíam também uma vida cultural atrelada às vivências locais e à herança étnica de sua família ou grupo com o qual se identificasse. Executavam trabalhos informais como vendedoras de tabuleiros ou lavadeiras, chegando a monopolizar pequenos comércios e feiras de céu aberto com a venda de alimentos. (REIS, 2019, p. 95).

Aos olhos da sociedade branca, no entanto, essas relações solidárias e essa independência eram vistas como ameaças que precisavam ser contidas. Indesejadas nos centros urbanos, eram expostas ao desemprego e à coerção. Eram presas por “vadiagem”, mesmo se temporariamente desempregadas. A falta de direitos era resultado

não apenas da apresentação de mulheres em um ambiente público, mas também da resistência ao papel de sujeição em continuidade às antigas escravas da casa.

Seguindo o esforço de europeizar os centros urbanos então vigente, era necessário combater negros, fossem mulheres ou homens, que ameaçavam o projeto com sua existência e representavam forte concorrência aos comerciantes locais brancos. Em 1860, na Bahia, o Projeto de Lei proposto por João Nepomuceno da Silva expressa esse esforço de branqueamento e exclusão ao proibir que africanos fizessem comércio, trabalhassem na indústria e em ofícios. As exceções seriam o trabalho em locais em que a mão de obra fosse controlada, como trabalho para o Estado; fora das cidades, como em lavouras; ou em casos em que não representavam mais ameaça, como de trabalhadores em idade avançada. O descumprimento acarretaria a sua deportação para a costa da África, entendida, portanto, como qualquer lugar da África e não necessariamente para o seu local de origem. O artigo 7º do Projeto de Lei dispunha: “Nenhum africano forro ou escravo, de qualquer sexo, poderá ocupar-se em negociar comprando ou vendendo seja o que for. Pena de um ano de cadeia, cada vez que for encontrado neste tráfico” (REIS, 2019, p. 233-234)

Esse projeto não foi aprovado, mas diversas posturas limitando trânsito de livres e libertos nas cidades foram editadas seguindo exatamente essa ideia.

Em São Paulo, a mesma situação se observava. De acordo com Telles (2013), em 1873, as posturas tentavam evitar que ganhadores e ganhadoras independentes atrapalhassem a urbanização. As vendedoras de tabuleiro que ali se mantinham eram objeto de reclamações por vendedores concorrentes brancos e por jornais que anunciavam o problema dos restos de alimentos e aglomerações que atrapalhavam os transeuntes das calçadas (TELLES, 2013, p. 262 -266).

Outra tarefa comum feminina e especialmente negra era a de lavadeira. Aquelas que trabalhavam de forma independente foram particularmente prejudicadas com o processo de urbanização de

São Paulo, com o fim do livre acesso às várzeas e aos rios para lavar roupas. Sem possibilidade de continuar o trabalho mal remunerado, muitas ficaram desempregadas, por essa condição, foram presas por “vadiagem” ao frequentar os centros. Outras que se adaptaram e passaram a utilizar os móveis urbanos como fontes e rios para lavar roupas também sofriam a mesma acusação. Tais prisões constituíam, em fins do século XIX, no Município de São Paulo, 19,7% das mulheres autuadas, evidência da invisibilidade ou do combate a essa forma de trabalho (TELLES, 2013, p. 303).

O trabalho feminino prestado no âmbito doméstico, tanto na casa do ex-senhor/patrão quanto de maneira independente em suas próprias casas, era invisível, mal remunerado, precário e intencionalmente fora do controle do Estado. O trabalho doméstico do quarto de empregada era incentivado, sob total discricionariedade e controle do ex-senhor/patrão, e o outro era combatido, por incomodar a nascente sociedade urbana que aspirava se branquear.

Diante da invisibilidade como herança da história do país, é necessário esforço ativo para tornar visível o trabalho doméstico e, assim, avançar no combate ao trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico, começando pela urgente interpretação de que o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal e as normas regulamentadoras que estabelecem condições piores aos trabalhadores domésticos estão suspensos, diante da eficácia paralisante dos tratados de direitos humanos do qual o Brasil faz parte, especialmente, na pior das hipóteses, deste a ratificação da Convenção 189 e na Recomendação 201 da OIT.

É necessário, de qualquer modo, dar o exemplo à sociedade com a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal e, conseqüentemente, de todas as normas infraconstitucionais que conferem aos trabalhadores domésticos tratamento inferior àquele conferido aos demais trabalhadores urbanos e rurais, com a implementação de alterações legislativas que reconheçam que a categoria dos trabalhadores domésticos é particularmente mais vulnerável, com a criação e manutenção de maiores salvaguardas,

inclusive para que haja a plena observância do disposto na Convenção 189 e na Recomendação 201 da OIT, como a criação de mecanismos simplificados de inclusão na previdência social de trabalhadores domésticos que prestam serviços a vários empregadores, a criação de programas de apoio e de informações aos trabalhadores e de programas de sensibilização dos empregadores.

São fundamentais no combate ao trabalho doméstico análogo ao de escravo a educação e a conscientização, que devem começar já na escola, abrangendo toda a sociedade, e não só os atores do Estado envolvidos nos desdobramentos de situações flagradas.

Nesse sentido, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto n.º 7.037/2009, prevê várias medidas a serem adotadas, como a inclusão da “temática e cultura em Direitos Humanos” na educação básica²³, assim como o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que prevê ações como (BRASIL, 2008, p. 19 e 21): “[i]ncluir a temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais”; “[e] estabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicação do trabalho escravo, com a promoção de debates sobre o tema nas universidades, no Poder Judiciário e Ministério Público”; “[e] estimular a produção, reprodução e divulgação de literatura básica, técnica ou científica sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras”; “[e] envolver a mídia comunitária, local, regional e nacional, incentivando a presença do tema do trabalho escravo contemporâneo nos veículos de comunicação”; e

[i]nformar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio de campanhas de informação governamentais e da sociedade civil que atinjam diretamente a população em risco ou através da mídia, com ênfase nos veículos de comunicação locais e comunitários.

23 Conforme Diretriz 19, Objetivo Estratégico I, Ações Programáticas, “a”.

Por fim, deve-se empreender uma releitura do art. 7º da Constituição Federal, de modo que ele informe a interpretação da legislação infraconstitucional, e não o inverso, como se consolidou no Direito do Trabalho brasileiro, que entende haver uma distinção entre o bloco de direitos conferidos aos empregados celetistas e aos demais trabalhadores em geral.

Essa interpretação tem gerado cada vez mais distorções nos direitos dos trabalhadores, pois vem sendo usada para criar e justificar categorias de trabalhadores ou modalidades de trabalho com menos direitos, como se dá com os próprios domésticos e os diaristas. Mais uma vez, perde-se tempo segmentando a prestação de serviços, tentando-se criar critérios de classificação entre celetista ou não, em vez de se discutir a efetiva observância dos direitos fundamentais dos trabalhadores.²⁴

Havendo uma alteração jurídico-normativa e uma efetiva implementação dos planos nacionais de direitos humanos e de erradicação do trabalho escravo, com a criação e a implantação de políticas públicas voltadas à qualificação, à inserção e reinserção de trabalhadores, e à educação e conscientização dos empregadores, trabalhadores, agentes estatais e sociedade civil, é possível derrubar os alicerces que sustentam o trabalho doméstico análogo ao de escravo, como o racismo estrutural e a divisão do trabalho por gênero, e, assim, erradicá-lo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. G. D. Empregado doméstico. **Revista do TRT 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 69-75, jul.-dez. 1997.

BRASIL. Anteprojeto Afonso Arinos. **Senado Federal**, 1985. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

24 Veja-se, por exemplo, a atual discussão sobre o enquadramento dos motoristas de aplicativos e sobre leis que pretendem afastar, a priori, a CLT, como o art. 5º da Lei n.º 11.422/2007, que regulamenta o "transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro".

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Ata de Comissões). Comissão da Ordem Social. VII-A Subcomissão dos Direitos dos trabalhadores e Servidores Públicos. **Senado Federal**, 1987. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7a_Subcomissao_Dos_Direitos_Dos_Trabalhadores.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 478/2010**. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0qaij1gde8nf6bexrj9z9kjd3491739.node0?codteor=755258&filename=Tramitacao-PEC+478/2010. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro na *Belle époque*. São Paulo: UNICAMP, 2001

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª. ed. São Paulo: LTr, 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global estimates of modern slavery**: Forced labour and forced marriage. Geneva: [s.n.], 2017.

MESQUITA, R. O. D. G. A.; MESQUITA, G. P. D. A. Grilhões ideológico e escravidão contemporânea: a escravidão tradicional não se definia pela privação do direito de ir e vir. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1025, p. 327-346, mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ministério Público do Trabalho em Campinas. ASCOM. **Empregada doméstica é resgatada de trabalho análogo à escravidão em São José dos Campos**. São José dos Campos, 19 jun. 2021. Disponível em <https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/1293-empregada-domestica-e-resgatada->

-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sao-jose-dos-campos. Acesso em: 31 ago. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Portal da Inspeção do Trabalho. **Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO BRASIL. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **SmartLab**, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfil-CasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 31 ago. 2021.

PINHEIRO, L. *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: IPEA, 2019. (texto para discussão, n. 2528).

REIS, João José. **Ganhadores**: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Cia das Letras, 2019.

TELLES, L. F. D. S. **Libertas entre sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2013.

A invisibilidade do trabalho análogo ao escravo no emprego doméstico feminino brasileiro: uma questão estrutural irresoluta em vias de progresso

Emanuella Mascarenhas Cardoso¹

RESUMO: Este artigo pretende abordar a evolução e características do trabalho análogo à de escravo feminino brasileiro trazendo as razões estruturais de sua invisibilidade no contexto social, bem como os aspectos da desigualdade de gênero, desigualdade de classe e o racismo como tripé no qual se funda atualmente as relações jurídicas domésticas.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho análogo à de escravo, trabalho doméstico, mulher, invisibilidade, questões estruturais.

1 Pós-graduada em Direito Público na Universidade Federal da Bahia. Advogada. Email: emanujuridico@gmail.com

INTRODUÇÃO

Por meio de uma compilação atualizada de informações úteis, pretende-se com o presente trabalho levar maiores esclarecimentos à sociedade no intuito de induzir uma reflexão para expansão de consciência individual sobre a origem, evolução e a caracterização do trabalho análogo à de escravo no emprego doméstico feminino brasileiro, com a finalidade de responder se as questões estruturais que cercam a invisibilidade do escravo doméstico estão irresolutas ou em vias de progresso a partir do recorte gênero, classe, raça e dos direitos fundamentais.

Até porque os afrodescendentes brasileiros representam 55,8% do total da população brasileira, percentual de 75,2% de participação nos 10% da população do país com menor rendimento, considerando que no 4º trimestre de 2020 eram no país 4,9 milhões de domésticos, 3 milhões eram mulheres negras. Ademais, a reflexão requer ser aprofundada quando se verifica que o valor do salário diário do empregado doméstico no nordeste nesse mesmo período foi de R\$ 19,53 reais, já que a média do seu valor mensal foi de R\$ 589,00 reais, valor inferior ao patamar civilizatório mínimo assegurado na Constituição.

Outra questão suscitada foi saber se a baixa porcentagem de mulheres resgatadas do trabalho análogo à de escravo não seria dificultada pela característica de concentrarem essas mulheres no precário e informal trabalho doméstico, qual conta com a proteção da inviolabilidade de domicílio.

Registre-se que a metodologia de pesquisa utilizada foi a seguinte: básica pura, com objetivo descritivo, abordagem qualitativa – quantitativa, com método hipotético-dedutivo, cujo procedimento foi documental e de revisão bibliográfica.

O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A Lei Complementar (LC) 150/2015² traz a seguinte definição para o emprego doméstico:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado **aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015, grifos nosso).

Consoante Borges e Dutra, a redação original do art. 7º parágrafo único da Constituição Federal de 1988, previa de forma discriminatória um rol restrito de direitos trabalhistas ofertados aos trabalhadores domésticos, comparando-os aos demais direitos oferecidos aos obreiros urbanos e rurais, legitimando constitucional a exclusão de vários direitos fundamentais aos empregados domésticos, até que a Emenda Constitucional (EC) 72 (BRASIL, 2013) e sua posterior regulamentação pela LC 150/2015 veio minimizar essa discrepância que ainda permanece.

Persiste, porque segundo Batista (2021) a EC 72 concretizada em razão da aprovação, em 2011, da Convenção 189 da OIT sobre o trabalho doméstico, ratificada pelo Brasil em 2018, “omitiu aos domésticos” **o direito a não discriminação entre o trabalho manual e o intelectual e outros direitos fundamentais possíveis de lhes serem aplicados** (grifos nosso). Conforme Brito Filho (2002), a exclusão é motivada pelo estigma, estereótipo e pelo preconceito de que o trabalho intelectual seria superior ao labor braçal, que indubitavelmente se materializou pela sua exteriorização mediante a discriminação racial e econômica.

Nesta esteira, cumpre realizar a reflexão que o modo de execução da jornada exaustiva já era reconhecido pelo artigo 149 do Código Penal como crime de condições análogas à de escravo desde 2003, enquanto a redação originária do parágrafo único do artigo 7º da

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm Acesso em: 13 mar.2021.

Constituição de 1988 admitia lícita ausência de limitação de jornada, o que por muitas décadas os domésticos não tiveram disponibilidade de tempo para profissionalização e descanso (BORGES; DUTRA). O direito à limitação a jornada de 8h e módulo semanal de 44h ao empregado doméstico só lhes passou a vigorar a partir de 03.04.2013, bem como outros direitos fundamentais.

É por isso que, na relação jurídica da doméstica, afirma-se que há um grande legado cultural da escravidão, se fazendo presente inúmeros discursos opostos ao reconhecimento de direitos, para afirmar que a proteção legislativa dada pela PEC desestimularia admissões, pois cercearia o direito a contratação e desprotegeria as domésticas, como defende ALVARENGA e BOUCINHAS FILHO (apud BORGES; DUTRA).

LEGADO DA ESCRAVIDÃO NO QUAL SE FUNDA O TRABALHO DOMÉSTICO: DESIGUALDADE SOCIAL, PRECONCEITO RACIAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO.

Cumprer registrar que a base no qual se apoia o trabalho doméstico funda-se na análise da “interseccionalidade” dos aspectos de raça, gênero, classe, o que segundo Helena Hirata (apud BORGES; DUTRA) requer compreender as desigualdades hierárquicas entre homens e mulheres, entre homens brancos, mulheres brancas, homens negros e mulheres negras nessa ordem decrescente, inclusive em relação aos níveis salariais e tipos de atividade desempenhadas.

Por exemplo, consoante pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018)³ os homens afrodescendentes tiveram a média salarial no país de R\$ 1.762,00, e para as mulheres foi fixado valor de R\$ 1.394,00 reais, valor consideravelmente bem inferior. Isto ocorre, segundo Ruth Rubbard, porque o pensamento socio-cultural já consolidado reserva espaço produtivo de bens e serviços aos homens e o reprodutivo às mulheres, estabelecendo va-

3 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

lorações diferenciadas entre o trabalho feminino e o masculino quanto à remuneração, contudo, sem isentar as mulheres de produzir bens e serviços com empregos mal pagos (RUBBARD apud TELLES, 2013).

Outrossim, dados da Pnad Contínua, do IBGE (2019)⁴, constataram para população com 25 anos ou mais: as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro do tempo que os homens: 21,4 horas semanais contra 11 horas dos homens. As mulheres pretas ou pardas estavam mais envolvidas com os cuidados de pessoas e afazeres domésticos em torno de 22,0 horas semanais, ante 20,7 horas para as mulheres brancas.

No ano de 2018, os dados do IBGE⁵ revelaram uma discrepância na participação de pessoas em cargos gerenciais, enquanto os afrodescendentes participavam no percentual de 29,9%, as brancas ocupavam 68,6% dos cargos gerenciais.

Segundo pesquisa da Pnad Contínua, do IBGE de abril de 2021⁶, **entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2020**, o número de ocupados no Brasil em trabalho doméstico caiu de 6,4 milhões **para 4,9 milhões**, do total dos trabalhos domésticos existentes, apenas 27% eram executados na formalidade com carteira de trabalho assinada em 2019, formalidade que caiu **para 25% no 4º trimestre de 2020 correspondendo a 1,1% milhão de empregados domésticos com carteira de trabalho assinada** (grifos nosso). Os dados indicaram que o rendimento médio nacional mensal no trabalho doméstico no país caiu de R\$ 924,00 para R\$ 876,00.

Verificou-se também na citada pesquisa que **os trabalhadores informais ganham 40% menos do que os trabalhadores formais e, que as trabalhadoras negras recebem em média 15% menos.**

4 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

5 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

6 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html> Acesso em: 11 set. 2021.

Desses 4,9 milhões de domésticos ocupados no 4º trimestre de 2020, **4,5 milhões eram mulheres, e 3 milhões eram mulheres negras.**

Registre-se que a **região nordeste ficou no último trimestre de 2020 com a média salarial mais baixa no país, no valor mensal de R\$ 589,00 reais**, considerando que o valor atual do salário-mínimo está em R\$ 1.100,00 reais. Dividindo o valor de R\$ 589,00 reais de salário mensal por 30 dias, tem-se que **valor diário do salário do empregado doméstico no nordeste à época foi de R\$ 19,53 reais**, valor insuficiente para assegurar o patamar civilizatório mínimo com as necessidades de alimentação, gás, moradia e outros cuidados básicos.

O corte estatístico para além da raça e cor para admitir o gênero, elucida a figura da mulher afrodescendente como a maior vítima da exclusão de raízes na mentalidade patriarcal e escravocrata, ocupando em termos de remuneração e oportunidade de trabalho, o último lugar na pirâmide social, o que contribui para a discriminação das trabalhadoras domésticas. Exemplo da jornalista que comenta no Facebook, em 27.08.2013⁷, a respeito das características físicas de médicas cubanas que chegavam ao Brasil para prestar serviços por meio do Programa Governamental Mais médicos: **“me perdoem se for preconceito, mas as médicas cubanas possuem cara de empregada doméstica. Será que são médicas mesmo?”**

Na sociedade brasileira, para fins penais a submissão a trabalhador a condições análogas à de escravo decorrente de discriminação por cor é causa de aumento de pena. Na Justiça do Trabalho repercutirá para impor maiores restrições ao tomador de serviços em novas contratações e para elevar o valor da indenização por dano, tanto em ações individuais como coletivas.

O art. 149, parágrafo 2º do CP prevê que a pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; **II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem** (BRASIL).

7 Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/08/jornalista-diz-que-medicas-cubanas-parecem-empregadas-domesticas.html>. Acesso em: XX.

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NO EMPREGO DOMÉSTICO

Origem e Evolução do trabalho escravo doméstico feminino no Brasil

O trabalho escravo compreendido pela mercantilização de pessoas na qualidade de meros produtos é fenômeno extremamente antigo e inerente à história..

[...] Lívia, a esposa do imperador Augusto, tinha cinquenta cativos no seu serviço doméstico, incluindo um médico, uma parteira, uma ama de leite, um pedagogo, um leitor de livros e documentos, diversos mordomos, um pintor, um massagista, um carregador de água, um polidor de sapatos, um costureiro e outro responsável pelos vidros de perfumes [...] (GOMES, 2019, p. 71).

Embora os escravos fossem de todas as regiões, raças e linhagens étnicas, não existindo escravidão de um povo que fosse idêntica à de outro povo, foi na “época do tráfico negreiro que, pela primeira vez, a escravidão se tornou sinônimo da cor de pele negra, origem da segregação e do preconceito racial que ainda hoje assustam e perturbam a convivência entre as pessoas em muitos países [...]” (GOMES, 2019, p. 26).

Elucida esse mesmo autor (2019), que o Brasil recebeu sozinho quase 5 milhões de africanos cativos por quase três séculos e meio, tornando-se o maior território escravista no hemisfério ocidental, em que para cada branco europeu que aportava no continente até 1820, chegavam outros quatro africanos. Tanto que no ano de 2018, segundo dados retirados de tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) , os afrodescendentes brasileiros representavam **55,8% do total da população brasileira** calculada à época em 207.853.000 (duzentos e sete milhões e oitocentos e cinquenta e três mil) pessoas⁸.

8 Projeção da população do Brasil e da população negra. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

Cumprer descontruir aquela visão distorcida de que o patrão escravagista era desumano, pois a maioria dos senhores de engenho e comerciantes de escravos eram cidadãos de bem, respeitáveis e chefes de família. “John Cary, defensor do tráfico era famoso por sua integridade e humanitarismo, e foi o fundador de uma sociedade conhecida como “Associação dos Pobres”” (WILLIANS, 2012). Thomas Jefferson, autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos foi o proprietário de mais de 180 escravos à época em que proclamava que a escravidão era injusta e imoral e que todos os homens foram criados iguais por seu Criador com “direitos inalienáveis” à vida, liberdade e à busca da felicidade⁹.

Informa Gomes (2019, p. 26), que até meados do século XIX “com exceção dos próprios cativos, quase todos os demais seres humanos estiveram envolvidos, participaram ou lucraram com o tráfico negreiro [...] “[...] praticamente todas as categorias profissionais estavam representadas, o escravo servindo nos finais da década 1870, aos ilustrados do judiciário, ao professor público, ao médico e aos diversos comerciantes [...]” (TELLES, 2013 p.55).

Apenas no final século XVIII, é que surge o discurso moral inglês a favor do abolicionismo elaborado por “sujeitos não escravizados” como aponta Lara Borges e Renata Dutra, sofrendo tal discurso, segundo Michel Foucault (2019), restrições herméticas de entendimento aos seus “conhecedores”, já que seu real fim não era humanista, mas generalizar o novo modelo de produção econômico-capitalista incentivadora do aparecimento da classe assalariada segundo narra GOMES (2019).

Souto maior assevera que um dos argumentos de resistência mais fortes contra a abolição à época foi que esta destruiria a economia nacional e à suposta relação parental entre o senhor e o escravo¹⁰.

9 COHEN, William. Thomas Jefferson e o problema da escravidão. ESTUDOS AVANÇADOS 14 (38), 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/emanu/Downloads/9508-Texto%20do%20artigo-12180-1-10-20120510.pdf>. Acesso em: 10 out.2021

10 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “De pessoa da família” a “diarista”: domésticas: a luta continua! Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1043-de-pessoa-da-familia-a-diarista-domesticas-a-luta-continua>. Acesso em: 06 out. 2021

Enfim, fora de modo gradativo que a política e o repercutório de leis abolicionistas de transição do trabalho escravo para o livre, no Brasil construíram-se, resistindo a acabar com o tráfico negreiro, acompanhado por tentativas de substituição pelo braço imigrante. A Lei Eusébio de Queirós criminalizou-o (BRASIL, 1850); a Lei do Ventre Livre determinou livres os filhos das escravas que nascessem a partir daquela data (BRASIL, 1871); Lei dos Sexagenários libertou os escravos com idade igual ou superior a 60 anos (BRASIL, 1885). E, por fim a Lei Áurea **aboliu a situação legalizada da escravidão** (BRASIL, 1888), motivo pelo qual só é possível, a partir de então, verificar no país “**situações de fato análogas à escravidão**”, ou “**escravidão moderna ou contemporânea**” (grifos nosso).

A historiadora Lorena Féres da Silva Telles, na obra “*Libertas Entre Sobrados*”, buscou reconstituir experiências dos modos de agir e de pensar das mulheres livres, alforriadas e libertas que viveram em comum a pobreza, os preconceitos de cor e de sexo, constatando que à época para viabilizar a prestação dos serviços domésticos na cidade de São Paulo, o caminho encontrado pela lei municipal de São Paulo foi obrigar “a polícia a manter um livro de matrícula para empregados domésticos, assim como o de cadernetas que especificavam os contratos, as datas de entrada e saída dos serviços, anotações dos patrões [...]” (2013, p.13).

De acordo com TELLES (2013), na prática, embora existente a forma acima do labor de transição doméstico para o trabalho livre, continuava as mulheres culturalmente desempenhando um maquiado trabalho escravo, com histórias marcadas por estupros e assédios sexuais, agravada pela situação da dispensa arbitrária das moças se estivessem grávidas ou doentes, e das idosas, despedidas para morrerem muitas vezes na rua.

Além disso, as domésticas, em sua maioria, recebiam baixos aluguéis, residiam no local de trabalho em desdobramento de horas de serviço a demarcarem permanente continuidade do labor escravo, havendo uma superexploração de cozinheiras, lavadeiras, engomadeiras, que desempenhavam uma diversificada gama de trabalhos, qual

seja “todo e qualquer serviço doméstico” (TELLES, 2013, p. 224). As domésticas que tinham entre 12 e 18 anos recebiam aluguéis mais baixos e muitas não eram pagas. Relata a autora, ainda, que em 1900, no Rio de Janeiro, houve uma publicação de anúncio que oferecia boa comida, roupa, e bom tratamento a uma menina “branca ou de cor”, para cuidar de dois bebês.

De igual forma, em um jornal de grande circulação do Estado do Pará, no dia 2 de maio de 2015 foi publicado o seguinte anúncio: “Casal evangélico precisa adotar uma menina de 12 a 18 anos que resida, para cuidar de uma bebê de 1 ano que possa morar e estudar, ele empresário e ela também”¹¹. Observa-se que até os dias atuais o trabalho doméstico infantil feminino não remunerado sobrevive ao fim da escravidão no país, casos de crianças, adolescentes e mulheres que são tidas como filhas, mas que realizam todo o serviço doméstico, com pouca ou nenhuma remuneração e sem acesso à educação.

De fato, a lei áurea apenas tornou a problemática da escravidão doméstica invisível para o Direito, pois a liberdade concedida para os ex- escravos e descendentes não significou- lhes, na vida real, oportunidade de acesso a terras, moradia e educação decente, muito menos de crescimento em qualidade de vida e de reconhecimento pleno e isonômico de direitos, ao revés, acentuou no Brasil a cultura do peão na zona rural e o da criadagem de vínculos frágeis nos serviços domésticos com uma severa desigualdade econômica e classe social. A lei Áurea e o regime político-jurídico posterior não se ocuparam de políticas públicas de inclusão social ao homem negro, e muito menos, à mulher negra.

Consoante Batista (2021), durante décadas no século XX, permaneceu o Brasil sem tratamento legislativo ao doméstico, lhes sendo aplicado o Código Civil de 1916 como direito à contraprestação dos serviços prestados, sem benefícios assistenciais ou garantias contra a dispensa arbitrária, sendo apenas em 1972 com a promulgação da Lei

11 Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2015/05/jornal-no-para-publica-anuncio-de-casal-que-queria-adotar-baba.html> Acesso em: 10 set. 2021.

5859, que o empregado doméstico foi inserido no contexto do Direito do Trabalho e da previdência social.

Dados retirados de tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹², em 2018 ,confirmam que os afrodescendentes brasileiros, representavam percentual de 75,2% de participação nos 10% da população do país com menor rendimento, e 27,7% de participação nos 10% da população de maior rendimento. Segundo dados dessa mesma pesquisa, o rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas maiores de 14 anos de idade em 2018 foi no valor de R\$ 2.796,00 para a raça branca, e de R\$ 1.608,00 para os afrodescendentes. A população branca que completou até 2018 o curso superior completo perfazia percentual de 24%, enquanto os afrodescendentes 10,1%, ficando também com o percentual de 9,1% do índice de analfabetismo entre as pessoas maiores de 15 anos de idade, contra 3,9% da população branca, sendo a média em todo país fixada no percentual de 6,8%.

O pernambucano Joaquim Nabuco já afirmava que apesar de a escravatura ser um entrave evolutivo na sociedade por não promover uma real organização das instituições do país, a sua mera abolição acrescida da decretação do regime republicano não era suficiente para construir uma sólida democracia, requerendo à integração deles como cidadãos com plenos direitos, pois o povo era a raiz das instituições que lhes dava apoio e alicerce à sociedade (NABUCO apud GOMES, 2019), o que na prática não ocorreu.

Ao revés, como a questão dos escravos foi tratada por meio de leis de exceção, silenciando a Constituição da época, reforçou-se juridicamente o sistema escravagista (NABUCO apud BORGES, 2016).

Cumpra registrar que a raiz remota do trabalho análogo à escravidão doméstica infantil hoje é remetida a Portaria imperial de 1835 complementada por outras posteriores, pois foram responsáveis por institucionalizar juridicamente o trabalho infantil por meio do contrato

12 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados> Acesso em: 11 set. 2021.

de soldada. Este contrato disposto na lei, segundo Telles (2013), destinava-se a promover o aluguel de menores para serviços domésticos a fim de que essas crianças aprendessem um ofício capaz de lhes garantir o sustento no futuro, em troca de moradia, saúde, educação, alimentação e um pagamento, o soldo, cujo montante poderia ser resgatado aos 21 anos.

Acrescenta Gislane Campos Azevedo que a tutela, figura jurídica criada para proteger crianças, tornara-se no decorrer do século XIX até as primeiras décadas do século XX, um mecanismo de agenciamento do trabalho infantil. “Não raro, as pessoas faziam pedido de tutela para terem crianças e adolescentes executando – lhes serviços de forma compulsória [...]”¹³.

Essa relação de dependência entre patrão e doméstica está muito bem retratada na história de Dona Risoleta, nascida em uma fazenda em Campinas, em 20 de março de 1900, filha de escravo, manteve-se vinculada à ex-senhora de seu pai, trabalhando em sua casa desde os 8 anos de idade, migrando para São Paulo a seu lado e serviço, sem nunca receber um ordenado até os 22 anos de idade:

[...] Seu pai [...] Depois de liberto, recebera um pedaço de terra [...] Ela dizia que na casa dela não tinha miséria porque se plantava tudo: abóbora, feijão, milho, batata-doce, batatinha, mandioca [...]. E se criava porco, galinha; não dava pra passar fome, não. Em troca, a família devia gratidão aos ex-senhores e benfeitores [...] (TELLES, 2013, p.105)

Dizia Dona Risoleta sobre os pedidos de seu pai à ex-sinhá e a maneira como esta descumpria sua promessa: “Eu quero que a senhora me ensine a menina a trabalhar, ler e escrever”. Dona, eu levantava às quatro horas da manhã, trabalhava o dia inteiro[...] Depois das onze horas a patroa me chamava pra aprender a ler e eu começava a cochilar: **“Vou contar pra seu pai que você não quer estudar”.** **“Não é que eu não quero estudar, meus olhos é que**

13 AZEVEDO, Gislane Campos. Os juízes de Órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao27/materia01/> Acesso em: 10 out.2021.

não querem ficar abertos, tou com tanto sono". (TELLES, 2013, p.219, grifos nosso)

Passaram-se cronologicamente um pouco mais de 100 anos e, conforme aponta Flávia Piovesan (apud BRITO FILHO, 2017), a proibição ao trabalho escravo ou a tortura é direito absoluto, cogente e inderrogável no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (art. 1º e 2º da Convenção 105 da OIT; **art. 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); art. 6º ao 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC);** art. 6º e 11 do Pacto de São José da Costa Rica (CADH); art. 6º ao 9º do Protocolo de San Salvador adicional à CADH), não existindo qualquer circunstância excepcional, como: ameaça, guerra, instabilidade política interna ou emergência pública que torne suscetível de relativizar tal direito por juízo de ponderação.

Além disso, o Brasil elevou a idade mínima para o trabalho doméstico para dezoito anos quando da adesão à Convenção 182 da OIT, sobre a erradicação das piores formas de trabalho infantil, conforme Decreto 6481/2008, que o art. 1º parágrafo único da LC 150/2015 viria a confirmar, em razão, segundo regulamento, da seguinte justificativa perante a OIT: "esforço físico intenso; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tração da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível" (BATISTA, 2021, p. 486 e 487).

Malgrado, dados históricos extraídos do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas contido na plataforma "smartlab" confirmam que entre o período de 1995 a 2020, foram resgatados ao todo **53.378 trabalhadores** em situação análoga a de escravo, 942 somente no ano de 2020. Contudo, **verificou-se somente o número de 12 trabalhadores domésticos resgatados nesse período de quinze anos (1995-2020),** na seguinte proporção: **2 domésticos no ano de 2017; 2 domésticos no ano de 2018; 5 no ano de 2019; 3 trabalhadores domésticos no ano de 2020,** ou seja, somente em 2017, o nome do primeiro mau empregador doméstico

foi inserido na Lista Suja- por submeter trabalhadora a condições análogas a de escravo¹⁴.

Ademais, a partir da notícia televisionada no Fantástico¹⁵ em 20.12.2020, de que no dia 27.11.2020, Madalena Gordiano, aos 46 anos de idade tinha sido resgatada de trabalho em condições análogas à de escravo, em Pato de Minas, Minas Gerais, após denúncia de vizinhos, seu caso sofreu grande repercussão na imprensa nacional e mundial, façanha que reverberou nos meses seguintes em inúmeras outras denúncias de trabalhos em condições análogas à de escravo doméstico no Brasil, com sucessivos resgates de trabalhadoras, como de resistências ao resgate também, citadas algumas delas nesse trabalho. Cumpre elucidar que a escravidão doméstica moderna, de tão invisível, sequer chega a ser noticiada, sendo mínima a informação.

Madalena exercia a função de empregada doméstica, sem receber qualquer direito trabalhista. Conta Madalena na época com 46 anos que, quando tinha 8 anos de idade bateu na porta da família: “Fui lá pedir um pão, pois eu estava com fome, a dona falou que não me dava se eu não morasse com ela” . A matriarca da família se ofereceu para adotá-la e a mãe de Madalena, que tinha nove filhos, concordou, mas a adoção nunca foi formalizada. Disse, ainda, que parou os estudos na 3ª série “ela não quis que eu estudasse mais, porque eu já tava mocinha”. Em 2006, foi dada pela matriarca da família a seu filho, totalizando ao todo 38 anos de escravidão à inteira disposição da família. Mais uma vez Madalena afirma: **“até então não tinha ideia de que a situação que eu enfrentava era abusiva”** (grifos nosso).

Salvador, notícia televisionada do Fantástico em 11.07.2021¹⁶ revela que Leda Lúcia dos Santos, de 61 anos, foi resgatada de um regime de escravidão doméstico por cerca de 50 anos sem receber

14 Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo> Acesso em: 5 set.2021.

15 Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9128474/> e <https://www.youtube.com/watch?v=tKo1corKxlc>. Acesso em: 11 out.2021.

16 Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/11/escravizadas-dentro-de-casa-as-historias-comoventes-de-tres-mulheres-que-foram-libertadas-da-exploracao-dos-patroes.ghtml> Acesso em: 12 out. 2021.

direitos trabalhistas. Disse Leda que **“só foi aprender a sair na rua sozinha quando estava com 29 ou 30 anos”**, e que não havia estudado. Segundo o advogado da família, o motivo para o não recebimento de salário era que a família não a via como uma profissional do lar: **“imagine que no seu seio familiar tenha uma pessoa que considere da sua família. O senhor vai pagar um salário para ‘uma’ ente da sua família?”** (grifos nosso).

São José dos Campos, 18.06.2021¹⁷, notícia que trabalhadora doméstica havia sido resgatada do trabalho análogo à escravidão por mais de 20 anos sem receber qualquer remuneração de segunda a domingo, com restrições de liberdade, documentos retidos e sem a possibilidade de sair, tendo começado o labor na adolescência. Inclusive era levada para viagens com a família, de forma que pudesse manter a prestação de serviços durante os momentos de lazer dos empregadores. Trabalhava com medo e pressão psicológica em jornada exaustiva. O caso teve início em abril de 2021, mediante denúncia de maus tratos recebida pela Polícia Militar de São José dos Campos.

Anápolis, 28.05.2021¹⁸, notícia de que trabalhadora doméstica se submetia a trabalho em condições análogas a de escravidão, sem receber qualquer remuneração e sem convívio social, tendo chegado à casa dos patrões em agosto de 1990, após ser “adotada” no Piauí com 12 anos de idade, fugindo do padrasto. Segundo entrevista com o auditor fiscal do trabalho a trabalhadora se negou a se retirar da casa, e os patrões se negaram a registrar a trabalhadora e pagar todas as parcelas trabalhistas de forma retroativa, porque disseram que “ela era da família”. Por isso o caso seria encaminhado ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho para decidir.

Em um primeiro momento, a trabalhadora colabora com a prisão psicológica escravagista resistindo ao resgate, pois é muito difícil romper com o vínculo emocional afetivo desenvolvido pela família, pois

17 Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/empregada-domestica-e-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sao-jose-dos-campos>. Acesso em: 11 out. 2021.

18 Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/duas-trabalhadoras-domesticas-sao-resgatadas-de-situacoes-analogas-a-escravidao-9d55>. Acesso em: 11 out. 2021.

a depender da quantidade de anos lá trabalhando, essa família será seu único referencial, além do medo do desemprego e retaliações. Por isso, em Anápolis, após 31 anos de labor escravo, a trabalhadora se negou a se retirar da casa dos empregadores. Essas trabalhadoras escravizadas não se sentem vítimas, até porque o labor doméstico por muito tempo não foi considerado juridicamente como trabalho produtivo.

De acordo com dados colhidos no Radar SIT Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, no período entre os anos de 2003 a 2020¹⁹ no Brasil, 58% do total dos trabalhadores resgatados da condição análoga ao escravo eram **afrodescendentes**, já que 45% se declaravam como mulatos, caboclos, cafuzos, mameluco ou mestiço de preto com pessoa de outra cor, e 13% se declaravam pretos.

Por sua vez, a cada 5 (cinco) trabalhadores resgatados no Brasil **entre os anos de 2016 e 2018**, 4 (quatro) eram negros e pardos, representando 82% dos trabalhadores resgatados no período, 3% índios e cerca de 91% dos resgatados eram homens, complementa levantamento de dados realizado por meio do “Repórter Brasil”²⁰ obtidos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Se, de um lado, a “invisibilidade” no país quanto à presença fática do trabalho escravo contemporâneo só foi desvelada na zona rural em 1994, após o Brasil ter sofrido denúncia internacional na OEA por escravidão rural no caso José Pereira, conforme expõe Brito Filho (2017, p.24), “não existindo anteriormente discussão coordenada no setor público do país a respeito, muito menos, iniciativas concretas para a sua identificação”.

No serviço doméstico, dada a corroboração constitucional da inviolabilidade de domicílio, por outro lado, a invisibilidade das condições análogas no Brasil perdurou da vigência da Lei Áurea até o ano de 2017 quando ocorreu o primeiro resgate de escrava doméstica no

19 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 7 set. 2021.

20 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em: 7 set. 2021.

país, restando confirmada que as ideias paternalistas de favor e de suposta proteção mantiveram contínuo o trabalho escravo no século XX e XXI com elevado grau de subnotificação de mulheres domésticas escravas, tendo em vista que o trabalho doméstico nem sempre foi compreendido como atividade laboral, mas mero serviço.

Os padrões domésticos escravagistas modernos também se afastam da visão da chibata, pois são pessoas físicas ou famílias de classe média muito bem integradas e respeitadas em seu meio, acima de qualquer suspeita, a exemplo de empresários e professores universitários.

Débora Tito Farias (2017) entende que a mentalidade cultural da sociedade é condescendente em explorar o obreiro, ofertando pagamentos irrisórios, condições degradantes de trabalho e propostas de labor ilusórias, ferindo a dignidade da pessoa humana e tornando difícil a sua emancipação. E, tratando-se de empregada doméstica, essa exploração é potencializada, pelo recorte raça, gênero e classe social dada à própria atividade braçal de menosprezo social, perpetuada na educação das crianças e na própria Constituição Federal.

[...] Em 1989 [...] minha mãe trabalhava em uma casa e eu com 09 anos, ia para ajudá-la. Nessa casa havia uma menina que contava também com seus 09 anos de idade e ao fim do dia, quando encerrava meus afazeres ela me chamava para brincar [...] Eu era a empregada dela na brincadeira [...] Dizia: você é a minha escrava, vá buscar água [...] (Preta-Rara. Eu, empregada doméstica. Kindle 2019, posição 1071).

“[...] Que direito você tem de falar aquelas idiotices pra Andrea?! Agora ela quer fazer faculdade a noite e ter folga no fim de semana!! O que você enfiou na cabeça dela?? Você acha que ela vai ser alguém um dia? Ela é MINHA empregada! Quer dizer, era porque tive que mandá-la embora. Não gosto de empregada que pensa! [...] (Rara, Preta. Eu, empregada doméstica.. Kindle, 2019, posição 1103).

Predomina a cegueira: padrões não enxergam a abusividade perpetrada e trabalhadores não reconhecem que são explorados.

CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO NO EMPREGO DOMÉSTICO

A vedação à prática da escravidão no ordenamento jurídico brasileiro é extraída da exaltação à liberdade no preâmbulo da Constituição Federal e da tipificação do crime do art. 149, caput e parágrafos no Código Penal.

Registre-se que o conceito penal brasileiro de “Trabalho análogo à de escravo” difere da definição sobre trabalho escravo e servidão da ONU, e sobre o trabalho forçado da OIT, sendo a redação do Código Penal mais descritiva que os tipos dispostos nas convenções e declarações da OIT, ONU e OEA. Por sua vez, o crime caracteriza-se juridicamente por:

CP, art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua **locomção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, grifos nosso).

Na visão de Brito Filho (2017), os modos de execução para configurar tal crime são independentes e interligados entre si. Ou seja, do ponto de vista penal, reconhecer em um mesmo fato mais de um modo de execução típico (caput) ou por equiparação (parágrafo 1º) somente reforça a ocorrência do trabalho escravo moderno, não implicando reconhecimento de que houve mais de um crime.

Já no âmbito trabalhista pode ter o condão de majorar uma condenação de natureza reparatória dada a violação mais grave aos direitos fundamentais, inclusive reparação à trabalhadora por dano existencial.

Pontua Brito Filho (2017) que a submissão do empregado doméstico a trabalho forçado (art. 2º item 1 da Convenção 29, OIT) será possível quando no caso concreto existir “sujeição pessoal extremada” do trabalhador prestando serviço de forma compulsória, ignorando ou com a anulação da sua vontade, em face de coação física (violência e restrição à liberdade de locomoção de ir e vir), coação moral ou coação psicológica (ameaças diretas e veladas).

Por outro lado, a submissão do empregado doméstico a jornada exaustiva apresenta-se como regime de disponibilidade permanente com o serviço onde reside, causando por sua extensão ou intensidade esgotamento das capacidades corpórea física ou mental e produtiva da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando riscos a sua segurança e/ou saúde.

Já a submissão de trabalhador doméstico a condições degradantes de trabalho ocorre para Brito Filho (2017) quando negar-lhes o patamar civilizatório mínimo necessário à preservação da sua dignidade promovendo-lhe situação de indigência e de penúria, podendo esse patamar ser extraído das Declarações de Princípios da OIT, do art. IV, e os art. XXIII e XXIV da DUDH e dos Direitos Básicos do Trabalho que estão na Constituição Federal. Apresenta-se como: acomodação em condições subumanas; ausência de anotação na CTPS; falta de água potável; inexistência ou precariedade de instalações sanitárias; alimentação parca e padrão alimentar negativo; alocação dos trabalhadores

junto de animais; inobservância de normas de segurança, medicina, higiene e saúde no meio ambiente de trabalho; exposição do trabalhador às intempéries e altos riscos de acidentes, ausência ou irrisória remuneração paga etc.

O modo de execução de restringir a locomoção do doméstico em razão de dívida contraída, lícita ou ilícitamente, inclusive dívida moral (art. 462, §§ 2º e 3º) equipara-se à sua vigilância ostensiva no local de trabalho, a retenção de documentos ou a seus objetos pessoais, ao cerceamento de transporte. Para restar configurada basta que o trabalhador doméstico se desloque do lugar onde mora para algum outro local mais distante de seus familiares, criando dívida de transporte, de mudança, de alimentação e de moradia. Em geral, são os próprios vizinhos, parentes e conterrâneos os responsáveis por intermediar a mão de obra de modo informal e pulverizado. Aí o trabalhador é impedido de se desligar da prestação do serviço, por coação ou por estar sem dinheiro. Para Brito Filho (2017), a eficiência depende de convencer o trabalhador que o comportamento do patrão é legítimo. Como a própria vítima desconhece a violação sofrida, acredita que deve quitar o débito, tendendo a não denunciar o fato havido em seu desfavor.

QUESTÕES ESTRUTURAIS QUE CERCAM A INVISIBILIDADE DO ESCRAVO DOMÉSTICO: ESTÃO IRRESOLUTAS OU EM VIAS DE PROGRESSO?

O trabalho escravo doméstico moderno perpassa hoje por problemas de base estruturais, - tais como o “falso vínculo afetivo entre a escravizada e a família”, a mentalidade paternalista-escravocrata da sociedade fundada na discriminação contra a mulher, contra o negro e contra o pobre, bem como a inviolabilidade de domicílio-, estando distantes de serem solucionados. Deste modo, é assertivo afirmar que hoje as suas questões estão irresolutas, mas o artigo 7º, parágrafo único da Constituição da República é uma promessa de progresso

para construir a efetivação de direitos ao longo dos próximos anos e décadas.

Ainda que as normas regulamentares do emprego doméstico sejam relativamente recentes, não reflete a mentalidade da sociedade enraizada em uma estrutura de pensamento e comportamento preconceituosa fundada na raça, gênero e na classe econômica, estando à norma mais à frente do seu tempo, bastando constatar a média salarial paga a empregada doméstica no 4º trimestre de 2020, e ao fato que 75% das domésticas estão na informalidade.

No aspecto penal, entende-se mais acertado a doutrina e jurisprudência que defendem que o tipo do art. 149 do CP protege a dignidade da pessoa humana e sua autodeterminação para realizar escolhas conscientes, bem como a liberdade em todas as suas formas, identificada esta como “submissão pessoal extremada”, e não somente a liberdade de locomoção de ir e vir, não sendo a liberdade antônima de cárcere privado.

É que nas sociedades com grandes exclusões sociais, a liberdade é que oprime e a lei liberta, motivo pelo qual para as domésticas a ausência de liberdade é não ter dinheiro, família ou alternativa que não seja permanecer na casa da família empregadora que explora. Logo, a tese de que a própria miséria, falta de oportunidade e a vulnerabilidade econômico-social da vítima na origem se encarregaria de submeter a doméstica às condições degradantes de trabalho, afastando o trabalho escravo deve ser vista com muita cautela, ante o vetor axiológico constitucional da dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão doméstica contemporânea é iniciada por meio do padrão de trabalho infanto-juvenil de mulheres entregues à outras famílias para serem criadas no intuito de desempenhar relações servis supostamente afetivas, na busca de melhores oportunidades frente à pobreza e ausência de profissionalização desse tipo de trabalho.

No Brasil, esse contorno feminino de gênero do trabalho doméstico adquire o atributo racial, visto que predomina nessa atividade a força de trabalho da mulher negra, numa associação direta ao trabalho realizado pelos escravos e por seus descendentes, antes e depois da abolição da escravidão no país.

Neste contexto, para que seja imperativo o flagrante a evitar maquiagem no cenário residencial do crime de condições análogas à de escravo, é salutar a dispensa da autorização judicial para os auditores fiscais do trabalho e os membros do Ministério Público do Trabalho fiscalizarem residências com indício de crime, pois situação concreta que encoberta mulheres oprimidas com violência dentro de um lar exige proteção que não se restringe à esfera privada, requerendo nesses casos aplicação analógica da Lei Maria da Penha.

É que o direito à propriedade, assegurado no art. 5º, XXII da CF, deve ser exercido de forma atender a sua função social (art.5º, XXIII; art. 170, III da CFRB/1988), o que não ocorre se constituir instrumento para submeter trabalhadoras a condições análogas a escravo.

Em todo caso, são importantes a informação e o apoio solidário da sociedade para que se denuncie a ocorrência da escravidão moderna doméstica, pois só assim existirá a fiscalização do trabalho doméstico, até porque o maior reconhecimento de direitos à doméstica é muito recente, não estando clara para a população e até para os operadores do direito a configuração da escravidão doméstica.

REFERÊNCIAS

AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Características do trabalho escravo contemporâneo**. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e outros (organizadores). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2013.

AZEVEDO, Gislane Campos. **Os juizes de Órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX** Disponível em: <http://>

www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao27/materia01/ Acesso em: 10 out. 2021.

BORGES, Lara Parreira Faria; DUTRA, Renata Queiroz. *Escravocratas, machistas e neoliberais: discursos sobre o trabalho doméstico no Brasil*. VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannoti (coordenadores). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2002.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. *O Trabalho Escravo Entre a Arte e a Realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana*. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). **Estudos Aprofundados do MPT**, volume 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Volume único. Parte especial. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

FARIAS, Débora Tito. *Velhos e novos problemas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). **Estudos Aprofundados do MPT**, volume 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FABRE, Luiz Carlos. **Vade mecum Direito Internacional do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método Gestalt, 2018.

FOULCALT, Michel. **A ordem do discurso (Leituras filosóficas)**. Edições Loyola. Edição do Kindle, 2019.

GOMES, Laurentino. **Escravidão volume I**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de zumbi de Palmares. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2019.

GOMES, Rafael de Araújo. **Trabalho escravo e abuso do poder econômico**: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). *Estudos Aprofundados do MPT*, volume 1. Salvador: Editora Juspodvm, 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 14ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2020.

HÄRBELE, Peter. **Direitos Fundamentais no Estado Prestacional**. 1ª ed. 2ª reimpressão. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MELO, Luís Antônio Camargo. Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). **Estudos Aprofundados do MPT**, volume 1. Salvador: Editora Juspodvm, 2015.

PRETA-RARA. Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada. 1ª ed. Kindle. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannoti (coordenadores). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: alternativas para os que militam no foro trabalhista. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Editora Vozes, 1978.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **“De pessoa da família” a “diarista”**: domésticas: a luta continua! Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1043-de-pessoa-da-familia-a-diarista-domesticas-a-luta-continua>. Acesso em: 6 out.2021.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre os sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2013.

WILLIANS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Portuguese edition. Editora Companhia das letras, 2012.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **A proibição do trabalho escravo ou forçado**. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende e outros (organizadores). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2013.

SITES CONSULTADOS:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2015/05/jornal-no-para-publica-anuncio-de-casal-que-queria-adotar-baba.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/12/madalena-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-patos-de-minas-comemora-aniversario-pela-primeira-vez-e-diz-sinto-que-estou-bem.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2021.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em: 7 set. 2021.

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233478.pdf Acesso em: 7 set. 2021.

https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/WCMS_143831/lang-es/index.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=resultados>. Acesso em: 11 set. 2021.

<https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 7 set. 2021.

<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 7 set. 2021.

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfil-CasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 5 set. 2021.

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>. Acesso em: 12 set. 2021.

Trabalho doméstico e a mulher negra: o legado da escravidão e a função social do trabalho

Evelyn Tomi¹

Kevin Tomi²

RESUMO: Trata-se de pesquisa que visa a examinar os efeitos culturais, sociais e históricos deixados pelo período da escravidão, incluída a sua abolição, frente ao trabalho doméstico ocupado predominantemente por mulheres negras. Apresenta as consequências de se adotar uma visão dogmática e restritiva, atravessada por lógicas econômicas da classe dominante. Aprofunda no exame da função social do trabalho calcada na perspectiva atribuída ao trabalho doméstico ocupado por mulheres negras. Busca uma visão crítica e cética de um Direito do Trabalho desassociado dos efeitos culturais deixados pela escravidão. A metodologia utilizada é o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho doméstico. Escravidão. Mulher negra. Função social do trabalho.

1 Advogada trabalhista no Paraná.

2 Analista judiciário do TRT-23ª Região.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O trabalho doméstico ocupa papel fundamental na historiografia do Direito, na medida em que representa um legado do período escravocrata, assinalado por um grupo laboral marginalizado e protagonista de alterações na estrutura social brasileira, sobretudo pela mulher negra.

Primeiramente, ainda que de forma previsível, é importante ressaltar que o trabalho doméstico, ocupado predominantemente por mulheres negras, representa tema de extrema complexidade *per se*, mas também por perpassar aspectos históricos, sociológicos e jurídicos, sendo objeto de extensos estudos e fonte de efeitos culturais até hoje.

Evidentemente, o trabalho não inova quanto ao seu objeto, porém propõe uma concepção crítica do trabalho doméstico, como resquício do período escravagista, a partir da mulher negra perante a defendida “função social do trabalho”. Há de se admitir, com a devida humildade, que este estudo não pretende exaurir a temática, nem em sua extensão, nem em sua profundidade, o que não desvaloriza os objetivos propostos.

Assim, além do intrínseco propósito acadêmico de incitar a reflexão e o debate qualificados, o estudo visa à análise da temática, de forma interseccional, no âmbito do Direito do Trabalho, sem perder de vista a tecnicidade. A propósito, não é razoável tratar do trabalho doméstico no Brasil de forma desassociada às mulheres negras, uma vez que majoritariamente ocupado por elas. Todavia, cumpre ressaltar que a pesquisa não busca substituir, tampouco complementar a escrevivência (EVARISTO, 2020), reconhecendo a sua importância e contribuição única³.

3 “Escrevivência” é o termo utilizado por Conceição Evaristo, que corresponde à escrita da vivência, que nasce do cotidiano, das lembranças, da experiência de vida da própria autora e do seu povo. Conceição Evaristo é professora aposentada do Município do Rio de Janeiro, escritora e referência no que diz respeito à arte como ferramenta poderosa

Para mais, em que pese reconhecer a expressão “empregados domésticos” utilizada pelos doutrinadores e pela legislação trabalhista, ante a diferenciação de conceitos entre trabalho e emprego, adota-se, para fins deste estudo, o termo “trabalhadoras domésticas”, assim como procederam alguns escritos sobre o mesmo tema. Isso porque a categoria é composta majoritariamente por mulheres e, principalmente, por compreender que o serviço doméstico sofre estigmas relacionados à servidão, assim o termo “trabalhadora” indica o sujeito que executa a ação (e não aquele que é objeto de uma ação). Ao fim e ao cabo, essa necessidade de afirmação, no caso do trabalho doméstico, simboliza ato de resistência ao domínio imposto também pela linguagem.

Por fim, a pertinência temática também resguarda seu valor ao se constatar que a produção doutrinária tende ao dogmatismo e segue representações simplificadas e estereotipadas da sociedade, principalmente europeia, o que não se limita ao Direito do Trabalho, mas que aqui se destaca por consistir em um campo de pesquisa bastante incipiente.

Em termos metodológicos, as exposições e pesquisas desenvolvidas ao longo deste trabalho valeram-se do método dedutivo, arrimados em estudos, revisão bibliográfica e em um compartilhamento de vivências pessoais relatadas em diversas obras, afinal, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas (RIBEIRO, 2019, 68).

O TRABALHO DOMÉSTICO COMO LEGADO DA ESCRavidÃO

O homem como ser social é fruto da sociedade em que está inserido e esta, por conseguinte, se caracteriza e se desenvolve de acordo com o modo de produção e a forma de divisão do trabalho.

Assim, a compreensão das dinâmicas das relações de trabalho vincula-se à origem e ao desenvolvimento destes modos de produção,

na luta contra o racismo e o machismo que se encontram na base da sociedade e da literatura brasileira.

a começar pelo período escravocrata, seguido pelo colonialismo e outras formas de servidão, em cotejo com os conflitos sociais e questões políticas e econômicas. Não se trata, porém, de analisá-los em detalhes, mesmo porque suas variações foram enormes. Interessam suas raízes que continuaram profundas no decorrer dos séculos seguintes e que muito repercutiram no processo de formação das classes sociais do Brasil (KOWARICK, 1938, p. 19).

Nessa perspectiva, o trabalho doméstico representa um dos maiores legados deixados pela escravidão, presente como símbolo de uma cultura marcada fortemente pelo racismo, sexismo e incapacitação, ainda que por vezes de forma - nem tão - velada. Gabriela Batista Pires Ramos (2018, p. 24) expõe com precisão ao sustentar que o racismo no Brasil também se apresenta na forma de afetividade, remetendo a trabalhadora doméstica à expressão “Como se fosse da família”, e traduzindo fielmente essa sutileza, porque se é “como se fosse”, não o é, mas não deixa de parecer que é: confunde, dociliza e doméstica.

Ao considerar o “descobrimento” do Brasil como marco inicial de sua história (1500), verifica-se que a sociedade brasileira não acumulou experiências vivenciadas pelo cenário mundial, que se encontrava em transição para a Idade Moderna, especialmente em relação à escravidão clássica e a servidão (referências da Antiguidade e da Idade Média). Significa dizer que a escravidão instaurada no Brasil consistiu em uma escravidão recuperada pelos países europeus, entendida como modo eficiente de se dominarem colônias e extraírem riquezas, necessárias ao desenvolvimento do modelo capitalista.

Nesse sentido, Souto Maior (2017, p. 15) leciona com excelência:

O modo de produção que predominou nesse período foi a escravidão e a forma como esta se institucionalizou não se identificava com a escravidão clássica, estando, de fato, atrelada à formação do capitalismo mundial, sendo que ao menos na lógica mental do senhor de escravos, que era europeu e branco, a racionalidade do modo de produção capitalista já estava presente.

O que se verifica é que a escravidão não foi característica natural do Brasil, mas sim fruto de uma institucionalização integrante de uma sociedade em formação. Daí por que o modo de produção no Brasil apresenta-se, desde a sua gênese, ligado a uma racionalidade europeia e inserido no modo de produção capitalista.

Aqui, um adendo merece destaque: embora seja imperioso levantar a forma de colonização imposta no Brasil, isso não reflete na rica formação cultural da sociedade brasileira desde a sua origem. Aliás, a cultura de um povo é construída a partir da sua própria história, de modo que é esculpido a partir de suas adversidades, movimentos emancipatórios e reivindicações. Se a colonização deixou cicatrizes até hoje, é inegável que a história construída ao longo deste período também possibilitou a riqueza cultural tão presente hodiernamente. Badaró Mattos (2009, p. 55) rememora com brilhantismo:

Os valores, discursos e referências culturais que articulam tal consciência, entretanto, não surgem do nada. Desenvolvem-se a partir da experiência da exploração e das lutas de classes anteriores. Ou seja, numa sociedade como a brasileira, marcada por quase quatro séculos de escravidão, não seria possível pensar o surgimento de uma classe trabalhadora assalariada consciente de si sem levar em conta as lutas de classe – e os valores e referências – que se desenvolveram entre os trabalhadores escravizados e seus senhores, particularmente no período final da vigência da escravidão, quando a luta pela liberdade envolve contingentes cada vez mais significativos de pessoas.

Sendo assim, Gonzalez (2011, p. 18) aponta que a experiência histórica da escravização negra foi terrível e sofridamente vivida por homens e mulheres, fossem crianças, adultos ou velhos. Foi dentro da comunidade escravizada que se desenvolveram movimentos político-culturais de resistência que nos permitem, hoje, continuar uma luta plurissecular de libertação.

Isto posto, sobrealça notar que a organização da produção de forma hierarquizada e sustentada nas lógicas escravistas advém do senhor de engenho, de origem europeia, que buscava

lucro a partir da lógica de mercado. Ocorre que malgrado as condicionantes fossem econômicas, a justificativa da escravidão negra foi cultural e pretensamente científica, de índole racista (MAIOR, 2017, p. 15).

Essa constatação é importante na medida em que indica que o trabalho, para muitos, não é um instrumento de libertação e dignificação, mas de opressão e desumanização. Fato é que essa lógica se mantém ainda hoje, mediante uma elite econômica que se vangloria das benesses do capitalismo, mas se apoia em formações culturais escravistas e diuturnamente se recorre a disfarces históricos, no qual o trabalho aparece como uma gentileza.

A estratégia utilizada pelas elites capitalistas brasileiras é buscar impedir o desenvolvimento da consciência de classe dos trabalhadores, enfraquecendo as instituições sociais e resistindo às lutas democráticas, tratando-as sempre com preconceito e repulsa. De acordo com Souto Maior (2017, p. 18), negar a existência de uma questão social no Brasil foi uma das principais estratégias retóricas de parte da classe dominante brasileira e, mesmo quando reconhecida, o que se fez foi querer abafá-la.

No cenário mundial, a primeira Revolução Industrial é frequentemente tratada como decisiva para o desencadeamento da inserção das mulheres no âmbito do trabalho. A alteração da forma de produção (da manufatura para as máquinas e o trabalho assalariado) impulsiona a disputa entre homens e mulheres, reorientando ordens na sociedade e reconhecendo o papel da mulher como produtora, e não apenas reprodutora.

Na mesma medida em que a emancipação das mulheres representou uma ameaça à burguesia, verifica-se que as reivindicações feministas finalmente superaram o plano teórico e encontraram fundamentos econômicos. Simone de Beauvoir (1967) chama a atenção para este ponto:

"[...] uma das consequências da revolução industrial é a participação da mulher no trabalho produtor: nesse momento as reivindicações feministas saem do terreno teórico, encontram fundamentos econômicos; seus adversários fazem-se mais agressivos. Embora os bens de raiz se achem em parte abalados, a burguesia apega-se à velha moral que vê, na solidez da família, a garantia da propriedade privada: exige a presença da mulher no lar tanto mais vigorosamente quanto sua emancipação torna-se uma verdadeira ameaça; mesmo dentro da classe operária os homens tentaram frear essa libertação, porque as mulheres são encaradas como perigosas concorrentes, habituadas que estavam a trabalhar por salários mais baixos". (BEAUVOIR, 1967, p. 17)

É nesse sentido que o trabalho doméstico sofre uma desvalorização e hierarquização a partir da transição das sociedades pré-capitalistas para capitalistas. Nas sociedades pré-capitalistas, o trabalho doméstico envolvia, além da satisfação das necessidades básicas da família, o cultivo de alimentos, preparação de tecidos e roupas, edificação e reforma da casa. Essa perspectiva se altera nas sociedades de capitalismo avançado, sobretudo porque a expansão do sistema fabril para as cidades gerou uma separação física entre casa e fábrica e uma separação estrutural entre economia familiar doméstica e economia voltada à forma como a produção capitalista concebe o lucro (DAVIS, 2016, p. 229).

Como bem desenvolvido por Gabriela Ramos (2018, p. 30), a discussão sobre o trabalho no âmbito doméstico não gerar lucro é o ponto nevrálgico da sua desvalorização. Isso porque a cadeia produtiva não considera a parte significativa que não está inserida nas relações empresariais. Ora, para que outros trabalhadores possam executar as atividades diretamente na concepção e materialização de produtos e serviços que são mercantilizados, alguém dispõe do seu tempo, vigor físico e intelectual executando o serviço doméstico dos quais os demais se desincumbiram.

É indubitável, portanto, que o trabalho doméstico ocupa espaço fundamental na cadeia produtiva de uma sociedade capitalista. Porém, como as tarefas domésticas não geram essa falsa ideia de “lucro”, é naturalmente tratado como uma forma inferior de trabalho, em comparação com a atividade assalariada capitalista.

O comprometimento com os princípios burgueses e com a supremacia advinda dos europeus motivam a compatibilidade do abolicionismo com o evidente racismo e negação dos direitos da classe trabalhadora⁴. Dessa forma, a regulação do trabalho no Brasil se inicia a partir do século XIX, motivada pela abolição da escravidão, com o objetivo primordial de organizar uma divisão essencialmente racial do mercado de trabalho.

Em relação à abolição da escravidão, salutar a ponderação de Souto Maior (2017, p. 20):

Lembre-se de que sequer uma revolução burguesa, em sua forma clássica, se produziu entre nós, conferindo-nos um capitalismo dependente, que nega a existência da sociedade de classes e que está envolto em formas de conciliação com o passado, gerando um legado de preservação e acúmulo de lógicas escravistas, oligárquicas e antidemocráticas, além de práticas de coronelismo, clientelismo e fisiologismo. Essa situação, aliás, teria conferido um caráter autocrático à burguesia brasileira e o apego a um liberalismo dissimulado, que se vale da estrutura repressiva de poder para manter as desigualdades e impor a submissão e acomodamento diante das adversidades à classe dominada, à qual se apresenta apenas o refúgio e a retórica de identidade, assim como a “liberdade”, nos eventos festivos, também como forma de abafar as tragédias cotidianas.

O que se verifica é que a integração dos imigrantes europeus visava a uma construção ideológica que associava o desenvolvimento capitalista à brancura, marcando uma exclusão da população negra.

4 Cumpre frisar que embora se reconheçam as consequências da influência europeia, a classe trabalhadora no Brasil não é exclusivamente derivada da industrialização de feito europeu, como bem reforça Antonio Luigi Negro (2012, p. 6).

Intensifica-se a estigmatização e exclusão de trabalhadores negros, através de discursos de natureza policial e sanitária, traduzidos nas primeiras legislações de regulação do trabalho livre, que pintavam pessoas negras como sujas, perigosas e degeneradas de modo geral (SILVA, 2015).

O estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE e pelo Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego – GRPE (2006, p. 12) aponta um contexto semelhante ao narrado alhures a respeito da primeira Revolução Industrial, porém que no Brasil ocorreu apenas a partir da década de 1950. De acordo com tal estudo, dois fatores se destacam para compreender o trabalho doméstico remunerado, conforme o concebemos hoje.

O primeiro relaciona-se ao processo migratório que ocorreu do campo para as cidades e, em seguida, das cidades para as metrópoles, gerando a massificação de mão de obra masculina e feminina. Isso teria desencadeado a acentuação de desigualdade de distribuição de renda e o declínio na oferta de empregos formais, destinando o trabalho doméstico àquelas famílias com maior vulnerabilidade econômica.

O segundo diz respeito à mudança da composição do mercado de trabalho entre as décadas de 1970 e 1980, em decorrência da maior inserção das mulheres no mercado de trabalho. Esse período foi primordial para a participação das mulheres brasileiras no espaço público, eis que houve um crescimento de 92% do emprego feminino e um aumento de 43% na ocupação com o trabalho doméstico (MELO, 1998, p.6).

Tratar do trabalho doméstico no Brasil exige um olhar sensível, sobretudo para a história do trabalho brasileiro. A escravidão, a forma de colonização e a ocupação predominantemente por mulheres negras não devem ser ignorados, tampouco separados da questão do trabalho doméstico. Isso se evidencia pela expansão do direito do trabalho no Brasil e também se confirma a partir de dados:

Em todas as regiões analisadas, o emprego doméstico caracteriza-se por ser tipicamente feminino. No conjunto das regiões, cerca de um quinto das mulheres encontrava no emprego doméstico uma alternativa de trabalho. [...] No caso das trabalhadoras negras, essa presença era maior. As taxas apresentam variações de 22% a 32% [...]. O emprego doméstico tem sido uma alternativa de trabalho maior para as mulheres negras. Comparativamente, em todas as regiões, a proporção de mulheres negras ocupadas nessa atividade superou, em média, em 10 pontos percentuais a de mulheres não-negras (DIEESE, 2006, p. 19-20)

Oportunamente, para o feito de instrumentalizar uma luta justa contra a exploração, a opressão e a injustiça, salienta-se que, a despeito de o trabalho doméstico não apresentar uma ocupação numericamente exclusiva de mulheres negras, as representações sociais e os estigmas o caracterizam como uma ocupação de mulheres negras. Essa simbologia do trabalho doméstico é muito bem apresentada na obra “Quarto de despejo: o diário de uma favelada”⁵, que remete o quarto da trabalhadora doméstica ao quarto de despejo⁶, que é o cômodo do apartamento ou casa que se destina ao depósito de objetos indesejados que poderiam ser descartados, mas não o são, por se acreditar que em algum momento podem ter alguma utilidade (RAMOS, 2018, p. 25).

Apresentado um panorama geral do processo de colonização do Brasil e a potencialidade do período escravocrata perante as dinâmicas atuais das relações de trabalho, parte-se para a análise da aclamada “função social do trabalho (doméstico)”, a partir da mulher negra como protagonista desse legado que ecoa até hoje.

5 “Quarto de despejo: o diário de uma favelada” é o título do livro de Carolina Maria de Jesus. Mulher negra, pobre, nascida em Sacramento/MG e moradora de favela. Iniciou o mundo do trabalho como trabalhadora doméstica na adolescência.

6 A representação do quarto da trabalhadora doméstica é também muito bem retratada no filme “Que Horas Ela Volta?”, de 2015, dirigido por Anna Muylaert e protagonizado por Regina Casé.

A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DOMÉSTICO OCUPADO POR MULHERES NEGRAS

A partir do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), concebido em 1923 e responsável por mediar e julgar conflitos entre trabalhadores e patrões, efetivou-se a Justiça do Trabalho no Brasil em 1941, inicialmente integrante do Poder Executivo. O seu marco legal ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, no governo de Getúlio Vargas, e somente na Constituição de 1946 que se passou a considerar a Justiça do Trabalho como ramo especializado do Poder Judiciário.

Em que pese a promulgação da CLT em 1943, o trabalho doméstico já havia sido disciplinado especificamente pelo Decreto n.º 16.107, de 30 de julho de 1923, que exigia a obtenção da carteira de identificação para os prestadores de serviços domésticos, sendo requisitos a carência de antecedentes criminais e a inexistência de condenações por crimes inafiançáveis ou contra a propriedade (RAMOS, 2018, p. 42). O Decreto n.º 3.078, de 27 de fevereiro de 1941 era no mesmo sentido de submissão das trabalhadoras domésticas ao controle de instituições policiais. Apesar da luta para inclusão do trabalho doméstico na CLT, o seu art. 7º, promulgado à época, o excluiu expressamente de seu regime.

Essa percepção é importante, pois demonstra que o período pós-escravismo expõe uma institucionalização de controle dos sujeitos, que nada mais representa do que uma perpetuação de ideologias, princípios, instituições, ações políticas e decisões que contribuíram para manter o modo de vida da população negra, tal como era no período da escravidão (ANDRADE; FERNANDES; CARLI, 2015, p. 559), ainda que sob novas vestes.

Rememora-se que a formação cultural foi composta por três séculos e meio de escravidão. Nas palavras de João José Reis: “Tivemos quase 400 anos de história em que os mais afortunados se acostumaram à noção de que os outros podem ser torturados. Isso pesa”

(apud TOLEDO, 1996, p. 64). Inegavelmente, esses resquícios culturais obstam a visualização das relações trabalhistas sob uma perspectiva democrática, como aponta Souto Maior (2017, p. 51):

Não é incomum, em um debate sobre as relações de trabalho, expressarem-se opiniões que apontam a ingratidão do trabalhador ao ter ingressado com uma reclamação trabalhista perante a Justiça para buscar obter direitos, considerando-se que este trabalhador desconhece o 'favor' que lhe fora feito pelo empregador quando lhe 'deu' um trabalho. Quando o debate se faz a respeito do trabalho doméstico, então, esse resquício cultural escravagista se apresenta ainda com maior evidência. Aliás, nem se precisaria aprofundar muito na investigação histórica para afirmar a influência da cultura escravista sobre o trabalho no Brasil, bastando verificar que uma das principais tarefas do Ministério do Trabalho e Emprego no Brasil, nos últimos anos, tem sido a de resgatar trabalhadores em condições análogas às de escravos.

O Direito do Trabalho no Brasil, em sua configuração atual e enquanto segmento jurídico específico cometido a um ramo especializado do Poder Judiciário, é fruto de intensas lutas sociais, históricas e políticas. Reconhecido como meio de realização pessoal e emancipação coletiva, o trabalho é a forma de integração social, instrumento de libertação e de exaltação da condição humana, por meio do qual se garante o acesso à cidadania. Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se justificaria socialmente, deixando de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea (DELGADO, 2020, p. 56).

Ocorre que essa perspectiva teleológica de considerar o trabalho como ferramenta de concretização de cidadania e dignidade, tão ratificada pelos manuais, se restringe a um cenário demasiadamente superficial, diante da relevância que a escravidão exerce para a história do direito do trabalho no Brasil. Nesse diapasão, o processo de desenvolvimento de críticas e valores substanciais se restringe a momentos esparsos e reivindicações pontuais, limitando sobremaneira a compreensão das relações atuais de trabalho.

O manual jurídico acaba por reproduzir determinadas interpretações e aplicações de normas jurídicas e, sobretudo, ensina um modo de considerar a realidade, marcando simbolicamente o que é relevante, o que deve ser negado socialmente, as permissões e interdições de um discurso tido como válido, ou melhor, jurídico. E neste caso há uma distinção sutil, mas importante. Os manuais treinam seu leitor não apenas para aceitarem determinado argumento, mas, sobretudo, induzem-no a aceitar que determinada forma de argumento não pode ser utilizada como juridicamente válida. Os exemplos, os problemas, os casos relevantes e as referências à história e à realidade são filtros ideológicos essenciais da formação, condicionando o aprendizado de valores e posturas diante de situações futuras (DUARTE, 1998, p. 12).

Ademais, essa ausência de cautela ao não atribuir a devida importância ao período da escravidão contribui para a manutenção de lógicas econômicas que buscam justificar as desigualdades então existentes, baseadas em discursos de que é melhor um emprego precário, sem direitos, a emprego nenhum; que o custo dos direitos trabalhistas atrapalha o desenvolvimento econômico; que o trabalhador é ingrato ao acionar a Justiça do Trabalho em busca de seus direitos (MAIOR, 2017, p. 54).

Em relação ao trabalho doméstico exercido predominantemente por mulheres negras, essa disparidade se intensifica ainda mais. A América Latina é o continente recordista em número de trabalhadoras domésticas, sendo uma atividade substancialmente feminina e negra e que sofre com uma ausência de normas adequadas (OIT, 2010).

Ainda de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Brasil, o trabalho doméstico continua sendo exercido por uma maioria feminina e negra. Em 2009, havia 7,2 milhões de pessoas ocupadas no serviço doméstico, das quais 93% eram mulheres. Do total de mulheres trabalhadoras domésticas, 61,6% são negras (OIT, 2010). “Permanece a compreensão de que se trata de uma atividade

de baixo potencial econômico, cuja mão-de-obra é pouco qualificada” (OIT, 2010).

Assim, ao se considerar que a legislação é fruto de acordos sociais de convivência e de uma perpetuação de ideologias escravocratas, compreende-se que a marginalização jurídica que permeia a trajetória das trabalhadoras domésticas está em consonância com o desprestígio e a desvalorização dessa categoria.

Desde 1930, as trabalhadoras domésticas têm desenvolvido ações para o reconhecimento de seus direitos e o valor social de seu trabalho, que vão desde campanhas educativas até propostas de lei e emendas constitucionais. Foram elas que promoveram o próprio reconhecimento institucional do trabalho doméstico enquanto categoria profissional e são elas que pensam, criam e movem as concepções acerca do trabalho doméstico no Brasil⁷ (RAMOS, 2018, p. 121). Dizer que o trabalho precário se insurgiu como fenômeno contemporâneo, calcado à globalização, é falacioso quando considerada a centralidade da escravidão colonial nas economias capitalistas desde o século XVI, que permeia uma ordenação essencialmente racial do mercado de trabalho contemporâneo.

Assim, o Direito do Trabalho atua em dois sentidos. No primeiro, fornece limites para a exploração do capital ao estabelecer garantias mínimas aos trabalhadores. No segundo, disciplina a mão de obra para que ela se adeque e atenda aos interesses capitalistas de produção. Uma vez que as normas trabalhistas são formuladas por uma elite que detém os interesses e propriedade da brancura, não há como ignorar que há uma tensão constante para reverter as conquistas obtidas pelos trabalhadores e reforçar as relações de subordinação racial (ALVES, 2017, p. 96).

Indaga-se, então, sobre qual seria essa “função social do trabalho”, tão recorrido pelo Direito do Trabalho, no caso do trabalho doméstico exercido pelas mulheres negras, que parecem existir apenas dentro

7 Foi a militância das próprias trabalhadoras domésticas que proporcionaram a produção de novos direitos, como ocorreu na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, objeto de intensas pesquisas.

do contexto da casa dos patrões, ignorando sua atuação política ou mesmo a existência de uma vida familiar e afetiva própria (LOPES, 2017, p. 32). No dizer de Silvia Federici (2019, p.19): “Nada sufoca tão efetivamente nossa vida quanto a transformação em trabalho das atividades e das relações que satisfazem nossos desejos”.

Essa função social do trabalho doméstico deturpada e mascarada evidencia as contradições da inefetividade da garantia de direitos fundamentais e esconde opressões sociais e históricas. É o resquício de um passado recente, que não se encerra, mas se atualiza e se renova, deixando claro que as hierarquias forjadas no mundo colonial sobrevivem na atualidade. A relevância desse reconhecimento é a necessidade imediata de desmitificar os espaços e sujeitos institucionais.

O direito, nesse aspecto dogmático e positivista, é utilizado como instrumento importante para a condução das relações de poder. Logo, as relações de trabalho doméstico, carregadas de estigmas e representações, não podem permanecer inertes e submissas às normas jurídicas, pois há questões acerca do trabalho doméstico que ultrapassam a esfera normativa e obedecem às relações sociais em geral.

O “Movimento Afro Presença” de 2021, promovido pelo Ministério Público do Trabalho⁸, proporcionou, entre as inúmeras falas brilhantes e necessárias, o relato de Lazara Carvalho, cujo tema consistiu na “Saúde mental da população negra no trabalho”⁹. Na oportunidade, Lazara afirma que o adoecimento da população negra é progressivo, vem das questões estruturais, vem da solidão que a mulher negra vive, da ausência de uma rede de apoio e de uma sistemática que torna a mulher negra invisível. Clama pelo comprometimento das instituições

8 O Movimento Afro Presença surgiu através do Projeto Nacional de Inclusão de Jovens Negras e Negros Universitários no Mercado de Trabalho, promovido pelo Ministério Público do Trabalho. Tem como objetivo prevenir e combater a discriminação racial nas relações de trabalho e valorizar a diversidade racial nos espaços empresariais, de modo a reduzir as desigualdades raciais no campo econômico e, conseqüentemente no social, político e cultural. Em 2021, o evento Afro Presença sucedeu nos dias 08, 09 e 10 de setembro.

9 Discurso realizado por Lazara Carvalho, no dia 09 de setembro de 2021, mediado por Cristiane Correa de Souza Hillal, de forma telepresencial e em tempo real, razão pela qual não é possível a reprodução fidedigna de sua fala.

e por leis que protegem, efetivamente, essa população que ocupa um “não lugar”. Por fim, invocando os ensinamentos de Angela Davis, recorda que estando na base da pirâmide, apenas quando a população negra se movimentar é que toda a sociedade se movimenta¹⁰.

Imprescindível destacar, também, as entrevistas realizadas por Gabriela Ramos, em sua dissertação de Mestrado (2018). A entrevistada Creuza Maria Oliveira afirma em determinado momento:

Eu participei de vários encontros de mulheres negras e dentro desse movimento de mulheres negras, a gente sempre discutiu o trabalho doméstico. Sempre tinha a discussão do trabalho doméstico porque eram as mulheres negras que estavam no trabalho doméstico. E ainda é! Sempre foi as mulheres negras que estavam no trabalho doméstico. E o trabalho doméstico era a porta de entrada para o trabalho para as mulheres negras, da infância à adolescência e se mantinha a vida toda. (RAMOS, 2018, p. 146)

Uma outra questão a ser levantada é a ausência de uma busca de fiscalização por parte do Estado. Como bem apontado por RAMOS (2018, p. 147), em todas as outras formas de trabalho, por mais deficiente que seja, a fiscalização acontece ou tem como acontecer. No caso do trabalho doméstico, é improvável que essa fiscalização ocorra de forma eficiente. Tanto é assim que o trabalho doméstico continua a ser meio de extermínio da dignidade do ser humano sob diferentes vertentes, como por exemplo o trabalho doméstico informal, o trabalho doméstico infantil e trabalho doméstico análogo à escravidão.

O que se percebe, portanto, é que a abolição da escravidão, juridicamente considerada, não alterou as bases materiais de sua existência.

O momento de crise institucional exige reflexão qualificada e força coletiva, sobretudo no Direito do Trabalho. É preciso, portanto, compreender as trabalhadoras domésticas e construir alternativas

10 Angela Davis em Conferência na Reitoria da Universidade Federal da Bahia (UFBA): “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela” (DAVIS, 2017).

junto delas, com o fito de romper com os vícios e resquícios autoritários que nos conectam ao período escravista e pós-escravista.

Frisa-se que a dignidade é uma condição humana intrínseca, que não se condiciona à existência de normas positivadas. Contudo, o Estado, além de garantidor da ordem jurídica, também exerce grande influência sobre a ordem jurídica a ser criada, revelando, assim, o seu importante papel na luta pelo direito (MAIOR, 2000, p. 243). Em organizações políticas como o das trabalhadoras domésticas, não é suficiente que se atenda às reivindicações: exige-se que se proteja a construção de um novo modelo civilizatório, capaz de desbancar as desigualdades e reelaborar valores.

CONCLUSÃO

A função social do trabalho atrelada à dignidade da pessoa humana pressupõe que ninguém poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio. O sistema de valores e princípios a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático de Direito não deve se revelar utilitarista, mas sim concentrar-se no ser humano como pessoa (DELGADO, 2015, p. 180).

Não obstante as conquistas sociais travadas pelas próprias trabalhadoras domésticas, é mister reconhecer que o trabalho doméstico carrega estigmas advindos da história do trabalho no Brasil, especialmente do período da escravidão e pós-escravidão. Essa subalternização sustentada pela sociedade demonstra que o trabalho doméstico é o meio pelo qual a mulher negra é vista como o objeto para a satisfação de querer alheios.

A pesquisa, então, buscou demonstrar que a escravidão foi fruto de uma institucionalização integrante de uma sociedade em formação. Desde a sua origem, o modo de produção no Brasil é vinculado a uma racionalidade europeia, já historicamente avançada e presente na Idade Moderna. No mesmo sentido, verifica-se que o processo emancipatório da abolição da escravidão apresentou-se em forma de con-

ciação, visando a atender os pressupostos liberais motivados pelos interesses da classe dominante.

Assim, a inexistência de um movimento revolucionário permitiu a perpetuação de lógicas escravistas, sustentadas por um modo de produção que busca o lucro a qualquer custo. Mais do que isso, o sistema capitalista não insere o trabalho doméstico na cadeia produtiva, o que, por conseguinte, acarreta a sua desvalorização e a situa em uma lógica jurídica hierárquica de somenos relevo. Impulsionada pela abolição da escravidão, a regulação do trabalho no Brasil é marcada por uma divisão essencialmente racial do mercado de trabalho.

Torna-se evidente que o trabalho doméstico não pode ser tratado de forma isolada das questões relacionadas à escravidão, ao gênero e à cor, posto que ainda hoje o trabalho doméstico no Brasil representa um dos legados do período da escravidão e ocupado predominantemente por mulheres negras.

Dessa forma, esses resquícios culturais dificultam a visualização das relações de trabalho em uma concepção democrática, sobretudo quando incompreendidas pela sociedade. O Direito do Trabalho, nesse sentido, representa instrumento de libertação, por meio da qual se protege o acesso à cidadania e a dignidade da pessoa. Todavia, essa perspectiva teleológica deve ser compreendida a partir do desenvolvimento da história do trabalho, capaz de reconhecer que a legislação é também expressão de acordos sociais de convivência e manutenção de ideologias escravocratas. Sendo assim, o trabalho, não raras vezes, representa ferramenta de opressão e desumanização.

A pesquisa, por fim, recorreu para a interpretação conferida à função social do trabalho, em comparação com o trabalho doméstico exercido majoritariamente por mulheres negras. Os direitos reconhecidos até então no que tange ao trabalho doméstico são consequências de lutas árduas e conquistas sociais das mulheres negras. Ocorre que a função social do trabalho doméstico ainda se apresenta de forma mitigada e faz crer que o trabalho doméstico sempre dignifica (afinal, é

a primeira – e única - forma de ingresso no mercado de trabalho para muitas crianças negras e solução para escapar do desemprego).

Da mesma forma, o trabalho doméstico ainda se insere em um campo utilitarista, que utiliza a mulher negra como objeto de exploração. A visão de que, para trabalhadora doméstica negra, restou se contentar com as tarefas domésticas “básicas” a preço baixo, com o quarto de despejo e com as sobras de comida, roupa e afeto são heranças deixadas pela escravidão. Trata-se, a bem da verdade, de um resquício que se atualiza e conta com o enfraquecimento das instituições e a ausência de consciência de classe.

A marginalização social e histórica sofrida pelas trabalhadoras domésticas, ao fim e ao cabo, também se reproduz no âmbito jurídico. Cumpre, portanto, uma atuação ativa do Estado, capaz de oferecer uma proteção efetiva para a construção de uma ordem jurídica e social que desmantele as desigualdades seculares e preze por valores humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017.

ANDRADE, Bruno; FERNANDES, Bruno Diniz; CARLI, Caetano de. O fim do escravismo e o escravismo sem fim: colonialidade, direito e emancipação social do Brasil. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 06, n. 10, 2015, p. 551-597.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida. São Paulo: Difusão europeia de livros, 1967.

DAVIS, Angela. **Angela Davis ao vivo** – Atravessando o tempo e construindo o futuro da luta contra o racismo. Youtube, 25 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2vYZ4IjtgD0>. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. **Mulheres, Raça e Classe.** Trad. Heci Regina Candani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada. 19 ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE; PROGRAMA DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E GERAÇÃO DE EMPREGO – GRPE. **O emprego doméstico:** uma ocupação tipicamente feminina: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2006.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e Racismo:** Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1998.

EVARISTO, Conceição. **Conceição Evaristo** – Escrivência. Youtube, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QXopKuvxevY>. Acesso em: 10 set. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. Em: **Caderno de formação política do Círculo Palmarino n. 1:** Batalha de Ideias. Brasil, 2011.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem:** A origem do trabalho livre no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1994.

LOPES, Juliana Araújo. **Mulheres negras moldando o direito constitucional do trabalho brasileiro:** A doméstica, o Feminismo Negro e o Estado Democrático de Direito. 118 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil:** curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto.. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: LTr, 2000.

MATTOS, Marcelo Badaró. Trajetórias entre fronteiras: o fim da escravidão e o fazer-se da classe trabalhadora no Rio de Janeiro. **Revista Mundos do Trabalho.** Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 1, n. 1, 2009, p. 51-64, jan./jul. 2009.

MELO, Hildete Pereira. **Trabalhadores domésticas:** o eterno lugar feminino – uma análise dos grupos ocupacionais. OIT/IPEA, Mimeo, 2002.

NEGRO, Antonio Luigi. Rodando a baiana e interrogando um princípio básico do comunismo e da história social: o sentido marxista tradicional de Classe Operária. *In:* **Revista Crítica Histórica.** Bahia, ano III, n. 5, 2012, p. 11-25, jul. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho doméstico no Brasil:** rumo ao reconhecimento institucional. Brasília: OIT, 2010.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”:** o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RIBEIRO, Djalma. **Lugar de Fala.** São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. 112p.

SILVA, Vanessa Rodrigues. **“Escravidados livres”:** crítica ao discurso jurídico sobre a história do direito do trabalho a partir da representação historiográfica do trabalho escravo. 2015. 90 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, 2015.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. *In:* **Revista Veja.** Edição de 15 de maio de 1996.

De escravas a empregadas domésticas: a desigualdade de gênero e raça presente no trabalho doméstico no Brasil

Luanna da Silva Figueira¹

RESUMO: Nesse estudo pretende-se analisar a configuração das relações desiguais no mundo do trabalho em face do emprego doméstico, pretendendo demonstrar com isso que a abolição da escravidão não modificou as estruturas hierárquicas no contexto atual, uma vez que o pós-abolição não trouxe rupturas na vida social das mulheres negras que eram escravas, e hoje na atualidade se tornaram empregadas domésticas, por vezes, sem qualquer direito. O objetivo é verificar a desigualdade de gênero e raça no trabalho doméstico no Brasil e a precarização escravocrata que ocorre nessas relações. Inicialmente será caracterizado o trabalho escravo, seguindo da seção seguinte que especificará sobre o trabalho doméstico no mundo do trabalho e por fim será objeto de análise a desigualdade de gênero e raça no serviço doméstico.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho doméstico. Desigualdade de gênero e raça. Escravidão.

¹ Mestranda em Políticas Sociais, pela Universidade do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UNF). Pós-Graduada em Filosofia e Psicanálise pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho com ênfase em didática no ensino superior pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Advogada.

INTRODUÇÃO

Inúmeros grupos sociais lutam por um espaço no mercado de trabalho atual, e esbarram na desigualdade de gênero e raça. Entre tantos que merecem reconhecimento estão as empregadas domésticas, que realizam um trabalho fundamental na reprodução da vida social.

A escravidão modernizada é uma herança escravocrata, ou seja, as antigas amas de leite e mucamas hoje são as cozinheiras, governantas, lavadeiras e babás. Quando o corpo é negro ele denuncia a desigualdade de raça, sendo as mulheres negras são a maioria na categoria, tendo os piores salários e as condições mais precárias de trabalho.

Desde o período de colonização, a relação com o trabalho doméstico é um campo voltado para as mulheres, principalmente, negras. Nesse ínterim, Saffioti (2013) afirma que:

A tradição cultural de que eram portadores os europeus aliados à escassez de mulheres brancas e à licenciosidade dos costumes explicam a reclusão a que os homens obrigavam suas filhas e esposas durante o período colonial. O princípio da segregação sexual, integrante da tradição ibérica e validado pela Igreja Católica, iria, assim, pesar profundamente na formação da personalidade feminina, fazendo da mulher um ser sedentário, submisso, religioso, de restrita participação cultural (SAFFIOTI, 2013, p. 267).

Nesse contexto, a autora explica que a mulher em face da ocorrência da desigualdade de gênero teve o seu papel social no decorrer da história submetido para os espaços privados, sendo levadas exclusivamente as obrigações domésticas. As mulheres eram desde crianças preparadas para serem boas donas de casas e boas esposas, ou seja, todo o ensinamento era voltado para os afazeres domésticos.

Vale expor que as mulheres negras escravas, além de sofrerem discriminação, eram inferiorizadas em relação à mulher branca, conforme relata Ratts (2003, p. 04 - 05), que explica que havia uma hierarquia no Brasil colônia: “Em primeiro lugar situa-se o homem branco; em segundo, a mulher branca; em terceiro, o homem negro; e, por último, a mulher negra”. Ademais, entre as mulheres negras, havia uma divisão entre mucamas e escravas da senzala, embora ambas desempenhassem trabalhos domésticos, divisão essa que transcendeu o tempo e a própria história, chegando até a contemporaneidade.

A técnica de pesquisa utilizada neste trabalho é de cunho bibliográfico, utilizando-se de livros, artigos, trabalhos acadêmicos e legislações. O assunto trabalhado pretende de forma teórica encontrar e apresentar novas situações, através da metodologia dedutiva. A metodologia deste trabalho incluiu a pesquisa bibliográfica como fonte base de conceitos essenciais para a construção de um conhecimento capaz de promover uma análise crítica acerca do tema proposto.

O artigo está dividido em cinco seções. Após essa introdução será demonstrado a caracterização do trabalho escravo doméstico, relacionando na seguinte sessão com o trabalho doméstico na legislação trabalhista. Abordar-se-á em seguida a desigualdade de gênero e raça e as conclusões finais.

CARACTERIZANDO O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

O conceito de trabalho escravo ou, como intitulado em condições análogas à de escravo, sofreu forte evolução no direito internacional e brasileiro. Podendo ser configurar o trabalho escravo como uma grave violação dos direitos humanos e fundamentais do trabalho, sendo uma antítese do trabalho decente. Conforme ensina José Claudio Monteiro de Brito Filho:

O trabalho escravo não deve ser visto em contexto restrito, como já ocorreu, de ser apenas fenômeno caracterizado pela restrição da liberdade de locomoção do trabalhador; é mais que isso, é uma ofensa ao que se denomina trabalho

decente. Para que isso seja apreendido com exatidão, é preciso primeiro caracterizar o que significa trabalho decente, que é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessário à preservação da sua dignidade (BRITTO, 2017, p. 41).

O período de escravidão no Brasil foi marcado pelo trabalho escravo doméstico, que teve como figura central as mulheres negras que trabalhavam dentro das casas dos senhores brancos. Ou seja, os serviços eram prestados dentro do ambiente familiar em troca de certos confortos domésticos, como receber comida, dormir dentro do local coberto e receber vestimentas decentes.

Entretanto, mesmo depois do fim formal da escravidão, ainda consta, atualmente a figura de empregadas que trabalham no ambiente doméstico de uma família, recebendo como pagamento pelos serviços prestados apenas a sua comida, vestuário e o direito de habitação no local de trabalho, na maioria das vezes em situações insalubres e desumanas.

No regime de escravidão tínhamos os castigos físicos pelo não cumprimento das obrigações, insubordinação e tentativas de fuga. Hoje o que ocorre é uma prisão psicológica, em que o empregado se sente tão grato pelo “ótimo” tratamento que recebe, sendo considerado como “membro da família”, que acaba preso da mesma forma que o antigo escravo, sem qualquer recebimento dos direitos trabalhistas, ou seja, uma desconfiguração do trabalho decente.

Conforme os próprios dados da Organização Internacional do Trabalho, existem atualmente quase 21 milhões de pessoas, que trabalham de forma forçada, sendo 14,2 milhões, ou seja, 68%, vítimas do trabalho doméstico forçado. Destaca-se ainda que 5,5 milhões, ou seja 26% desse número é de trabalhadores menores de 18 anos (OIT, <http://www.oitbrasil>, 2020).

Assim, tem-se como afirmação que o serviço doméstico no pós-abolição assume características muito próximas da estrutura escravista vigente no período anterior. Destacando a afirmação de Flávio dos

Santos Gomes e Olívia Maria Gomes da Cunha (2007, p. 11), sobre o assunto:

A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor - escravo.

A submissão de trabalhadoras à condição análoga a de escravo doméstico é uma realidade atual que desafia a sociedade Brasileira. Caracterizando o trabalho escravo doméstico como um processo desigual de gênero e raça advindo da pós- abolição da escravidão que retira os direitos sociais e fundamentais das trabalhadoras, não formando o mínimo dos direitos, ou seja, o do trabalho decente.

O TRABALHO DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A regulamentação do trabalho doméstico como base forte de uma legislação trabalhista foi parte de um longo processo que se iniciou apenas no ano de 1972 no Brasil, com a Lei n.º 5.859, que teve como ordem reconhecer o trabalho doméstico como função. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os trabalhadores (as) domésticos (as) passaram a obter o direito ao salário-mínimo, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias, licença maternidade, aviso prévio e aposentadoria, entre outros.

Porém, o emprego doméstico no Brasil passou a ser completamente regulamentado no Brasil pela Lei Complementar n.º 150 de 2015, que recentemente estendeu novos direitos aos trabalhadores domésticos, tais como a jornada de trabalho de 44 horas semanais, o pagamento de horas extras e de adicional noturno, entre outros direitos básicos, que até então não era fornecido para essa categoria.

Todavia, apesar do grande porte de legislação trabalhista, a realidade é que a maior parte do trabalho doméstico no Brasil é realizado em condições de informalidade. Um emprego informal, isto é, aquele que não possui carteira assinada, correspondendo a uma relação de trabalho que não está coberta pela legislação nacional. As trabalhadoras domésticas não têm qualquer garantia de acesso à proteção social e os direitos trabalhistas, fomentando a precarização e em grande parte, caracterizando-se por um trabalho análogo à escravidão.

Para se compreender melhor a história da situação que as trabalhadoras domésticas negras vivenciam no mercado de trabalho brasileiro, é importante destacar um trecho da obra “Símbolo e alegorias do preconceito: uma leitura do conto ‘Maria Caboré’”, de Ronaldo Correia de Brito, na qual Souza (2013) faz uma leitura sobre a história de uma jovem mulher negra:

Ao ser pilado, o cereal tem sua casca separada do restante da semente, o que reforça a ideia de discriminação. A parte considerada útil e nobre, a semente, é representante da parcela branca da sociedade, ao passo que a outra parte, a casca, considerada de pouca utilidade e, muitas vezes, descartada, representa a parcela negra. O pilão, portanto, é um instrumento de discriminação, já que separa a casca do arroz de seu grão, duas partes de um mesmo elemento, tão intrinsecamente ligados e tão necessários um ao outro e à manutenção de sua própria espécie. Maria Caboré, que tinha muitas atividades, era também lavadeira. Simbolicamente, a lavadeira pertence a uma casta inferior até às prostitutas, já que estas são consideradas mais necessárias à sociedade do que aquelas. Maria era tratada como inferior e era, inclusive, motivo de chacota. (SOUZA, 2013, p.133).

Como uma das ocupações mais antigas e importantes do Brasil, o trabalho doméstico está vinculado diretamente à história da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão. E o trecho descrito acima descreve com clareza a discriminação vivenciada pelas mulheres negras no final do século XIX, que comprovam ser fruto de uma construção histórica patriarcal capitalista que se utiliza de relações sociais,

de gênero e divisão racial para explorar de forma mais perversa a força de trabalho das mulheres.

Hoje, o trabalho doméstico consiste em forma remunerada com base na legislação trabalhista e é considerada uma atividade essencial ao bom funcionamento da economia, pois garante por meio das suas atividades de cuidado, a reprodução social do trabalho. Contudo, apesar da sua importância social e econômica para o país, o trabalho doméstico ainda se caracteriza pela invisibilidade, desvalorização e os altos índices de desigualdade de gênero e raça, apresentando um conjunto de aspectos que distanciam do conceito de trabalho decente.

No contexto de discriminação e desigualdade social de gênero e raça que permeiam o mercado de trabalho doméstico, as mulheres negras são vistas como indivíduos sem quaisquer direitos. Ou seja, trabalhadoras consideradas desprestigiadas, manuais e de pouco valor na sociedade capitalista. Quanto ao conceito histórico do trabalho doméstico, é preciso fazer um aporte das palavras de Lopes (2008) que destaca:

Após a abolição da escravatura, as empregadas negras foram (temporariamente) substituídas em peso por empregadas europeias, porém segundo Koffes (2001), a preferência por empregadas brancas é permeada de ambiguidades, pois havia a preferência pelo corpo – aparência - da empregada branca e pela corporeidade da empregada negra, acarretando uma ruptura simbólica, ou seja, a desigualdade entre patroa e empregada, ambas brancas, se limita à condição deste ser a que obedece, que executa o serviço doméstico; já a empregada doméstica negra, em função de sua corporeidade, suscita representações sociais vinculadas ao escravismo – continuidade simbólica – demonstrando que persistia no imaginário social a ideia de que uma “boa empregada doméstica” – submissa, servil, etc. – deveria ser negra, portanto já estava estabelecida a associação entre negra (escravizada) e trabalhadora doméstica. (LOPES, 2008, p. 65).

De acordo com a autora, embora a força de trabalho feminina europeia se fizesse presente na sociedade brasileira no decorrer dos anos, a construção social da mulher negra ao trabalho sustentou a permanência de muitas trabalhadoras brasileiras em trabalhos precários e desvalorizados pela sociedade, como o emprego doméstico.

Percebe-se que, no decorrer das décadas, o cenário de desvalorização da força de trabalho da mulher e a desigualdade racial continuam marcantes e atuantes. Ou seja, mesmo havendo uma participação mais expandida da mulher no mercado de trabalho, em maior parte, trata-se de atividades laborais de baixa remuneração, com precárias condições e relações de trabalho, como o emprego doméstico. Nesse olhar, Harvey (2011) afirma que:

Emergem como fundamentais para o funcionamento do mercado de trabalho. Tornam-se ferramentas por meio das quais os capitalistas administram a oferta de trabalho em conjunto com os setores privilegiados da força de trabalho que usam o racismo e o machismo para minimizar a competição (HARVEY, 2011, p. 57).

Portanto, pode-se afirmar que o capitalismo se utiliza das relações raciais e de gênero construídas historicamente pós-abolição da escravidão para fomentar a exploração da força de trabalho da classe proletarizada. Ante a isto, reconhecemos a desigualdade que afeta as trabalhadoras domésticas desde o período escravocrata no Brasil, inicialmente, um trabalho servil e, posteriormente, um trabalho de baixa remuneração, e conforme já relatado neste debate com um alto índice de informalidades e situação análogos à escravidão.

Em conformidade com este debate, a autora Lopes (2008) acrescenta que:

[...] acreditamos que uma das justificativas para a histórica subalternização e desvalorização do emprego doméstico no Brasil (além do quase universal desprestígio sociocultural do mesmo no mundo por ser um serviço de mulher e não-produtivo), está vinculado à questão racial, isto é, em função do elo de continuidade que o emprego doméstico representa entre a sociedade colonial e a contemporânea,

levando à desvalorização social do trabalho doméstico e daquelas que o realizam – predominantemente mulheres, pobres e em sua maioria negras e pardas – por meio da manutenção e transmissão de representações sociais negativas – algumas apenas reelaboradas – referentes à natureza do trabalho doméstico – servil, sujo, aviltante, etc. - e de quem o desempenha – acomodado, burro, etc. - passadas de geração a geração, de dominantes para dominantes, vividas e sentidas por gerações de dominados (LOPES, 2008, p. 57).

É certo que na sociedade contemporânea continua-se a desvalorização social, racial e de gênero do emprego doméstico. Dessa forma, fica evidente que esta geração de dominantes e dominados (as) pode ser compreendida a partir da discussão de classe na sociedade capitalista, levando em consideração as desigualdades construídas socialmente a partir do gênero e da raça no espaço geográfico brasileiro.

Reconhece assim que, apesar de alguns avanços legislativos importantes, a herança colonial patriarcal brasileira continua a segregar, marginalizar e fomentar uma desigualdade de gênero e raça que marginaliza, retira direitos sociais e fundamentais das trabalhadoras domésticas, descaracterizando o trabalho decente e caracterizando em trabalhos análogos à escravidão.

A DESIGUALDADE DE GêNERO E RAÇA NO TRABALHO DOMÉSTICO

A questão da equidade está no centro da Agenda do Trabalho Decente. Para a OIT, o Trabalho Decente significa um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, livre de quaisquer formas de discriminação e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu labor.

Considerando o exposto contexto da análise da evolução histórica do empregado doméstico no Brasil e a motivação do reconhecimento tardio dos direitos das (os) empregadas (os) domésticas (os), nota-se que a sociedade brasileira é machista e sexista.

Com efeito, a violência contra o gênero feminino também se oculta na exploração da força de trabalho e na posição das mulheres em comparação à posição dos homens no mercado de trabalho.

Ademais, se observou que o trabalho doméstico, exercido predominantemente pelas mulheres negras, é uma atividade histórica e ligada às habilidades consideradas feitas para as mulheres, no contexto da escravidão, o papel de organização e cuidado da casa dos senhores brancos, ficou a cargo das mulheres negras. Um fato histórico que fornece alguns dos dados responsáveis pela formação do quadro social em que se desenvolveu o escravismo brasileiro e o atual mercado de trabalho.

As participações das mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro têm se ampliado nos últimos anos, mas as desigualdades de gênero continuam as mesmas. É o que mostra o documento pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) abaixo:

As mulheres – principalmente as mulheres negras – possuem rendimentos mais baixos que os dos homens e, ainda que em média tenham níveis de escolaridade mais elevados, seguem enfrentando o problema da segmentação ocupacional, que limita seu leque de possibilidades de emprego”, afirma o estudo da OIT, ligada à Organização das Nações Unidas (ONU). Entre 1998 e 2008, aumentou a proporção de mulheres que são “chefes de família”, ou seja, que são as principais responsáveis pelo sustento do lar. Essa porcentagem subiu de 25,9% para 34,9%, que equivale a mais de um terço das famílias brasileiras. Aumentou também a parcela de núcleos formados por mães que cuidam sozinhas dos filhos: de 4,4% para 5,9%.

Sabe-se bem que mesmo após o fim da escravidão o país ainda mantém privilégio aos brancos, no Brasil, mais do que em outros países das Américas, a exclusão da identidade afro-brasileira é o modus operandi do Estado brasileiro com a intenção de manter o privilégio dos brancos nas esferas jurídicas, política e cultural.

No Brasil é comum a presença das trabalhadoras negras em atividades tidas como de menor prestígio social, as quais são menos rentáveis. Em comparação aos demais agrupamentos populacionais, as mulheres negras estão em uma posição de vulnerabilidade histórica racial e de gênero.

Se os desafios de uma mulher para ocupar espaços de poder e saber já são enormes no Brasil, para uma mulher negra, eles se impõem com uma dimensão ainda maior, conforme se observa no cotidiano da própria sociedade.

O trabalho doméstico, exercido pela mulher negra, teve sua funcionalidade fortemente arraigada nas relações de favor ou compadrio, que são marcados por relações de dominação/opressão de gênero e raça, a demarcação do trabalho doméstico como sendo coisa de negra, agiu incisivamente no fortalecimento dos valores paternalistas e patriarcais, onde as relações se estabeleciam com forte apelo afetivo acrescido de uma falsa ideia de pertencimento, que perpetuavam práticas de subordinação e dependência estratificadas como naturais, inerentes a mulher negra (ex- escrava).

Nesse contexto, ao se fazer a análise dessa situação desfavorável às mulheres, observou-se que se agravou com o advento da economia de mercado, quando, por uma série de fatores consolidou-se o estereótipo do “homem do mercado econômico” e da “mulher doméstica”, ou seja, criou-se uma ideia de que a mulher é figura para o labor familiar, fomentando as práticas discriminatórias por meio de fraturas estruturais, contra elas no mundo do trabalho.

Os problemas do mundo do trabalho referentes às distorções de tratamento entre os gêneros são muito graves. São fraturas estruturais, ainda não adequadamente reparadas pela sociedade, que corroboram com a aparição de uma vulnerabilidade estritamente feminina no cotidiano laboral, traduzida na forma de condições mais precárias de trabalho, maior rotatividade nos empregos, superior, índice de contratação em forma temporária, números mais elevados de informalização e desemprego(UCHÔA, p. 91, 2016.).

Os papéis atribuídos à mulher escrava levam-nos quase que diretamente a um questionamento do discurso dominante sobre a condição da mulher negra no trabalho doméstico na atualidade, e como a desigualdade de gênero e raça estão predominantes ligados ao contexto histórico pós-abolição da escravidão que contextualiza um desmonte de direitos sociais trabalhistas e trabalho decente.

CONCLUSÃO

A questão levantada no debate proposto neste texto, traz a importância dos estudos sobre as mulheres no Brasil, que remete a um passado, quando a mulher era praticamente tida como invisível pelo Estado.

A atual situação da mulher negra é fruto de raízes históricas, cujo ideologia vigente ainda determina que o lugar da mulher negra é a cozinha e o cuidado do lar. A estrutura do mercado de trabalho brasileiro é marcada pelos processos de subalternização de trabalhadoras negras.

A partir de uma leitura, enxerga-se as origens e vivências da antiga escravidão que permeiam a construção desta força laboral e como esses paradigmas são pensados. Com raízes coloniais, a diferença está relacionada aos problemas sociais, econômicos e trabalhistas que podem ser vistos até os dias de hoje.

Reconhece-se que existem grandes avanços na legislação brasileira trabalhista com o propósito de mudar as relações de desigualdades de direitos existentes com as trabalhadoras domésticas. Todavia, a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, que amplia os direitos as (os) empregadas (os) domésticas (os), e a Lei nº 12.964/14, que multa as (os) empregadoras (es) que não assinarem a carteira das (os) trabalhadoras (es), não são suficientes para erradicar as desigualdades e a desvalorização do trabalho doméstico na atual sociedade, e tampouco finalizar com o trabalho escravo.

Assim, destaca-se que a vulnerabilidade e a desigualdade de gênero e raça existentes são resquícios do pós-abolição colonial escravocrata que condicionaram barreiras no mercado de trabalho feminino, tendo como escopo a desvalorização dos direitos sociais trabalhistas e a discriminação socialmente construído das empregadas domésticas, ocorrendo um desmonte do trabalho decente.

Portanto, este artigo teve como escopo principal relatar a importância do trabalho doméstico na atualidade e como o fator histórico cultural influencia diretamente na desigualdade de gênero e raça nas questões de aplicabilidade e efetividade dos direitos sociais trabalhistas das trabalhadoras domésticas e negras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica.** 2.ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres.** Fortaleza: Nomos, v.11, p.54, fev.2006.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cartilha do trabalhador doméstico.** Disponível: <http://portal.mte.gov.br/trab_domestico/trabalho-domestico.htm>. Acesso em: 18 jun. 2014.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes.** Mito e realidade. 3ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Mulher no mercado de trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade efetiva.** São Paulo: Ltr, p. 91, 2016.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço.** São Paulo: Editora Annablume, 2005.

Trabalho doméstico: a linha tênue entre o pacto de silêncio e a escravidão

Marcela César do Nascimento¹

RESUMO: Intenta-se compreender, a partir de uma lógica decolonial, a aparente deficiência na fiscalização do trabalho doméstico, que se intensificou com a pandemia do novo coronavírus, bem como suas possíveis consequências para manutenção de condições degradantes do trabalho doméstico. Pretende-se demonstrar como esses fatores e a invisibilização da categoria colaboram para a ocorrência de casos de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho doméstico. Trabalho escravo. Fiscalização.

INTRODUÇÃO

O presente artigo originou-se a partir de uma pesquisa² realizada para a obtenção de título de Graduação em Direito pela UFPE, embasada principalmente por entrevistas com quatro representantes de sindicatos de trabalhadoras domésticas, bem como por dados do IBGE, IPEA e pesquisa bibliográfica.

Apesar de notificações e resgates de trabalho escravo em zonas rurais serem significativamente maiores do que o quantitativo de notificações de trabalho escravo na zona urbana, cabe destacar que nos últimos meses tem sido levantadas discussões acerca do trabalho doméstico em condições análogas à de escravo, principalmente diante da repercussão nacional que alguns casos receberam.

1 Advogada. Membro da comissão da igualdade racial da OAB-PE

2 É importante destacar que todas as entrevistadas autorizaram o uso da entrevista e de seus nomes tanto para a pesquisa originária do Trabalho de Conclusão de Curso como para fins de publicação desse artigo.

Convém evidenciar a interdisciplinaridade contida na presente pesquisa, em razão da própria temática, bebe-se de fontes históricas e sociais para ser possível desenvolver o ponto central da problemática da pesquisa, qual seja, a deficiência na fiscalização do trabalho doméstico e do trabalho doméstico em condições análogas à de escravo.

Intenta-se, com o presente artigo, ampliar o escopo do debate na busca por soluções efetivas a curto e longo prazo para, a partir de análise conjunta, alcançar mudanças no ambiente de trabalho doméstico, para efetivar direitos e garantias e condições dignas de trabalho.

Aqui será utilizada a palavra trabalho doméstico ao nos referir à atividade desenvolvida em domicílios, independentemente da quantidade de pessoas que o habitem, e com fim de obter retorno financeiro. Vamos dar preferência ao uso do termo trabalhadora doméstica, por ser mais amplo e se referir tanto à diarista como à empregada doméstica (aquela que preenche os requisitos da relação de emprego).

Por outro lado, é importante pontuar que na legislação e na doutrina, o conceito de trabalho e emprego domésticos se diferenciam justamente pela questão do vínculo empregatício e atualmente por estar expresso na legislação específica das trabalhadoras domésticas.

Segundo a Convenção n.º 189 da OIT (2011), trabalho doméstico é definido como

aquele realizado em ou para domicílio (s); trabalhador: (sexo feminino ou masculino) quem realiza o trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho, estando excluídos aqueles/as que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência.

Por sua vez, a Lei Complementar 150/2015 traz a definição de emprego doméstico a partir do conceito de empregado doméstico definido em seu artigo 1º, considerando como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de fina-

lidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015).

Importante mencionar que o artigo está disposto em mais quatro tópicos, além da introdução e da conclusão, o primeiro tópico apresenta um pouco das origens históricas do trabalho doméstico no Brasil, que se encontra remonta ao período colonial e à escravidão. O segundo traz um pouco do perfil das trabalhadoras domésticas e os atravessamentos de gênero, raça e classe que lhes perpassam. Já o terceiro capítulo aborda os problemas que envolvem a fiscalização do trabalho doméstico. Por fim, o último capítulo, a partir de uma perspectiva decolonial, traz desdobramentos que tentam explicar as dificuldades que antecedem a fiscalização do trabalho doméstico análogo ao de escravo.

TRAÇOS HISTÓRICOS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

No contexto brasileiro, para que seja possível compreender a relação de trabalho doméstico, é imprescindível a realização de apanhado da história, resgatando as memórias das origens desse tipo de trabalho, que pelas peculiaridades histórico-sociais não se assemelha estruturalmente a qualquer outro tipo de relação de trabalho, ao mesmo tempo em que constitui um claro vínculo laboral.

Diante disso, a partir dessa abordagem, será possível observar que o período escravocrata impacta, em alguma forma, até hoje as relações de trabalho doméstico. Ao mesmo tempo, mostra-se necessário explanar como se desenvolveu essa conexão.

A partir da colonização na América, foi conjugada a ideia de raça baseada em supostas diferenças biológicas entre os grupos que conquistavam e os conquistados. Com base nessa concepção absurda, mas que se perpetuou, surgiram algumas relações sociais. As identidades raciais foram ganhando conotação também social na estrutura da sociedade, em que cada um ocupava determinado lugar conforme sua identidade (QUIJANO, 2005, p.117).

A já existente relação entre dominantes e dominados respectivamente ligada à noção de seres superiores e inferiores foi legitimada e naturalizada com a modernidade pela ideia de raça, culminando em raça superior e inferior embasada pela consequente relação colonial entre europeus e não europeus. Diante da suposta inferioridade, tudo aquilo que envolvia os povos dominados também era considerado inferior, inclusive seu fenótipo (QUIJANO, 2005, p.118).

Nessa mesma perspectiva, em estudo semântico da palavra escravizado/a percebe-se que este termo traz à tona o conteúdo histórico-social marcado por opressão de um grupo de pessoas sobre outras, que se valiam de arbitrariedade e abuso de poder, fazendo com que essa violência interferisse diretamente na perda de identidade de escravizados/as (TOILLE, SANTOS, 2009, p.6-10).

Segundo Toille e Santos (2009, p.6-9), a identidade dessas pessoas foi tolhida quando lhes foi retirada a liberdade e o direito à realização de seu querer, conseqüentemente, agiam como se não possuíssem algum querer, já que este não se realizaria. Esse processo se deu, porque, embora o significado da palavra escravo fosse associado a ser propriedade de alguém, aproximando, assim, essa pessoa a um objeto, não seria útil ao senhor que os/as escravizados/as fossem apenas um objeto e não soubessem fazer suas vontades, então a liberdade é que lhes fora retirada e substituída pelo querer do senhor para que essas vontades fossem atendidas (TOILLE, SANTOS, 2009, p.7-9).

Outrossim, conforme suas análises, a semântica da palavra escravo retira a responsabilidade da parte que escraviza, como se os escravizados assim o fossem desde sempre, como se fosse sua essência permanecer cativo, desse modo, o termo contribui para anistiar os agentes responsáveis por um processo histórico de desumanização (TOILLE, SANTOS, 2009, p.7-9).

Além da ideia de raça emergida com a colonização, foi imposta uma sistemática divisão racial do trabalho. Isso porque, houve uma associação estrutural entre raça e divisão do trabalho. De um lado, emergiu o papel social dos dominados apoiados na lógica racial. Por

outro lado, foi estabelecido um padrão global de controle de trabalho: o capitalismo mundial, que articulava todas as formas de trabalho já conhecidas (escravidão, servidão, salário etc.), constituindo-se em volta do capital. Apesar de independentes entre si, raça e divisão de trabalho começaram a se reforçar mutuamente (QUIJANO, 2005, p.118).

Na estrutura que se seguiu por todo o período colonial, os índios deixaram de ser escravizados e ficaram no lugar da servidão, para que não fossem totalmente exterminados, os negros submetidos à escravidão e os europeus, nos papéis de comerciantes ou artesãos, recebiam salários e aos nobres europeus era reservada a administração da colônia ou militar. Foi assim que se manteve a distribuição racista do trabalho, que acabava por associar o controle do trabalho à dominação de determinada raça (QUIJANO, 2005, p.119).

Ao longo da história cristã, ocorreu a ideia de separação da "alma" e do "corpo". A partir da influência de Descartes, esse pensamento foi transformado na separação entre "razão" e "corpo", quando essa separação se radicalizou, o corpo tornou-se passivo de objeto de estudo/conhecimento. Com essa objetivação do "corpo" foi possível que se teorizasse "de modo científico" sobre o "problema da raça", que, pautado numa visão eurocêntrica, consistia na concepção de que as raças inferiores (negros, índios, asiáticos) seriam as menos racionais, mais próximas da natureza e por essa razão eram corpos que poderiam ser explorados e dominados (QUIJANO, 2005, p.128-129).

Tal dualismo das relações raciais entrelaçou-se, também, às relações sexuais de dominação (anterior àquelas), fazendo com que as escravas negras fossem consideradas ainda mais inferiores, por sua raça e gênero, assim, essas estavam ainda mais passíveis de serem exploradas, pela sua suposta proximidade à natureza (QUIJANO, 2005, p.129).

Sophia Araripe Luna (2014, p.3026-3027) relata que no contexto brasileiro, o marco inicial para o trabalho doméstico foi com a escravização de índias para exercer essa atividade e logo depois de africanas/os escravizadas/os para trabalhar nas lavouras e casarões. Assim, ora

aliada ao processo já explanado de inferiorização da raça ou mesmo se apresentando de um modo cruelmente potencializado, as teorias racialistas de então que desumanizavam as/os negras/os embasavam-se também na incidência da propriedade privada sobre os corpos negros (LUNA, 2014, p.3026-3037).

Diante de todo exposto, pode-se entender a colonização como principal responsável pela maior parte das desigualdades que persistiram e empurraram a população negra, principalmente as mulheres, para o trabalho desempenhado nas dependências das casas de senhores de engenho, numa relação que se perpetua até os dias presentes (PEREIRA, 2011, p.1-7).

Compreende-se que existiram outros fatores estruturais como a forma que se deu o pós-abolição, influenciando diretamente nessa estrutura que existe atualmente no trabalho doméstico. Isso porque, “o serviço doméstico no pós-abolição assume características muito próximas da estrutura escravista vigente no período anterior”, (PEREIRA, 2011, p.2) vez que passou a ser um meio de sobrevivência da população recém liberta, o trabalho doméstico foi uma das únicas alternativas possíveis à incorporação dessa mão de obra (PEREIRA, 2011, p. 2).

Dito isso, não descartamos o processo do pós-abolição e tantas outras medidas e estruturas posteriores, mas entendemos que o período colonial como se deu no país constituiu uma das principais raízes das relações atuais desenvolvidas no trabalho doméstico, vez que sem este processo não teria existido a escravização na forma como se deu.

PERFIL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS (OU GÊNERO, RAÇA E CLASSE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO)

É inevitável pontuar a interseccionalidade presente no perfil de trabalhadoras domésticas, que além de atingidas pela opressão de classe, sofrem com o intercruzamento da opressão de gênero e raça, e uma situação que se perpetua desde a época da escravidão.

A partir de dados coletados em fontes do IBGE e sistematizados pelo DIEESE, nota-se que, de fato, a presença de mulheres no trabalho doméstico é significativamente maior que a de homens, aquelas representam 4,5 milhões dos 4,9 milhões de trabalhadores, ou seja, as mulheres são mais de 92% do total de pessoas ocupadas no trabalho doméstico (DIEESE, 2021).

Se por um lado destacamos que a maior parte da categoria é composta por mulheres que sofrem as opressões de gênero. Por outro lado, enfatizamos que os impactos das diversas mazelas da sociedade são ainda mais nítidos quando observamos que a maior parte dessas trabalhadoras são mulheres negras, segundo o IBGE essas mulheres representam 65% do contingente (DIEESE, 2021).

Apenas para que se possa ilustrar uma das condições concretas pelas quais essas mulheres passam, menciona-se que a remuneração de trabalhadoras domésticas negras é inferior à de não-negras, aquelas chegando a receber em média remuneração 15% menor que estas, conforme dados do IBGE de 2020 (DIEESE, 2021).

A partir das palavras de Creuza Maria (2020), podemos visualizar, além do gênero, esses aspectos de raça e classe que se inter cruzam na vida das trabalhadoras domésticas

nosso trabalho tem um valor social muito grande para a sociedade. Fomos nós, as mulheres negras, trabalhadoras domésticas, que garantiram que as mulheres brancas saíssem para trabalhar, saíssem para estudar, fazer faculdade, saísse para militar na vida política, enquanto nós negras estávamos lá cuidando dos filhos delas e cuidando da casa delas e a sociedade não divide o bolo de forma igual para nós. (OLIVEIRA, 2020).

Ressaltando-se que, ainda hoje, a complexidade que abrange as relações existentes entre patrões/oas e empregadas é forjada por significados sociais e raciais presentes na prestação de atividades domésticas remuneradas. Por fim, observa-se que uma forte dominação que articula a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe, está totalmente contida no trabalho doméstico. (PEREIRA, 2011, p.4)

É preciso se atentar a esses outros fatores que inter cruzam a vida das trabalhadoras domésticas, principalmente no que diz respeito à sua vivência no ambiente de trabalho, bem como a toda estrutura construída em bases histórico-sociais que ainda envolve essa relação peculiar.

FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO

Em consultas aos sites das principais entidades sindicais de trabalhadoras domésticas do Brasil e por meio das entrevistas com representantes sindicais, foi possível perceber de modo mais abrangente o impacto da pandemia do novo coronavírus no cotidiano e vida das trabalhadoras domésticas. Tal situação agravou problemas já vivenciados pela categoria, bem como controvérsias envolvendo a fiscalização no ambiente doméstico.

Nesse sentido, a impossibilidade de que os serviços desempenhados por aquelas sejam feitos de modo não presencial atrelada à insistência, por parte de alguns patrões/oas, em manter as trabalhadoras em serviço – a despeito de recomendações e decretos de autoridades -, coloca em pauta irregularidades que requerem uma fiscalização efetiva e eficiente, mas que em certa medida se mostra deficitária há muito tempo.

Para além disso, nota-se de forma acentuada a dificuldade em realizar fiscalização na esfera doméstica, que, destaque-se, só passou a ser permitida em 2014, após a promulgação da Lei n. 12.964/2014, em razão dos avanços legislativos provocados pela Emenda Constitucional 72/2013. (DELGADO, 2017, p.443) Até então, não havia respaldo legal para se realizar inspeção pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego nas dependências do empregador doméstico.

Desse modo, a fiscalização no âmbito de trabalho doméstico encontra barreira no fato de que o local da prestação de serviços é a residência do/a empregador/a não apenas pelas peculiaridades das questões afetivas que envolvem essa relação. Isso visto que o fato de o

ambiente de trabalho ser uma residência atraí para o debate da fiscalização o caráter de intimidade e privacidade há tempos construído em torno da ideia do domicílio familiar, sendo até mesmo prevista constitucionalmente a garantia de sua proteção.

O cenário em tela denota que para existir uma inspeção efetiva (nos moldes como funciona para apurar irregularidade em outros tipos de atividades laborais) seria necessário adentrar nessa estrutura. Assim, em uma análise apressada, poderia expressar o total empecilho para que essa fiscalização seja efetivada.

Nesse contexto, o art. 5º, XI da CF/88 estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. (BRASIL, 1988)

Desse modo, mesmo após a edição da lei que possibilitou a fiscalização na casa do empregador e sua regulamentação pelo então Ministério do Trabalho e Emprego através da Instrução Normativa n.º 110/2014, essa fiscalização preferencialmente se dá de forma indireta por meio de notificação e apresentação de documentos em unidades do antigo MTE, e caso entenda necessária a fiscalização domiciliar, o auditor fiscal apenas poderá fazê-la com autorização por escrito do empregador (TST, 2014).

Na prática, todavia, aponta-se para uma frágil eficácia da medida, vez que diante da ausência de fiscalização não há força coercitiva suficiente para impelir o empregador a regularizar sua conduta, como se depreende de todos os depoimentos prestados pelas representantes sindicais, em que havia referência à continuidade de prestação de serviços pelas trabalhadoras domésticas mesmo diante das recomendações de isolamento social, e até mesmo nos casos em que estavam submetidas aos acordos de suspensão do contrato.

Além disso, é válido ressaltar que segundo dados da PNAD, 70,1% de trabalhadores domésticos não possuem carteira assinada, sendo esse percentual variável, chegando a ser 72% entre as mulheres

negras (PINHEIRO, TOKARSKI, VASCONCELOS, 2020, p.14). Isso aponta para um quadro de informalidade persistente e que revela fragilidades na atuação fiscalizatória.

Tanto Glória Rejane, como Luiza Batista e Creuza Maria mostraram estar totalmente atentas a esses dados quando perguntei sobre a situação em que se encontravam as trabalhadoras da categoria antes da pandemia, tendo as três enfatizado o alto percentual de trabalhadoras que laboravam sem carteira assinada mesmo após edição da lei que lhes assegurava o direito à CTPS assinada. Nesse sentido, Luiza (2020) afirma em tom enfático que

A lei 5.859 garantiu a carteira assinada tem 47 anos, nós temos quase oito milhões de trabalhadoras domésticas no Brasil e nunca atingimos nem 40% do total dessas trabalhadoras formalizadas, então é uma questão mesmo de cultura do empregador doméstico não respeitar o direito conquistado com tanta luta, com tanto sacrifício. (PEREIRA, 2020).

A respeito da fiscalização no âmbito doméstico, é também importante destacar as impressões destacadas por Suzy Luna (2018, p. 17) que vão além dos aspectos legais já levantados:

consequentemente, por falta de mecanismos sociais eficientes que garantam e fiscalizem a formalização dos direitos, a dinâmica do trabalho doméstico remunerado possibilita que as patroas e patrões estabeleçam, nas práticas cotidianas, que se colocam enquanto exigências e necessidades, as regras que melhor lhes convém e ratifiquem, por exemplo, a informalidade, através da ausência da carteira assinada; a exploração, pela extensa e intensa jornada de trabalho e a desvalorização do trabalho, com os baixos salários e o desrespeito aos direitos conquistados. (LUNA, 2018).

Se de um lado, é possível visualizar abusos decorrentes de patroas/patrões quando a empregada doméstica não se impõe nem exige seus direitos, por outro lado, quando há cobranças dos direitos por parte das empregadas a partir da tomada de consciência profissional (MOTTA, 1992, p.9) há reação negativa e inconformismos por parte

de patrões/patroas, que não aprenderam a lidar (ainda) com a existência de normas que envolvem o trabalho doméstico, mas, sobretudo, que não aprenderam a lidar com o reconhecimento das trabalhadoras enquanto sujeitas de direitos. (LUNA, 2018, p.18).

Saliente-se que Luiza Batista (2020) enfatizou ser uma questão de cultura do empregador (doméstico) não respeitar os direitos garantidos. Todavia, é necessário se pensar em mecanismos eficientes para que essa “cultura” não se perpetue, visto que a relação de trabalho doméstico - por mais que tenha particularidades - por estar inserida no campo do Direito do Trabalho, encontra limites nas normas de Direito Público, até mesmo para os que consideram a natureza jurídica desse ramo como sendo de Direito Privado³. Assim, as normas estabelecidas devem ser cumpridas e submetidas à força coercitiva estatal, que se revela também através de medidas fiscalizatórias.

Ademais, faz-se necessário mencionar que embora a Lei das Domésticas (LC 150/2015) não faça menção à necessidade de concessão de equipamentos de proteção individual por parte do empregador doméstico, é preciso se atentar ao teor do art. 19 da referida lei que prevê a aplicação subsidiária da CLT ao contrato de trabalho doméstico. (BRASIL, 2015). Diante disso, não há óbices à aplicação do art.166 da CLT ao emprego doméstico, vez que o dispositivo obriga o empregador a fornecer gratuitamente o equipamento de proteção individual, visando evitar riscos à saúde do trabalhador. (BRASIL, 1943) Tal direito que tem sua garantia resguardada pela própria Constituição Federal, em seu art. 6º, que elenca os direitos sociais. (BRASIL, 1988)

Outrossim, entre as recomendações emitidas mediante Nota Técnica n.º 4 do MPT, encontra-se aquela destinada às orientações sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual para as trabalhadoras (incluindo as diaristas) e trabalhadores domésticos, quando não for possível dispensar o comparecimento pelos motivos também elencados na referida nota. (MPT, 2020)

3 A discussão acerca da natureza jurídica do Direito do Trabalho é bastante antiga, para a maioria tal ramo é entendido como de Direito Público, mas para outros de Direito Privado e até mesmo um ramo misto. Já existiram diversas teorias sobre essa discussão (DELGADO, 2017, p. 75-80).

No entanto, o que vimos desde o início do período pandêmico, a partir de relatos das entrevistas com Luiza Batista, Creuza Maria e Nathalie, foi o desrespeito dessas medidas que visam a segurança e saúde, por meio da ausência de conduta, no caso, o não fornecimento dos materiais de proteção. A presidenta do sindicato da Bahia nos relembra que as primeiras vítimas de covid-19 no país foram trabalhadoras domésticas, mostrando preocupação pelo fato de que muitas dessas mulheres não estavam recebendo equipamentos de proteção.

sobre a questão da pandemia, nós estamos nessa luta pela questão pra dar visibilidade à questão das violências diversas, das violações dos direitos dessa trabalhadora doméstica a partir da covid né, as primeiras pessoas que vieram à óbito com covid foram trabalhadoras domésticas né? Uma do Rio de Janeiro e outra aqui da Bahia, de Feira de Santana e essa questão tem se alastrado, porque tem muitas trabalhadoras sendo contaminadas porque se deslocam do trabalho pra casa e de casa pra o trabalho, então pegando ônibus, metrô e os empregadores não fornecem né o equipamento de segurança, como máscara, luva, álcool gel [...] (OLIVEIRA, 2020).

Por sua vez, Nathalie Rosário (2020) enfatiza que o SINDOMÉSTICA-SP entende como dever do empregador fornecer materiais de higiene e segurança, não devendo o trabalhador arcar com esses custos. Contudo, chegaram a encaminhar pedido para o governador, solicitando também o fornecimento desses equipamentos para que o sindicato pudesse realizar a distribuição de “kits de proteção” para as sindicalizadas, contudo, não obtiveram qualquer retorno. “[...] Diante disso, a gente manteve a orientação, a conscientização de dever do empregador de fornecer esses materiais, fornecer o transporte seguro”.

Assim, observa-se que a atuação dos sindicatos junto aos empregadores para conscientizar acerca do cumprimento de suas obrigações, revela até mesmo um modo indireto de fiscalizar e pressionar os empregadores para cumprirem suas obrigações, no intuito de garantir condições minimamente seguras de trabalho para a categoria.

Como dito anteriormente, todas as entrevistas mencionaram a continuidade do trabalho das sindicalizadas, mesmo em tempos de pandemia, em que se recomenda o distanciamento social. Se a fiscalização por agentes estatais no âmbito do trabalho doméstico já se mostrava difícil antes, pode-se inferir que em tempos de pandemia sua ausência se escancara, e se torna ainda mais fragilizada, culminando no agravamento de irregularidades já anteriormente estabelecidas e que tomaram forma de tragédias no atual contexto, como pudemos perceber através das entrevistas.

TRABALHO DOMÉSTICO: SILÊNCIO, AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.

Submeter alguém a tratamento desumano, degradante, trabalho forçado, a jornadas exaustivas é considerado crime, segundo o art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Tais condutas consistem em reduzir uma pessoa a condições análogas à condição de escravo. Acontece que um dos tipos penais, qual seja, jornada exaustiva, sempre foi uma constante no cotidiano de trabalhadoras domésticas.

O limite da jornada de trabalho apenas foi previsto como garantia constitucional para a categoria de trabalhadoras domésticas em 2013, com a Emenda Constitucional n.º 72, e regulamentada em 2015, com a Lei Complementar n.º 150. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, outras categorias de trabalhadores já possuíam esse direito garantido constitucionalmente.

Acontece que além de problemática a ausência de reconhecimento de direitos da categoria na Constituição enquanto se reconhece direitos dos trabalhadores em geral, revelando as sutilezas da discriminação que sofre, tal fato atravessa questões anteriores, como se as trabalhadoras nem sujeitas de direitos fossem, por que mulheres negras e subalternizadas, e conseqüentemente não-mulheres, não-humanas, na lógica da colonialidade de gênero sugerida por María Lugones (2014, p. 937, 946).

Alógica da colonização se perpetua no trabalho escravo doméstico contemporâneo, podendo ser exemplificada em casos de trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho escravo que passaram décadas sem receber salário, como caso de Madalena recentemente resgatada de trabalho escravo, que ganhou repercussão nacional⁴.

Nesse aspecto, é reproduzida a classificação racial da população que se dava no período colonial no âmbito da relação contemporânea patroa/patrão e empregada doméstica submetida à condição análoga à escravidão. Como se a inferioridade racial dos dominados, nesse caso os corpos de trabalhadoras domésticas, implicasse que seus corpos não são dignos de salário (QUIJANO, 2005, p.120).

Dessa forma, no presente trabalho, identifica-se como barreira inicial para a fiscalização do trabalho doméstico a invisibilização, a ausência de reconhecimento da irregularidade, a normalização de condições precárias e degradantes a que são submetidas as trabalhadoras domésticas, por serem corpos passíveis de dominação e exploração.

Segundo dados do radar da SIT, em 2019, houve registro de 1.213 denúncias de práticas de situações análogas ao trabalho escravo, mas dessas apenas 14 correspondiam a essas práticas no âmbito de serviços domésticos (MELO, 2020).

Esses números, no entanto, não são capazes de revelar a proporção da quantidade de pessoas que estão submetidas a essas condições no cenário doméstico. Como reflexo da colonialidade do poder, os corpos negros, de mulheres, periféricos são os que continuam sendo desumanizados. Esses corpos subalternizados sofrem com a invisibilização porque não-humanos, seguindo o pensamento de Lugones (2014, p. 937, 946).

4 O caso de Madalena Gordiano ganhou grande repercussão no país, entre outros motivos, em razão de ter sido submetida desde seus oito anos pela mesma família a condições degradantes e de miséria, além de ter sido obrigada a casar com um parente idoso da família e os patrões passaram a utilizar a pensão que seria para ela. Madalena nunca recebeu salário, nem férias ou folgas. Um vizinho denunciou o caso porque percebeu a situação em que se encontrava, visto que ela já havia até mesmo pedido itens básicos de higiene e alimento. Enfim, é um caso bastante emblemático (GORTÁZAR, 2021).

Então, há dificuldade até mesmo para que a sociedade reconheça que a trabalhadora está em situação análoga à de escravo para que seja possível realizar a denúncia e haja notificação dos casos.

Silêncio, isolamento, distanciamento da esfera público-privada, dificuldade na fiscalização, falta de reconhecimento enquanto sujeitas de direito, tudo isso influencia na proximidade da precarização do trabalho doméstico com o trabalho análogo à condição de escravo. Tudo isso faz com que nesse âmbito, a dificuldade de reconhecer a existência do trabalho análogo ao de escravo seja ainda maior.

Conforme todo o exposto, observa-se que as bases do trabalho doméstico no Brasil encontram alicerce no período da escravidão. Nesse sentido, não são poucos os relatos históricos que remetem a esse entrelaçamento, que ficou ainda mais escancarado com a pandemia da COVID-19. As condições violadoras de direitos a que são submetidas as trabalhadoras domésticas pode ser evidenciada nas conversas com as representantes sindicais.

Na fala de Luiza Batista (2020), por exemplo, quando feita a pergunta de como estava a situação das sindicalizadas no período da pandemia comparada com o cenário anterior, ela respondeu, sem hesitação, que está pior, em razão não apenas do desemprego, como também em virtude da condição de trabalho precarizada que enfrentam, citando como exemplo o caso de trabalhadoras que passavam um mês inteiro no local de trabalho por ordem do empregador, sob a justificativa de que ela poderia se contaminar no transporte público.

Observa-se, pois, que a trabalhadora é mantida no local de trabalho de modo ininterrupto, aparentemente sem que haja preocupações com sua vida pessoal, sendo sobrepostas as necessidades do empregador/a. Voltamos à lógica da total disponibilidade desse corpo não-humano (LUGONES, 2014, p.937, 946).

Luiza, ainda, complementa, dizendo que

se a quarentena foi para todas as pessoas que não exercem a atividade essencial, então teria que ter também essa compreensão que o trabalho doméstico mesmo com a importância que ele tem enquanto um trabalho de valor social que garante que outras pessoas, principalmente as mulheres que estão no mercado de trabalho tenham o suporte de estar com a trabalhadora doméstica dentro de casa. A gente sempre lutou por esse reconhecimento, e a sociedade sempre viu o trabalho doméstico como trabalho de menor valor, aí o que acontece? Nesse momento de pandemia, onde muitas pessoas estão trabalhando remotamente em casa o que a gente vê é que aí o trabalho doméstico torna-se essencial, então, na realidade, é a cultura da servidão que as pessoas vão ter durante séculos, onde sempre teve uma pessoa pra realizar o trabalho doméstico, preparar refeição, limpar a casa, lavar a roupa, passar, limpar banheiro, cuidar das crianças. Então o trabalho, o cuidado, sempre foi nesse sentido. (PEREIRA).

Ademais, na entrevista com Creuza Maria, foi relatada também a ocorrência de situações como essas, vejamos a transcrição:

Teve um caso de uma trabalhadora que tinha praticamente 5 meses lá na casa da patroa e durante esse período de pandemia ela só foi em casa 4 vezes, imagine, teve que abandonar a família dela, ficar na casa da patroa, mas como ela precisa do trabalho teve que se sujeitar a esse tipo de coisa né. Lamentável. (OLIVEIRA, 2020).

No começo da pandemia do novo coronavírus, tentou-se por alguns empregadores reconhecer em alguns estados o trabalho doméstico como essencial para que houvesse a continuidade de seus serviços quando era recomendado o isolamento social. Porém, não se quer pagar uma remuneração justa e digna pela execução dessa atividade. A categoria, quando se une e reivindica seus direitos, tende a ser rechaçada e receber inúmeras críticas.

Ao que parece, continua a incomodar a conquista de direitos pelas trabalhadoras domésticas, e, conseqüentemente, a resistência em reconhecê-las enquanto sujeitas de direito também permanece.

Assim, percebe-se que o cenário acompanhado por Alda Motta (1992, p.16) ainda no contexto da promulgação da Constituição de 1988 – no que tange à sua constatação sobre a inconformidade com a garantia de novos direitos às trabalhadoras e trabalhadores domésticos – aparenta não ter se alterado tanto. A autora relatou o quadro da seguinte forma:

Mas houve, além disso, um susto nacional em relação aos novos e mais amplos direitos trabalhistas obtidos pelos empregados domésticos, que significaram, tanto quanto melhorias de ordem material, o definitivo reconhecimento social como categoria profissional.

Promulgada a Constituição, um novo e tenso diálogo parece haver se estabelecido na relação entre patrões (ou patroas) e empregados (ou empregadas), aprofundando a construção da alteridade, requisito da emergência de uma consciência de si. Parece ter ganho corpo de forma mais ampla a preocupação com direitos, antes restritas às militantes em associações profissionais. (MOTTA, 1992, p.16).

Diante disso, a crise sanitária pela qual passamos, assim como outros momentos de crises, escancara problemáticas e contradições que envolvem a relação de emprego doméstico. Geralmente há um susto, daqueles relatados por Motta (1992, p.16), quando se trata de aquisições de direitos conquistados por trabalhadoras domésticas.

A pandemia do novo coronavírus vem escancarando muitas das mazelas da sociedade, muitas das dependências e necessidades das pessoas pelo outro, mas quando falamos de quem desempenha as atividades domésticas, pergunta-se, que outro é esse? Luiza Batista (2020) explana bem qual seria essa preocupação com a tentativa de incluir o trabalho doméstico como essencial, que, segundo ela, é a necessidade de que sempre haja alguém para servir, em razão da cultura da servidão que se perpetuou por séculos.

Por fim, cumpre salientar que além de todas as dificuldades anteriores à fiscalização do trabalho doméstico análogo ao de escravo, houve apontamento em relatório da ONU acerca da diminuição da capacidade de fiscalização do trabalho escravo pelo Brasil. (CONNECTAS,

2020). Algo preocupante quando pensamos que já existe uma fiscalização deficitária pelo poder público que culmina em diversos problemas para trabalhadoras e trabalhadores e para toda a sociedade.

CONCLUSÃO

A importância do tema se dá quando verificamos que apesar de oficialmente abolida a escravidão em 1888, não apenas naquela época o fenômeno era estrutural, como a lógica colonial permanece na estrutura da sociedade até os dias de hoje, existindo ainda casos de pessoas submetidas a condições análogas à de escravo. Pode-se até mesmo entender que a estrutura nunca se desmantelou, apenas existiram rearranjos que vão se moldando geração após geração. Em certa medida, o trabalho doméstico no Brasil possui estruturas com raízes firmadas no passado.

O silêncio de toda a sociedade junto à deficiência da fiscalização no trabalho doméstico tem relação com o trabalho doméstico análogo à condição de escravo. Como é possível fiscalizar algo que a sociedade não enxerga? Como tentar corrigir irregularidades se no imaginário social elas sequer existem?

O combate ao trabalho escravo no âmbito doméstico deve se iniciar bem antes da fiscalização. É preciso que se coíba desde práticas abusivas e irregularidades pelos empregadores, para que sua normalização não resulte em situações extremas. Tal combate exige cooperação de toda a sociedade civil e de órgãos fiscalizadores nas práticas preventivas, na conscientização popular e institucional.

Importante destacar o papel dos sindicatos de trabalhadoras domésticas na luta por direitos e igualdade da categoria, assim como sua importância na tomada de consciência dessas trabalhadoras enquanto sujeitas de direito, constituindo tal fator ferramenta fundamental no combate sistemático contra condições degradantes de trabalho doméstico.

Observa-se, ainda, a necessidade de encontrar saídas para assegurar condições de trabalho mais dignas para a categoria, que por muito tempo sofreu - e ainda sofre - com o descaso estatal e da sociedade. Busca-se a proteção do princípio, instituído pela própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 1º, inciso III, de dignidade da pessoa humana, pois ao longo do presente trabalho notamos que a garantia de tal princípio, por vezes, escapa às trabalhadoras domésticas, sendo reiteradamente violado.

Assim, através das pesquisas, concluo, também, que, além da atuação de órgãos de fiscalização do executivo, a atuação do Ministério Público do Trabalho pode ser um importante instrumento no âmbito da garantia da efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas, bem como do cumprimento das medidas de enfrentamento aos impactos da crise sanitária ainda em curso, dados os reflexos gerados pela realização da nota técnica pelo MPT, os quais poderiam ser potencializados através de uma fiscalização que balanceasse os ditames constitucionais atinentes ao valor social do trabalho, ao direito à saúde e segurança no ambiente laboral com a proteção constitucional ao domicílio familiar.

REFERÊNCIAS

ALCIDES, N. R. Nathalie Rosário de Alcides. Depoimento [ago./2020]. Entrevistador: Marcela César do Nascimento. 2020. 1 arquivo mp3 (21 min). Entrevista concedida para pesquisa sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out.2021.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out.2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 out.2021.

BRASIL. **Lei complementar n.º 150**, de 1º de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46. Acesso em: 13 out.2021.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Em relatório da ONU, Brasil é citado como exemplo na redução de fiscalização de trabalho escravo**. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/em-relatorio-da-onu-brasil-e-citado-como-exemplo-na-reducao-de-fiscalizacao-de-trabalho-escravo>. Acesso em:

5 out.2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 8 out.2021.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **El País**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 15 out.2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, p. 935-952, set/dez, Florianópolis, 2014.

LUNA, S. A. A. Invisibilização do trabalho doméstico assalariado enquanto categoria profissional sujeita de direitos. **18º REDOR**. Perspectivas feministas de gênero: desafios no campo da militância e das práticas. p.3025-3043, nov. 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/601/822>. Acesso em: 13 out.2021.

LUNA, Suzy. Antigos *habitus*, novos direitos: a persistente desigualdade no trabalho doméstico. **42º Encontro Anual da Anpocs - 2018** - GT 13 – Gênero, Trabalho e família. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt13-18/11232-antigos-habitus-novos-direitos-a-persistente-desigualdade-no-trabalho-domestico/file>. Acesso em: 10 out.2021.

MELO, Karine. **Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019**. Agência Brasil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>. Acesso em: 5 out.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica conjunta n.º 4**, de 17/03/2020. PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAETE/CONAFRET/CONAP. Brasília/DF, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>. Acesso em: 14 out.2021.

MOTTA, Alda Britto. Emprego doméstico: Revendo o novo. **Caderno CRH**, n. 16, p. 31-49, jan./jun., 1992.

OLIVEIRA, C. M. Creuza Maria de Oliveira. Depoimento [Jul/2020]. Entrevistador: Marcela César do Nascimento. 2020. 1 arquivo mp3 (31 min). Entrevista concedida para pesquisa sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_169517/lang-pt/index.htm. Acesso em: 14 out.2021.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil**. Brasília: Ipea, 2020. (Nota Técnica n. 75). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf. Acesso em: 13 out.2021.

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas – A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição. *In: XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH: 50 anos*, p.1-7, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 14 out.2021.

PEREIRA, L. B. Luiza Batista Pereira. Depoimento [ago./2020]. Entrevistador: Marcela César do Nascimento. 2020. 1 arquivo mp3 (38 min). Entrevista concedida para pesquisa sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19.

SANTOS, G. J. Glória Rejane dos Santos. Depoimento [Maio/2020]. Entrevistador: Marcela César do Nascimento. 2020. 1 arquivo mp3 (28 min). Entrevista concedida para pesquisa sobre a situação das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 03 maio 2021.

TOILLE, Elizabeth H. ; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. Sobre Escravos e Escravizados: Percursos Discursivos da Conquista da Liberdade. **Anais do III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS): dilemas e desafios na contemporaneidade**. p.1-13, 2009. Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em: 13 out.2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ministério do Trabalho regulamenta fiscalização de doméstico**. 2014. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUp/content/ministerio-do-trabalho-regulamenta-fiscalizacao-de-domestico. Acesso em: 15 out.2021.

Subalternidade e desvalorização da trabalhadora doméstica brasileira: uma leitura sobre raça, gênero e classe

Débora Cristina da Cruz Cordeiro¹
Semírames de Cássia Lopes Leão²

RESUMO: o presente artigo pretende analisar as condições da mulher negra brasileira, no que tange ao trabalho doméstico, objetivando esclarecer de que forma o capitalismo e o racismo estrutural estão afetando a vida dessas pessoas, sempre considerando as condições de raça, gênero e classe, as quais são inseparáveis no contexto da sociedade brasileira. Além disso, buscou-se demonstrar as consequências da imersão dessas trabalhadoras no labor doméstico, durante a pandemia da COVID-19 e, por fim, apresentar alternativas que alcancem o reconhecimento de direitos a essas trabalhadoras domésticas historicamente subjugadas pela sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVES: Trabalho Doméstico. Racismo. Exploração. Gênero. Pandemia.

1 Graduanda em Bacharelado em Direito no Centro Universitário Metropolitano da Amazônia - UNIFAMAZ.

2 Mestre em Direitos Humanos pela UFPA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNAMA. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Batista Baiana. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professora da Graduação do Curso de Direito (Unifamaz) e de Pós-graduação. Advogada. Pesquisadora do GETRAB-USP.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das relações produtivas no sistema econômico capitalista sustenta-se na lógica operante dos interesses de classes e grupos dominantes em detrimento de grupos subjulgados e oprimidos. Isto influi na formação da sociedade capitalista, apoiada em uma ideologia de dominação, que instrumentaliza e objetiva a permanência e a manutenção da exploração.

É ínsito ao capitalismo a imposição de relações desiguais de poder e de formas de opressão. Nas relações de trabalho não seria diferente. Afinal, não seria possível falar no surgimento e na conservação do capitalismo, não fosse o interesse de classe e a escravidão que deram origem à estrutura econômica. Por isso, dentro dessa tônica de opressão, é tão central falar de racismo nas relações de trabalho, porque representa mais um mecanismo de reprodução das formas de dominação e de relação de poder.

O racismo é mais um meio de submissão humana dentro das economias contemporâneas. No Brasil, a existência de uma massa gigante de pessoas negras e precisa criar um mercado com inserção social dos negros para viabilizar o próprio projeto industrial, de modo que essas pessoas possam executar tarefas subalternas, sub-remuneradas, subempregos e de baixa proteção social.

A massa de trabalhadores do Brasil é majoritariamente negra, porém esta população ainda assume baixos níveis de desenvolvimento humano³. Sueli Carneiro refere que as desigualdades dos marcadores sociais são tão profundas, que é como se vivêssemos em países distintos e, conclui afirmando que, no Brasil, raça e pobreza são sinônimos. (CARNEIRO, 2011, p. 50)

No mercado de trabalho, os negros ocupam as atividades de informalidade e, quando estão em postos formais de emprego, sofrem uma discriminação salarial, com pouca ascensão na carreira, baixo

3 Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD contínua, a taxa de analfabetismo entre pretos ou pardos no Brasil é quase três vezes maior do que o percentual observado entre brancos. (IBGE, Pnad contínua, 2019).

nível de escolaridade e uma série de limitações sociais que cerceiam as oportunidades profissionais⁴.

Portanto, reduzir o problema a uma questão social e não racial, não explica como podemos ter tantos negros entre os pobres e tão poucos entre os ricos⁵. Negar o racismo ou falar de um racismo velado é negar a existência de pessoas vilipendiadas diariamente, em seus direitos, oportunidades e sua própria existência digna.

Logo, a justificativa do trabalho revela-se sobre o viés da importância do recorte racial nas relações produtivas, laborais, na distribuição de oportunidades e na formulação de políticas públicas, a fim de que não conduzam a questão racial à invisibilidade; sob pena de propiciar a manutenção de um sistema em que as desigualdades e a opressão são estruturais.

Some-se à opressão racial e da classe trabalhadora, a perspectiva de gênero como um nível a mais de subordinação que oprime e assevera a disparidade e a exclusão social de certos grupos. Esse viés da interseccionalidade é exatamente a vida cotidiana vivenciada por trabalhadoras negras domésticas, que são vítimas da violência conjuntural e indissociável.

Assim, o presente ensaio visa analisar, no contexto das relações laborais, como as trabalhadoras domésticas vêm sendo sistematicamente vilipendiadas em suas garantias fundamentais, à luz de uma perspectiva antidiscriminatória do Direito do Trabalho.

O trabalho divide-se em três sessões. Inicialmente, abordaremos o perfil da trabalhadora doméstica brasileira, detalhando a existência da interseccionalidade nas relações de trabalho. Em seguida, elucidaremos situações concretas de conflitos e opressões vivenciadas por

4 Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), no quarto trimestre de 2020, apontou que os negros representam 72,9% dos desocupados do país, de um total de 13,9 milhões de pessoas nessa situação. De acordo com o levantamento, 11,9% dos sem ocupação são pretos e 50,1%, pardos. (CORREIO BRASILIENSE, 2021, s.p.)

5 Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o número de negros(as) no Poder Judiciário alcançam aproximadamente 12,8% entre os ramos do Judiciário, em número de 1.534 magistrados e magistradas. (CNJ, 2021, p. 48).

empregadas domésticas em seu cotidiano. Por fim, detalharemos o trabalho da doméstica no contexto pandêmico, em algumas regiões do país. Por fim, será explorado o tratamento jurídico que urge em razão de tantas violações, com viés igualitário e assecuratório de direitos.

TRABALHADORA DOMÉSTICA BRASILEIRA: RAÇA, GÊNERO E CLASSE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

Silvio de Almeida refere a imprescindibilidade da compreensão dos conceitos de raça e racismo, pois dão conformação à própria racionalidade e compreensão das relações sociais. A existência do racismo na sociedade é a base das relações socioeconômicas do Brasil, compondo a própria estrutura e cotidiano da organização político-econômica (sociedade). É por meio de tal sistema, que privilégios de certos grupos são mantidos e preservados no decorrer da história. (ALMEIDA, 2019, p. 16).

E nesse mesmo conjunto social em que privilégios são criados, segundo o modo de viver. Pode-se concluir que ser branco e ser negro nada mais é que uma construção social, decorrente do sistema de privilégios existentes. Para alguns outros grupos, a existência e a opressão irão entrecruzar-se para agravar tamanhas opressões estruturais e indissociáveis (RIBEIRO, 2016, p. 100).

As mulheres negras representam um grupo que, historicamente, vêm sendo alvo de sistemáticas violações estatais, de toda ordem, e que suas circunstâncias, seu modo de viver, seu trabalho entre outros permeiam a sociedade como um todo e em proveito de todos os indivíduos do seio social. Justificando, portanto, a célebre frase de Angela Davis de que “Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”.

Existe um esforço teórico e prático para demonstrar que raça, gênero e classe são inseparáveis no contexto social, como se estivéssemos falando de processos isolados e dissociados, mas não o são. As representações do racismo, do machismo e do sexismo são todas faces da opressão e das formas de subjugação na sociedade.

Perceber a relação direta e indissociável havida entre a combinação de opressões nos permite compreender as posições singulares de subordinação que a mulher negra e em situação de pobreza suporta diariamente.

A contribuição da interseccionalidade é revelar a cruel luta travada por mulheres negras nos diversos níveis de opressão e subjugação, que estruturam as desigualdades decorrentes de suas posições, que invisibiliza sua existência e reivindicações no processo de afirmação histórica e de reconhecimento por direitos.

Tal quadro de violência tem registros desde a colonização, quando a identidade nacional foi forjada com o vilipêndio praticado pelo homem branco através da escravidão dos afrodescendentes e da violência sexual de negras e indígenas.

De outra monta, o *status* da raça, gênero e classe determina especificidades que invisibilizam a dor e a realidade de mulheres negras (DJAMILA, 2016, p. 102). A existência de certos acontecimentos traduz experiências completamente diferentes para as mulheres a partir de sua identificação racial.

Por exemplo, a maternidade para mulheres negras durante o período da escravidão, não as poupava no período pós-parto de serem punidas fisicamente e chicoteadas. Enquanto, que mulheres brancas encaravam o período puerperal com tônica de cuidado e de assistência, acompanhada de uma fragilidade e proteção.

Esta representação fica nítida no discurso intitulado “E eu não sou uma mulher?” de Sojourner Truth, citada por Djamilá (RIBEIRO, 2016, p 100.)

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, que é preciso carregá-las quando atravessam um lamaçal e que elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha

nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher?

Nota-se que a representação das mulheres negras está associada à subalternização, subserviência e à marginalização. Não por outro motivo, a reprodução da mulher escravizada na Casa Grande seja reproduzida ou reconfigurada na forma da mulher negra empregada doméstica.

Ao falar sobre trabalho doméstico, é inevitável não mencionar o período colonial brasileiro. Desde quando eram trazidos para trabalharem para as famílias dos grandes latifundiários, os trabalhadores domésticos, em sua maioria mulheres negras e pobres, realizavam serviços domésticos, como cuidar da casa, fazer comida, cuidar dos filhos das Sinhás e até mesmo serem amas de leite. Mesmo após a abolição da escravidão, essas mulheres continuaram executando as mesmas tarefas domésticas, sem direitos e sem nenhuma proteção ou garantia social. Essa foi a base histórica na qual o Brasil se desenvolveu, repita-se, mulheres racializadas realizando serviços domésticos (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2021).

É sobre a desvalorização desta categoria de trabalhadora que passamos a detalhar.

A SUBALTERNIDADE E DESVALORIZAÇÃO DA TRABALHADORA DOMÉSTICA: AS MARCAS DA CULTURA ESCRAVOCRATA BRASILEIRA.

O desenvolvimento da sociedade brasileira teve como alicerce o racismo e a desigualdade, empurrando para a margem da sociedade apenas uma parcela específica da população. A diversidade entre negros, brancos, índios e pardos, se comparado a outros países, contribui para o fortalecimento de discursos que pregam a diminuição

do racismo e opressão contra negros no país. Todavia, casos divulgados reiteradamente na mídia demonstram que o racismo e a divisão sexual do trabalho ainda são fortes no Brasil, o que, consequentemente, tem afetado a vida e o futuro de muitas mulheres.

O trabalho doméstico, remunerado e não remunerado, desde o período colonial até os dias atuais, move a sociedade capitalista. A filósofa contemporânea Silvia Federici, em seu livro “O ponto zero da revolução”, desenvolve a teoria sobre o trabalho reprodutivo não remunerado e defende que esse trabalho, realizado por mulheres e de forma não assalariada, é o mais importante de todos, sendo a base para a realização das demais profissões (FEDERICI, Silvia, 2019). Dessa forma, resta evidente a divisão sexual do trabalho, pois ganhando remuneração ou não, o trabalho doméstico é visto como destino e obrigação da mulher (NASCIMENTO, Marcela, 2020), especialmente a negra e pobre, discurso que é herança da escravidão.

Apesar da criação de normas nacionais e internacionais que buscam garantir e efetivar os direitos das empregadas domésticas, essas mulheres ainda são constantemente exploradas e humilhadas por seus patrões, sendo rotineiramente submetidas a condições de trabalho degradantes. Além disso, embora haja tipificação penal que penaliza aquele que submete outrem a trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149, do Código Penal Brasileiro), essa prática ainda é constante, especialmente no contexto do trabalho doméstico racializado.

No Brasil, segundo dados da PNAD Contínua, no 4º trimestre de 2019, o número de mulheres trabalhando como empregadas domésticas era de 92%, sendo 65% mulheres negras, possuindo 52 horas como jornada média semanal de trabalho (DIEESE, 2020).

Além das jornadas de trabalho exaustivas e dos salários baixos, essas trabalhadoras são submetidas a diversas humilhações, sendo desvalorizadas, exploradas sexualmente, violentadas física e psicologicamente e, constrangidas a exercerem trabalhos análogos à escravidão. Algumas dessas mulheres sobrevivem para contar sua história e

reivindicar seus direitos, contudo, outras não aguentam a exploração e acabam falecendo ou são brutalmente assassinadas.

O caso de Madalena Gordiano

Madalena Gordiano foi uma dessas mulheres. Maria das Graças Milagres Rigueira, prometeu que adotaria uma menina negra e pobre, oferecendo uma vida de qualidade para ela. Mas, isso nunca aconteceu. Madalena foi submetida a trabalhos em condições análogas a de escravo, desde os seus oito anos de idade, permanecendo assim durante quase quatro décadas.

A empregada era humilhada e explorada por todos da família, trabalhando como empregada doméstica primeiramente para Maria das Graças (a matriarca) e, após, para o filho dela, o professor veterinário Dalton Milagres Rigueira, sendo, assim, transferida como herança de família, da mesma forma como ocorria no período colonial brasileiro.

Gordiano dormia em um pequeno quarto sem janela. Não tinha telefone celular nem televisão. Sua única propriedade eram três camisetas. Seu único alívio, ouvir a missa numa Igreja Católica, onde aparentemente ninguém suspeitava do inferno em que vivia. Foi resgatada graças à denúncia de um morador de seu prédio; ela era proibida de conversar com qualquer vizinho. Os moradores sabiam de suas dificuldades por que ela passava bilhetes por baixo das portas. Com letra trêmula, ela lhes pedia dinheiro para comprar sabonete e outros produtos de higiene pessoal [...]. (EL PAÍS, 2021)

Em 2020, após uma denúncia anônima feita por um morador do prédio onde Madalena trabalhava, ela foi encontrada e resgatada pelo MPT e Polícia Federal em Patos de Minas (G1, 2021). Em seu depoimento, o professor Dalton afirmou que não incentivou a vítima a estudar porque achou que isso não a beneficiaria (EL PAÍS, 2021). Foi acordado em audiência que o professor pagaria R\$690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) a título de indenização para a trabalhadora (UOL, 2021).

A história de Madalena retrata a invisibilidade da empregada doméstica, negra e pobre, pois durante quase 40 anos sendo escravizada, Madalena estava invisível, visto que, embora os vizinhos soubessem das dificuldades que ela passava, eles a ignoraram, desprezando os gritos silenciosos de socorro da mulher que passava bilhetes por debaixo da porta do apartamento.

O caso de Iva da Silva Souza

Outro caso que reflete a escravidão contemporânea no Brasil é a história de Iva da Silva Souza, uma idosa de 63 anos que foi mantida em cárcere privado por mais de 20 anos, no interior de São Paulo.

Marina Okido e Écio Pilli Junior obrigavam a idosa a cuidar da mãe de Marina, de 88 anos de idade, além de realizar os afazeres domésticos na residência. Iva teve os seus documentos pessoais confiscados pela patroa, não recebia salário, era agredida fisicamente, proibida de sair ou manter contato com qualquer pessoa e, como Marina tinha a posse dos documentos pessoais da empregada, ela abriu uma conta bancária no nome de Iva, usando cheques sem fundos para aplicar golpes (DCM, 2019).

A vítima foi liberta após uma denúncia sobre o crime de estelionato, pois, quando a polícia chegou à residência, a idosa aproveitou a oportunidade para pedir socorro. O casal foi preso em flagrante, acusados pelos crimes de estelionato, cárcere privado e tortura (UOL, 2019).

O caso de Raiana Ribeiro da Silva

A situação de Raiana Ribeiro da Silva não foi diferente. Aos 25 anos de idade, Raiana saiu de Itanagra, sua terra natal, para trabalhar como babá de três crianças, na cidade de Salvador/BA. Após uma semana, sentindo-se sobrecarregada trabalhando como babá e ainda realizando as tarefas domésticas da casa, a jovem avisou a sua patroa, Melina Esteves França, que iria procurar outro emprego. No entanto, Melina não aceitou e agrediu a trabalhadora, proferindo injúrias e a impedindo de sair da residência.

Desesperada, a vítima ainda conseguiu pedir ajuda para os seus familiares, por meio de um aplicativo de mensagens, mas a empregadora confiscou o seu celular. Então, no dia 25/08/2021, presa no banheiro e buscando uma alternativa para fugir das violências e situações iniciais de trabalho análogo ao escravo, Raiana pulou do terceiro andar do prédio. A vítima sobreviveu, mas sofreu fraturas nos pés, pernas e testa.

Após a divulgação do caso de Raiana, outras cinco mulheres prestaram depoimentos declarando que trabalharam como empregadas domésticas de Melina e foram submetidas a situações parecidas com a de Raiana. Os casos ainda estão sendo investigados pela polícia.

Os casos de Marielma e Lucélia

Outrossim, é imperioso relatar casos que envolvem a prática do trabalho infantil doméstico, visto que a mão de obra infantil é constantemente explorada no Brasil. Consoante a isso, na Convenção n.º 182, da OIT, há a lista TIP, que dispõe acerca das piores formas de trabalho infantil. O Brasil ratificou a Convenção no ano de 2000, por meio do Decreto n.º 3.597, em que, no item 76, o trabalho doméstico infantil está inserido.⁶

Laborando em casas de terceiros, essas crianças estão sujeitas a violência física, psicológica e sexual, visto que são mais vulneráveis. A pouca idade torna-os mais fáceis de serem controlados, contribuindo para o aumento dos abusos. Assim, os casos de extrema violência são noticiados, quando crianças e adolescentes são submetidos à extrema tortura.

Marielma de Jesus Sampaio, de 11 anos de idade, foi uma das crianças que não conseguiu sobreviver aos maus tratos sofridos durante a realização do trabalho doméstico. A menina morava no município de Vigia, no Estado do Pará, e foi dada pela mãe para

⁶ Segundo dados do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do trabalho infantil (FNPETI), em 2019, 1,8 milhões de crianças e adolescentes estavam trabalhando, sendo 1,202 milhões negros e 626 mil meninas. Além disso, do total de 38 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, 19,8 milhões exerciam trabalhos domésticos, dedicando 18,3 horas por semana nesse tipo de trabalho (Agência Brasil, 2021).

trabalhar como babá na residência de Ronivaldo Guimarães Furtado e Roberta Sandrelli Rolim, em Belém/PA. Todavia, em 2005, ela foi assassinada pelo casal, após sessões de tortura. A defesa dos acusados alegou que Marielma havia molestado a filha dos patrões, tese que foi derrubada após exames feitos na criança.

O Laudo pericial realizado no corpo de Marielma apontou costelas quebradas, rins e pulmões perfurados, bem como cortes e queimaduras, além da existência de sêmen no corpo da menina, o que comprova que a mesma fora abusada sexualmente. Testemunhas alegaram que viram a vítima com manchas no corpo, bem como o casal a agredindo, mas nada fizeram, pois foram ameaçadas por Ronivaldo (BBC NEWS BRASIL, 2016). Apenas em dezembro de 2006, Ronivaldo e Roberta foram condenados, a 52 anos e 33 anos de prisão, respectivamente.

Lucélia Rodrigues da Silva, de apenas 10 anos de idade, sofreu situações parecidas com a de Marielma, mas sobreviveu e até hoje conta a sua história para todo o mundo. Nascida em Goiânia, sua genitora, Joana D'arc da Silva, deu a criança para a empresária Silvia Calabrese, já que não possuía condições para criar a filha.

Inicialmente, Lucélia recebia bom tratamento, sendo, inclusive, matriculada em escola militar, mas, após determinado período, a patroa ditou uma série de tarefas domésticas para a criança realizar. Com o passar do tempo, as tarefas não eram mais suficientes e Lucélia começou a apanhar, sendo torturada diariamente. A menina era agredida com vassouras, ferros, teve pedaços de sua língua cortada com um alicate, era afogada, queimada, estrangulada e teve seus dentes quebrados. Além disso, a vítima relatou que Silvia pressionava suas unhas no batente da porta, batia em seus pés com um martelo e sua cabeça na parede, bem como dava choques na criança.

Em 2008, após uma denúncia anônima de um vizinho do prédio onde a empresária Silvia morava, a criança foi encontrada na área de serviço da casa, em pé, acorrentada, amordaçada e completamente machucada.

Silvia Calabresi foi condenada a 14 anos de prisão e a empregada doméstica, partícipe no crime, Vanice Maria Novaes, foi condenada a 7 anos de prisão, ambas pelo crime de tortura (CONJUR, 2008).

Os casos de Marielma e Lucélia comprovam a gravidade da violência que meninas negras e pobres estão submetidas, refletindo a invisibilidade desses abusos e a periodicidade que crianças são entregues por seus pais a outras famílias, para trabalharem em troca de uma educação, moradia e alimentação de qualidade. Contudo, raramente os patrões cumprem com as suas promessas.

As histórias de Madalena Gordiano, Iva Souza, Raiana Ribeiro, Marielma Sampaio e Lucélia Rodrigues possuem três características semelhantes: todas são mulheres, negras e pobres. Tais características retratam a divisão sexual do trabalho, a desigualdade social e a cultura escravocrata enraizadas no seio da sociedade brasileira.

O trabalho doméstico análogo ao escravo possui como base questões de classe, gênero e raça, que perseguem parcela específica da população brasileira, expondo pessoas que não possuem outra alternativa de sobrevivência, a tratamentos desumanos. Após a análise desses cinco casos, percebe-se que as normativas que regulam os direitos dos trabalhadores domésticos, elencados no art. 7º, da Constituição Federal, não estão sendo de fato efetivadas, fato social que precisa, urgentemente, ser mudado.

A “ESSENCIALIDADE” DO TRABALHO DOMÉSTICO EM MEIO À PANDEMICA DA COVID-19: OS EFEITOS DA CULTURA DA EXPLORAÇÃO.

A racialidade do serviço doméstico é a raiz do pensamento social racista. Embora seja um trabalho de grande valor social, sendo a base do capitalismo, como citado no tópico anterior, até antes da pandemia que assolou o mundo, ocasionada pelo coronavírus (SARS-COV-2), o trabalho doméstico era considerado de pouco ou nenhum valor.

É em virtude desse pensamento social que em alguns Estados brasileiros os governadores editaram Decretos considerando o

trabalho doméstico como serviço essencial. No Estado do Pará, o governador, por meio do Decreto n.º 729, de 5 de maio de 2020, em seu anexo I, item 58, considerou o serviço doméstico como essencial à sobrevivência da população (BRASIL, 2020), contrariando Recomendações da Organização Mundial da Saúde, Organização Internacional do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Assim, uma parcela específica da população, isto é, mulheres negras e pobres, foram obrigadas a permanecer laborando em um período em que o isolamento social era prioridade, em virtude do alto risco de contágio da doença. Contudo, após pressão popular e sindical, o Decreto foi revogado e o trabalho doméstico desconsiderado como essencial (BRASIL, 2020).

Nesse momento, notou-se que a cultura da servidão imperou, cultura está que foi supostamente extinta com a promulgação da Lei Áurea, expondo a necessidade social de que o serviço doméstico deva ser realizado apenas pela mulher negra e pobre, que sempre deverá estar disposta a servir os seus senhores.

A pandemia do novo coronavírus vem escancarando muitas das mazelas da sociedade, muitas das dependências e necessidades das pessoas pelo outro, mas quando falamos das atividades domésticas, pergunto, que outro é esse? Luiza Batista explana bem qual seria essa preocupação com a tentativa de incluir o trabalho doméstico como essencial, que, segundo ela, é a necessidade de que sempre haja alguém para servir, em razão da cultura da servidão que se perpetuou por séculos (NASCIMENTO, 2020. p. 30).

A pouca importância social precarizou a vida dessas trabalhadoras. Não importam os riscos, o que importa é a realização do trabalho por aquela pessoa específica. Em virtude disso, a pandemia foi um importante instrumento para responder uma pergunta que era constantemente debatida em questões referentes ao racismo estrutural no Brasil: “Vidas negras importam?”.

As consequências dessa essencialidade repentina do trabalho doméstico tornaram esses trabalhadores ainda mais vulneráveis,

o que tem sido demonstrado por meio da divulgação de casos que comprovam a desvalorização dessas vidas específicas (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2021).

No Brasil, a primeira vítima fatal da pandemia da COVID-19 foi uma empregada doméstica de 63 anos de idade. A idosa trabalhava em um apartamento localizado no bairro Leblon, zona sul do município do Rio de Janeiro e, morreu no dia 17/03/2020, logo após a sua patroa ter retornado de uma viagem feita à Itália. Após testes, a patroa da empregada foi diagnosticada com a doença (UOL, 2020).

O caso do menino Miguel Otávio Santana da Silva, de 5 anos de idade, é outro exemplo que representa a desvalorização da vida negra.

Filho da empregada doméstica Mirtes Renata Souza, a criança caiu do 9º andar do prédio (cerca de 35 metros) onde residia a patroa de sua mãe, de nome Sari Corte Real, esposa do prefeito de Tamandaré (PE), Sérgio Hacker. A patroa, enquanto a empregada doméstica/mãe da criança passeava com o seu cachorro, permitiu que o menor saísse para procurar a mãe. Vídeos divulgados pela mídia mostram que Sari deixou a criança no elevador, sozinha, tendo ainda apertado vários botões, referentes a diversos andares, inclusive andares superiores ao da residência da mesma. Sari Real fora indiciada pelo crime de homicídio culposo e, após pagar fiança de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi liberada, podendo responder ao processo em liberdade (PAIS&FILHOS, 2020).

Ao comentar sobre a tragédia, a filósofa Djamila Ribeiro afirma que o caso do menino Miguel representa a lógica da Casa Grande-Senzala, “em que as mulheres escravizadas não podiam ficar com seus filhos, pois tinham que cuidar e criar os filhinhos das sinhás” (DCM, 2020). Além disso, o caso demonstra a desvalorização da vida negra, no que tange ao trabalho durante a pandemia, visto que a mãe de Miguel, mesmo durante período em que o isolamento social era obrigatório, estava sendo submetida a permanecer trabalhando. Dessa forma, verifica-se que a cultura escravocrata impera e a vontade do empregador sempre prevalecerá independentemente de qualquer circunstância.

Outra problemática que afetou os trabalhadores domésticos durante a pandemia foi a criação da Medida Provisória n.º 936/2020, que posteriormente fora convertida na Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020. A referida MP criada com o objetivo de evitar demissões em massa e, assim, preservar os empregos dos brasileiros que laboravam com carteira de trabalho devidamente assinada, previu, durante a crise sanitária, a possibilidade de redução de jornadas de trabalho e salários, assim como a suspensão do contrato de trabalho e a garantia provisória no emprego durante a redução de jornada/salarial e a suspensão do contrato (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, embora a MP 936 tenha recebido muitas críticas no que tange à permissão de que os trabalhadores tivessem salário reduzido, esse benefício emergencial de preservação do emprego e renda pode ter sido uma alternativa para que ao menos as trabalhadoras domésticas submetidas à suspensão ou redução não tenham que enfrentar possível demissão e ficar sem qualquer garantia de encontrar novo emprego após a pandemia, contudo, apenas futuramente será possível identificar os reais efeitos dessa medida (NASCIMENTO, 2020, p. 38).

Ocorre que, a Medida Provisória apenas garantiu estabilidade provisória no emprego para os trabalhadores que possuíam a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada, incluindo os empregados domésticos. Em virtude disso, os trabalhadores domésticos que não possuíam carteira de trabalho assinada e, portanto, trabalhavam na informalidade, ficaram desprotegidos, ocorrendo, assim, demissões em massa.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil, 6,2 milhões de pessoas (homens e mulheres) laboram como empregados domésticos, sendo mais de 90% mulheres. Além disso, os dados revelaram que, antes da pandemia, 61,6% das trabalhadoras domésticas não tinham sua CTPS assinada, trabalhando, assim, de maneira informal (UOL, 2021), o que demonstra o alto percentual de pessoas que, após a crise sanitária e a criação da Medida Provisória

n.º 936/2020, não tiveram nenhuma garantia de emprego, tendo seus direitos constantemente violados.

Dados divulgados pela PNAD mostraram que, devido à pandemia, 19 milhões de trabalhadores domésticos foram afastados do seu trabalho; 9,7 milhões foram afastados sem receber qualquer remuneração. Ademais, a pesquisa demonstrou que 33,6% dos trabalhadores domésticos que não tinham suas carteiras de trabalho assinadas, foram afastados (Congresso Internacional de Ciências do Trabalho, 2020).

Esses dados demonstram que a falta de amparo legal prejudicou milhares de trabalhadores, em sua maioria mulheres, as quais ficaram sem meios de subsistência durante a crise sanitária. Em virtude disso, essas mulheres escolheram se submeter à vontade de seus empregadores e, assim, continuar laborando durante a pandemia, embora o alto risco de contágio do novo coronavírus. Assim, resta claro que a própria criação da Medida Provisória tornou essas trabalhadoras ainda mais vulneráveis, evidenciando a falta de cuidado do Governo Federal.

Em meio a tantos abusos, a fiscalização do trabalho torna-se medida essencial de combate. No entanto, como o serviço doméstico é realizado na residência do patrão e, considerando que o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a casa é asilo inviolável, não podendo ninguém nela adentrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (BRASIL, 1988), a fiscalização torna-se quase impossível.

Dados divulgados pela Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) revelaram que, durante a pandemia, as denúncias de falta de pagamentos e abusos no que tange ao trabalho doméstico aumentaram aproximadamente 60% (Coletivo Feminista Classista Ana Montenegro, 2020). Todavia, a fiscalização, em meio à crise sanitária, tornou-se ainda mais difícil, considerando a inviolabilidade do domicílio do empregador e a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Portanto, a vulnerabilidade do trabalhador doméstico e a precarização de seu trabalho se intensificaram durante a crise sanitária. Suas vidas e de seus familiares foram ainda mais menosprezadas. Essa é a lógica da cultura escravista, ou seja, os escravos/trabalhadores domésticos (e até mesmo sua prole, como aconteceu com o menino Miguel) não são considerados humanos, suas vidas não importam e, a qualquer custo, a exploração é permitida.

A pandemia trouxe para fora da caverna a permanência da cultura da servidão no Brasil, demonstrando que o trabalho doméstico, tratado como irrelevante desde o período colonial, apenas teve a sua importância reconhecida em meio a uma crise, onde a necessidade do empregador prevaleceu e a exploração baseada no gênero (mulher), raça (negra) e classe (pobre) se tornou ainda mais evidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alicerces da sociedade brasileira, isto é, o racismo estrutural, a divisão sexual do trabalho e a desigualdade, contribuíram para o aumento da exploração de parcela específica dessa sociedade. O resultado é a feminização da pobreza, pois mulheres negras e pobres são constantemente exploradas física, sexual e psicologicamente, em decorrência do ideal capitalista de exploração e subalternidade da trabalhadora mulher.

No trabalho doméstico o cenário não é diferente. O racismo e a divisão sexual do trabalho, advindos do período colonial brasileiro e da escravidão, são fatos geradores para o aumento da exploração dessas trabalhadoras. Mulheres racializadas são constantemente submetidas a condições de trabalho degradantes, em cárcere privado, com jornadas intensas, salários baixos ou inexistentes, além da exploração sexual e dos diversos tipos de violências física e psicológica, resultando, em muitos casos, em assassinatos.

A exploração não escolhe idade, mas escolhe gênero, raça e classe e, assim, constantemente mulheres negras e pobres são vítimas

da cultura escravocrata e do ideal capitalista de submissão. Os casos reiteradamente divulgados na mídia, em que trabalhadoras domésticas são exploradas e violentadas, possuem características semelhantes em seu gênero, raça e classe, revelando, assim, o que tem se falado reiteradamente no presente artigo: No Brasil, a divisão sexual do trabalho e o racismo estrutural são evidentes, sendo naturalizado pela sociedade e afetando (ou até mesmo matando) a grande base do capitalismo, salienta-se, a trabalhadora doméstica.

A ótica capitalista de manter o sistema funcionando a qualquer custo, permitiu a exploração dessas trabalhadoras durante a crise sanitária, violando as regras de distanciamento e isolamento social. A consideração do trabalho doméstico como essencial à sobrevivência humana apenas revelou que a cultura da servidão ainda impera na sociedade brasileira, demonstrando que, por meio da lógica capitalista, alguém deverá ser explorado em prol do bem comum ou, nesse caso, em prol das necessidades do empregador.

Durante a pandemia o desrespeito com a vida da trabalhadora doméstica negra foi evidente, não apenas pela sociedade, mas pelo Poder Público, o qual deveria priorizar e efetivar os direitos dessas mulheres. A cultura escravocrata prevaleceu e submeteu ainda mais essas mulheres à vulnerabilidade, assim como seus familiares.

Não importam os riscos, o que importa é que o trabalho seja realizado por aquela pessoa específica, porque o empregador não tem a “capacidade” para realizar os serviços domésticos ou, argumentando de forma mais clara, o empregador não pode realizar tal serviço considerado de pouco valor e, por isso, destinado a mulheres pobres e negras.

A desigualdade social, a precariedade de regulamentação jurídica e a não efetivação dos direitos já existentes repele essas trabalhadoras para a margem da sociedade, fazendo com que as mesmas aceitem as condições precárias a que são submetidas. A cultura escravocrata as faz aceitar as péssimas condições de trabalho, independente dos riscos a serem enfrentados, tornando-as mais vulneráveis.

Conclui-se que a luta das mulheres na sociedade não depende apenas de superar desigualdades provocadas pela hegemonia masculina, mas exige a superação de ideologias complementares como a do racismo. É a integração do olhar feminista e antirracista.

A luta progressista perpassa por enxergar o movimento como algo coletivo, como produto de uma comunidade de esforços em um projeto da sociedade, para além dos individualismo, tão exacerbado na lógica capitalista. O movimento em prol da liberdade negra reivindicava direitos civis dentro da sociedade, mas também direitos concretos (emprego, moradia, saúde, educação, aprisionamento racista, violência policial, exploração capitalista etc.), que desafiam a própria estrutura da sociedade.

Urge que tenhamos uma força coletiva e luta antirracista, em uma perspectiva emancipatória de ser livres e iguais, reduzindo as desigualdades raciais, calcadas em desigualdades econômicas. Assim, *mister* pensar em outra forma de reproduzir a vida material que não seja a exploração do homem pelo homem.

As ações de combate não podem ser mero gesto simbólico ou retórica. Precisamos de ações concretas e políticas de acesso e manutenção ao mercado de trabalho para todos e todas, como promoção da igualdade racial. Isto decorre de imperativo ético e moral que reconheça a indivisibilidade humana e condene toda forma de discriminação.

A luta deve inspirar-se na solidariedade do coletivo, como agente potencial de mudança e como parte da comunidade em expansão. A luta representa a busca de possibilidades e oportunidades ao ser humano, para além da sua condição de raça, gênero e classe. Representa o clamor de um processo de reconhecimento de direitos e de uma política feminista, antirracista e assecuratória de direitos das trabalhadoras brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Flávia. Trabalho infantil atingiu 1,8 milhão de pessoas em 2019, mostra estudo. **Agência Brasil, 2021**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/trabalho-infantil-atingiu-18-milhao-de-pessoas-em-2019-mostra-estudo#:~:text=Segundo%20o%20estudo%2C%20do%20total%20de%20crian%C3%A7as%20e,horas%20da%20semana%20eram%20ocupadas%20pelos%20cuidados%20dom%C3%A9sticos>. Acesso em: 6 set.2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Babá pula do terceiro andar de prédio para fugir de cárcere privado em Salvador. **Revista Raça, 2021**. Disponível em: <https://revistaraca.com.br/baba-pulade-predio-para-fugir-de-carcere-privado/>. Acesso em: 6 set. 2021

BRASIL. Decreto do Estadual n.º 729, de 05 de maio de 2020. Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios do Estado do Pará, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19. **DOU Diário Oficial República Federativa do Brasil – Estado do Pará**. Publicado no D.O.U. de 23 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto Estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020. Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual n.º 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual n.º 777, de 23 de maio de 2020. **DOU Diário Oficial República Federativa do Brasil – Estado do Pará**. Publicado no D.O.U. de 03 de março de 2021.

CARNEIRO, S. Indicadores sociais. IN: CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 49-60.

CHADE, Jamil. 1 em cada 4 trabalhadoras domésticas perdeu emprego com pandemia no Brasil. **UOL, 2021**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/06/15/1-em-cada-4-trabalhadoras-domesticas-perdeu-emprego-com-pandemia-no-brasil.htm>. Acesso em: 8 set. 2021.

COLETIVO FEMINISTA CLASSISTA ANA MONTENEGRO. **De cárcere privado a falta de pagamentos**: aumenta 60% as denúncias das trabalhadoras domésticas durante a pandemia. 2020. Disponível em: <http://anamontenegro.org/cfcam/2020/08/31/de-carcere-privado-a-falta-de-pagamentos-aumenta-60-as-denuncias-das-trabalhadoras-domesticas-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 8 set. 2021.

CORREIOBRASILIENSE. **Pretos no topo**: desemprego recorde entre negros é resultado de racismo. Disponível em: <https://www.correio-brasiliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2021/03/4913182-pretos-no-topo-desemprego-recorde-entre-negros-e-resultado-de-racismo.html> Acesso em: 10 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

DAVIS, A. As lutas progressistas contra o insidioso individualismo capitalista. IN: DAVIS, A. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 19-27.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2020. DIEESE. **Trabalho Doméstico no Brasil**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 6 set. 2021.

CONJUR. Empresária e doméstica são condenadas por tortura em Goiás. **CONJUR, 2008**. Disponível em: <https://www.conjur.org.br>

com.br/2008-jul-01/empresaria_domestica_sao_condenadas_goias>. Acesso em: 6 set. 2021.

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT). Entrevista da semana – Doutora em antropologia fala sobre trabalho doméstico na pandemia. **2021**. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/entrevista-da-semana-doutora-em-antropologia-fala-sobre-trabalho-dom%C3%A9stico-na-pandemia>. Acesso em: 7 set. 2021.

ESCÓSSIA, Fernanda. O que mudou desde o assassinato de Marielma, torturada e violentada pelos patrões aos 11 anos. **BBC NEWS Brasil, 2016**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36433363>>. Acesso em: 6 set. 2021.

FEDERICI, Sílvia. **O Ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

GORTÁZAR, Naiara. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **EL PAÍS, 2021**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 6 set.2021.

MELLO, Ricardo. Madalena, resgatada de trabalho análogo à escravidão em Patos de Minas, comemora aniversário pela primeira vez e diz: ‘Sinto que estou bem’. **G1, 2021**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/12/madalena-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-patos-de-minas-comemora-aniversario-pela-primeira-vez-e-diz-sinto-que-estou-bem.ghtml>. Acesso em: 6 set. 2021.

MELO, Maria Luiza. Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon. **UOL, 2020**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 7 set. 2021.

MONTINO, Camila. Caso Miguel: vídeo mostra últimos momentos de vida do menino que teve morte trágica em Recife. **PAIS&FILHOS, 2020**. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/noticias/caso-miguel-video-mostra-ultimos-momentos-de-vida-do-menino-que-teve-morte-tragica-em-recife/#:~:text=Miguel%20ot%C3%A1vio%2C%20tinha%205%20anos%20de%20idade%2C%20e,fian%C3%A7a%20de%20R%24%2020%20mil%20e%20foi%20liberada>. Acesso em: 7 set. 2021.

NASCIMENTO, Marcela. **O trabalho doméstico no contexto da pandemia do novo coronavírus: a atuação sindical e do poder público sob a ótica dos afetos e dos cuidados**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 2011. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.

Pandemia expõe desamparo das trabalhadoras domésticas. **Congresso Internacional de Ciências do Trabalho, 2020**. Disponível em: <https://www.congressointernacionaldotrabalho.com/c%C3%B3pia-not%C3%ADcias-gigsgreve>. Acesso em: 8 set. 2021.

G1. Patroa de babá que pulou do 3º andar de prédio para fugir de apartamento em Salvador presta depoimento. **G1BA, 2021**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/08/26/patroa-de-baba-que-pulou-do-3-andar-de-predio-para-fugir-de-apartamento-em-salvador-presta-depoimento.ghtml>. Acesso em: 06 set.2021.

RABELO, Thiago. Ex-escravizada recebe móvel onde trabalhou: 'Não quero ninguém lá dentro'. **UOL, 2021**. Disponível em:<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/16/nao-queiro-ninguem-la-diz-ex-escravizada-que-obteve-imovel-onde-trabalhou.htm>. Acesso em: 6 set. 2021.

RIBEIRO, Djamila. Divisão social, racial e de gênero confinou negra no mercado informal. **Portal Geledés, 2019**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/divisao-social-racial-e-de-genero-confinou-negra-no-mercado-informal/>. Acesso em: 7 set. 2021.

RIBEIRO, Djamila.. Essa criança que morreu ao cair do prédio poderia ser eu. **DCM, 2020**. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essa-crianca-que-morreu-ao-cair-do-predio-poderia-ser-eu-por-djamila-ribeiro/>. Acesso em: 7 set. 2021.

RIBEIRO, Djamila.. Feminismo negro para um novo marco civilizatório: Uma perspectiva brasileira. In: **SUR 24** - v.13 n.2. 2016, p. 99-104. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>. Acesso em: 7 set. 2021.

SAAD FILHO, A.; MORAIS, L. Impactos do neoliberalismo. In: SAAD FILHO, A.; MORAIS, L. **Brasil: neoliberalismo versus democracia**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 117-132

TREVISAN, Daniel. Mulher que mantinha idosa como escrava em cárcere privado é bolsonarista e cidadã de bem. **DCM, 2019**. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/mulher-que-mantinha-idosa-como-escrava-em-carcere-privado-e-bolsonarista-e-cidada-de-bem-por-daniel-trevisan/>. Acesso em: 06/09/2021.

VARELLA, Thiago. Mãe achava que filha mantida 20 anos em cárcere privado estava morta. **UOL, 2019**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2019/06/25/mae-mulher-mantida-carcere-privado-20-anos-achava-filha-tinha-morrido.htm>. Acesso em: 6 set. 2021.

RECORD TV. Veja como está Lucélia, a menina torturada e humilhada por uma empresária. **Record TV, 2015**. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/hora-do-faro/videos/veja-como-esta-lucelia-a-menina-torturada-e-humilhada-por-uma-empresaria-21102018>. Acesso em: 6 set. 2021.

"A escravidão é uma ferida ainda pulsante na sociedade brasileira.

Ao olharmos para as formas contemporâneas de exploração, vemos os reflexos do pior da humanidade e dos nossos problemas estruturais: desigualdades, racismo, sexismo e coisificação do ser humano.

Observar os detalhes e as interseccionalidades das questões de gênero e raça é essencial para compreender as diversas nuances dessa violação, o que nos instrumentaliza para provocar a elaboração de políticas públicas, sobre a ótica da equidade e do necessário respeito integral aos direitos humanos".

Graziella Rocha e Dalila Figueiredo

Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – Asbrad

Trabalho infantil doméstico enquanto expressão das “desigualdades invisíveis”: Reflexões a partir da Realidade de Porto Alegre e Região Metropolitana

Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini¹

Ana Paula Motta Costa²

RESUMO: Este estudo tem como objetivo discorrer sobre a conjunção entre gênero, raça e trabalho infantil doméstico. Ao identificar tal atividade como análoga à escravidão, compreende-se que a trabalhadora que a realiza é atravessada por diversos componentes vulnerabilizantes, que demandam maior atenção. Visando refletir sobre a temática, propõe-se uma análise a partir de pesquisa empírica realizada para Dissertação de Mestrado, que analisou Inquéritos Cíveis da PRT-4 relativos ao trabalho infantil em Porto Alegre e Região Metropolitana. Conclui-se preliminarmente que a invisibilidade dos trabalhos do lar agrava a situação de vulnerabilidade das meninas trabalhadoras, propondo-se uma compreensão da problemática como “desigualdades invisíveis”.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho infantil doméstico. Desigualdades invisíveis. Gênero. Raça. PRT-4.

1 Advogada e Economista. Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa inscrito no CNPQ - Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude, vinculado ao Laboratório de Pesquisa Empírica em Direito – LaPED. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3823827366943550>, E-mail: menezescarolina@gmail.com.

2 Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS; Pós-doutora em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia; Doutora em Direito - PUC/RS; Mestre em Ciências Criminais PUC/RS; Advogada; Socióloga. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593>. E-mail: anapaulamottacosta@gmail.com.

INTRODUÇÃO

“A criança escrava não pensava no amanhã, mas logo chegou a má sorte que com toda certeza está à espera de todos os seres humanos que nascem para ser uma mercadoria”. Esse é um trecho do relato biográfico de Harriet Ann Jacobs (2019, p. 18), nascida escrava, sobre a experiência da escravidão infantil dos Estados Unidos. Pela história de Kehinde, que veio ao Brasil ainda criança para ser escrava, Ana Maria Gonçalves (2020, p. 79) apresenta a inocência e a angústia da criança mercadoria: “[...] eu fiquei lá, como a Esméria tinha dito, como brinquedo obediente, parada, morrendo de vontade de ver de perto as bonecas da sinhazinha”.

Ao se propor uma reflexão sobre o trabalho infantil doméstico e o trabalho análogo à escravidão, de pronto é possível perceber convergências entre ambos. Ainda que a escravidão tenha sido abolida no Brasil em 1888, o país ainda sofre até hoje com suas heranças. Pela falta de políticas públicas mínimas para auxílio do contingente de pessoas agora libertas, não foram garantidas as condições materiais para a emancipação social, pelo que os “ex-escravos” passaram a ser submetidos a baixos salários e condições precárias de trabalho (FREYRE, 1980).

Foram as mulheres negras, porém, que após o fim da escravidão continuaram ocupando os postos de trabalho mais desqualificados, recebendo salários ainda mais baixos e com pior tratamento. Conforme Margareth Rago (1999), a condição da mulher negra quase não se alterou depois da abolição e da formação de um mercado de trabalho livre no Brasil. Sobre o tema, em que pese referindo-se ao contexto norte-americano, Angela Davis (2016, p. 99) pode contribuir para a análise do contexto brasileiro, na medida em que a diferenciação entre as negras libertas e as trabalhadoras brancas era latente, pois as mulheres brancas tinham a prerrogativa de rejeitar os serviços de natureza doméstica, “ocupação vil que não estava nem a meio passo de distância da escravidão”, aos olhos dos antigos senhores de escravos.

Tem-se, então, a formação de uma nova força de trabalho, maioritariamente composta por mulheres não brancas, que passam a replicar as mesmas atividades que exerciam enquanto escravas agora sob a condição de livres, ainda que submetidas a condições de trabalho precárias, extenuantes e mediante péssima remuneração. Tal subvalorização é condizente com o que atualmente é tipificado no art. 149 do Código Penal como condição análoga à escravidão.

Avançando-se quase um século e meio, é possível perceber que o trabalho doméstico no Brasil ainda tem cor e gênero. Partindo da premissa de que o trabalho infantil doméstico seja realizado por meninas não brancas e em condição análoga à escravidão, a lacuna nas produções acadêmicas é expressiva, mesmo que o melhor entendimento da problemática seja essencial para a compreensão da constituição e manutenção das relações sociais do Brasil.

Nesse sentido, conforme Irene Rizzini e Cláudia Fonseca (2002), ao se voltar a atenção ao trabalho doméstico, no qual se concentra a maior parte das meninas trabalhadoras, não se está apenas propondo uma reflexão sobre o lugar da criança e do adolescente na sociedade, mas também o lugar da mulher.

Este estudo visa acrescentar a tal a reflexão o caráter invisível dessas atividades, considerando que são exercidas dentro da vida privada e, portanto, fora do alcance da sociedade – justifica-se, portanto, pela propositura de um olhar que não é alcançado pelo Poder Público, quando da formulação de políticas públicas para a população infanto-juvenil.

Para fazê-lo, são apresentadas as categorias teóricas necessárias para compreensão da problemática, seguida de exposição (sintética) de pesquisa empírica realizada para Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito, que se utilizou de dados dos Inquéritos Civis tratados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT-4), unidade Porto Alegre, acerca do trabalho infantil. A intenção é identificar em que medida as informações disponíveis ao Ministério Público do Trabalho refletem a ocorrência de trabalho infantil doméstico e suas nuances

(tais como gênero e raça), estabelecendo-se desde já que a ausência desses dados também é um dado de pesquisa. Ao final, propõe-se considerações finais, a título de “conclusão preliminar”, que tem como objetivo provocar ulteriores debates sobre o tema, visando um melhor direcionamento de esforços dos Poderes para combate do fenômeno, a partir da definição de “desigualdades invisíveis”.

DESIGUALDADES SOBREPOSTAS: TRABALHO, GÊNERO E RAÇA

O trabalho doméstico, enquanto trabalho de “bastidor”, realizado dentro das unidades familiares, é atravessado por importantes recortes de gênero e raça. Inicialmente, refere-se especialmente a “meninas” porque, ainda que também possa ser realizado por crianças e adolescentes do sexo masculino, o trabalho doméstico está atrelado à cultura da sociedade patriarcal, que atribui as meninas a responsabilidade pelo cuidado das tarefas domésticas e dos familiares mais jovens da casa (SPOSATO e NASCIMENTO, 2020). Trata-se de uma replicação, no campo do trabalho infantil, do fenômeno da divisão sexual do trabalho, mais bem conceituado a partir do mercado de trabalho adulto.

Essa categoria, adaptada histórica e socialmente, tem como característica comum a destinação das atividades produtivas ao homem e das reprodutivas à mulher, enquanto os homens ainda apreendem funções de maior valor social agregado. Nesse sentido, problematizar o mercado de trabalho a partir de uma perspectiva de gênero não implica em um pensamento determinista, mas sim em compreender os fenômenos sociais variáveis e invariáveis, estudando seus processos de deslocamentos e rupturas. Para Flávia Biroli (2016, p. 737), “a divisão sexual do trabalho está ancorada na naturalização de relações de autoridade e subordinação, que são apresentadas como fundadas na biologia e/ ou justificadas racialmente”. Ocorre uma romantização de papéis, como é o caso da ideologia maternalista, que atribui às mulheres a responsabilidade pelo cuidado porque lhes é natural, estando os homens socialmente liberados dessa função.

E essas relações de autoridade que subordinam a mulher são atravessadas por diversos fatores, como a dupla moral sexual, tolerância à violência sofrida por mulheres, a própria ideologia maternalista e os limites para o controle da mulher sobre sua capacidade produtiva. A divisão sexual do trabalho, no caso do trabalho infantil, priva especialmente as meninas da escola, da convivência social, da locomoção. Em casos em que a própria mãe exerce a profissão de doméstica, dentro ou fora do ambiente familiar, o ofício é transmitido às filhas como um caminho natural a ser seguido (CUNHA e ARAÚJO, 2003).

A experiência social das mulheres negras, por sua vez, vincula-se à dinâmica da Casa Grande e Senzala (FREYRE, 1980) e não se encerrou com a abolição da escravidão. Herança da sociedade escravista, a percepção do trabalho manual como desqualificado e aviltante manteve o trabalho doméstico e de cuidado como de responsabilidade quase exclusiva das mulheres negras, estabelecendo papéis distintos às mulheres conforme a cor da pele (KOFES, 2001). Há uma lógica de dominação social no convívio diário e divisão de tarefas entre mulheres, de sorte que o *status* compartilhado de gênero é atravessado de forma drástica pelos marcadores sociais (ENGEL e PEREIRA, 2015). Significa dizer que ainda que integrantes de um grupo marginalizado (pelo gênero), as mulheres não experimentam a marginalidade de modo homogêneo, pois há um subgrupo ainda mais marginalizado, composto por mulheres negras.

Essas mulheres negras, marcadas pela vivência da escravidão e ausência de políticas públicas para a população liberta, restaram historicamente associadas a atividades manuais, exercidas por mulheres brancas apenas de forma excepcional. O emprego doméstico, assim, relaciona-se tanto a um processo de subordinação racial, em um contexto de colonização europeia escravista, quanto à própria organização das famílias latino-americanas, pela dominação cultural e sexual em uma lógica patriarcal-estruturante (VIECELI, 2015). Partindo desses marcadores, a exploração da mão de obra doméstica livre consolidou-se como desorganizada, não regularizada e, muitas vezes, subordinada de forma afetiva à família contratante (KUZNESOF, 1989).

E em um país escravocrata como o Brasil, o trabalho infantil foi uma das maneiras de suprir a falta de mão de obra escrava, abolida em 1888. A criança negra, se menino, a partir dos sete anos, tinha como destino a fazenda, nas áreas rurais, ou o artesanato e os pequenos comércios, nas áreas urbanas. As meninas, muitas vezes sem salário algum, eram absorvidas pelo trabalho doméstico (KUZNESOF, 1998; MEZNAR, 1994).

Mas não só. O trabalho infantil doméstico assim evidenciado diferencia-se da “ajuda doméstica”, que é a situação na qual as atividades são aquelas realizadas em um espaço de vivência e socialização, com respeito à faixa etária e etapa de desenvolvimento (BRASIL, 2010). Quando o compartilhamento de responsabilidades dá lugar à assunção integral, pela criança ou adolescente, de responsabilidades e tarefas próprias dos adultos, incompatíveis com o momento de vida (como cuidar dos irmãos mais novos enquanto os pais estão trabalhando), verifica-se a ocorrência de trabalho doméstico infantil. De modo que é possível que mesmo dentro da própria família a criança encontrem-se em situação de trabalho irregular.

Logo, quando se comungam a problemática da escravidão com o trabalho infantil doméstico, chega-se ao que Marina de Araújo Bueno e Rita Magalhães de Oliveira (2018, p. 200) denominam de “desigualdades sobrepostas”: sob o discurso de pertencimento à família e da filantropia, não raro crianças e adolescentes que migram para os centros urbanos em busca de melhores oportunidades de vida se transformam empregadas domésticas de suas “famílias de criação”, tendo suas forças de trabalho exploradas sem quaisquer direitos trabalhistas. São as “crias da casa”, que dependem da boa vontade dos patrões para frequentar a escola (restritas de locomoção) e ficam sujeitas às investidas sexuais dos homens da família, em troca de casa e comida (RIZZINI, 1999). Entende-se, portanto, que podem estar sujeitas a condições análogas à escravidão.

TRABALHO INFANTIL E A REALIDADE IDENTIFICADA EM PORTO ALEGRE E REGIÃO METROPOLITANA

Como forma de compreender em que medida os traços da divisão sexual do trabalho marcam o trabalho infantil, desenvolveu-se pesquisa empírica, a título de dissertação de Mestrado em Direito, com o auxílio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT-4), visando a análise dos Inquéritos Cíveis processados pela Procuradoria. Partiu-se de um pressuposto de que, tal qual ocorre nas relações de trabalho adulto, meninas tendem a assumir trabalhos relativos ao cuidado, esse compreendido como sendo a resposta à necessidade concreta de alguém, visando seu bem-estar e/ou manutenção da saúde e segurança (DELPHY, 2015; KERGOAT, 2016). Dentre as atividades de cuidado, destaca-se no campo da teoria os trabalhos domésticos, atividade de cuidado “por excelência”, relacionada à manutenção do lar, da família e dos vulneráveis.

Sobre essa tarefa em especial, destacou-se os dados da PNAD Contínua de 2019, pela qual 92,1% da população brasileira feminina acima dos 14 anos de idade realizava tarefas domésticas (no próprio domicílio ou em domicílio de parentes) e 57,5% realizavam cuidados com pessoas (moradores/parentes/não moradores), em uma média de 21 horas semanais. Entre os homens, a média de cuidados domésticos e com pessoas caía para 10,8 horas semanais, com uma taxa de participação de 46,4%. Quanto às atividades, a preparação de alimentos ficava quase que integralmente a cargo das mulheres (95,5%), enquanto a compra dos insumos era realizada majoritariamente pelos homens (73,5%), sendo essa a única atividade na qual a participação masculina superava a feminina (IBGE, 2019).

Ainda, no que toca ao sexo e condição no domicílio, as filhas ou enteadas contavam com uma taxa de realização de afazeres domésticos de 84,8%, enquanto os filhos ou enteados participavam em apenas 66,5%. De igual modo, a cōnjuge/companheira também possuía uma taxa de realização de afazeres domésticos superior ao do cōnjuge/companheiro (95,3% contra 86,6%) (IBGE, 2019).

Partindo de um recorte temporal de 5 anos e especial da Unidade de Porto Alegre do Ministério Público do Trabalho, chegou-se a 182 Inquéritos Civis passíveis de análise, ou seja, que continham todas as variáveis de pesquisa necessárias (idade, atividade, sexo, local). Foram identificadas 71 atividades, 12 aquelas relativas ao cuidado: (i) auxiliar de assador; (ii) cuidador(a); (iii) auxiliar de cozinha; (iv) cuidado de idosos; (v) auxiliar de padaria; (vi) monitoria escolar; (vii) cuidado de pacientes acamados; (viii) cuidado de crianças na creche; (ix) banho e tosa de animais; (x) cuidado de crianças; (xi) pizzaiolo; (xii) auxiliar de lavanderia (CARDOSO, 2021)³.

Trata-se de uma proporção de 17% de atividades de cuidado, mas 83% do trabalho infantil identificado não seria de cuidado. Porém, chama atenção que, no universo total do trabalho identificado, 58% da população era do sexo masculino e 42% do sexo feminino, enquanto no universo do trabalho dos cuidados a proporção alterava-se para 74% do sexo feminino e 26% do sexo masculino. Significa dizer, com confiança estatística de 95% (p -valor < 0.05) que existe uma diferença estatisticamente significativa entre a proporção de meninas e a proporção de meninos que trabalham com atividades relacionadas ao cuidado (CARDOSO, 2021).

Há uma desproporção da participação de meninas nas atividades tradicionalmente “femininas”, que repercute ao longo da vida. Contudo, não foi identificada nenhuma menina (ou mesmo menino) em situação de trabalho doméstico infantil nos Inquéritos Civis analisados, o que demanda ulteriores análises, tal qual a aqui proposta de forma preliminar, das razões por trás de tal invisibilidade.

3 Considerou-se, no ponto, também as particularidades regionais da cultura gaúcha, especialmente no que toca às atividades de auxiliar de assador e pizzaiolo, que, no contexto do Rio Grande do Sul, torna pertinente uma análise de que seriam atividades de cuidado voltadas à alimentação (CARDOSO, 2021).

DISCUSSÃO: EM BUSCA DE DAR LUZ ÀS DESIGUALDADES INVISÍVEIS

O trabalho infantil doméstico existe, mas então, por que não consta das pesquisas oficiais? Em um universo de quase 200 denúncias em Porto Alegre e Região Metropolitana, é sintomático de algo mais profundo que nenhum dos casos relatados diga respeito ao trabalho doméstico. Em primeiro lugar, o caráter de invisibilidade proporciona o subdimensionamento da problemática, pois, muitas meninas, alocadas em casas de família para prestação de serviços domésticos, são tidas como “filhas de criação” ou “filhas da casa”, dependendo da boa vontade dos patrões para frequentarem a escola e sujeitas a investidas sexuais dos homens da casa (RIZZINI, 1999).

Há uma segunda preocupação, no que diz respeito ao que Irene Rizzini e Cláudia Fonseca (2002, p. 26) denominam de “silêncio na literatura científica” acerca do perfil das trabalhadoras domésticas no Brasil. Em um cenário no qual as pesquisas não necessariamente especificam a idade das trabalhadoras, está subentendido que se referem a adultas, embora isso não necessariamente encontre respaldo com a realidade. Ainda que as famílias mais abastadas prefiram empregar trabalhadoras domésticas adultas, em muitas famílias de camadas médias baixas subsiste a figura do trabalho doméstico infantil, como forma de poupar dinheiro com os trabalhos da casa (RIZZINI e FONSECA, 2002).

Nesse contexto, a criança que passa a trabalhar como doméstica na casa de outra família encontra-se em situação financeira ainda mais precária, tendo em muito reduzido inclusive seu poder de barganha. Essas meninas, em situações extremas (RIZZINI e FONSECA, 2002, p. 27), são conduzidas ao trabalho doméstico como forma de obter alguma subsistência, ainda que não na forma de salário. A tal situação, soma-se a ainda persistente naturalização da “cria da casa”, principalmente em contextos de vulnerabilidade social. Não há incentivos para a denúncia de uma possível ocorrência de trabalho infantil, se a compreensão é de que aquela criança ou adolescente está mais bem assistida pela família de criação do que estaria junto à sua própria.

Não é demais referir que até em 2017, ou seja, há menos de 5 anos, o art. 248, do ECA, permitia a guarda de “adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico”, desde que regularizada junto ao Judiciário. Trata-se de um passado ainda muito recente, no qual o próprio Estado respaldava o trabalho doméstico infantil, o que também dificulta sobremaneira uma maior e mais apurada fiscalização – se a “cria da casa” era legal, então, não constava nas estatísticas como forma de violação.

Dentro do espaço privado, onde a garantia de justiça fica sujeita ao bom senso e, pior, à discricionariedade do empregador, são muitas as violações possíveis. A perspectiva de ausência de direitos mínimos acrescenta um novo caráter de desigualdade ao trabalho infantil doméstico: a invisibilidade dos trabalhos análogos à escravidão, o que justifica por si só um maior aprofundamento da problemática.

O trabalho análogo à escravidão moderno em muito relaciona-se com o trabalho infantil doméstico. No trabalho escravo contemporâneo, o *status libertatis* da pessoa é suprimido, sujeitando-se ao poder discricionário de outrem, em um exercício similar ao que ocorre com direitos de propriedade, restringindo-se a locomoção (mediante violência, ameaça ou fraude), frustrando os direitos trabalhistas básicos e impondo trabalhos em condições degradantes (SCHWARTZ, 2008).

O trabalho infantil doméstico não é diferente. Trata-se de uma relação na qual, conforme anteriormente explorado, a criança ou a adolescente assume as tarefas do lar e da família em troca de moradia, alimentação e vestuário (ainda que precários e insalubres), mas não possui liberdade financeira ou mesmo, muitas vezes, de locomoção. O recorte de raça e gênero também é essencial para que se compreenda as relações possíveis entre trabalho infantil doméstico e trabalho análogo à escravidão. Se no Brasil escravocrata as pessoas escravizadas eram negras em sua maioria e indígenas em menor proporção, no Brasil contemporâneo 73,5% das pessoas em situação de trabalho infantil doméstico é negra (IBGE, 2019). Ao passo que o serviço doméstico, tradicionalmente uma tarefa feminina dentre as pessoas

escravizadas, é também exercido quase na totalidade por meninas, no trabalho infantil, em 94% (IBGE, 2019).

Para além das possíveis violências físicas e sexuais, próprias de trabalhos infantis, compreende-se que o trabalho doméstico adiciona a “prisão psicológica” (VILLATORE e PERON, 2014, p. 9), própria dos trabalhos análogos à escravidão: a oferta de moradia, alimentação e educação, ainda que precária ou insuficiente, é experimentada com senso de “gratidão”, “membro da família”, com o convencimento de que essa situação é mais favorável do que a criança estaria sem ela. Para as crianças, em processo de desenvolvimento da personalidade e dos papéis sociais, a gratidão e o temor as tornam reféns, “servindo à família que lhes tirou dos pais sob a promessa de uma vida melhor e que lhe proporcionou uma vida de escravo” (VILLATORE e PERON, 2014, p 11). Trata-se, portanto, de uma desigualdade invisível, não apenas à sociedade, mas também às próprias vítimas, com importantes consequências na forma como aquela criança se percebe não apenas como pessoa, mas também como sujeito de direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reflexões sobre violências que ocorrem na esfera privada possuem diversos entraves de pesquisa, diversos daquelas nos quais as situações são expostas, mas sua verificação teórica e prática é essencial para que se busquem as melhores formas de intervenção. O objetivo deste estudo foi identificar em que medida, em uma pesquisa empírica a partir dos Inquéritos Civis do Ministério Público do Trabalho, seria possível compreender os marcadores do trabalho infantil doméstico (ocorrência, gênero, raça). Conforme estabelecido anteriormente, a ausência de dados sobre a problemática também foi considerada um dado de pesquisa.

Dentre as informações na análise empírica realizada junto à PRT-4, nenhuma das 182 situações de trabalho infantil trazia a ocorrência de trabalho infantil doméstico. Ainda que os mar-

cadores teóricos, aqui apresentados, indiquem que sim, há trabalho infantil doméstico no Brasil, trabalho esse que privilegia meninas não brancas, em uma replicação das condições de gênero e raça que remontam ao período escravocrata do país, no qual as atividades domésticas eram exercidas por mulheres negras escravizadas.

Desse modo, reconhece-se que o trabalho infantil doméstico é um fenômeno no qual se está diante de uma “desigualdade invisível”: para além do natural subdimensionamento de uma violência que ocorre em contextos privados, o serviço doméstico, por diversas razões, não é muitas vezes encarado como um trabalho e sim como uma possibilidade de sobrevivência. Pelo que Jane Bernardes da Silva Franco de Queiroz (2013), denomina de “abandono por esperança”, famílias em condição de extrema vulnerabilidade econômica e social entregam suas filhas para famílias em melhores situações, acreditando que, assim, terão melhores oportunidades de vida.

O que ocorre na prática, contudo, é a redução dessas meninas a trabalhos em condições insalubres, com trabalhos incompatíveis à etapa da vida, sem alimentação adequada ou horários de lazer, impedindo-as de desenvolver-se integralmente como pessoas e como cidadãs. Dentre as violências possíveis, a restrição de locomoção pode implicar em impossibilidade de acesso à escola, de sorte que os serviços domésticos, enquanto único ofício apreendido, tendem a serem reproduzidos ao longo da vida adulta. Contribuindo, assim, para a perpetuação do ciclo da pobreza e vulnerabilidade social.

Por conta disso, o caráter de “salvamento” da “cria da casa”, somado à dificuldade de fiscalização dentro das unidades familiares, acaba por naturalizar e, em sentido mais profundo, invisibilizar a ocorrência do trabalho infantil doméstico em condições análogas à escravidão. Nesse sentido, reconhecer que essa situação existe é o primeiro passo para que ulteriores análises

e pesquisas possam ser realizadas, visando direcionamento de políticas públicas específicas para essa população.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, Sept. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719-&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações técnicas**. Gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS. Brasília, 2010.

CARDOSO, Carolina de Menezes. **Cuidado, substantivo feminino?** Dos atravessamentos entre gênero e trabalho infantil, a partir da realidade de Porto Alegre e Região Metropolitana. Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021.

CUNHA, Mário Inácio da Silva; ARAÚJO, Anísio José da Silva. A inserção no trabalho doméstico precoce: o caso das comunidades Boa Esperança e Vila São Jorge na cidade de João Pessoa. In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (org.). **Crianças e adolescentes que trabalham**: cenas de uma realidade negada. João Pessoa: Editora Universitária, 2003.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 17, p. 99-119, Ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pi

d=S0103-33522015000300099&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2021.

ENGEL, Cíntia; PEREIRA, Bruna C. J. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. *In: Revista Punto Género*, n. 5, nov-2015. Disponível em: <https://revista-puntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/37658>. Acesso em: 26 set. 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**: Formação da Família Brasileira sob o Regime da Economia Patriarcal. 20a Edição. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio. 1980.

GONÇALVES, Ana Maria. **Um defeito de cor**. 25 ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: PNAD. Outras formas de trabalho 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 8 set. 2020.

JACOBS, Harriet Ann. **Incidentes na vida de uma menina escrava**. 1.º ed. São Paulo: Todavia, 2019.

KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. *In: ABREU, Alice Rangel; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (orgs.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais*. São Paulo: Boitempo, 2016.

KOFES, Suely. **Mulher, mulheres**: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas domésticas. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

KUZENSOF, Elizabeth Anne. A history of domestic service in Spanish America, 1492-1980. *In: CHANEY, E. M. et. al. Muchachas no more: household workers in Latin America and the Caribbean*. Philadelphia: Temple University Press, 1989. p. 17-35.

KUZNESOF, Elizabeth Anne. The Puzzling Contradictions of Child Labor, Unemployment, and Education in Brazil. *In: Journal of Family History*, 23 (3), 1998. pp. 225-239. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/036319909802300302>. Acesso em: 28 set. 2021.

MEZNAR, Joan. Orphans and the transition from slave to fee labor in Northeast Brazil: the case of Campina Grande, 1850-1888. *In: Journal of Social History*, 27(3), 1994. pp. 499-516. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3788984>. Acesso em: 28 set. 2021.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. **Adoção de má-fé** e trabalho escravo: Abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/130260932/ADOCADO-DE-MA-FE-E-TRABALHO-ESCRAVO-1>. Acesso em: 1º out. 2021.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. *In: PRIORE, Mary Del (org.). História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Editora Cortez, 1999.

RIZZINI, Irene; FONSECA, Claudia. **As meninas e o universo do trabalho doméstico no Brasil – Aspectos históricos, culturais e tendências atuais**. Lima: Organização Internacional do Trabalho, 2002.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In: PRIORE, Mary Del (org.) História das crianças no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 1999.

SPOSATO, Karyna Batista; NASCIMENTO, Marcelo Oliveira do. O neoconstitucionalismo e seus impactos frente ao trabalho infantojuvenil brasileiro. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, vol. 25, n. 1, jan/abr. 2020. p 54-80.

VIECELLI, Cristina Pereira. **Economia e relações de gênero e raça**: Uma abordagem sobre o emprego doméstico no Brasil. Dissertação (Mestrado em Economia). Porto Alegre: Faculdade de Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015.

VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia. A. B. O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. *In*: BARACAT, Eduardo Milléo; FELICIANO, Guilherme Guimarães. (Org.). **Direito Penal do Trabalho** - Reflexões Atuais. São Paulo: LTr, 2014. p. 107- 118.

Cleonice Gonçalves, mulher negra, empregada doméstica, trabalhava desde os 13 anos, foi a primeira vítima fatal de COVID-19 no estado do Rio de Janeiro, estava trabalhando na casa dos seus patrões que tinham retornado da Itália e testaram positivo para a doença. Que lembremos o seu nome, para nunca esquecermos como gênero, raça e classe constituem fatores diferentes de opressão em nossa sociedade, marcando, sobretudo, a nossa existência como mulheres negras.

A escravidão como marca fundamental da estrutura da sociedade brasileira está enraizada nas diversas relações sociais, mas principalmente nas relações de trabalho, a emancipação do povo negro, pobre e periférico constitui elemento substancial para o combate e a erradicação do trabalho escravo, que esse livro some esforços a esta luta, e que sigamos firmes e fortes no fortalecimento e respeito da dignidade humana.

Juliana de Oliveira Gois

Procuradora do Trabalho
Membra do GE Escravidão, Gênero e Raça

